



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2011 – São Paulo, quarta-feira, 05 de outubro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001061

LOTE Nº 130570/2011

DESPACHO JEF

0015467-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405274/2011 - MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a decisão proferida em 09/08/2011 não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópias legíveis do CPF e do cartão do PIS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intimem-se.

0080290-82.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406593/2011 - ARLINDO MONTEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Promova-se vista as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 29.09.2011.
Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0017551-34.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404339/2011 - JOSE MATOS PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Intimem-se.

0023906-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405403/2011 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Redesigno a audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 07.03.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Cite-se a CEF.

Int.

0056234-14.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402423/2011 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que à autora comprove no prazo de 15 dias o pagamento da multa arbitrada em sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017534-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404448/2011 - JOSE MARIO CASA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem como objeto a reposição das perdas inflacionárias em conta-poupança decorrentes do Plano Bresser e o segundo do Plano Verão, enquanto o objeto destes autos é correção monetária de conta-poupança em decorrência do Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0046256-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406150/2011 - CICERO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

2. No caso de o assistente técnico desejar acompanhar a perícia médica é necessário que apresente cópia de identidade profissional, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Est. de São Paulo, CREMESP, nos termos da Portaria nº 95/2009.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0031910-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406118/2011 - RAUL CARELLI (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031914-89.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406154/2011 - JORGE CHARLES LAVAISSIERI (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0094180-93.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404029/2011 - ARTUR GOMES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pela contadoria judicial, informando que o autor recebeu em duplicidade os valores referentes à correção de seu benefício em razão de ter aderido no curso desta ação ao acordo previsto pela MP 201/2004 (tela DATA PREV em anexo), sem contudo informar ao juízo, bem como tendo em vista que o autor instado a se manifestar quanto ao parecer contábil quedou-se silente, determino que proceda a parte autora à devolução do indevidamente levantado nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia

legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0045657-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401526/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045654-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401527/2011 - MARIA ROBERTA DE SOUZA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0038864-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405271/2011 - GENEROSO JOSE TOLENTINO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040412-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405268/2011 - IZABELA SILVEIRA BRAGA (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040008-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405270/2011 - APARECIDA LOURDES DE CARVALHO FIGUEIREDO (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049914-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406881/2011 - SOPHIA HELLWALD NUSSBAUMER (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO); JOSEF NUSSBAUMER (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO); GEORGE WERNER NUSSBAUMER (ESPOLIO) (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Esclareço que o valor mínimo da guia GRU é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado para a guia GRU código 18710-0

Intime-se.

0003342-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402180/2011 - JOSE CRISPIM GOMES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Cite-se.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405132/2011 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo médico pericial ter expirado em 25/09/2011, intime-se a perita médica Dra. Larissa Oliva a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico pericial com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Cumpra-se.

0029399-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401881/2011 - TANIA REGINA ALVES PONTES (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0040715-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404268/2011 - ODETE NEGRINI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para a juntada aos autos de comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0019756-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405210/2011 - LAURA WAGNER DA SILVA (ADV. RS067692 - KATIA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 01/08/2011: à vista do informado em tal petição proceda-se à inclusão da subscritora no cadastro informatizado pertinente a este feito, uma vez que a mesma está inserta na procuração anexa aos autos em 22/06/2011.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência e de expedição de mandado de busca e apreensão. O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pelo órgão competente daquela instituição para a recepção do ofício, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno. Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Intime-se.

0268704-98.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404225/2011 - JULIANA SALMONT FOSSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos virtuais em 28.09.2011.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Em processos semelhantes, há alegação de ser atribuição da Contadoria da Procuradoria Federal tais cálculos. No presente, sequer foi apresentada justificativa.

Tendo em vista que cabe ao réu o cumprimento da sentença, não pode dele se eximir com fundamento em normas de organização internas.

Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Por cautela, determino a intimação também da Procuradoria Federal, para cumprimento da sentença.

Intime-se e oficie-se com urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para adoção das medidas cabíveis.

0026172-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404264/2011 - JOILSON LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057264-84.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402615/2011 - JOSE DE ABREU SOUZA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040268-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404980/2011 - JOSEFA MARIA SILVA LEITE (ADV. SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS); PATRICIA SILVA LEITE (ADV. SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0038115-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402602/2011 - JOSE OSCAR VILLAS BOAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0308767-68.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405157/2011 - WILLY OVE LEHMANI ANDERSEN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se.

Publique-se.

0017923-46.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406238/2011 - JOAO ASSIS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 19/09/2011: recebo como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao setor competente para retificação do complemento - que deverá ser 173, e não mais 172.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0041525-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404291/2011 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040728-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404272/2011 - OLINDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040193-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404294/2011 - JOSE DE SOUSA LEAL (ADV. SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037846-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402601/2011 - EDGAR ROMERO DO NASCIMENTO (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041900-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404734/2011 - JOSE IVANILDO BATISTA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010663-49.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404454/2011 - ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014075-56.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405900/2011 - MARY ROSELY VALENTI MENDES (ADV. SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0045122-43.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398493/2011 - ANTONIO GOMES DAMACENA NETO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia.

0021650-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405423/2011 - KATE ISSAR ALVES (ADV. SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Int.

0014821-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404735/2011 - CLEUSA APARECIDA CHAVES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 25/07/2011: Tendo em vista que restou infrutífera a diligência da parte autora em obter o prontuário médico do falecido, consoante o informado na referida petição, expeça-se ofício ao Pronto Socorro Tide Setúbal, situado na Rua Dr. José Guilherme Eiras, 123 - São Miguel Paulista, Cep. 08010-220, para que no prazo de trinta dias, apresente prontuário médico de Florisvaldo Rodrigues Chaves.

Petição protocolizada em 09/09/2011: concedo a dilação de prazo de trinta dias para que a Metalúrgica Morroni Ltda., cumpra na íntegra o determinado na decisão anteriormente proferida. Destarte, reitere-se o ofício expedido para tal empresa.

Tendo em vista que transcorreu “in albis” o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social dar cumprimento ao determinado na decisão anterior, reitere-se o ofício expedido ao réu para que cumpra integralmente a determinação exarada na decisão anterior, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0060972-11.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405032/2011 - CREUZA DA GRACA RODRIGUES LOURENCO AFECTO (ADV. SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039550-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404707/2011 - MAURO ALEXANDRE PINTO (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

*** FIM ***

0051080-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405299/2011 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI). Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da preliminar de incompetência arguida pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

0025212-30.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405344/2011 - DIEGO SIQUEIRA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.03.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Petição de 19.07.2011: Anote-se.

Int.

0037209-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406877/2011 - VALTER CARDOSO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 10/8/2011, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpra ainda o despacho acima referido, no mesmo prazo e penalidade, aditando a inicial, para constar o número e a DER do benefício objeto da presente lide.

Intime-se.

0051289-81.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301104142/2010 - JOSEFA SILVA GOMES (ADV. SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 09/06/2010 às 13:30 hs, com Dr. Marcelo Salomão Aros, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Com a apresentação do laudo médico, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto aos laudos médicos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Decorridos, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012145-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332401/2011 - RONALD D ELIA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexadas em 05/05/2011 e 15/09/2011.

1. informe o autor se o processo administrativo de revisão foi encerrado.

2. Aguarde-se o oportuno julgamento da ação que obedecerá a ordem cronológica da distribuição das ações segundo sua classificação.

Int.

0013621-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405006/2011 - IVANETE ALMEIDA SILVA (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 29/11/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito Dr. José Henrique V. Prado. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo. Cumpra-se.

0056488-16.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405836/2011 - NELSON DE MOURA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 30/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0027259-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405113/2011 - MARIA DAS NEVES VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2012, às 16:00 horas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que consta o número do benefício previdenciário incorreto objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0040460-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406084/2011 - ARAO MENDES SOUZA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039804-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406113/2011 - SEVERINO SALES DO NASCIMENTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031961-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401666/2011 - ELIZETE GOMES LIMA (ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2011, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Publique-se.

0001360-16.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405948/2011 - PERCIO FREIRE (ADV. SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0292188-79.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402765/2011 - ROBERTO BUCCI PAVANI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318840/2011 - GILSON NOVAIS SOUZA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:

"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Considerando-se o AR negativo anexo aos autos, com motivo "desconhecido", bem como, que é dever da parte manter atualizado o endereço informado ao Juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe seu endereço atual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0029531-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406249/2011 - MARIA LUIZA DAS MERCES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 29/09/2011, designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, para o dia 28/10/2011, às 10h00min, a ser realizada na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059193-55.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404845/2011 - ANTONIO ANIBAL FERRO (ADV. SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA, SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI, SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO, SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se pelo decurso do prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos novamente. Cumpra-se e Intimem-se.

0017436-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401590/2011 - CLEUSA MACHADO AMORIM (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Secretaria, para que altere o nome da parte autora.
Intim-se.

0041517-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406069/2011 - JOANA DARC DE FARIAS (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a finalidade de sanear o feito, determino o cumprimento das seguintes diligências no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
A) Regularize o subscritor a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial com a do documento apresentado;
B) Regularizar a representação processual, informando o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo;
C) Por fim, apresentar cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data do ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se. Cumpra-se.

0045466-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405306/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0017020-55.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406158/2011 - HELENIR AZEVEDO DE LIMA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos.
Silente, expeça-se o necessário.
Intimem-se.

0008941-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402678/2011 - ROSANA RIBEIRO PADILHA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES); DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.
Intime-se.

0008873-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404182/2011 - NEMIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008337-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405355/2011 - ELSA MANOEL (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007768-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404186/2011 - JOSE MARIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039216-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400881/2011 - ALVARO DE JESUS SENA (ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Não obstante, para que não se pratiquem atos processuais inúteis, determino o imediato cancelamento da perícia marcada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de nova data para sua realização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

0024755-66.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404198/2011 - JOSÉ ISVALDO BIGE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de OLGA SANSÃO BIGE, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Concedo justiça gratuita.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0041291-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405888/2011 - JOAO TELES DA SILVA FILHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0041502-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405859/2011 - IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), referente ao benefício que pretende ver revisado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0071446-12.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396248/2011 - IKUYA WASHIZUKA (ADV. SP099325 - FLORIANO REINGRUBER); CLELIA ALVES WASHIZUKA (ADV. SP099325 - FLORIANO REINGRUBER, SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da parte autora requer desentranhamento de documentos.

Considerando que os autos são virtuais, no âmbito deste Juizado Especial Federal, conforme Portaria nº 068 de 22/08/2005, combinado com a inexistência de documentos originais juntados aos autos originários, indefiro o pedido.

Dou por entregue a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0015032-57.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404285/2011 - ROBERTO ARQUIMEDES GONCALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS e nada comprovadamente impugnado pelo(a) demandante intimado, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado pelos critérios legais, diretamente na CEF, na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

0039797-29.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405245/2011 - NIVA DE CERQUEIRA LIMA CASTRO BARBOSA (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intime-se e Cumpra-se.

0013655-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404444/2011 - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0072262-91.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404730/2011 - MARIA CONCEICAO DE PAULA FREITAS (ADV. SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS); VERA CRISTINA FREITAS DA SILVA (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005618-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405435/2011 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA (ADV./PROC.). Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os documentos necessários à habilitação dos herdeiros, a saber, 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 14 horas (pauta extra), devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas.

Intime-se as partes, com urgência.

0018603-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402294/2011 - RITA MARIA ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS); SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS); SIMONE TOMAZ DA ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS); SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS); SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc..

Dê-se ciência às partes da decisão do C. STJ acerca da definição de competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Manifestem-se em 05 (cinco) dias a respeito do que consta dos autos em 5 dias, requerendo o que de direito.

Agendo data de julgamento para o dia 09/01/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int..

0045912-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406161/2011 - JAILTON VALENTIM NASCIMENTO (ADV. SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item precedente, remetam-se os autos ao setor de Perícias, para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0033455-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404437/2011 - APARECIDO DIAS MORAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se.

0034198-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402396/2011 - FABIO EUGENIO DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF do autor Fabio Eugenio de Almeida Ferreira.

Intime-se.

0045322-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394875/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA (ADV.); FABIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 93/2011, oriunda do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0048507-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403160/2011 - ROSILENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040094-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404648/2011 - ROSANA APARECIDA ORTIZ MAGNANI BARBOSA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0016234-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405949/2011 - ODAIR DEFACIO FERREIRA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA, SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.02.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.
Int.

0053393-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372642/2011 - LINDAURA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Tendo em vista a juntada de parecer contábil aos autos em 26.09.2011, bem como a disponibilidade da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução e julgamento, inicialmente agendada para dia 27.03.2012 às 14 horas, para o dia 05.12.2011, às 16:00, no 3º andar, devendo a parte autora trazer até três testemunhas, nos termos do artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigo 34, da lei 9099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401625/2011 - CAMILO NILTON VECCHI (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento nos termos da R. Sentença, dou por entregue a prestação jurisdicional. Observadas as cautelas de praxe, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059215-79.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402728/2011 - ELVIRA AMMIRABILE BASILE (ADV. SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033257-62.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402734/2011 - MARIA NASIDI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0025007-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404015/2011 - IRENE AKAMINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0244892-27.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397119/2011 - WERNER FRANZ LIEDMANN (ADV. SP231504 - DANIELA DE ARAUJO SILVA, SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS, SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições protocolizadas e anexadas em 26/10/2010 e 16/08/2011: analisando os autos, verifico que, conforme documento anexado em 16/10/2009, fls. 14, consta a certidão de óbito do irmão do requerente habilitando, cujo falecimento ocorreu em 15/08/2002, com a informação "Observações: Omitido se deixou filhos. (...)". Logo, ad cautelam, diante da informação imprecisa de Bruno Wolfgang Liedmann, teria ou não filhos, esclareça o requerente a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo também providenciar, dentro deste prazo, a juntada de

certidão de objeto e pé da ação de arrolamento que tramitou na 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos.

Tomadas as providências acima, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0037414-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399637/2011 - GERIBALDO MORENO BASTOS (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037242-05.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399567/2011 - MANUEL DE JESUS MADEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061901-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399626/2011 - RAFAEL TERRONI NETO (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010146-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405051/2011 - OVIDIO MARIANO ZANETTI (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do substabelecimento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0004032-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394231/2011 - SELMA MORENO PEREIRA (ADV.); CLAUDIO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor II, meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os autos ali apontado tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência do Plano Collor I, meses de março e abril de 1990.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0040401-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404838/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA MATIAS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025253-02.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402609/2011 - ANTONIO MARTINEZ GASQUES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se INTEGRALMENTE o despacho exarado em 23/08/2011, anexando aos autos carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0007176-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404628/2011 - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem como objeto a reposição das perdas inflacionárias em conta-poupança decorrentes do Plano Collor I e o segundo do Plano Verão, enquanto o objeto destes autos é correção monetária de conta-poupança em decorrência do Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0041081-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404370/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0008770-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401280/2011 - IVETE DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro da corrê. Após, tornem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

0003577-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353276/2011 - GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto em diligência o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Considerando que as planilhas contendo os salários de contribuição do autor apresentadas com a inicial estão incompletas, providencie o autor a juntada de cópia integral, capa a capa, dos autos da reclamação trabalhista nº 02845004119995020043. Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0420890-43.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405038/2011 - LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema. Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Quanto aos demais pedidos, indefiro por inoportuno.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

0044183-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406362/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se que a parte autora não comprova a existência de vínculo empregatício durante todo o período em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários, defiro prazo de dez dias para apresentação do extrato de FGTS relativo aos planos econômicos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0040428-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404336/2011 - IRENE ROSINA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0006743-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404823/2011 - COLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00266150520094036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao(s) mês(es) de março, abril, maio e junho de 1990; o processo nº 00318917220084036100 é uma cautelar de exibição de documentos. O objeto destes autos é a atualização monetária de conta-poupança, referente ao(s) mês(es) de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do cartão do CPF e comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0042121-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404276/2011 - REGINALDO SANTOS LIMA (ADV. SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043365-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404348/2011 - ROSELI CAMPOS MAPA OLIVEIRA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010823-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402721/2011 - DIEGO ALVES DA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência das perdas inflacionárias do Plano Verão, enquanto o objeto destes autos é a atualização monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos do Plano Collor I, mês de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0040616-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405841/2011 - THEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da informação retro, cumpra-se a decisão ali mencionada e cancele-se a distribuição do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

0046139-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406036/2011 - LIDIA DEMITROV SEBASTIAO (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046136-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406038/2011 - NOURIVAL CRUZ - ESPOLIO (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0017743-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403859/2011 - ANTONIA MARLENE DE MENEZES RODRIGUES (ADV. SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias, para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Int.

0041554-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405457/2011 - AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia legível do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008304-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301091824/2011 - VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA (ADV. SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO, SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM, SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Para melhor adequação dos trabalhos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 17 horas. Ressalte-se que embora o processo está agendado na pauta-extra, as partes deverão comparecer na audiência ocasião em que poderão ser ouvidas até três testemunhas a serem arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se com urgência.

0007008-69.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404399/2011 - IDELZUITE SILVA PORTELA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por IDELZUITE SILVA PORTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial em comum.

O feito não está pronto para julgamento.

Diante das alegações e dificuldades da parte autora, conforme anexo pi.pdf de 20/09/2011, determino que seja expedido ofício a Junta Comercial de SP para informar acerca da empresa Blow Plastic Embalagens Plásticas Ltda, CNPJ 43.130.491/0001-06, ou ainda apresente a relação de sócios que fizeram parte da mesma para o deslinde da questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, e pelo mesmo prazo, determino a expedição de ofício à empresa Cia Melhoramentos, para o fim de colacionar aos autos PPP, bem como cópia integral do laudo técnico para comprovação de labor da parte autora em condições especiais, no período de 08/09/1981 a 04/11/1987.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifica-se a Caixa Econômica Federal anexou aos autos petição informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da condenação.

Por oportuno, nos casos em que ainda não realizou o levantamento, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária para adotar as providências pertinentes, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0059020-94.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405814/2011 - FERNANDA GALVAO MORETTO (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046188-29.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405819/2011 - SANDRA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040668-25.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405824/2011 - AGUINALDO RIBEIRO DE NOVAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010101-74.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405832/2011 - ADRIANA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007191-74.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405833/2011 - IVANIR SEVERIANO COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004573-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405834/2011 - IONE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001523-25.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405835/2011 - EDNA MARIA BATISTA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062178-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406093/2011 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060783-67.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406096/2011 - ROBSON MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054416-27.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406098/2011 - MARCOS LUIZ MORETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054126-12.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406100/2011 - OLIVIA PAULINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062679-48.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405812/2011 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045797-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405820/2011 - TADEU INACIO SARMENTO REZENDE (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0025604-09.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400657/2011 - JULIO PARADA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do teor dos documentos recebidos da Receita Federal, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0025060-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405115/2011 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão exarada em 24 de agosto, próximo-passado. Por outro lado, diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2012, às 16:00 horas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0358019-40.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404616/2011 - IVANDIR CAETANO DE AZEVEDO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0107342-58.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404599/2011 - FLAVIO WANDERLEI GALASSI (ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045548-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401532/2011 - EDNA MAMOTE DA SILVA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte especifique o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0013072-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403123/2011 - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI (ADV. SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente aos Planos Collor I e II, meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas, tendo em vista que os autos ali apontados têm por objetos os expurgos do Plano Verão, meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

3- Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todas do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0051289-81.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301231665/2010 - JOSEFA SILVA GOMES (ADV. SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023768-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405437/2011 - EDMAR AMARAL DE SOUZA (ADV. SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos.

Cadastre-se o advogado da CEF.

O autor informa que outros descontos estão sendo efetuados, contudo, não há pedido para suspender o pagamento do valor excedente das parcelas devidas. Nem mesmo pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventuais abusos praticados pela CEF.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, adite a inicial, se pretender a inclusão dos pedidos acima.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2012, às 14hs00min. Se as partes se compuserem extrajudicialmente antes desta data, devem comunicar este juízo.

Intimem-se as partes com urgência. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0015024-96.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400135/2011 - JAYME NUNES NETO (ADV. SP224134 - CAROLINA BIELLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0045424-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400134/2011 - LENISE DE BARROS (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022311-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405232/2011 - ROSELI AFEZZATTO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 05/07/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015272-41.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406259/2011 - JOSEFA RITA BELARMINO (ADV. SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Faz se necessário que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0021644-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405410/2011 - RENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Int.

0033673-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404455/2011 - LEONORA RAMOS PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado buscou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício pela aplicação do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar o número dos benefícios que pretende ver revisados.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0087924-32.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405168/2011 - SUMAKO SHIMAMOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a CEF acostou aos autos extratos da conta vinculada da parte autora demonstrando a incidência da taxa de juros progressivos à razão de 6%, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0030603-34.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396361/2011 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se mandado de busca e apreensão dos processos mencionados no ofício 4773/2011, tendo em vista seu descumprimento. Cumpra-se.

0034851-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405216/2011 - SELMA ALVES ALMEIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intimem-se e Cumpra-se.

0050620-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404206/2011 - IVONE FERREIRA DE CARVALHO MARIANO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os esclarecimentos do perito em 03/06/2011 e os documento juntados em 29/09/2011 pela clínica ortopédica, designo nova data para a realização de perícia médica com o especialista em Ortopedia, Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, no dia 10/11/2011, às 11:00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Intimem-se. NADA MAIS.

0037199-34.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404958/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0063659-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405257/2011 - NADIR DA SILVA ROMPINELLI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua carteira de trabalho, bem como traga extratos de sua conta vinculada de FGTS demonstrando a existência de vínculo e saldo no período de incidência dos expurgos inflacionários que são por ela requeridos em sua petição inicial. Intime-se.

0045447-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404633/2011 - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0015875-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405869/2011 - JOSE ALDIN GODOY (ADV. SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ, SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022255-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405842/2011 - FRANCISCO JOSE SANTANA - ESPOLIO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); LUANA PEREIRA SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0012982-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392691/2011 - INACIO ROSENO DE SOUSA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 112.583.779-7.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se com urgência. Int.

0028473-08.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396349/2011 - SEVERINO GOMES DE SOUZA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do teor do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017907-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405125/2011 - SARA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2012, às 16:00 horas. Int.

0019752-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403324/2011 - JOSE RUBENS AMADEU (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0045515-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405922/2011 - MARIA EUGENIA DE SALES (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0040959-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405430/2011 - GERALDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO, SP295654 - EMIDIO REGIS QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0045797-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406352/2011 - JOANA AMARA DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

a) Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

b) Cópia integral e legível da CTPS e de eventuais carnês de contribuição.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Por oportuno, dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, administrativamente pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0037996-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405846/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011722-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405851/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DROVANDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008731-94.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405852/2011 - SALAMON BICARANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000040-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405855/2011 - VALDICE BERTAZZI CHIACHETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0019756-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246613/2011 - LAURA WAGNER DA SILVA (ADV. RS067692 - KATIA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 22.06.2011: Providencie a advogada subscritora a informação do número de seu CPF para fins de cadastro no sistema eletrônico.

Int.

0040225-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403040/2011 - MANOEL HIGINO FERREIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

0044186-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404328/2011 - MARIA ISABEL DA CRUZ CUNHA (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 22/02/2011: certifique a Secretaria a existência de documentos originais. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para a imediata devolução.
Ao revés, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

0033944-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406214/2011 - EDNALDO APARECIDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Raquel Sztterlin Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/11/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0018484-75.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406907/2011 - ROSE DOROTEIA BONETI - ME (ADV. SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias sobre o parecer acostado aos autos em 3.10.2011.
Após, voltem os autos para deliberação.
Int.

0008707-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335511/2011 - EDGARD CAMPELLO (ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
Intimem-se as partes com urgência.

0045513-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405925/2011 - VALMIR SANTOS FEITOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0016766-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405918/2011 - FLAVIO BORGES MILITAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.02.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.
Int.

0020800-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399393/2011 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior, uma vez que a parte autora juntou declaração de endereço com reconhecimento de firma.
Dê-se normal prosseguimento.

0037718-77.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401493/2011 - VERA LUCIA SANTANA BARBOSA (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 21/02/2011: ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.
Os autos permanecerão disponibilizados por 15 (quinze) dias para que a parte requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima fixado, e quedando-se a parte demandante silente, dê-se baixa findo.
Int.

0009793-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404907/2011 - ANTONIA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho anterior, entretanto na petição anexada aos autos informou que não foi possível localizá-la.
O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:
"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."
Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da parte autora.
Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

0114963-38.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405954/2011 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Despacho proferido na data de hoje (termo nº. 6301405945/201): Onde se lê: 16/10/2011, às 14 horas, leia-se 16/11/2011, às 14 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0050013-44.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405011/2011 - ANTONIO CARLOS TASCA (ADV.); MARIA CASSAN SANTO TASCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme documentos anexados aos autos em 29/06/2011, referente ao processo da 3ª Vara - Fórum Federal de São Bernardo do Campo, nº 20066114000430671, apontado no termo de prevenção, verifico que não é possível a análise de possível prevenção uma vez que, embora haja na sentença, a indicação do reajuste objeto da ação (01/89), não se faz menção do número da conta-poupança.
Dessa forma, entendo necessário que o autor, agora representado pela Defensoria Pública da União em São Paulo, conforme procuração anexada em 17/08/2011, junte cópia da petição inicial, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo em questão.
Isto posto, proceda-se as alterações necessárias à representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos mencionados.
Cumpra-se. Intime-se.

0039900-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404753/2011 - AGUINALDO MEYER (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045901-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402914/2011 - CELIA FRANCISCO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0002341-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404579/2011 - MARIA DA GLORIA ANTENOR (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela readequação do seu valor ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, apresentando cópia legível da cédula de identidade (RG), bem como comprovante de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial e contemporâneo com a data de ajuizamento da ação.

Intime-se.

0036520-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404821/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com o cumprimento do termo 315982/2011, pelo autor em petição de 29/09/2011, mantenho a perícia agendada para 30/09/2011, caso a autora compareça.

Na hipótese de não comparecimento, agende-se nova perícia, conforme determinado na decisão proferida em 20.09.11.

Intime-se.

0065392-93.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402598/2011 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Constam da inicial documentos comprobatórios da existência de vínculo empregatício e da opção ao FGTS ao tempo demandado, nos termos da condenação.

Concedo prazo suplementar de 90 dias para que a CEF anexe documentos comprobatórios da atualização da conta quanto ao principal e acessórios, nos termos do julgado.

Após anexação de documentos, comprovantes manifeste-se o(a) demandante em 20 dias.

Nada tendo sido comprovadamente impugnado pelo(a) autor(a) intimado, entregue a prestação jurisdicional. Arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0009776-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405929/2011 - DEROALDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, visto tratar-se de matéria de direito.

Assim, cancelo a audiência designada para o presente feito.

Imprescindível, ainda, para a efetiva análise do feito, a juntada pela parte autora, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, a qual ora determino, concedendo para tanto, prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada aos autos do processo administrativo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0037200-53.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405079/2011 - VALERIO ALBERTO DA COSTA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos.

Tendo em vista que a ré anexou aos autos documentos a comprovar o cumprimento do julgado, dê-se ciência a parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado, com demonstração dos cálculos em 10 dias, observadas as formalidades, dê-se baixa findo.

Ressalto que o levantamento de montante eventualmente não sacado é realizável administrativamente pelo titular do crédito, diretamente à instituição bancária, nos termos da lei, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos:

a) Cópias legíveis do cartão do CPF e do documento de identificação pessoal com foto.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0002263-75.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404634/2011 - JOSE DIAS DE CARVALHO (ADV. SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXÃO SOUTO, SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044453-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404550/2011 - JOAO INACIO PUGA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051570-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404219/2011 - MYRNA HABERLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos anexados aos autos pela CEF, juntando aos autos eventuais comprovantes da existência da conta em todos os períodos mencionados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301123293/2010 - GILSON NOVAIS SOUZA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0060972-11.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301052937/2011 - CREUZA DA GRACA RODRIGUES LOURENCO AFECTO (ADV. SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora discute a cobrança de diferenças decorrentes da correção monetária de caderneta de poupança com relação ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito em cumprimento à decisão exarada nos autos do AI 754745 de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, até determinação em contrário.

Int.

0032881-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390503/2011 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/10/2011, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0018482-08.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404890/2011 - MIRTES DE SANTI NADAL (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo os cálculos apresentados. O levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Efetivado o levantamento, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intime-se e Cumpra-se.

0070786-52.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404951/2011 - ROSALINA SANCHES (ADV. SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da União (FAZENDA NACIONAL) demonstrando que, conforme planilha de cálculos, não há saldo a ser restituído. Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos com os valores que entende devidos.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0014449-67.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396954/2011 - ROSEMEIRE PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de proposta por ROSEMEIRE PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSS visando a retroação da data de início do benefício previdenciário por incapacidade NB 520.078.051-5 de 06/07/2004 para 29/04/2003.

Considerando que a análise do perito: “Em relação ao período de retroação solicitado na inicial, não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade laborativa. Como o caso em tela, trata-se de alteração da data da DIB, faz-se necessário o prontuário administrativo junto à Autarquia para melhor elucidação do caso”.

Oficie-se o INSS, para que junte no prazo de 30 dias, o prontuário administrativo da parte autora. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a vinda desta documentação, encaminhe-se os autos ao Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI para que o Sr. Perito informe, no prazo de 15 dias, sobre a existência ou não da incapacidade laborativa no período pleiteado.

Com a anexação dos esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038169-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401534/2011 - JOSENILDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040810-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404968/2011 - MARIO MANOEL FERNANDES (ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039752-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404995/2011 - CHAMSSI MAMED AMED HINNIGER (ADV. SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012577-17.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404998/2011 - WALDEMAR LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039706-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400700/2011 - MARIA HELENA ALVES ANG (ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040001-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404989/2011 - MARCOS ROGERIO MORONI RODRIGUES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039990-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404990/2011 - NILZA DIAS PINHAL (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039084-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400724/2011 - JOSE ANTONIO FELIZARDO SANTANA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040234-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404981/2011 - LENIRA RIBEIRO DAVI DOS SANTOS (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040712-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404969/2011 - MARIA PUREZA FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040707-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404970/2011 - ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040642-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404975/2011 - MILTON PERICO (ADV. SP284061 - AMANDA SADAUSKAS, SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040188-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404984/2011 - VALMIR LIMA DE SANTANA (ADV. SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0016701-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405129/2011 - SALVADOR VALLI (ADV. SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA, SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2012, às 14:00 horas. Int.

0017446-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400992/2011 - RENILDA ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais anexados aos autos em 08/07/2011, 21/08/2011 e 24/09/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0012918-48.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405025/2011 - JOSE ALMEIDA DA MOTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes das RPVs expedidas e do documento juntado em 19/09/11. Nada sendo requerido, archive-se. Ressalto que o levantamento do valor da condenação dá-se na forma do Provimento COGE 80/2007, independentemente, como regra, de despacho do juízo. Cumpra-se e Intimem-se

0023877-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405116/2011 - OLGA GOMES DE CAMPOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2012, às 14:00 horas. Int.

0039349-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402764/2011 - ODETTE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, ou seja, os índices que entende corretos e as respectivas competências, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, emende a inicial, esclarecendo os referidos índices e meses correspondentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, traga aos autos a parte autora:

I - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II - Cópia da ata de assembléia de eleição atualizada, nos termos dos artigos 41 e 44, I do seu estatuto.

III - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0019756-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301166405/2011 - LAURA WAGNER DA SILVA (ADV. RS067692 - KATIA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0039807-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404875/2011 - ANGELO JOSE DE SOUZA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039746-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404879/2011 - ALFREDO ISSA ZOCCA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039743-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404881/2011 - ALEXANDER SMITH (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0557164-14.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405037/2011 - MARINEY DE BARROS GUIGUER (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo requerida pela ré por mais 10 (trinta) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial
Decorrido o prazo em silêncio; com sua manifestação de concordância ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição da RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

0059193-55.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301126399/2011 - ANTONIO ANIBAL FERRO (ADV. SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA, SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI, SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO, SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir. Arquive-se.

0333016-20.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402660/2011 - JOSE FLAVIO DA SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifó nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), NÃO servindo a PIS/PASEP; 2) carta de concessão da pensão por morte.

A certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0015252-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396281/2011 - VALMIR LIMA MAGALHAES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação interposta por Valmir Lima Magalhães em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laborativa.

Inicialmente, tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00279018620074036301 originário deste Juizado

com sentença transitada em julgado teve por objeto a concessão do benefício auxílio-doença NB 5043265236; já o processo 00218384020104036301 também originário deste Juizado objetivava a revisão deste mesmo benefício na forma estipulada pelo artigo 29, II da Lei n. 8.213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Considerando a impugnação apresentada, bem como a inicial que refere doença psiquiátrica, visando o princípio da ampla defesa, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 09/11/2011, às 17h aos cuidados do Dr. Leika Garcia Sumi (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

0041217-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404828/2011 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0045127-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404008/2011 - FRANCISCO DA SILVA VERAS (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0080290-82.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301126095/2010 - ARLINDO MONTEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contadoria.

Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0276939-88.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392155/2011 - THEREZINHA THEODORO (ADV. SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Gilberto Ferreira da Silva, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 398.592.588-72, na qualidade de herdeiro da autora falecido, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário em nome do habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018420-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404380/2011 - FRANCISCO CROCAMO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os documentos acostados a exordial, bem como as alegações feitas pelo autor referindo-se a doença psiquiátrica, visando o princípio da ampla defesa, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 21/11/2011, às 17h30min. aos cuidados da Dra. Raquel Szteling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

0018062-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403542/2011 - KELLY CRISTINE SANTANA ALMEIDA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação interposta por KELLY CRISTINE SANTANA ALMEIDA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laborativa.

A parte autora impugnou o laudo pericial, questionando acerca dos medicamentos a ela prescritos.

INTIME-SE o perito médico, Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz das alegações da parte autora acerca dos efeitos colaterais causados pelos medicamentos prescritos, sobretudo em face da sua profissão habitual, manifeste-se no sentido de ratificar ou retificar ou parecer médico apresentado.

Após, intimem-se as partes para manifestação, vindo a seguir conclusos para sentença.

0040641-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402088/2011 - MILTON LAGUA FILHO (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo autor posto que intempestivo.

Recebo o recurso do INSS.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

0036731-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405890/2011 - SELMA MARCELO DE JESUS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

0028432-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405267/2011 - WINDSOR AMARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Int.

0039740-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400115/2011 - JOAO JUVENAL DE LIMA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico a falta da página 5 da petição inicial. Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando a inicial completa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0025141-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404929/2011 - LUIZ BONFIM DE FARIAS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0051378-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405199/2011 - MARIA AUGUSTA PALHARES SOBRINHO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES, SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo de 30 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, juntando aos autos os documentos referentes ao benefício originário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0045122-43.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404032/2011 - ANTONIO GOMES DAMACENA NETO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da documentação médica apresentada, determino a realização de perícia, na especialidade neurologia, para o dia 14/10/2011, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0017702-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402120/2011 - RENATO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação interposta por RENATO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob alegação de incapacidade laborativa.

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial e anexa documentos médicos.

Assim, INTIME-SE o perito médico, Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz dos documentos juntados, e da alegação da parte autora de que um medicamento para tratar a diarreia não foi prescrito, propositalmente, pelo médico do autor, tendo em vista que a parte autora foi acometida por uma obstrução intestinal, manifeste-se no sentido de ratificar ou retificar ou parecer médico apresentado.

Após, intimem-se as partes para manifestação, vindo a seguir conclusos para sentença.

0073247-02.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404632/2011 - JOSE ROBERTO MENATTO BARROSO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

0016925-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405128/2011 - ANTONIA MOTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2012, às 16:00 horas. Int.

0014441-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399146/2011 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILLEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação interposta por MARIA ANA DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laborativa.

Inicialmente, tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00417664520084036301 originário deste Juizado com sentença transitada

em julgado teve por objeto a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Este Juízo tem dúvida quanto à afirmação de que a autora tem condições atuais de exercer sua atividade laborativa habitual, seja em razão do controle de epilepsia e possíveis ataques de raiva, seja porque o medicamento de que faz uso é controlado e forte, permite que a parte autora desempenhe sua função com a atenção necessária que se exige para o cuidado de crianças.

Assim, esclareça a perita médica Dra. Leika Garcia Sumi quanto à capacidade laborativa da autora em face de sua função (cuidadora de crianças), dos males que a acometam e da medicação prescrita à esta. Também esclareça se essa medicação reduz sua capacidade de atenção e concentração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a perita médica e, após cumprimento desta decisão, intimem-se as partes para manifestação, vindo a seguir conclusos para sentença.

0040178-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404697/2011 - ELSA MARSARO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0006428-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404941/2011 - JOSE ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0152557-86.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390875/2011 - IRINEU EDUARDO MOSCARDO (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA); LELITA ALVES MOSCARDO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das alegações da parte autora combinada com a manifestação expressa do réu concordando com tais levantamentos, defiro o levantamento dos depósitos consignados ao feito seja realizado pela parte autora.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere em nome de Irineu Eduardo Moscardo e Lelita Alves Moscardo os depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012022-34.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406304/2011 - MARIA EULALIA HELENO FREITAS (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); AMANDIO HELENO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); MAXIMIANO HELENO- ESPOLIO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); MARIA LEONOR HELENO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); MARIA MARGARIDA FELIX (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0012137-21.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406009/2011 - NEYDE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito e cumpra integralmente o despacho anterior, esclareça a prevenção apontada, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé (inteiro teor) do processo nº 00145747920034036183 da 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0040085-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404585/2011 - NILSON ROSEIRA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039768-37.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404594/2011 - MANOEL LOPES FERREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040440-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404581/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA VASCONCELOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039962-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404588/2011 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039776-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404593/2011 - WOLFGANG SIEGFRIED ERICH WALTER PICKERT (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039887-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404589/2011 - MARIA DA PENHA GERVASIO MOREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039763-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404595/2011 - MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040647-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404580/2011 - VICENTE MENDES DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301221059/2011 - GILSON NOVAIS SOUZA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo de entrega do relatório médico de esclarecimentos expirou, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) a anexá-lo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0016260-83.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404683/2011 - JOAO CAZE DE LACERDA (ADV. SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042875-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404279/2011 - RICARDO CURY (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043219-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404307/2011 - AFONSO CARVALHO DA ROCHA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA, SP277595 - VANESSA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042836-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404282/2011 - MARCIO AURELIO TOLEDO DE MOURA (ADV. SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043202-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404284/2011 - CELSO MARIO SILVA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062402-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404241/2011 - ADENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA); THAIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia médica indireta agendada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0009213-58.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404999/2011 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP249128 - APARECIDA RAMALHO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007486-64.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405000/2011 - PAULO APARECIDO ANTONIOL (ADV. SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA, SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0086416-17.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405212/2011 - RUTH RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP103130 - RUTH RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Esclareço que o valor mínimo da guia GRU é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado para a guia GRU código 18710-0

1% do valor da causa = R\$ 20,00

Valor já depositado = R\$ 10,64

Intime-se.

0004403-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397199/2011 - PATRICIA MARTINS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância aos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, RECONSIDERO a sentença proferida, inclusive na parte que revogou a tutela concedida, e concedo a parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação da certidão de curatela (ainda que provisória), bem como para a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos: procuração, RG, CPF e comprovante de residência do curador.

Intimem-se.

0037432-60.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405356/2011 - DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando documentação necessária para sua análise.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043765-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404712/2011 - JOAO BOSCO RIGUEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043119-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404714/2011 - OTELINO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042905-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404715/2011 - MARIA NEIDE GOMES KASPERAVICIUS (ADV. SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028079-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404716/2011 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027106-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404718/2011 - NELSON APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026915-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404720/2011 - RUDIVAL LOPES DOS REIS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA

PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025414-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404723/2011 - TARCISIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025330-40.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404724/2011 - DULCEMAR WEBER ALEXANDRE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043900-74.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404711/2011 - WILLIAM DE OLIVEIRA NERY (ADV. SP176702 - ELIEL CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043199-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404713/2011 - MARILEIDE DA SILVA SERRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026924-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404719/2011 - JOAO NAZARE MAFRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025817-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404722/2011 - JOAO GILBERTI PAZZINI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051289-81.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025428/2010 - JOSEFA SILVA GOMES (ADV. SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo.

Intime-se.

0039259-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405022/2011 - CLENY VIEIRA DA COSTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040292-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405029/2011 - UILHA CAMPOS PEREIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031561-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363628/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito a ordem.

O objeto deste feito é a Reclamação Trabalhista 0173300122005520401. Verifico que é o mesmo objeto do processo nº 00453291320094036301, que foi extinto sem resolução do mérito, mas ainda não transitou em julgado.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal daquele processo para análise da prevenção. Int.

0041489-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405808/2011 - MARINALVA DE JESUS ADERNO (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, regularize a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94. Intime-se.

0035560-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402477/2011 - REINALDO SOUSA PORTO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe o INSS se há interesse em composição amigável com a parte autora. Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra a primeira parte da decisão anterior. Intime-se.

0025011-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404378/2011 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025005-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404379/2011 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0026621-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405114/2011 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2012, às 14:00 horas. Int.

0033711-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390435/2011 - MARIA HELENA PEREIRA RENZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/10/2011, às 13h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030598-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405219/2011 - GILBERTO ALVES MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.04.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada. Cite-se a CEF. Int.

0034645-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392519/2011 - ANA LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Certidão do setor de perícias e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia para o dia 27/10/2011 às 12h00 com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme agendamento automático do Sistema.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267,III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041486-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404799/2011 - SILVIO LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0062390-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406305/2011 - ROSMARI CRINTOV DE ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0037941-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405309/2011 - TEODORO GOMES SANTANA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora emende a petição inicial, apontando todas as contas correspondentes ao pedido desta ação.

Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0044919-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398512/2011 - ELIANE LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Esclareça o subscritor do feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, sobre a capacidade civil da parte autora, fazendo juntar aos autos, se o caso, o termo de nomeação provisória ou definitiva de curador.

2. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, determino à parte autora que junte o referido documento, bem como adite a inicial fazendo constar o número do benefício indeferido objeto da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia, bem como ao Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0020910-36.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405019/2011 - JOSE CARLOS PILON (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0007594-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404956/2011 - LUIZ NAZARATH PUGLIESI (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que apresente os extratos referente a conta poupança 013.29460-2, do período de janeiro e fevereiro de 1989, tendo em vista que não há qualquer informação da CEF sobre a abertura da conta poupança em data anterior ao período acima mencionado, conforme petição anexada em 12.09.2011, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0019488-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301388216/2011 - IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos "expurgos inflacionários" relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, conforme índices descritos na inicial.

Diante do termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os processos ali apontados têm por objetos a reposição das perdas inflacionárias em conta fundiária referentes aos Planos Verão e Collor I em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre os feitos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0040086-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405858/2011 - JOSE ROBERTO BOTECHIA (ADV. SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico de 30/09/2011, intime-se o perito a quando da realização da perícia agendada para 17/10/2011 verifique a necessidade de avaliação do autor em outra especialidade.

0023598-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404197/2011 - ANDREIA ALVES NOLASCO SAMPAIO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 25/02/2011: nada a decidir, uma vez que o presente feito encontra-se encerrado.

Dê-se baixa findo.

Int.

0041485-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404679/2011 - MARIA EULINA CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como

nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Por fim, também no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039923-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404656/2011 - WOLNEY TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039737-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404672/2011 - MARIA HELENA LIBERATO DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016830-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404967/2011 - WILLIAM OLIMPIO DOS REIS (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0009104-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396948/2011 - ERMINA COELHO DA ROCHA (ADV.); OSVALDO FELIX DA ROCHA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por ERMINA COELHO DA ROCHA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a liberação do saldo da conta vinculada FGTS de seu falecido marido.

Em análise aos documentos anexados aos autos, verifico que não há prova do vínculo mantido com as empresas, tampouco se há saldo a levantar na conta vinculada ao FGTS do falecido.

Assim, oficie-se:

a) a Caixa Econômica Federal para que informe se há valores a serem levantados da conta vinculada do Fundo de Garantia (FGTS) pertencente a Osvaldo Felix da Rocha, portador de CPF 006.879.678-13 e RG 12.337.128, bem como, confirmar se o PIS nº 103.992.136-32 pertence ao sr. Osvaldo. Prazo: 15 dias.

b) a Junta Comercial de São Paulo, com o intento de que esta encaminhe o endereço atual da empresa Aliados Representações Comerciais LTDA, NIRE 35201054077, e ficha cadastral simplificada em que conste se a empresa está ativa. Prazo: 15 dias.

c) as empresas: Vasitex Vasilhames LTDA, CNPJ 65.629.040/0001-42, situada na rua Atecla Fratucelli, nº 189, CEP 07176-530 e Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do SUL S.A., localizada na rua Sapucaia, nº 513, município de São

Paulo, a fim de que cada uma destas envie a ficha de registro de empregado de Osvaldo Felix da Rocha, ou outro documento que certifique os períodos trabalhados por ele nas respectivas empresas. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

0045635-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406934/2011 - LEONICE GOMES DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

- a) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- b) Cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- c) Comprovante de residência atual, em nome próprio (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0012002-09.2010.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405130/2011 - JOSEFA EMILIA DA SILVA FERRIRA (ADV. SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2012, às 16:00 horas. Int.

0045913-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405284/2011 - DELCI DOS SANTOS (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0027800-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400618/2011 - VALDENICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Vistos, etc.

Considerando a documentação apresentada pela CEF, oficie-se à Polícia Federal para que indique perito para realizar a perícia grafotécnica, no prazo de 10 dias.

Após resposta, oficie-se ao perito indicado, encaminhando os documentos originais (termo de assinatura e o documentos de abertura da conta objeto da discussão), que deverão ser remetidos ao perito por Analista Judiciário Executante de Mandados, que certificará nos autos a retirada do material gráfico.

O Perito deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias após o recebimento da documentação.

Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver na Secretaria deste Juizado (2º andar) os documentos originais sob a sua responsabilidade. Uma vez devolvidos, os documentos deverão ser custodiados no cofre deste Juizado Especial Federal, certificando-se nos autos a adoção de cada uma das providências.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para eventuais manifestações em 10 dias, prazo em que poderão requerer a produção de outras provas.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cancele-se a perícia agendada no espelho do presente feito.

Cumpra-se. Int.

0022764-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399940/2011 - PEDRO FERNANDO CORREA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos documentos anteriormente solicitados.

Intime-se.

0063863-05.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403821/2011 - ELENA DALVA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO

SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, apresentando os cálculos para fins de liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

0040652-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404635/2011 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040632-75.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404637/2011 - CINESIO LOPES DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040627-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404639/2011 - ARNALDO NEGRAO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040393-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404644/2011 - MARICI MONTANARI RIMOLI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040390-19.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404645/2011 - CACILDA DE JESUS GABRIEL (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039965-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404654/2011 - MARIA CAROLINA SOLCI MADEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039914-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404658/2011 - NELSON ALVES CARDOSO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039905-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404661/2011 - VICTOR SACANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039885-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404668/2011 - MONICA ELISABETH VON BECKEDORFF (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039730-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404675/2011 - SATOSHI FUKUMOTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0060759-73.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405144/2011 - MANUEL AUGUSTO MIRANDA ROLO (ADV. SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora o RG e CPF da viúva do de cujus, Sra. Maria José Ribeiro Rolo, a fim de viabilizar a habilitação da mesma no presente feito. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0050134-43.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402405/2011 - AYUCH AMAR (ADV. SP129243 - AYUCH AMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos apresentados pela parte autora em 26/07 e 16/08/2011.

Por ora, afasto a aplicação da multa, haja vista, não constar qualquer lançamento de débito em nome da parte autora, tendo ocorrido a emissão de faturas com saldos zerados.

Com a manifestação, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0023409-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390480/2011 - JOSE FARIA DA CRUZ (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da manifestação do autor anexada em 31/08/2011, intime-se a perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas a esclarecer se ratifica ou retifica o Laudo Pericial acostado em 24/08/2011, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

0044508-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404463/2011 - MIGUEL BARBOSA BOTO (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos:

a) Cópias legíveis do cartão do CPF e de documento de identificação pessoal com foto.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0026483-11.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405096/2011 - MARIA TERESA LA MACCHIA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição da União. Int.

0039232-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401523/2011 - MARICELIA MARTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Social acostado aos autos em 24/08/2011, determino o cancelamento da perícia social de 05/12/2011 e o reagendamento da mesma para o dia 13/10/2011, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Joelma Alves do Nascimento, na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0037616-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405874/2011 - TATIANE DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021297-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403102/2011 - TOKIO SHIMANAGA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0076917-09.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400875/2011 - SUSUMU TSUJI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro por ausência de previsão legal, conforme artigo 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o artigo 55, caput da Lei 9.099/1995 e reiterando os termos da R. Sentença. Ressalto que petições com alegações genéricas, de natureza meramente procrastinatória e que nada comprovem ou contribuam com desenrolar do feito, movendo desnecessariamente a máquina do judiciário, poderão ser consideradas litigância de má-fé e apenadas pelas regras do direito.

Intime-se. Cumpra-se.

0060972-11.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362708/2010 - CREUZA DA GRACA RODRIGUES LOURENCO AFECTO (ADV. SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010662253 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de maio/1987 e janeiro/1989 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0060187-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399046/2011 - MIRIAM ARGENTINA SAMORANO DA SILVA (ADV. SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO, SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI).

0051289-81.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395076/2011 - JOSEFA SILVA GOMES (ADV. SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, determino o cancelamento da audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025984-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405313/2011 - LUCIMA RODRIGUES LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016534-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405317/2011 - DANIELA VERRONE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035691-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405105/2011 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021649-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404306/2011 - RUTH RIBEIRO DOS ANJOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o esgotamento do prazo para a entrega do laudo socioeconômico, bem como o fato do mesmo ter sido anexado aos autos incompleto, intime-se o perito Assistente Social, Márcio Pereira Feliciano, a apresentar o laudo completo da perícia social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0045464-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400319/2011 - JORGE LUIZ TAVARES DA SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0016814-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405911/2011 - EDNA DE LURDES ALVARES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União, anexada em 5.9.2011, no prazo de dez dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0020229-90.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404899/2011 - WALDOMIRO DE SOUZA GOES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0045272-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398366/2011 - MOACIR HONORIO DA SILVA (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, determino à parte autora que junte o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

3. Junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0003718-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401256/2011 - ADILSON AURELIO PIVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0011441-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404322/2011 - ENIETO LEITE DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 14/09/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0029296-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395220/2011 - MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010242-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395233/2011 - HERCILIO JOSE DE BORBA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037818-90.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301383526/2011 - MAURINO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026594-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395288/2011 - RIVALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024407-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405352/2011 - DAMIANA IRACI DA CONCEICAO (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Sérgio José Nicoletti que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2011, às 12h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn Degenszjan - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0011379-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405460/2011 - NIVALDO JOSE DA ROCHA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência à advogada do feito sobre a alteração no espelho do processo, conforme petição de protocolada em 2.5.2011. Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301126554/2011 - GILSON NOVAIS SOUZA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que o Autor recebeu benéfico de auxílio-doença NB 31/505.205.314-9, com DIB em 19.02.2004 e DCB em 30.04.2009.

O autor submeteu-se a exame com perito de confiança deste Juizado, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, em 10.03.2010, que concluiu pela incapacidade parcial e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 03.02.2004. Ainda, perguntado se o periciando sofreu acidente de qualquer natureza ou origem traumática (quesito 4 do INSS), o perito concluiu “Sim. Em 03/02/2004, alega que apresentou acidente de trabalho, sofrendo um trauma direto em seu joelho D. A lesão ligamentar (LCA) do joelho Ddesencadeada pelo acidente colocou o autor em uma situação de incapacidade laborativa parcial e temporária”.

Dessa forma entendo necessária a intimação do perito judicial, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, para que esclareça a este juízo, de forma inequívoca, se a doença que acomete o autor possui relação com seu trabalho.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0041484-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404728/2011 - JOSIAS GONCALVES (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0018132-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405910/2011 - ANATANIA MARIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Juízo (secretaria) cópia do contrato de empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal, através do contrato 214094125000003607, no valor de R\$ 3.199,74, que a parte autora alega nunca ter feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se apresentar neste Juízo para coleta das assinaturas da autora para fins de realização de perícia grafotécnica, no setor de atendimento III.

Sem prejuízo, nomeio o perito grafotécnico Sr. Alan Teixeira de Oliveira, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega de seu laudo, contados a partir do recebimento do termo de coleta de assinatura e do documento original. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.02.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Cite-se a CEF.

Int.

0074228-26.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301376894/2011 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos da R. Sentença, inclusive quanto à conta poupança nº 92155-6, utilizando-se os índices do Provimento 64/05, para as ações condenatórias em geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0016466-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404554/2011 - LUIZ MARTINS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (...)

O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

0025062-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405408/2011 - MARCO AURELIO MEIRA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Oftalmologista Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2011, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0038408-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405221/2011 - NAOR JOSE DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046311-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404200/2011 - DEVANI ALCEA BETTO DOS REIS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030708-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405331/2011 - ALBA CINTRA PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.03.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.
Cite-se a CEF.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0042978-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404269/2011 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0043966-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404337/2011 - ANTONIO ROSA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044956-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404625/2011 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043984-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404330/2011 - JOAO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007666-59.2010.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404563/2011 - SILVANO MORAES DE FREITAS (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição da CEF. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0088663-68.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404953/2011 - LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007078-62.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404939/2011 - MATUSALEM HILARIO (ADV. SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0045074-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404606/2011 - FABIO HENRIQUE FERRAZ (ADV. SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Apresente a parte autora cópias legíveis de toda a declaração anual de ajustes de Imposto sobre a Renda referente ao ano seguinte ao recebimento dos valores alegados na inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0042568-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405483/2011 - MARIA JUDITE NOVAES ARAUJO (ADV. SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); IZILDA APARECIDA DA SILVA (ADV./PROC.); THALITA CRISTINA DOS SANTOS (ADV./PROC.); BRUNO FERNANDO DOS SANTOS (ADV./PROC.). Para melhor organização dos trabalhos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 14 horas. Embora o processo esteja agendado na pauta-extra, as partes deverão comparecer na audiência acompanhadas de suas testemunhas.

Promova a corrê, a juntada da certidão de nascimento de sua filha Juliana Aparecida dos Santos, conforme requerido pelo MPF.

Intimem-se as partes, com urgência.

0034793-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404462/2011 - MAURO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário pela correção dos salários-de-contribuição pela variação da inflação com aplicação do índice INPC, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0032638-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405290/2011 - RAFAEL ANTONIO DE JESUS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior, uma vez que já consta dos autos o comprovante de residência.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

0029687-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405995/2011 - CONCEICAO AFRICO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 30.09.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 22.09.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0541133-16.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398286/2011 - PIETRO SEMINO (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO, SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo PETIÇÃO PIETRO 26.09.2011.PDF 26/09/2011 e anexo PETIÇÃO PIETRO 26.09.2011.PDF 26/09/2011 17:25:55:

Considerando que parte autora requer o levantamento do valor a ser requisitado pessoalmente, indefiro de pronto qualquer pedido de expedição de cópia de quaisquer procurações juntadas no feito. Intime-se para tanto o responsável pela extração de cópias.

Defiro a expedição do ofício requisitório em nome do autor.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e, por outro lado, não há que se falar em mora do INSS, uma vez que o não pagamento dos valores atrasados ocorreu por inércia da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, expeça-se a RPV em nome da parte autora.

0020055-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405123/2011 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2012, às 16:00 horas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041143-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402480/2011 - JOSEFINA BELO DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041271-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404273/2011 - WILSON BEZERRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041206-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404829/2011 - GILBERTO APARECIDO DE PAULA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041133-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404832/2011 - ANDRE SANTOS DE JESUS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041523-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405939/2011 - MARIA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041492-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405989/2011 - ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Promova-se vista as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 29.09.2011.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0063746-19.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406572/2011 - JOAO JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0191011-38.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406639/2011 - ALFEU OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301245036/2010 - GILSON NOVAIS SOUZA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de parecer.

0114963-38.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405945/2011 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor adequação dos trabalhos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2011, às 14 horas. Ressalte-se que embora o processo está agendado na pauta-extra, as partes deverão comparecer na audiência ocasião em que poderão ser ouvidas até três testemunhas a serem arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se com urgência.

0010830-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404442/2011 - GILENO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente manifestação acerca do despacho de 04/05/2011, informando se já foi providenciada a interdição da parte autora, com a nomeação de curador, mesmo que provisório. Ciência ao MPF. Int.

0013726-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401923/2011 - GERALDO CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); MARIA ZONTA CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0032863-21.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404854/2011 - MARINA VALERIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao setor de RPV/PRECATÓRIOS para expedição do ofício requisitório. Oficie-se o INSS para que proceda à implantação do benefício para a autora, nos termos fixados pelo v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0027120-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405997/2011 - FRANCISCA MARIA LEITE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 30.09.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, manifeste-se a autora sobre o interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo : 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0046101-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406255/2011 - VICTOR VIANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumprido o item precedente, remetam-se os autos ao setor de Perícias, para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0004147-76.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404788/2011 - JOSE VILEMA DA SILVA (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se

0009754-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404924/2011 - MARIA JOSEFA TERRON GARCIA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); JOSE MANUEL TERRON GALVEZ - ESPOLIO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0016608-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405938/2011 - DEOLINDO BISPO DOS REIS (ADV.); MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.02.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Cite-se a CEF.

Int.

0035392-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401931/2011 - APARECIDO CARMO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Roberto A. Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2011, às 12h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se as partes com urgência.

0013340-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404222/2011 - MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos anexados aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0067448-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301388853/2011 - RIOHATI ODO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reconsidero, em

parte, o despacho proferido em 27/09/2010, somente quanto à determinação de certificação do trânsito em julgado, visto que a ré interpôs recurso tempestivamente, conforme anexado em 27/07/2010.

Tendo em vista que foi expedido ofício de obrigação de fazer à CEF (ofício nº 004/2010 datado de 12/01/2011), expeça-se contraofício.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado lançada em 25/11/2010.

Após, uma vez que já foram ofertadas as contrarrazões pela parte autora, conforme anexadas em 17/08/2010, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais para julgamento do recurso.

Int.

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253272/2011 - GILSON NOVAIS SOUZA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009776-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332408/2011 - DEROALDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada e anexada: Considerando que as cópias da CTPS estão ilegíveis, determino que a parte autora apresente a original junto ao Gabinete da 4a. Vara-Gabinete, localizado no 7o. andar do Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 dias., no horário das 11:00 às 19:00hs.

Int.

0059969-21.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406178/2011 - WALMIR PEREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, constata-se que não foram juntados os formulários de todas as empresas, conforme requerimento em despacho proferido no dia 13/05/2011.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada de formulários, PPP, laudos técnicos periciais que comprovem o exercício de suas atividades expostos a agentes insalubres nas empresas João da Corte de Abreu & Cia. Ltda e SGM Indústria e Comércio de Peças para Tratores.

Sem prejuízo, designo o dia 06/12/2011, às 14 horas, para reanálise do feito e eventual prolação de sentença. As partes estão dispensadas, pois não será instalada audiência. Int.

0006234-03.2010.4.03.6119 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404842/2011 - WALDEMAR MARIANO DA SILVA (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão anexada em 25.11.2011, dando conta de que o presente feito trata-se de mero apensado ao processo 0003897-41.2010.4.03.6119, redistribuído a esse Juizado, providencie a divisão de Atendimento a reunião/redistribuição dos autos à 1ª Vara Gabinete para vinculação àquele processo.

Cumpra-se. Intime-se.

0027754-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405278/2011 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.03.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Petição de 18.07.2011: Anote-se.

Int.

0014627-21.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405193/2011 - MAURISA FELICIO CASTILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré a se manifestar quanto à planilha de cálculo apresentados pelo autor. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Cumpra-se e Intime-se.

0023532-44.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404018/2011 - JOSE VIANAIR DE ANDRADE (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011915-74.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404214/2011 - MARIA DE JESUS BARREIRAS RIBEIRO (ADV. SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL, SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040883-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405438/2011 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040904-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404233/2011 - ADONEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041565-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404816/2011 - MARIA WEDJA DA SILVA VIANA (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040793-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404237/2011 - AUREA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040035-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404212/2011 - EDSON AMANCIO REZENDE (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040749-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404238/2011 - AMALIA KIKUKO ANRAKU (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040765-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404439/2011 - PAULO DA SILVA (ADV. SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível do RG (frente e verso) da parte autora.

Intime-se.

0000409-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405527/2011 - DIVINO BARCELLOS DA SILVA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0039576-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400984/2011 - LUCIA MACHADO MONTEIRO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0048763-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390835/2011 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados têm por objetos a atualização monetária de conta fundiária em decorrência dos expurgos inflacionários de diversos períodos, enquanto o objeto destes autos é a indenização por danos morais e materiais nos termos narrados na inicial, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Tendo em vista que o objeto da ação é indenização por danos morais e materiais, encaminhe-se os autos ao setor de Atendimento para reclassificação do complemento ao assunto fazendo constar “sem complemento - código 000”.

Intime-se e cumpra-se.

0037276-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405406/2011 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
P15072011.pdf 20/07/2011 16:23:52: Providencie a parte autora a juntada dos originais da CTPS, devendo ser entregue em Secretaria mediante certidão. Prazo: 15 dias.

OFÍCIO.pdf 29/07/2011 17:26:20: Ciência às partes do Ofício apresentado pelo Consulado Britânico.

Sem prejuízo, designo o dia 23/11/2011, às 14 horas, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Intimem-se.

0045085-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405897/2011 - ABEL COMPRI (ADV. SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0041155-87.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404376/2011 - ADAO DE FATIMA MARQUES DE JESUS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0052979-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370302/2011 - ORLANDO SOUSA SANTOS (ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico das cópias das CTPS do autor que há vínculos em que os nomes dos empregadores encontram-se ilegíveis (fls 32, 33 e 35 de petição anexa aos autos em 25.04.2011) e tais vínculos não constam do CNIS. Entendo, assim, necessária a apresentação do original da referida CTPS a fim de se calcular o tempo de contribuição do autor.

Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente na 11ª Vara- Gabinete deste Juizado, localizada no 3º andar, as CTPS originais do autor, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003924-65.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404963/2011 - GABRIELLY REGYNA DE OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para elaboração de cálculo e parecer. Cumpra-se e Intimem-se.

0029784-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405235/2011 - IDAELSON FAGUNDES PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.04.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.**

0040951-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405360/2011 - FRANCISCA IRANETE DA SILVA (ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039168-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401963/2011 - JOSE DEODATO BARBOSA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006967-89.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405362/2011 - YVONNE GARCIA PESSOA DE BARROS (ADV. SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037003-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405103/2011 - MARIA INACIO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2012, às 16:00 horas. Int.

0016281-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301374334/2011 - ROSEMARY FIGUEREDO DA MOTA (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 20/07/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito Dr. José Otávio De Felice Júnior em 19/07/2011. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo. Cumpra-se.

0032238-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402489/2011 - ANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da petição anexada em 22/09/2011, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.

Após, ao setor de perícias.

Cumpra-se.

0007408-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402418/2011 - ODILA RODRIGUES MARANO - ESPOLIO (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO); ALFREDO MARANO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 2008610000157706 da 11ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, tendo aqui recebido o nº 200863010403600, e tem como objeto a atualização monetário da conta-poupança nº 51141-5 ag.0259, pelo índice do IPC de janeiro de 1989.

O presente feito, tem como objeto a atualização monetário da mesma conta-poupança nº 51141-5 ag.0259, pelos índices do IPC de 04/90 e 05/90. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Em igual prazo, apresente a parte autora de cópia legíveis dos extratos da conta-poupança, no período que pretende revisar, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0029877-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405110/2011 - REGINA FELIX ANTONIO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2012, às 14:00 horas. Int.

0003243-66.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301365972/2011 - SAYURI YANAGISAKA OTANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ,). Trata-se de ação proposta por SAYURI YANAGISAKA OTANI, representada por MAKOTO OTANI, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, na qual requer a aplicação dos expurgos de correção monetária referente aos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989) e Collor I (março/1990) ao saldo de sua conta poupança.

Em dezembro de 2006, na semana de conciliação realizada neste Juizado, a parte autora não aceitou a proposta de acordo efetuada pelo réu, requerendo o prosseguimento do feito.

Em petição protocolizada em 08/01/2007, a CEF noticia a realização de transação extrajudicial e traz aos autos termo de quitação assinado pelas partes interessadas, bem como, comprovante de depósito realizado na conta poupança da parte autora.

A despeito da referida notícia de acordo extrajudicial, em petição protocolada em 25/07/2008, apresenta, a CEF, nova proposta de acordo. Tendo em vista a notícia de transação extrajudicial nos autos, este Juízo instou a CEF a esclarecer a proposta, tendo a CEF, em 01 e 03/12/2008, requerido a desconsideração da proposta.

Após novos esclarecimentos, em 15/04/2009 houve sentença de homologação de transação extrajudicial nestes autos, com conseqüente extinção do feito com resolução do mérito.

Após intimação da sentença, em 20/07/2009, comparece o procurador da parte autora e alega que não foi aceito qualquer acordo, nem por si nem pela própria autora, bem como, não fora recebido qualquer valor em relação ao mesmo. Em outras manifestações requer a realização de exame grafotécnico.

Intimada a se manifestar com relação às alegações da parte autora a CEF tem protocolado petições genéricas e inábeis para afastar as mencionadas alegações.

Por outro lado, a parte autora não traz provas de suas alegações, notadamente o extrato de sua conta poupança contemporâneo à data do comprovante de depósito existente nos autos (petição protocolada em 08/01/2007) a fim de comprovar que tal depósito não fora efetuado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada dos extratos da conta poupança 50392-9, agência 0245, do mês de dezembro de 2006;
 2. Intime-se a CEF, no mesmo prazo, para que se manifeste com relação às alegações da parte autora, notadamente, com relação à existência de assinatura falsa no documento de “Declaração de Quitação”, haja vista, que lhe cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 389, II do CPC.
 3. Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, para que seja verificada a autenticidade da assinatura em tal documento.
 4. Para tanto, determino que a parte autora, bem como seu procurador compareçam à 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, situada na Avenida Paulista, 1.345, 6º andar, no dia 26 de setembro de 2011, às 15:00 horas, e repitam suas assinaturas 40 (quarenta) vezes no formulário para coleta de material para exame gráfico, sendo que tal formulário será retido e encaminhado ao perito.
 5. Oficie-se ao Departamento Jurídico da CEF para que apresente, no prazo de 30 dias, na Secretaria deste Juizado, a via original da “Declaração de Quitação” que noticiou o acordo travado entre as partes e que afirmou que seria realizado o depósito no valor de R\$ 1.660,00 na conta poupança 50392-9, agência 0245, de titularidade da autora o original do contrato acima mencionado, que aqui ficará retida.
 6. Nomeio o Sr. Álan Teixeira de Oliveira para que realize a perícia grafotécnica e entregue o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da designação da perícia.
 7. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
 8. Designo a perícia grafotécnica para o dia 07 de novembro de 2011, às 11:00 horas, com o perito acima nomeado.
 9. Após a apresentação, pela CEF, do contrato original, e após a colheita das assinaturas da parte autora e seu representante, remetam-se ao perito, via Oficial de Justiça, o contrato original e o formulário assinado pela parte autora.
 10. Com a juntada do laudo técnico, remetam-se os autos à conclusão.
- Intime-se. Cumpra-se.

0043127-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404305/2011 - MARIA DE AZEVEDO ALVES DE LIMA (ADV. SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 15/02/2011: certifique a Secretaria a existência de documentos originais. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para a imediata devolução.

Ao revés, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

0024386-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404300/2011 - OSWALDO GOUVEIA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique documentalmente a ausência à perícia médica do dia 29/07/2011, às 16h30min, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC.

Intime-se.

0024317-74.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405010/2011 - MARIA UZUM DE CARVALHO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao trânsito em julgado, inoportuna a petição acostada aos autos pela parte autora. Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0052396-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402921/2011 - YARA LUIZA BRUNO (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não obstante o despacho anterior, concedo a dilação de prazo suplementar e derradeiro por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 5 dias, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0051783-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405893/2011 - ANDRE FERREIRA SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020100-22.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405896/2011 - MIRTES TRINDADE (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA, SP205358 - ALI ABOU ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0033912-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405020/2011 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que os agravos interpostos foram julgados, bem como certificado trânsito em julgado em favor da devolução dos presentes autos à Vara de Origem (fls. 71/77 e 88/100 das cópias anexadas em 19.09.11) determino a devolução do presentes autos à 2ª Vara Previdenciária desta Capital com as devidas homenagens.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

0000134-89.2010.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405518/2011 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Hortolândia que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0046235-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405980/2011 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se, com brevidade, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int. cumpra-se.

0037959-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301391298/2011 - DORGIVAL DOS SANTOS (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0247562-72.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404789/2011 - GILBERTO MIRABELLI (ADV. SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

P.R.I.

0043388-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402617/2011 - VALDEVINO TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo-SP.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Registre-se. Intime-se.

0040204-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405260/2011 - ELSA GOUVEA GIOVANNE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0049560-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399422/2011 - JOSÉ VITOR DE SOUZA FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Mauá e está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens.
Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011524-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405254/2011 - EDSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

0045577-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404739/2011 - ADALTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Cancele-se a perícia marcada.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0037566-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390771/2011 - DAVID DE OLIVEIRA MAXIMO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034089-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404746/2011 - MARIA PENHA DA SILVA (ADV. SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016112-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405803/2011 - GENY RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido em decisão de 19/09/2011.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0046340-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405970/2011 - IRACI MARIA COELHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve o pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC e de acordo com o Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de tutela.

0041483-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405924/2011 - SERGIO MENEZES DA SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e improrrogável de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando comprovante de residência com data.

Intime-se.

0035923-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404524/2011 - ANDRE MARTINS (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indo adiante, considerando o Comunicado médico anexado aos autos em 28/09/2011, entendo necessário o agendamento de nova perícia médica, para que a parte autora seja submetida à avaliação na especialidade de Psiquiatria,

aos cuidados da DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no dia 23/11/2011, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora, ou seu curador, no caso de impossibilidade do primeiro, deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade.

A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046479-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405959/2011 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003475-34.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406738/2011 - MARIA AUGUSTA DUARTE SILVA (ADV. SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040981-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406733/2011 - ANTONIA BARBOSA RICARDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012961-82.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342023/2011 - GERALDO MAMEDE (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, o feito não está pronto para julgamento.

Para melhor instrução do feito, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 115.153.499-1, sob pena de busca e apreensão. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", expeça-se mandado de busca e apreensão"

Oficie-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor com relação à empresa A N EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. Prazo: 15 dias.

Junte a parte autora o original da CTPS emitida em 04/10/1996 (mediante certidão e que deverá ser encaminhada para o setor de custódia), bem como, caso pretenda produzir prova em audiência, arrole as testemunhas que pretende ouvir.

Ademais, também deverá juntar a CAT que ensejou o benefício acidentário. Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para reanálise do feito.

Encaminhem-se os originais das CTPS e holerites ao setor de custódia, mediante certidão.

0026030-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404277/2011 - JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante das informações constantes do parecer contábil anexado aos autos em 29/09/2011 que dão conta que ao autor foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/05/2010, cuja RMA é superior àquelas apurada nos presentes autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias informe se persiste seu interesse no presente feito.

Saliento, por oportuno, que os cálculos foram feitos com base nos pedidos formulados na petição inicial, os quais podem eventualmente não serem acolhidos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0058238-58.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405787/2011 - EDVALDINA FRANCA CONCEIÇÃO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos e do parecer da contadoria para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias. Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

No silêncio, com a concordância ou com a discordância não fundamentada, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para requisição dos atrasados devidos até a data do julgamento (os atrasados posteriores ao julgamento deverão ser objeto de pagamento administrativo, pelo INSS).

Int.

0045914-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404490/2011 - ELISIO PEREIRA DA MATA (ADV. SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios NB 94/079.534.124-5 e NB 32/110.432.644-0, devendo constar necessariamente cópias dos laudos periciais realizados em cada um deles. Prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cite-se.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0006141-13.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406507/2011 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO (ADV. SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade das contas 1189-0, 2189-6, 2705-3, agência 2248, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao Plano Verão.

Int.

0046024-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404483/2011 - JOSE FRANCISCO FEITOSA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046077-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404481/2011 - TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0046253-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404470/2011 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008770-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406003/2011 - IVETE DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA JOSE DE JESUS (ADV./PROC.). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se a corre Maria José de Jesus, com endereço a Rua Elias Casimiro dos Santos, n. 65 - Bairro Jardim Santa Bárbara - CEP: 04848-160.
Cite-se. Int.

0046109-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404477/2011 - WASHINGTON LUIZ CARVALHO CARDOSO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
Pede a antecipação da tutela.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Apresente a parte autora cópias integrais e legíveis da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.
Intime-se.

0040996-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404500/2011 - EVERALDO LUCIO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
A tutela antecipada foi indeferida na decisão de 31/08/2011.
Tendo em vista o laudo do perito judicial, realizado nos autos de processo da Justiça Estadual (fls. 28 a 32 do arquivo petprovas.pdf), neste feito, o perito deverá esclarecer, além dos quesitos de praxe, caso constate a existência de incapacidade, se ela decorre de acidente do trabalho. Intime-se.
Após a realização da perícia e juntada do laudo médico, venham os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046254-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404469/2011 - ROSINEIDE VITORIA VITOR DOS SANTOS (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046117-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404473/2011 - JOSE DONIZETE SONSINE (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046415-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405965/2011 - NILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de infecção subcutânea (fl. 20), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045906-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405986/2011 - LUCILEIDE ALVES DOMENICI (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0066196-61.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406608/2011 - JAMIEL DOSSENA (ESPÓLIO) (ADV.); MARA LUCIA SIQUEIRA DOSSENA (ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA, SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA). Vistos,

Observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos referentes às contas da parte autora.

Int. Cumpra-se.

0034184-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404253/2011 - MAURO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porquanto o laudo pericial elaborado pelo Dr. Orlando Batich salientou que a conclusão de incapacidade laborativa deve ser ratificada ou retificada por perícia médica na especialidade Clínica destinada a verificar a repercussão geral da doença sobre seu estado geral de saúde.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o referido laudo médico pericial e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0046338-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405972/2011 - ANTONIO FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046124-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405983/2011 - COSMI MARQUES EVANGELISTA (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034920-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406637/2011 - MARIA DAS DORES RAMOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Publique-se a decisão anterior.

no mais, considerando que não há mais tempo hábil para seu cumprimento, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de outubro de 2011, designando o dia 02 de março de 2012, às 16h, para sua realização.

Int., com urgência.

0001781-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406594/2011 - ELZO TOSI (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 10 dias à parte autora, para cumprimento do despacho do dia 17/10/2010, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Int.

0051289-81.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301288657/2010 - JOSEFA SILVA GOMES (ADV. SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico que concluiu pela inexistência de incapacidade atual, determino a revogação da tutela antecipada concedida.

Outrossim, encaminhem os autos para a Contadoria para cálculos, considerando como início do benefício de auxílio doença a data da incapacidade fixada em 02/10/2008 até 16/01/2010 (fim da incapacidade), descontados os valores recebidos por meio de tutela antecipada.

Intime-se. Oficie-se o INSS com urgência.

0034466-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406317/2011 - WILSON ANTONIO SAMPAIO PEIXOTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição inicial, folha 14, a parte autora comprova a existência e titularidade da conta nº 86921-7 no período de abril e maio de 1990. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta nº 86921-7, no mês de junho de 1990.

Int.

0016141-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405807/2011 - MARIA DA SILVA DE LARA (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Com efeito, para conclusão do parecer contábil, necessário se faz a juntada, pela parte autora, no prazo de 20 dias, de cópia das guias de recolhimento referente ao período de julho de 1994 a outubro de 2007.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise e julgamento do feito.

Int.

0037129-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405102/2011 - SANTINA MARIA GITIRANA (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2012, às 14:00 horas.

Int.

0012889-27.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399377/2011 - MONICA ALVES DE SOUZA (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA); GABRIEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de seu filho menor impúbere, GABRIEL ALVES DE SOUZA.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pelo pai do menor e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que libere o RPV nº 20110015449R, ao seu representante legal SEBASTIAO DE JESUS SOUZA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 417.511.166-20, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos filhos, da parte que lhes compete.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício acostado aos autos em 26.08.2011, em que o INSS noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

0050536-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404475/2011 - PEDRO VICENTE DE LIMA FILHO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em PEDRO VICENTE DE LIMA FILHO requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor submeteu-se a perícia médica com especialista em psiquiatria, no dia 12.05.2010, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, assim como não reconheceu a incapacidade anterior, mesmo descrevendo que o autor sofreu de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de álcool, alegando que hoje o autor encontra-se estabilizado. Em perícia médica realizada com especialista em ortopedia, no dia 25.11.2010, concluiu-se que não há incapacidade sob ótica ortopédica. Porém, a pedido do Médico perito Ortopedista, foi realizada no dia 21.03.2011, perícia médica com especialista em neurologia, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação, em razão de Alienação mental. Ainda fixou a data de início da incapacidade em 05.12.09, data da internação por utilismo que resultou no último afastamento/desligamento do autor de seu trabalho em dezembro de 2010.

Intimado a regularizar sua situação processual, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Ressalto aqui que, face a divergência entre as conclusões do psiquiatra e do neurologista, o qual concluiu pela incapacidade em razão de doença mental, faz-se necessária a realização de nova perícia, a especialidade psiquiatria.

Porém, considerando-se a inércia do autor desde o último despacho publicado pelo juízo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor manifeste seu interesse no feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Intimem-se as partes e o MPF.

0047541-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401905/2011 - EMERSON CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos:

a) as fichas financeiras com todas as contribuições vertidas para o fundo PETROS no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

b) todos os demonstrativos de pagamento da aposentadoria suplementar desde o primeiro pagamento até dezembro de 1998;

c) declaração de ajuste de imposto de renda de 1996/1997 e 1997/1998.

Intimem-se.

0004960-74.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406579/2011 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 32561-0, agência 1367, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao Plano Verão.
Int.

0047537-67.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403999/2011 - ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o parecer contábil, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos documentos (com a identificação a contento de quem os emitiu: contendo o timbre e assinatura), com datas, identificações, discriminações e valores, demonstrando a data e os valores em que teve início o recebimento da previdência complementar.

P.R.I

0031862-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405993/2011 - EDERALDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o prazo concedido ao INSS para manifestação sobre o laudo e apresentação de proposta de acordo. Após, voltem conclusos

0047163-51.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401908/2011 - NELSON CARNEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a antiguidade dos documentos a serem apresentados, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos do saldo do FGTS do autor referentes ao vínculo mantido de 02.05.1960 a 31.05.1984 (Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A).
Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.
Intimem-se.

0056339-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406051/2011 - FRANCILINA FERREIRA BEZERRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o parecer da Contadoria, oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 dias envie a este Juízo as Cartas de Concessão do benefício da parte autora NB 32 / 073.679.666-5, bem como do benefício originário (benefício que precedeu a aposentadoria por invalidez). Int.

0046246-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405977/2011 - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

0058209-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369292/2011 - GILSON NOVAIS SOUZA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, designo a realização de perícia médica com Dr. Jose Henrique Valejo e Prado - ortopedia, no dia 26.10.2011 às 15:30 horas, conforme disponibilidade da agenda, no prédio deste Juizado Especial Federal.
Na data e horário acima descritos, a parte autora deverá comparecer no 4º andar deste Juizado, sito à Av. Paulista, 1345, munida todos os documentos médicos de que dispuser. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.
Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0039657-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405990/2011 - SANDRA MARIA ROCATO ANNES (ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de osteoartrose (fl. 158), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009945-81.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406514/2011 - JAIME DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de demanda na qual JAIME DE SOUZA ANDRADE requer sua desaposentação, com intuito de receber aposentadoria mais vantajosa, tendo em vista sua continuidade laborativa após a concessão do benefício.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ressalte-se que o fato de a parte autora já estar recebendo benefício previdenciário, ainda que menor que o almejado, minimiza a urgência na concessão da tutela, vez que a parte não está desprovida de meios para sua subsistência.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0038066-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404513/2011 - IZABEL BATISTA DA MOTA SILVEIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ademais, este foi o motivo do indeferimento do requerimento administrativo.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para retificação do nome da parte autora, conforme documentos anexados aos autos virtuais em 21/09/2011.

Após, cite-se o INSS.

P.R.I.

0046054-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404482/2011 - JOSE MARIA CORREIA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. DECIDO.

A matéria é das mais controvertidas, atualmente, no direito previdenciário razão pela qual não há a necessária verossimilhança. No mais, entendo que a referida ação exige, mesmo para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada em sentença. Int.

0045451-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404691/2011 - IVETE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos apontados no termo de prevenção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à manutenção do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência, tendo em vista receber normalmente benefício de auxílio-doença. Ademais, sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade total e permanente.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015781-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404169/2011 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Promova a parte autora a juntada de formulários e laudos técnicos periciais referentes aos vínculos empregatícios nas empresas Acoplex Com. Ind., ICP Ind. Com. Bernauer (AM2 ENG) devidamente preenchidos, com carimbo da empresa e assinatura do responsável pelos registros ambientais. Prazo: 30 dias.

Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

P.R.I.

0047320-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401906/2011 - FERNANDES JOSE GERTULINO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para que traga aos autos a cópia de todas as CTPSs que possuir, de forma que seja possível identificar a data de saída do emprego iniciado antes de 22.09.1971.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se o autor aderiu a acordo em razão dos expurgos inflacionários mencionados na inicial, nos termos da lei complementar 110/01.

Intimem-se.

0040355-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405987/2011 - CORNELINA IZABEL DA SILVA (ADV. SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Petição 15/09/2011: Registro que o presente caso dispensa, em princípio, a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, aguarde-se oportuno julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0039634-10.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404508/2011 - VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406635/2011 - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI (ADV. SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste em relação a petição juntada pela CEF no dia 18/03/2011, sob pena de julgamento do mérito na situação em que este se encontra.

Int.

0046241-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405979/2011 - JANUARIO LEANDRO MORAES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como servente de limpeza, é portador de seqüela de fratura de calcâneo (fl. 17), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034920-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301383416/2011 - MARIA DAS DORES RAMOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

a) Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente o endereço da empresa Droga Gloria Ltda ME.

b) após a apresentação do endereço, OFICIE-SE a empresa DROGA FLORÍIA LTDA ME para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do livro de registro de empregado (abertura, registros anteriores ao vínculo do de cujus, o registro do Sr. Antonio dos Santos Ferreira, registros posteriores, encerramento, se houver).

Oficie-se.

Int.

0008707-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301374247/2011 - EDGARD CAMPELLO (ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Promova o autor a juntada de documentos que comprovem o trabalho realizado em condições especiais nas empresas indicadas na inicial como formulários e laudos técnicos periciais. Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, oficie-se a BM&FBOVESPA com endereço na Praça Antonio Prado nº48, Centro São Paulo, para que apresente documentos que demonstrem que o Sr. Edgard Campello, RG nº. 19.477.606-2 e CPF nº. 114021588-40 trabalhou em suas dependência e descrever onde exercia suas funções nos diversos períodos. Também deverá esclarecer se possui laudo pericial que demonstrem as condições de trabalho em suas dependências e informar se existe e quando foi instalado o pregão eletrônico. Prazo: 15 dias.

Oficie-se a DRT para que informe se houve fiscalização na BM&FBOVESPA, na antiga Bolsa de Valores de São Paulo e na antiga Bolsa de Mercadorias & Futuros e se há laudo pericial que atestem as condições de trabalho de 1988 a 2008. Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

0007106-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406172/2011 - JOSE SAVA NETO (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível do seu RG e de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008409-74.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406350/2011 - ANA LOURENCO GRABOSQUI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida na petição anexada aos autos em 03/03/2011, concedendo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (vinte) dias para que cumpra a diligência emanada e que manifeste-se sobre a petição juntada pela CEF no dia 19/04/2011.

Intime-se.

0038680-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406736/2011 - MARIA GALAN CARA (ADV. SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, realizado por assistente social designado por esse Juizado Especial Federal, para aferir a real situação de miserabilidade na qual a autora se encontra.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, não anexou nos autos documentos hábeis a comprovar a composição do grupo e a renda familiar do idoso. Considerando, ainda, que a perícia social está agendada para o dia 1 de dezembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0038739-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396125/2011 - JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pede a antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0031637-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406253/2011 - MARIA JOSE DE LIRA TRINDADE (ADV. SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0015790-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301401915/2011 - JUAREZ BATISTA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme parecer da contadoria judicial, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos a página 9 da contagem de tempo de contribuição do INSS, para que se possa aferir os períodos incontinentes. Essa página corresponde à página nº 145 da numeração do autor (entre as páginas 161 e 162 do arquivo "pet_provas.pdf").

No mesmo prazo, caso haja interesse, as partes poderão juntar outros documentos pertinentes ao feito.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0019756-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301245176/2011 - LAURA WAGNER DA SILVA (ADV. RS067692 - KATIA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que se pretende a retroação da data de início do benefício NB 41/145.838.177-0 (DIB 02.03.2010) para 14.12.2009, data do requerimento do benefício NB 41/151.874.430-0, que não foi concedido pelo motivo "42 desistência do requerente". A autora alega que na ocasião do primeiro requerimento administrativo possuía todos os requisitos para concessão do benefício e também que não formulou qualquer pedido de desistência.

Diante disso, oficie-se ao INSS para que, em 45 dias, apresente cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 41/145.838.177-0 (DIB 02.03.2010) e NB 41/151.874.430-0 (DER 14.12.2009), por serem indispensáveis à apreciação do pedido.

Com a vinda desta documentação, voltem conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0004550-98.2009.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404751/2011 - NEY SOUZA MEDEIROS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). (00045509820094036306a.pdf 23/09/2011

17:50:45 LUSOUZA PETIÇÃO DESPACHADA): Notícia a parte autora, nos autos, o descumprimento da obrigação, conforme determinado na r. sentença, por parte da Autarquia - Ré.

Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

DECISÃO JEF

0003982-82.2009.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301290642/2011 - CLARICE SANTANA DE SOUZA (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARGARIDA MATIKO INAMURA (ADV./PROC.). De conseguinte, determino a expedição de ofícios de praxe para tentativa de localização da corré Margarida Matiko Imamura, CPF nº 855.335.568-34, tais como para a Justiça Eleitoral e para as empresas de telefonia, para que informem o endereço dela. Prazo: 15 dias.

DESPACHO JEF

0003602-85.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399916/2011 - ROBERTO NOVAES HERING (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Tendo em vista o requerido pela PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados. Com a anexação dos documentos, oficie-se novamente a PFN para que cumpra o determinado na decisão judicial. Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie a juntada dos documentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001062

LOTE Nº 130583/2011

DECISÃO JEF

0033882-91.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394899/2011 - JAIR FATIA TORRES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está em termos para julgamento, porque diversos fatos, em especial os concernentes à suspensão do benefício da autora, devem ser melhor esclarecidos. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios NB 536.289.592-0 e NB 025.335.521-4, requeridos pela autora, bem como a cópia do processo administrativo NB 074.296551-1 titularizado por Avelino Torres, uma vez que as fichas acostadas aos autos estão cadastradas no NIT deste segurado. No mesmo prazo, deve a autora trazer cópia do contrato social e alterações posteriores da empresa que participou como sócia.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, designo nova audiência de intrusão e julgamento para o dia 18/11/2011 às 14:00 horas, sendo devido o comparecimento das partes. Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0042846-10.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301399430/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido formulado pela parte autora, na qual requer a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício.

DECIDO.

Conforme parecer da contadoria judicial, para calcular o requerido faz-se necessário a apresentação do procedimento administrativo contendo especialmente a memória de cálculo com os últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a DIB e informação dos números de grupos de 12 acima do MVT.

Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/073.752.852-4), sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

P.R.I.

0001152-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301355235/2011 - LORIVAL SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi apresentado quando do requerimento administrativo, mas somente quando do ajuizamento da ação.

Ademais, referido documento, juntado na petição inicial (fls. 12/13) apresenta algumas incoerências. O documento foi assinado por uma pessoa de nome Lilian, porém consta que o representante legal da empresa é Ronaldo Couto. Não há nos autos nenhum documento que informe se Lilian é funcionária da empresa e qual o cargo que ocupa.

Outrossim, consta a informação no item 16 de que o responsável técnico é Eduardo Lulai Hekli, porém tal indicação foi feita apenas a partir do ano de 2003. Não consta, ainda, em qual conselho é o registro do responsável técnico (CREA, CRM, etc.).

Desta feita, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça os pontos mencionados apresentando, se entender necessário, novo documento que comprove a exposição ao agentes nocivos.

Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0017728-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301404141/2011 - MONICA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, a) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique o montante da indenização pretendida, detalhando os valores indevidamente cobrados.

b) oficie-se à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos o contrato assinado da abertura da conta corrente, do contrato de limite especial, bem como a autorização de débito no valor de R\$ 205,40.

Redesigno em continuação audiência para o dia 24/02/2012, às 16:00 h.

Oficie-se.

Int.

0048866-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301396933/2011 - SEIJI MIURA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da relação de salários de contribuição do autor, apontando quais as parcelas divergentes em relação ao cálculo efetuado pelo INSS, sob pena de julgamento do processo no estado. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2011, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intime-se.

0016700-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301399464/2011 - VALDELICE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade da juntada aos autos do processo administrativo, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/140.766.436-8. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Tendo em vista que a presente ação dispensa instrução probatória, com a juntada aos autos do processo administrativo, aguarde-se o julgamento da ação, de acordo com a disponibilidade na pauta desta Vara. Int.Cumpra-se.

0033614-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301402220/2011 - FABIO LOPES COIMBRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Posto isso, oficie-se à CEF para apresentar, no prazo de trinta dias, as publicações do concurso de técnico bancário, especificamente as atinentes à data de realização da prova inicialmente prevista para o dia 16/05/2010, que foi antecipada para 09/05/2010, bem como os veículos de comunicação utilizados para a publicidade dos atos, comprovando-os documentalmente nos autos.

Redesigno audiência para o dia 17/02/2012, às 16:00 hs.

Oficie-se.

Int.

0041000-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301404147/2011 - LOURENÇO AMARO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, converto o julgamento em diligência, para conceder à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de certidão de objeto e pé da ação trabalhista em que se discutiu o vínculo do autor com a empresa G. MAZZONI, inclusive com a informação acerca do trânsito em julgado, com os documentos que comprovem os recolhimentos previdenciários pertinentes, bem como os salários de contribuição, mês a mês, reconhecidos na Justiça Trabalhista.

Oficie-se.

Intimem-se.

0040245-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301402225/2011 - MARLENE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto,

- a) Determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, a fim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes daqueles considerados para a concessão do benefício previdenciário.
- b) Determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício NB 42/ 138.887.197-9, com todos os documentos que o instruíram, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se.

Int.

0042472-28.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301401219/2011 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, e considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, denoto consentânea a redesignação da presente audiência para o dia 30/11/2011, às 15:00 h, em pauta extra, com a presença das partes.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para alteração do assunto da lide para majoração de coeficiente de cálculo - tempo rural.

Publique-se, registre-se e intimem-se, com urgência.

0028013-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301315530/2011 - CRC CENTRO DE REFERENCIA EM COM DE PROD HOSP LTDA - EPP (ADV. SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Defiro a juntada, escaneie-se os documentos apresentados pela ré.

Voltem os autos conclusos a essa Magistrada para prolação de sentença.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0033761-63.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301396907/2011 - ALFREDO SALUSTIANO CANDIDO (ADV. SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2011, às 16:00 horas, devendo o autor trazer familiares do falecido para serem ouvidos como informantes do juízo.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.
Intime-se o INSS.

0003740-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301395832/2011 - DAVID MONIZ MARQUES (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos para julgamento, uma vez que, embora juntada cópia do PA, não foi juntada a contagem de tempo de serviço utilizada pelo INSS para o fim de revisão.

Assim, uma vez que o pedido insurge-se exatamente contra a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, determino a juntada do respectivo documento, além da emenda da inicial, com a indicação precisa de quais períodos o autor entende que deixaram indevidamente de ser considerados. Considero que o pedido da petição inicial foi formulado de modo genérico, principalmente porque até o momento não veio instruído com documento fundamental para sua análise. O pedido excessivamente vago dificulta, quando não inviabiliza, o direito de defesa do réu, tal como foi salientado em contestação, além de tornar incerta a prestação jurisdicional.

Prazo: 30 dias, findos os quais, sem cumprimento, tornem imediatamente conclusos para extinção do processo.

0041569-56.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301405295/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO); IRENE CABRAL AROUCA (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA e IRENE CABRAL AROUCA movem ação em face da União Federal, objetivando a restituição do imposto sobre a renda que, segundo afirmam, a UNIÃO reteve indevidamente.

Narram em sua exordial que alienaram parte ideal correspondente a 6/8 (seis oitavos) de uma área de terra, denominada Chácara São José, com valor fiscal proporcional atribuído a parte ideal de R\$ 373.373,22. Aduzem que o imóvel foi adquirido por herança (doação) e que não há a hipótese de incidência tributária, relativa à ocorrência de lucro imobiliário, mas que em razão da Portaria n.º 80, de 1979 do Ministério da Fazenda, foram obrigados a recolher o denominado lucro imobiliário (diferença entre o valor da compra e o da venda de um imóvel) recolhendo o valor de R\$ 7.893,44.

Assim, requerem a declaração de inexigibilidade do montante pago, e consequente restituição do valor de R\$7.893,44.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando em síntese que não há nos autos documentos que demonstrem que a aquisição foi efetuada a título de doação.

É o relatório. Decido.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Observo que a parte autora anexou aos autos cópia da matrícula do imóvel na qual consta que o bem foi adquirido por doação e não por herança. Entretanto, a análise dos autos revela que é possível que se trate de doação por adiantamento de legítima.

Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do inventário de Agostinho dos Santos Cabral e Justina de Jesus e da escritura de doação da gleba de terras sobre a qual incidiu o imposto de renda, sob pena de preclusão.

Intime-se a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que seja anexado aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia da apuração do imposto de renda devido na transmissão de bem imóvel analisada nestes autos.

P.R.I.

0019644-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301394522/2011 - EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO); KELVIN ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO); FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). “Escaneie-se os documentos apresentados pela parte autora nesta audiência.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Tendo em vista as informações apresentadas nesta audiência e que realmente existe mais uma filha menor do falecido, determino sua inclusão no pólo passivo da presente lide.

Diante do exposto, determino a citação de TAIANE ABREU DOS SANTOS, residente e domiciliada Rua Cardo Limão, 35-A, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08230-680 para que passe a integrar a lide como corré, bem como a intimação para apresentar contestação e comparecer na audiência designada.

Providencie o setor competente a inclusão de TAIANE ABREU DOS SANTOS no pólo passivo da lide.

Intimem-se as partes e o MPF.”

0048914-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301396931/2011 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Determino a realização de perícia médica na especialidade , no dia 10/11/2011, às 09:30 horas, com o Dr. Fábio Bocault Tranchitella, no 4º andar desse Juizado Especial Federal. Deverá o Sr. Perito esclarecer a este Juízo se o autor esteve incapacitado nos períodos em que não recebeu auxílio doença.

Na data da perícia médica, o autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como todos os documentos médicos aptos a comprovar a alegada incapacidade laborativa nos períodos requeridos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes, por se tratar de julgamento baseado em prova técnica.

Publique-se. Intime-se.

0028013-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301328076/2011 - CRC CENTRO DE REFERENCIA EM COM DE PROD HOSP LTDA - EPP (ADV. SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos,

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Determino a expedição de ofício ao Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória para que este apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis cópia integral do procedimento administrativo do edital de pregão nº 007/2010, contendo todos os atos desde o início até a conclusão. No mesmo prazo o Hospital deverá esclarecer:

- 1- a razão pela qual o Centro de Referência em Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - EPP foi desclassificado do pregão;
- 2- se houve entrega, ainda que tardia, dos documentos necessários à habilitação e a data da entrega desses documentos;
- 3- se houve aplicação de alguma pena prevista no item 10.2 do edital ao CRC CENTRO DE REFERENCIA EM COM DE PROD HOSP LTDA - EPP;
- 4- se a razão da desclassificação do CRC CENTRO DE REFERENCIA EM COM DE PROD HOSP LTDA - EPP foi a falta de apresentação oportuna nos documentos elencados no item 10 do edital.

Designo audiência de conhecimento de sentença, em pauta-extra, para o dia 27/02/2012 às 13:00 horas.

Fica desde já dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001063

LOTE Nº 130357/2011

DESPACHO JEF

0021696-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406716/2011 - JOSÉ PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intime-se o MPF para que atue no presente feito, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0037864-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406708/2011 - ILMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036865-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406712/2011 - MOACIR BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP145995 - GERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020122-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406723/2011 - ROSICLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que as testemunhas arroladas na inicial são de Sergipe. Assim, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15 do arquivo pet provas.pdf.

Cancele-se a audiência designada para o dia 09/11/2011.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0037629-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406709/2011 - CALEBE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0037767-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301288/2011 - JACI LOUSADA DANTAS (ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037278-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371049/2011 - YOLANDA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022470-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406715/2011 - ANTONIO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021545-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406717/2011 - LUIZ DA SILVA MARTINS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021325-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406718/2011 - JOSE FRUTUOSO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020802-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406719/2011 - JOAO ALVES DA PAIXAO FILHO (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020451-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406721/2011 - ROSALINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019705-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406724/2011 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019663-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406725/2011 - AMERICO RICARDO CANALI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019568-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406726/2011 - NEIDE MORAES DIAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038854-07.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406707/2011 - GENTIL CECOTOSTI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037342-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406710/2011 - REINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026512-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406713/2011 - DEJACIR SABINO DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022498-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406714/2011 - JOSE LORENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020800-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406720/2011 - GERCI MARIANO DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020266-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406722/2011 - PEDRO GODOY (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003010-30.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406727/2011 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000090/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de outubro de 2011, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000054-41.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LUCAS NEVES CYRINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000094-22.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO SERGIO SANTANA DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000110-73.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADÃO MARTINS DA ROCHA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000130-64.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA OZANA FIGUEIRA DOS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000151-40.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVALDO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000217-20.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALTAMIRO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000232-71.2011.4.03.6316
RECTE: DANTE PEDRO DOMINGOS SIMIONATO
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000294-88.2009.4.03.6314
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MIGUEL GIMENEZ JUNIOR
ADV. SP117242A - RICARDO MUSEGANTE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000327-83.2010.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA MONTEIRO CARNEIRO
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000337-13.2009.4.03.6318
RECTE: VALDELINO ANGELINO DE ARAUJO
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000393-15.2010.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CARLOS EDUARDO HOLANDA MENDONCA
ADV. SP258563 - RALF LEOPOLDINO e ADV. SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000413-42.2010.4.03.6305
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES
ADV. SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000547-17.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERNANDES MARIANO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000554-09.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CELESTE GOMES DA SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000588-72.2011.4.03.6314
RECTE: LOURDES APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000601-71.2011.4.03.6314
RECTE: ANDREIA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000618-10.2011.4.03.6314
RECTE: VANDERLI GONCALVES MANAIA ROSSIN

ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000623-32.2011.4.03.6314
RECTE: MARCIO ANDRE DE SOUZA BATISTA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000624-17.2011.4.03.6314
RECTE: MARLENE LEITE GIANINI BENEDEZI
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000681-35.2011.4.03.6314
RECTE: MARINALVA CANDIDA RENESTO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000687-27.2011.4.03.6319
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000722-11.2011.4.03.6311
RECTE: ISABEL LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000777-50.2011.4.03.6314
RECTE: DERMIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000800-42.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA BARREIROS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000840-75.2011.4.03.6314

RECTE: CARLOS ANTONIO CABRAL

ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000874-77.2011.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENISIO JOANA DA GUIA

ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000877-14.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUCIANO RAMOS DA SILVA

ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000902-27.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOANA DOS SANTOS

ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000906-64.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SEVERINO RAMOS DA SILVA

ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000920-48.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GERCILIO PEREIRA DE SOUZA

ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000925-46.2011.4.03.6319

RECTE: HELCIO LOPES JUNIOR

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000982-88.2011.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSANGELA DE LEMOS ROCHA E OUTROS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: LUIS AGOSTINHO LEMOS RAMOS (MENOR - ASSIST P/)
ADVOGADO(A): SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: JULIO HENRIQUE LEMOS RAMOS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO(A): SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: VITOR ANGELO LEMOS RAMOS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADVOGADO(A): SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000983-73.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ERNANDES PEREIRA BARBOSA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001050-66.2010.4.03.6313
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECDO: FERNANDA GIUZIO
ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001088-50.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL SANTOS LIMA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001197-79.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON SIMOES
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001230-62.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO SOARES
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001271-21.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEOZ VENTURA DE ANDRADE
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001278-29.2010.4.03.6317
RECTE: LAURENTINA MIRANDA CALDAS

ADV. SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001279-95.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO LUCENA DE ARAUJO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001290-61.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDA CIARDULLO TERRANOVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001294-52.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: BENEDITO VIEIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001305-93.2011.4.03.6311
RECTE: IVO SOUZA MONTEIRO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001310-18.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DARCI RIBEIRO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001320-77.2011.4.03.6306
RECTE: LEONILDE ESTEVAM
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001355-22.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVALDO MARIANO DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001366-51.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELSON PAIXAO BISPO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001380-17.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA MARIA CAPELAO DOS SANTOS
ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ e ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001392-37.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA BENEDITA ALVES COELHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001393-22.2011.4.03.6315
RECTE: LUIZ TRINCA TEGAMI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001428-09.2011.4.03.6306
RECTE: ALLAN JACKSON MARTINS
ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001428-21.2011.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ADEMIR SALVADOR DE SOUZA E OUTRO
ADV. SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA
RECD: ANA MARCIA MENINO DE SOUZA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001454-57.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001462-54.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: EURIDES FORNAZARO MACHIAVELLI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001475-53.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: SILVANA CRISTINA SANTOS NETO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: HENRIQUE GABRIEL HONORATO
RECTE: JOAO VITOR HONORATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001477-23.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: DANIELE ALEXANDRINA FRANCA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA ALEXANDRINA FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001539-63.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: RUBENS ALAO DA CRUZ
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001618-35.2008.4.03.6319
RECTE: BRUNO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA
ADV. SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI e ADV. SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001671-26.2011.4.03.6314
RECTE: NISO CIOCA
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001681-70.2011.4.03.6314
RECTE: SILMARA APARECIDA MARQUES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001683-40.2011.4.03.6314
RECTE: MERCEDES MARTINEZ DE MIRANDA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001697-24.2011.4.03.6314
RECTE: LUCIA APARECIDA FERREIRA MAIN
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001707-68.2011.4.03.6314
RECTE: APARECIDO BENEDITO DA SILVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001713-84.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENO MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001722-37.2011.4.03.6314
RECTE: MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001731-08.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO APARECIDO DE JESUS PASSOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001751-96.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTENOR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001770-90.2011.4.03.6315
RECTE: MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001806-47.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEORGE ALMEIDA DA CRUZ
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001839-37.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001840-22.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO SANTOS SANTANA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001864-50.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO DA CONCEICAO SILVA FREIRE
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001887-93.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO SILVA
ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001930-18.2011.4.03.6315
RECTE: SANDRA REGINA VICENTE
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001934-55.2011.4.03.6315
RECTE: DONIZETI APARECIDO DOMINGUES
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002000-18.2009.4.03.6311
RECTE: SABRINA CRISTINA ROCHA DE ARAUJO
ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO(A): SP008232-JOAO BAPTISTA MORELLO NETTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002058-41.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA IZABEL BERTOLDO GARCIA BRUNINI
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002061-05.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA BISPO DO NASCIMENTO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002089-58.2011.4.03.6315
RECTE: JONAS VIEIRA DA COSTA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002105-04.2009.4.03.6308
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV. SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
RECD: R.P. TAMASSIA ME
ADV. SP255367 - BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002115-84.2010.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA LUZINETE DE SOUZA
ADV. SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002177-02.2011.4.03.6314
RECTE: EVANDRO SATILIO DE SEIXAS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002197-29.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002216-94.2009.4.03.6305
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAUDIO ROGERIO CHAVES LAZARO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002233-44.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DUARTE
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002241-21.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDA AMBROZIO ELOI DOS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002243-06.2011.4.03.6306
RECTE: ANTONIO PEREIRA BONFIM
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e
ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002255-05.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON DE SOUZA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002272-29.2011.4.03.6315
RECTE: ZANE CARUSO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002296-69.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIRO BARROS RABELO
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002312-05.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALQUIRIA FERNANDA MESA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002312-18.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ GONCALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Sim

0093 PROCESSO: 0002392-84.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DAS DORES DE SOUZA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002419-82.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES BUENO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002442-52.2007.4.03.6311
RECTE: CID ARAUJO SILVA
ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002563-41.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002627-33.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KATIA ISABEL FERRARI
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002637-83.2011.4.03.6315
RECTE: ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002644-14.2011.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP237020 - VLADIMIR CORNELIO
RECDO: RITA DE CASSIA PIELLUSCH
ADV. SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002726-76.2010.4.03.6304
RECTE: JOSE BARBOSA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002766-03.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITORIA DOS SANTOS MATTOS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002795-53.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITO FRANCISCO DA FONSECA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002823-50.2008.4.03.6303
RECTE: JOSE DE PAULA LIMA
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002835-35.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002902-34.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE GONCALVES FORMENTO
ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002908-86.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLEI DE OLIVEIRA RIDRIGUES
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS
e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002942-70.2011.4.03.6314
RECTE: CLAUDIO APARECIDO BOMFIM
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002944-49.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELINETE VITORIANO
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS
SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002974-84.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA MARQUES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO
COUTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002983-17.2009.4.03.6311
RECTE: MARILEIDE MARIA DA SILVA
ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003007-89.2011.4.03.6306
RECTE: SAUL VILELA RODRIGUES
ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003067-72.2010.4.03.6314
RECTE: CARLOS ALBERTO SEZARA
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003126-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALERIA PEREIRA

ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003127-08.2011.4.03.6315
RECTE: NICANOR VAZ
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003166-32.2011.4.03.6306
RECTE: MANOEL FERREIRA BRANDAO
ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003212-31.2010.4.03.6314
RECTE: VALDETE DE SOUZA LIMA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003237-07.2011.4.03.6315
RECTE: DENERCI DE ALMEIDA ALVES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003242-09.2009.4.03.6312
RECTE: CELEIDE MENDES DA SILVA
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003244-13.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR PEREIRA DE GODOY
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003377-21.2009.4.03.6312
RECTE: NERONE SILVANI
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003768-33.2010.4.03.6314
RECTE: LUIS ANTONIO HUGA
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003829-27.2010.4.03.6302
RECTE: OLIVIO FERNANDES SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003853-94.2006.4.03.6302
RECTE: DOMINGOS FERREIRA OLIVEIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003914-65.2010.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOAO DURAES FERREIRA
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003924-81.2011.4.03.6315
RECTE: MATHEUS HENRIQUE RAMOS DE SOUSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004021-30.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO WILLIANS AVELINO BOMFIM
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004028-22.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NOELIA ARAUJO MENEZES
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004115-97.2009.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECTE: CLÁUDIA REGINA CABELLO ROGICH
RECDO: MARIA HELENA BARBOSA

ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004197-72.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA ALZIRA PIRES SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0004236-06.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE RIVALDO GOMES MOURA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0004290-69.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0004348-72.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0004391-97.2010.4.03.6314
RECTE: NELSON MARCEMINO LOPES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0004402-29.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GAVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0004407-51.2010.4.03.6314
RECTE: ROBSON ROBERTO RODRIGUES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0004408-48.2010.4.03.6310
RECTE: PAULO DOMINGOS BUENO CUNHA
ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0004417-95.2010.4.03.6314
RECTE: MARCELO PUGNACHI VILELA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0004460-32.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EMERSON LUIS ROZETTO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0004470-76.2010.4.03.6314
RECTE: VANILDA APARECIDA SANCHES RODRIGUES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0004479-38.2010.4.03.6314
RECTE: ROSEMAR CEZARIO DE FREITAS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0004498-53.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KELLY SILVA DE CARVALHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0004521-96.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NUNES RAMOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0004570-40.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA DE PAULA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0004668-17.2008.4.03.6304
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DURVALINO GIMENEZ GOMES
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0004783-37.2010.4.03.6314
RECTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004785-07.2010.4.03.6314
RECTE: ARMANDO BROMATO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004800-73.2010.4.03.6314
RECTE: DENISE ZANELATTO RONCOLATO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0004830-50.2010.4.03.6301
RECTE: ELVECIO DE CASTRO
ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0004843-12.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: RITA JOCELI RICCI VICENTIN
ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0004855-84.2011.4.03.6315
RECTE: CARLOS ALBERTO SABINO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0004892-60.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERALDO JOSE DE AZEVEDO
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004894-18.2010.4.03.6315
RECTE: NEUSI LEITE
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e
ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0005027-26.2011.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO FRANCISMAR TEIXEIRA BATISTA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0005118-78.2009.4.03.6318
RECTE: CARLOS ANTONIO GOMES DE PAULA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS e ADV.
SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0005144-84.2010.4.03.6304
RECTE: MATILDE ZANOTTI
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0005156-77.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0005163-51.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0005299-66.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANILDO JOSE MELO DA SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0005329-19.2010.4.03.6306
RECTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0005378-61.2009.4.03.6317
RECTE: GESSI ROSA DE JESUS
ADV. SP262780 - WILER MONDONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0005437-36.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO VALVERDE
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0005446-08.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MENA
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS e
ADV. SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0005468-53.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0005492-14.2010.4.03.6301
RECTE: MACIEL YAMASHITA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0005534-33.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALLAN BADY FERNANDES

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0005620-04.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0005649-54.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA COSTA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0005710-12.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO DIAS DOS SANTOS
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0005768-15.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SANTANA MATOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0005803-72.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAGMAR APARECIDA COSTA DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0005837-58.2007.4.03.6309
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP190036 - JULIANA MARTINS FANELA e ADV. SP236811 - GUSTAVO FRANCO FERREIRA
RECTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO(A): SP188084-FABIANA MAMEDE TAKAKI
RECDO: LEONISIO SALLES DE ABREU JÚNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0005843-54.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA SEVERINA ALVES
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0005853-80.2010.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSIMAR TOMAZ DOS SANTOS
ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0005914-83.2010.4.03.6302
RECTE: LUIZ CARLOS BENTO RODRIGUES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0005942-74.2008.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ e ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0006019-36.2010.4.03.6310
RECTE: PASCOAL DELLEVEDOVE
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0006020-21.2010.4.03.6310
RECTE: DEJALMA ANDRADE
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0006023-70.2010.4.03.6311
RECTE: CLARICE ZORZETO
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0006357-03.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE PEREIRA DE VILAS BOAS SANTOS
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0006390-97.2010.4.03.6310
RECTE: MANOEL SEGATTI
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0006439-38.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARINO JORDAO DE FARIAS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0006497-12.2008.4.03.6311
RECTE: LUCIA HELENA RODRIGUES FRANCISCO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0006596-95.2007.4.03.6317
RECTE: JOSE CARLOS VEIGA
ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP160416 - RICARDO RICARDES e ADV. SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0006600-78.2010.4.03.6301
RECTE: DINAH CRISTIANE KNIPPEL
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0006672-35.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0006702-94.2010.4.03.6303
RECTE: HILDA DE PAULA CAETANO FRANCISCO
ADV. SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI e ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0006704-90.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: VALDINEI GONÇALVES DE SOUZA
ADV. SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0006707-92.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO MARTINS ZOVICO
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0006801-40.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GABRIEL RAMOS DA SILVA
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0006809-17.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA
ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0006872-42.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON GROPE
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0006920-98.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS AMARAL LIMA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0006922-68.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROZILDA MARIA ALVES DA SILVA
ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0006958-62.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RUBENS DE MELO E OUTROS
RECDO: MARIA APARECIDA DE MELO
RECDO: MARIA REGINA DE MELO
RECDO: JOSE AMERICO DE MELO
RECDO: MARIA ANGELA DE MELO
RECDO: MARIA CLAUDIA DE MELO
RECDO: MARCOS ANTONIO DE MELO
RECDO: MARIA LUIZA DE MELO SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0006981-56.2010.4.03.6311
RECTE: CLAUDIO MARCOS PEGO DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0007004-51.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA DE MELO VESSONI E OUTROS
ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA
RECD: BRUNA CAROLINE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: BRUNA CAROLINE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RECD: FELIPE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: FELIPE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RECD: FERNANDA MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: FERNANDA MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0007007-54.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDO JOSE DE MELO
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0007174-42.2008.4.03.6311
RECTE: ANA GALLI CANIL
ADV. SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0007182-97.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREA BORGES E OUTROS
ADV. SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA
RECD: EZEQUIEL ROBERTO BORGES
ADVOGADO(A): SP170535-CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA
RECD: ANDRESSA BORGES
ADVOGADO(A): SP170535-CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0007369-44.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VANESSA CRISTINA MULLER

ADV. SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0007423-22.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RIBEIRO RAMOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0007433-86.2007.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: MARIA DOS ANJOS PAULA
ADVOGADO(A): SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RCTE/RCD: WILLIAN PAULA DIAS
RCDO/RCT: MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0007497-76.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO NAZARIO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0007558-34.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELINA RITA SPOSITO DOS SANTOS DE LIMA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0007598-16.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS MARQUES PEREIRA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0007599-98.2010.4.03.6311
RECTE: MANOEL ABDORAL FILHO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0007648-42.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DOS SANTOS VALENCA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0007691-40.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIMPIA MININEL FEITEIRO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0007694-31.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELI OSVALDO NONATO DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0007733-44.2009.4.03.6317
RECTE: BRASELINA ALVES DA SILVA
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0007747-36.2010.4.03.6303
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
ADV. SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES
RECDO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO BERNI
ADV. SP150073 - PAULA DE FATIMA JOSE MARQUES ROJA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0007756-71.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0007858-45.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0007924-73.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0007968-92.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA DO NASCIMENTO
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0007986-16.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERALDO ESTEVAM
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0008001-82.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRO DOS SANTOS FONSECA
ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0008057-13.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEILA DE ALMEIDA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e ADV. SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0008065-88.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0008110-96.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO CARAPIÁ DE QUEIROZ
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0008148-11.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0008162-92.2010.4.03.6311
RECTE: GIVALDO DOS SANTOS CANDIDO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0008194-97.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RUFO SOBRINHO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0008241-71.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO CHAVES SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0008273-19.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PINHEIRO DA CRUZ
ADV. SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0008326-57.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0008345-90.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ROSA MARIA GOMES BELARMINO
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0008413-62.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOTILDE ARAUJO LIMA ZENEZI
ADV. PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS e ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0008490-83.2009.4.03.6302
RECTE: ISMAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0008498-96.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAREZ DOS SANTOS
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0008529-19.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO ELIAS SACRAMENTO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0008535-87.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA INES PEREIRA ZANETTIN
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0008579-72.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ERIKA DA SILVA CARLETI
ADV. SP225145 - THAIS TOFFANI LODI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0008686-16.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0008748-66.2009.4.03.6311
RECTE: MELLINA ROJAS DA SILVA
ADV. SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0008773-45.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINES VIEIRA DA SILVA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0008804-65.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL GOMES BARBOSA

ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0008836-97.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JASMIRA FERNANDES SARQUES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0008848-84.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUZANA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0008854-91.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEY FERREIRA SANTAS
ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0008858-58.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JOAO MANOEL FERREIRA NEVES
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0008868-27.2009.4.03.6306
RECTE: MARINA ROSA DE ALMEIDA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0008897-63.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: LAYLA B. GOMES SMICELATO
ADVOGADO(A): SP203789-FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS
RCTE/RCD: ALLAN O. GOMES SMICELATO
ADVOGADO(A): SP203789-FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS
RCDO/RCT: SONIA DO CARMO FRANCISCO
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 0009047-09.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0009069-67.2010.4.03.6311
RECTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MARTINS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0009079-14.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0009286-13.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS SANTANA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0009491-69.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO LUZ DOS SANTOS
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0009513-30.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIONILA RIBEIRO DE SOUZA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0009615-52.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA
ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0009641-50.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANDRELINO FERREIRA VAZ
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0009812-10.2010.4.03.6301
RECTE: LEANDRO JOLNAI BLANCO
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0009971-47.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE PERES GOMES FERRES
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0010415-75.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: APARECIDO MARTINS E OUTRO
ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RECDO: ANTONIA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0010642-82.2006.4.03.6311
RECTE: FLORIANO FLAVIO CORREA FILHO
ADV. SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES e ADV. SP195160 - ANDERSON FRAGOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0011036-77.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YVONE LOURDES FAVERO DA SILVA
ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0011213-09.2008.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECTE: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
RECDO: JOAO BATISTA SERNAGLIA
ADV. SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0011399-98.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: ANA PAULA CALDEIRA
ADV. SP303695 - ANA PAULA CALDEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0011982-49.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTINO MARTINS CARVALHO
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0013906-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO CANDIDO
ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0014063-37.2011.4.03.6301
RECTE: ISALTINO SANTOS SILVA FILHO
ADV. SP145199 - CRISTIANE FROES DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0014296-36.2008.4.03.6302
RECTE: GASPARINO ZAGHI
ADV. SP153691 - EDINA FIORE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0014766-72.2005.4.03.6302
RECTE: MARIA NATIVIDADE SARILHO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0014911-29.2008.4.03.6301
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECDO: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR
ADV. SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0015392-21.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0017784-31.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GOMES DE SOUZA
ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0019514-14.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILARIO CAVALCANTE DOS REIS
ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0022800-63.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMARI RODRIGUES DA ROCHA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0023004-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUAN KAISER DE OLIVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0023499-54.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISIMA GONCALVES DO SACRAMENTO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0023507-31.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONETE DE SOUZA SANTOS CARNEIRO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0024948-47.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANISETE DOS SANTOS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0027674-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCEMARIO VIRGULINO BATISTA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0274 PROCESSO: 0028512-05.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJALMA SILVA PINTO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0275 PROCESSO: 0029681-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA RAMOS RODRIGUES DE FREITAS
ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0030407-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO WILTON FONTELES FERNANDES
ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0031951-53.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LOMBARDI PEREZ
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0033138-96.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO JOSE DA SILVA
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0033198-11.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SARA SANTOS PEREIRA
ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0034465-76.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE SALZANI
ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0036082-08.2009.4.03.6301
RECTE: GESIO CASSIA DE SOUSA
ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0036354-36.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO NASCIMENTO PESSOA
ADV. SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0038627-17.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO CARRARA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0038839-09.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA DE ASSIS CHAVES
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0039620-60.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA CRISTINA BARBOZA MELO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0041485-21.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0042200-97.2009.4.03.6301
RECTE: GILSON ALVES DE PAULA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0042805-09.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA BORGES DE CARVALHO MAMEDE
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0043001-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO ALVES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0043476-32.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA XAVIER DE CASTRO
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0044555-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO MAIOTTI SEABRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0044871-93.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DA CRUZ LOPES
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0045050-90.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO PACIENCIA DE FRANCA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0045487-21.2011.4.03.9301
RECTE: EDNA BERARDI
ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0295 PROCESSO: 0045720-36.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO e ADV. SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
RCDO/RCT: JOSE FIRMINO CARDOSO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0296 PROCESSO: 0047151-37.2009.4.03.6301
RECTE: WALDEMAR APARECIDO MORANDINE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0049062-50.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS CONCEICAO
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0049663-27.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROBSON MORO TAKATA ISHIKAWA
ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR e ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0049799-24.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE OSMAR TEIXEIRA
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0050561-06.2009.4.03.6301
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS FERNANDES
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0050596-63.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VICTOR GAIO GRADILONE
ADV. SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0054799-68.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS MOREIRA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0054937-35.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE MUNIZ BARRETO
ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0055645-85.2009.4.03.6301
RECTE: LUZIA VALADAO DE FARIAS
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0057040-15.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIETA SALGADO ANTICO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0060517-46.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LURDES DE ANDRADE DORIA
ADV. PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS e ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0061412-41.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICTORIA TRICANICO DE LIMA
ADV. SP101900 - MARISA SANCHES
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0063854-43.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO PAULINO PLACIDO
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0064084-85.2009.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR LOPES
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0064551-64.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO LEITE FILHO
ADV. SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0000003-80.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO APARECIDO DO CARMO FILHO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0000023-26.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO FERME
ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0000050-22.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: OLGA BULZAN INACIO
ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0000065-59.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETE BREGALANTE
ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0000073-71.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE PIRES DE CAMARGO
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0000084-10.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000092-89.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS MATAVELLI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000094-74.2006.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON FLORES CAPARELI
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000097-14.2010.4.03.6310
RECTE: CASEMIRO WILSON FELTRIM
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000097-82.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE BRITTO DA SILVA
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000100-90.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA NEIDE DA SILVA FERREIRA
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000116-20.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA DE LOURDES CARNIO DELABIO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000149-02.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH WERDER
ADV. SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti RAMALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000150-74.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA FRANCA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000159-49.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LEONEL DAMASCENO FILHO
ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000160-51.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO FRANCISCO DE SOUZA

ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000194-02.2010.4.03.6314
RECTE: DORVAZIL DE OLIVEIRA MARTINS
ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000196-28.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR MARCOLINO DOS SANTOS
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000202-76.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000212-91.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AUGUSTINHO LOPES DE SOUZA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000237-19.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LUIZ DE FARIA
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000263-41.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES DE PAULA DA SILVA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000272-29.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAFAEL MARCOS FERREIRA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000286-16.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIDE DUTRA DE PAULA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000293-60.2010.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RITA VIEIRA DA SILVA
ADV. SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000300-26.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AKEMI CLEUSA HIODO ISHIDA
ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000338-60.2007.4.03.6320
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: RODRIGO GOMES DE LIMA
ADV. SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000389-08.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDA DE ALMEIDA LOPES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000392-61.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIDEON VILELA SILVA
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000399-43.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEIS DONIZETE NADALINI
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000401-10.2010.4.03.6311
RECTE: MAXWELL PEREIRA DO CARMO
ADV. SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO e ADV. SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000418-65.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO LEAO DE MOURA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000420-28.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000421-28.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAZINHA DA SILVA LIMA
ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0000429-58.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DERCY MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0000431-57.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000436-06.2006.4.03.6312
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
RECD: SUELI SCATOLINI DA CUNHA E OUTRO
ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
RECD: IDNAR CAPANEMA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP174188-FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000446-05.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JOAO BATISTA LIMA DE SOUSA
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000446-06.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO BATISTA DE MELO
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000450-54.2010.4.03.6310
RECTE: SOPHIE SKREPNEK LIMA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000451-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000463-74.2010.4.03.6303
RECTE: ROZALINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000467-90.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA ANGELECA MAS AGAO PECORARI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0000469-78.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000473-03.2010.4.03.6309
RECTE: LUIZ CARLOS BARRETO
ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000476-97.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCEU FIORUCI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000528-26.2007.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: EVERALDO GONZAGA
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000555-11.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELAINE TEIXEIRA DIAS
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000564-82.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000574-96.2008.4.03.6313
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: FUMYE KINOSHITA UTIYAMA
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000575-22.2010.4.03.6310
RECTE: APARECIDO MARCONATO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000575-49.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROBERTO SIMPLICIO DA COSTA
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000578-63.2008.4.03.6304
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
RECD: MARA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV. SP236346 - ELIANA DE PAULO SANTOS SANTIAGO AMORA e ADV. SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000585-66.2010.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000609-36.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BIANCHINI
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000613-58.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MERCEDES PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000649-73.2010.4.03.6311
RECTE: EVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO
RECTE: ANDREA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP205450-JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000753-78.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DOS REIS PEREIRA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000760-31.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GASPAR JOAO DEPIZZOL
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000815-62.2011.4.03.6314
RECTE: ODAIR CARLOS TEIXEIRA
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000824-16.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INES MARSO DO AMARAL
ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000837-12.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO GUILHERME TELLES DE MENEZES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000853-95.2007.4.03.6320
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000862-64.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: TARO MASSIBA
ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000878-10.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALTAIR RODRIGUES
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000889-18.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR ANTONIO BRAGADINI
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000910-05.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PERICLES OLIVEIRA DE SANT ANNA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000954-42.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: JOSE FELIX FERREIRA
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE

SA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000958-47.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000969-72.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE
ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000970-06.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELOI LOPES DA SILVA
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0000973-15.2009.4.03.6306
RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECTE: RUTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0000983-40.2010.4.03.6301
RECTE/RCD: JOÃO LUIS AMARAL
ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001001-41.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: VALDECI DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001007-23.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: JOAQUIM GONCALVES
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001029-45.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANIZIO MANOEL RIBEIRO
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001045-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MARIA DE LIMA PEREIRA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001071-75.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERA MARCELINO DOS SANTOS ALVES
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001083-58.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO JACOMINI
ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI e ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001085-58.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUGUSTO MANOEL RIBEIRO
ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001113-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH HELENA GONCALVES REIS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001118-43.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001118-49.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LIMA SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001122-21.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE CARLOS ANTUNES
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001129-36.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0001151-10.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0001165-78.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: IRACY GANDOLFI DE SOUZA
ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP283439
- RAFAELA VIOL MORITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0001200-56.2010.4.03.6310
RECTE: GERALDO LUIZ BARALDI
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0001208-33.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE TIETZ CRUZATTO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0001217-80.2010.4.03.6314
RECTE: AMADEU ANTONIO DE JESUS

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001241-67.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS PANSANI
ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001244-38.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0001249-97.2010.4.03.6310
RECTE: VALETIM ARMANDO ARMELIN
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0001268-06.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLASETE BASSAN PERMANHANI
ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0001273-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DE CASTRO ALVES
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0001278-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIVALDO BONFIM DA SILVA
ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0001290-42.2007.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BLANDINA ORSOLON DE OLIVEIRA
ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0001293-35.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVIMAR FERREIRA DE ARAUJO
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0001305-89.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JULIO ROMERO MADRONA
ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES e ADV. SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0001327-73.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: MARIA NEUSA AISSA DA SILVA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0001352-19.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR ZACARIAS DOS SANTOS
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0001355-02.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0001382-70.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDIRMA APPARECIDA ZENATTI FERRARI
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0001388-07.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BOSCO LIRA
ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0001397-25.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO NUNES
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0001404-95.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001405-80.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANETE ALICE CARVALHO TORINI
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0001419-53.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRTON DE SOUSA AGUIAR
ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0001426-14.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0001431-78.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ORACIO DA SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0001448-65.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOENI MARIANO ROCHA CAMILO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0001455-09.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS PEDRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0001465-39.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0001490-71.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0001513-96.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ
ADV. SP135305 - MARCELO RULI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0001521-53.2008.4.03.6313
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: PAULO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0001526-43.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: DENISE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0001536-41.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ANASTACIO DE CAMPOS
ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0001552-41.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON AMARAL GURGEL
ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0001568-78.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA GETULIO
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0001580-85.2010.4.03.6308
RECTE: GENTIL MALZENOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0001593-25.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JUSTINO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0001604-26.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: FRANCISCO MENDES SILVA
ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0001627-75.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: QUITERA APARECIDA SILVA
ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0001650-86.2011.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOYCE APARECIDA DE JESUS
ADV. SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA e ADV. SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0001658-97.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR DONIZETI GABIOLI
ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES e ADV. SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e
ADV. SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0001662-13.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0001717-56.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES MOURA DE CASTRO
ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0001746-30.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: SEBASTIAO EGIDIO RIBEIRO
ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001763-65.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO PEREIRA DE MELO
ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001789-48.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001796-61.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANESSA PASQUAL DECOME
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001819-02.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: ADELIA MEDEIROS E SILVA
ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0001820-48.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0001821-48.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BENEDICTO DE CARVALHO

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0001855-56.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES PEREIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0001862-02.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALICIO PEDROSO DE SOUZA
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0001874-56.2009.4.03.6314
RECTE: DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0001898-09.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BARBARA ROSALIA CAETANO
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0001919-48.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON PAULO BARBOSA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0001932-35.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0001934-05.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO CASAROTTO
ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0001935-35.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA RODRIGUES PADOVAN
ADV. SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0001944-04.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO LIMOLI
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0001948-07.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINHA SERAPIAO CARBONESE
ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0001952-23.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO DE DEUS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0001977-65.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDENICE TAVARES DA SILVA LIMA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0002002-97.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA PRUDENTE
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0002009-26.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILVA APARECIDA BONGIOVANNI FUMES
ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0002012-66.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ROBERTO MARCIO RAGONEZI
ADV. SP214391 - ROBERTO FRANCISCO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0002017-18.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0002040-17.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS MAIOLO
ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0002042-58.2009.4.03.6314
RECTE: BENEDICTO VASCONCELLOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0002053-19.2011.4.03.6314
RECTE: DONARIA APARECIDA MARTIM DA SILVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0002083-03.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0002091-28.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS DE MORAES e outros
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INEZ APARECIDA PISSUTO GALIANO
ADVOGADO(A): SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RECD: ALEANDRO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RECD: EDUARDO CANATO
ADVOGADO(A): SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RECD: GABRIEL CANATO
ADVOGADO(A): SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0002092-76.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0002123-72.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA GEROTO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0002158-66.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIDALVO APARECIDO CASSARO
ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0002207-08.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA APARECIDA DE LURDES ZANIRATO AUGUSTO
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 0002209-97.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO BALAN BALDOQUI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0002217-11.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARTINS
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0002233-28.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ACOSTA
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0002239-68.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0002245-84.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ BORELLA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0002277-84.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDEMIR ALBERTO GONZAGA
ADV. SP251022 - FABIO MARIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0002285-72.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA APARECIDA BARBETTI
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0002336-19.2009.4.03.6312
RECTE: ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0002364-95.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HORTENCIA RUIZ SANTURBANO
ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0002395-63.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEVINO DE QUEIROZ
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0002422-06.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0482 PROCESSO: 0002429-95.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONOFRE ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0002441-87.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VALDIR LUIZ BONATTO
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0002454-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALERIA IFANGER PLANELIS CARVALHO
ADV. SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0002466-36.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARI SEVERIANO FERREIRA
ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0002484-14.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO ZAMBOLIM
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0002504-35.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0002523-02.2010.4.03.6309
RECTE: REINALDO SOARES DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0002573-70.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR DE OLIVEIRA
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0002582-64.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LENILVANDO FERNANDES
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV.
SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0002614-54.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO WALTER PROIETI
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0002634-05.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA SOARES SILVEIRA
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0002636-39.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS BRANDO
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0002663-26.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO CARLOS BALDUINO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0002681-49.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDALVA APARECIDA FLORIANO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0002702-54.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA APARECIDA BIM
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV.
SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0002742-21.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO
ADV. SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ADV. SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0002742-68.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EZIEL MARIANO DA SILVA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0002760-31.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANUEL MACHADO DE ARAUJO
ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0002770-24.2008.4.03.6318
RECTE: ANA BENEDITA DOS REIS REZENDE
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0501 PROCESSO: 0002779-05.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DAS NEVES
ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0002782-28.2009.4.03.6310
RECTE: LEANDRO PEDRO LEME
ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0002786-74.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0002832-27.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECDO: MARCIO APARECIDO DE FREITAS
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0002859-27.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCELIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0002893-21.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO SOEIRO FILHO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0002910-41.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WALTER RUBINI BONELI DA SILVA
ADV. SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0002911-94.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDASIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0002914-94.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS
ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0002916-72.2011.4.03.6314
RECTE: WASHINGTON LUIS ALVES
ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0002931-58.2008.4.03.6310
RECTE: SERGIO ANTONIO MIRALHAS
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0002957-12.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO AGOSTINHO
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE

MORAIS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0002988-66.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0003047-88.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON ONORIO DA SILVA
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0003068-78.2010.4.03.6307
RECTE: ALICE JOAQUINA DE BARROS CARDOSO
ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0003070-48.2010.4.03.6307
RECTE: SERGIO PINTO
ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0003073-03.2010.4.03.6307
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0003080-93.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS AUGUSTO MODESTO
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0003093-75.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: HELIO DE SOUZA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0003098-47.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOMINGOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0003098-92.2010.4.03.6314
RECTE: NEREIDE MILANI
ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0003107-87.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DIAS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0003130-33.2010.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: AMARILDO SILVIO BENVENUTO
ADV. SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM e ADV. SP119172 - ANGELA MARIA MEDICI PIAZENTIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0003144-88.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLAUCIA APARECIDA BORSONI
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0003188-91.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UBIRATAN ALFREDO DA SILVA
ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0003200-77.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DO IMPERIO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0003236-95.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURILIO DONIZETTI GONCALVES
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0003252-97.2007.4.03.6320
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: SALETE APARECIDA BARBOSA SARMENTO LOURUERI
ADV. SP102342 - MARIA APARECIDA CAETANO MENDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0003261-42.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO MAGELA PINTO
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0003323-55.2009.4.03.6312
RECTE: EZUARDO CORREA PINTO
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0003324-05.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO CASONI
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0003339-41.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0003401-76.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO MIRANDA BUENO
ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0003426-09.2007.4.03.6320
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CHRISTOVAO PEREIRA FILHO
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0003494-91.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI DE LIMA SHINOTSUKA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0003496-12.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO ANDOLINI
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0003503-38.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERTOLINO JOSE BRAGA
ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0003513-19.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAMIR ANTONIO ALVES
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0003525-25.2010.4.03.6303
RECTE: CAMILA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0540 PROCESSO: 0003543-18.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EGIDIO FRANCHINI
ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0003556-65.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: JOSE JOAO QUIRINO
ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0003562-91.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO DE MELO
ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0003600-38.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEI DONIZETI BRAGA
ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0003618-93.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM REIS XAVIER
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0003624-17.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALTAMIRO BATISTA
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0003635-61.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0003680-13.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINA DOS SANTOS MARTINS
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0003700-95.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANI RAFAELA GONCALVES
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0003701-73.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE ANTONIO CREPOLDI
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0003713-55.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE FATIMA MARQUES
ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0003730-12.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSON CARNIEL DE ALMEIDA
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0003773-45.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: JOSE AFONSO PASSOS
ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0003795-98.2010.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DORIVAL FRANCISCO CAETANO
ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0003797-68.2010.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JAIR BATISTA
ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0003818-13.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE DA SILVA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0003819-14.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO DAMASIO
ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0003856-96.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO SOUSA NUNES
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0003878-63.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUAREZ ANANIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0003922-36.2010.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ELENA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0003986-22.2009.4.03.6306
RECTE: JOSELITO ANGELO DA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0004032-98.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDINA FERNANDES
ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0004060-48.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BERALDO DE SOUZA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0004063-62.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0004095-45.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0004106-14.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA BARISSA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0004139-98.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0004142-61.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEVAIR FERREIRA MACHADO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0004156-22.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI NUNES FERREIRA
ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0569 PROCESSO: 0004199-66.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI BEZERRA DA SILVA
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0004216-57.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM BEGA FILHO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0004221-67.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL DO CARMO DE CARVALHO
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0004246-27.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0004257-77.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0004307-06.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA
ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0004320-24.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DE FATIMA SOARES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0004332-48.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO NORATO ORTEIRO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0004355-32.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MESSIAS
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0004376-77.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO BERNARDINO DOS SANTOS
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0004390-71.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ORLANDO DA SILVA VITORELI
ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0004409-12.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO APARECIDO LEONEL
ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0004411-37.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA UBICES FRANCO DE MORAES
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0004412-36.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO APARECIDO MORELI
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0004419-35.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS ANTUNES
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0004447-79.2009.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IVONE MARIA DIAS TIETZ
ADV. SP280949 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0004488-98.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA DE CARVALHO
ADV. SP183795 - ALEX BITTO e ADV. SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0004496-33.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0004513-68.2009.4.03.6307
RECTE: ORLANDO LOURENÇO
ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0004522-30.2009.4.03.6307
RECTE: JOAO VELOSO
ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0004562-09.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO APARECIDO CAMARA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0004575-92.2010.4.03.6301
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: MIGUEL RICARDO GUIMARAES SENA
ADV. SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER e ADV. SP291280 - PATRICIA NEHER
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0004598-66.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDECI ISABEL DE CAMARGO
ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0004619-11.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0004646-45.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: JOAO CORDEIRO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0004710-77.2010.4.03.6310
RECTE: ADEL CIDIA FERREIRA DE CENI
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0004715-16.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA DA CONCEICAO CAMPOS E OUTROS
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: SILVANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: LAZARA DA SILVA PRADO
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RECDO: TERESA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: LUIZA DA SILVA BENTO
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0004726-55.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIS BERNARDI
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0004733-23.2010.4.03.6310
RECTE: LAURINDO GONÇALVES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0004786-50.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR PAULO DE OLIVEIRA
ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0004798-13.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0004844-93.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RICARDO FELIX
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0004878-06.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO EUZEBIO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0004886-87.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA BAUER DE MOURA

ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0004902-19.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VANESSA DOS SANTOS
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0004910-05.2010.4.03.6304
RECTE: ROSELEI RIBEIRO ALVES
ADV. SP228613 - GISELE POLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0004923-97.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FOGACA BULGARELI
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0004926-62.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0004963-67.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OZEIAS FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0608 PROCESSO: 0004974-21.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE LOURDES GARCIA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0005051-49.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0005065-27.2009.4.03.6309

RECTE: CLAUDIO DIAS GONZALES

ADV. SP283360 - FERNANDO SANT'ANA GONZALES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0005137-69.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAQUIM CARDOSO

ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0005184-19.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DAVI ROCHA DE OLIVEIRA

ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0005188-85.2010.4.03.6310

RECTE: ANTONIO ULYSSES MICHÍ

ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0005207-60.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CARLOS ROBERTO GUERMANDI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0615 PROCESSO: 0005230-61.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROSA SOARES DOS REIS

ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0005277-48.2009.4.03.6309

RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0005296-12.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0005344-39.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DONIZETE GARCIA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0005348-08.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA LOPES DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0005357-52.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0005384-89.2009.4.03.6310
RECTE: LUIS CARLOS MENEGUETTI
ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0005448-78.2009.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HENRIQUE MOURA DA CRUZ
ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0005452-08.2010.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0005486-82.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BARBOSA
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0005507-48.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DE MORAES
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0005529-24.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO EDUARDO
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0005545-07.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR BOMFIM
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0005563-26.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0005637-38.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS HERMINIO
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0005638-41.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DE SOUZA
ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0005678-23.2009.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LAURETE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0005792-72.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULINO PAULO PEREIRA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0005792-92.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITOR TEIXEIRA CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0005807-10.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JULIO DA SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0005901-55.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS APARECIDO LOURENCO
ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0005950-56.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLODOMIRO ALVES COSTA
ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0005995-89.2007.4.03.6317
RECTE: MANOEL GUERRA DA SILVA
ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0006001-92.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ROBERTO ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0006053-30.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO CUSTODIO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0006054-42.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUCILEIDE DE JESUS MELO
ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823
- LUCIANE CARVALHO MUSCIANO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0006055-05.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR ALVES FERREIRA
ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0006056-03.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JADIR VENTURA DOS SANTOS
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0006076-75.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIR GOMES CAMACHO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0006110-24.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO OSMAR MESTRE
ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0006157-95.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEIR QUINTILIANO
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0006160-72.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO TOBIAS
ADV. SP064379 - CESAR BUSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0006170-73.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA PENARANDA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0006174-66.2010.4.03.6301
RECTE: GRACA TELLES DIONIZIO

ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0006197-24.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS FERREIRA DUARTE
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0006222-90.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJANIR APARECIDO GUIZELINE
ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0006263-57.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO FERREIRA
ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0006288-70.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON BOLSONI
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0006307-81.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO VALENTIM BASSO
ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0006320-90.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIA JOANA LOURENCO
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0006333-16.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAMIR RUFINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0006350-13.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO BORGES DE ASSIS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0006356-71.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM TEODORO PEREIRA
ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0006391-82.2010.4.03.6310
RECTE: ITAMAR MARIA FOSCO KARAN
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0006460-94.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN ABILA CANTERA DE PAULI
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0006488-50.2008.4.03.6311
RECTE: NELSON VALVERDE DE CÓ
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0006529-96.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIONE APARECIDA GARCIA
ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0006570-11.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ROCATTO LOZANO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0006571-18.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAZARE SEBASTIAO SHUINDT

ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0006610-75.2008.4.03.6307
RECTE: ELIO VASQUES FERREIRA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0006611-59.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACKSON REIS DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0006624-37.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO EVANGELISTA ALVARENGA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0006656-82.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARIO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0006671-14.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILIO XAVIER GOMES
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0006678-98.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON MORENO SOTO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0006752-94.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0006814-37.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0006851-30.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS SERGIO FERREIRA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0006853-52.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS PERES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV.
SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0006864-05.2009.4.03.6310
RECTE: APARECIDA FAVARETO DIDONE
ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0006885-63.2009.4.03.6315
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA e ADV. SP098800 - VANDA VERA PEREIRA e ADV. SP233342
- IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
RECD: MARCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0007066-77.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EXPEDITO SILVA DE MEDEIROS
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0007131-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA PENHA ALEXANDRE LOPES
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0007157-02.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0679 PROCESSO: 0007158-78.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON ISAIAS SILVA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0007172-46.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR JOSE LIBARDI
ADV. SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0007205-49.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO BERTACCHI ZACHEL
ADV. SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0007255-02.2010.4.03.6317
RECTE: ADONIAS DA SILVA ABRAO
ADV. SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0007319-67.2009.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LUIZ DE LOURDES VIEIRA
ADV. SP255270 - THAIS LOPES CASADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0007398-33.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOLIVAR CAETANO DE ARAUJO
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0007399-57.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL ROMUALDO DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0007559-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA PINTO DE OLIVEIRA SA
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0007619-21.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO TAMAIO ALVES
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0007643-36.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENIDES DE CASSIO VITAL
ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0007657-20.2009.4.03.6317
RECTE: MANUEL MESSIAS DE LIMA
ADV. SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0007701-73.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: PAOLA CABRAL CARDOZO GARCIA
ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0007726-73.2009.4.03.6310
RECTE: RAUL DE CASTRO
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0007748-24.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO QUERINO DE CASTRO
ADV. SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0007765-82.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS JULIO DE SOUSA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0007803-67.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAMUEL VALENTIM MOREIRA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0007828-84.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ ALVES FERREIRA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0007887-44.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LELIA RIBEIRO CHIARETTI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0007908-09.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICEA FERREIRA ALVES
ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0007919-85.2009.4.03.6311
RECTE: LEANDRO DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADV. SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0007920-63.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0007922-11.2007.4.03.6311
RECTE: ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0007947-75.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LESSA CAVALCANTE

ADV. SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0008061-90.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA
ADV. SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0008137-09.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIANS ALEANDRO DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0008284-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO GALVAO DA SILVA
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0008297-65.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA DE FATIMA GOMES HUARACHI
ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0008349-98.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIO APARECIDO NOGUEIRA
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0008454-17.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINEI DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0008496-68.2006.4.03.6311
RECTE: AUREO SILVA HERNANDES
ADV. SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0008496-90.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0008624-16.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENE ANASTACIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0711 PROCESSO: 0008635-39.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO FRANCISCO DIAS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0008735-28.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0008765-08.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL CAMARGO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0008824-51.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMAR DA SILVA ROCHA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0008924-53.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR DO CARMO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0008932-44.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA ESTEVAM DE MEDEIROS
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0008940-89.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LUIZ GREGORIO DOS SANTOS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0008965-76.2008.4.03.6301
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECD: CLAUDIO SONAGLIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0008979-33.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHIRLEY MESSIAS
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0008984-33.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURICE BARBOSA
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0008994-26.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICTOR JOSE DE ARAUJO
ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0009156-50.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR APARECIDO INOCENCIO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0009219-75.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMENIA PERES DA SILVA
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0009251-17.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO GERALDO SATURNO

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0009286-11.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO CASAES DE SENA
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0009402-20.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0009413-49.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARCOS IZONEL BATISTA
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0009443-47.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PIRES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0009445-17.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: SEBASTIAO SOARES
ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0009446-02.2009.4.03.6302
RECTE: CALISMERIO GREGORIO DE SOUZA
ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0009480-11.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO CÂNDIDO MARQUES
ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0009556-64.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA DARC BORBA ROSSI
ADV. SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA e ADV. SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0009565-60.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECIR PAULIN
ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0009588-11.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO PAULO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0009680-18.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOISES CASTOR DE ATAIDES
ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0009705-94.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0009887-12.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO LEMES DE MORAES
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0009922-40.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BEZERRA
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0009942-55.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

RECTE: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK
ADV. PR033168 - CAMILLA T. PILASTRE MENDES DUSZCZAK
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0009944-98.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NETO DOS SANTOS CARDOSO
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA e ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0010065-92.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR DE JESUS
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0010070-51.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO EMIDIO DA COSTA
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0010283-88.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON DA SILVA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0010299-42.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0010308-07.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAO TOSTES POSTIGO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0010381-81.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DARCI BENEDITO DE LIMA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0010403-03.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0010524-36.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS TRIGO
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0010577-70.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON DE MORAES
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0010770-24.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0010785-33.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIDALVA DO SACRAMENTO SANTOS
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0010789-91.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BOSCO VAZ
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0010818-52.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGNOLIA DIAS DA SILVA
ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES e ADV. SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0010926-15.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR GOMES CAMARGO
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0011022-25.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEI ROMANI
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0011238-54.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS DE SOUSA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0011263-04.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA RONDINA MERENDA
ADV. SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA e ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0011498-90.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0011510-50.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ONOFRE DOS SANTOS
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0011743-60.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON GERALDO
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0011761-71.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0011891-90.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI DE SOUZA BELEMO
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0012011-02.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA APARECIDA BEZERRA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0012038-53.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CLOVIS BISPO
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0012241-83.2006.4.03.6302
RECTE: SEBASTIANA EUGENIO CRECENCIO
ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0012429-71.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0012484-90.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO LINO DURAN
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0012589-96.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA DE FREITAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0012644-81.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO
RECDO: RENATO AUGUSTO GONCALVES
ADV. SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0012734-55.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVALDO DIONISIO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0012756-16.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA e ADV. SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0012804-06.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALENCAR MARTINS PEREIRA
ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA e ADV. SP218697 - CARLA REGINA CHAIB
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0012849-81.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUCA CORREIA DE ANDRADE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0012858-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NILZETE HIGINO DE MACEDO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0012905-12.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE MARIA LEPRE DAVID
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0013018-97.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO PIMENTA
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0013197-65.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0013285-35.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA ANTONIA ZANON
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0013449-97.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: JONAS FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO
ADV. SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS
RCDO/RCT: NEUSA APARECIDA VALERIO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP045447-WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0013470-73.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES BUENO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0013593-08.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO RAZANAUSKAS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0013753-36.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GERALDO ALVES
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0013981-42.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO APARECIDO CATANANTE
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0014398-61.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRIMAVERA CRISTINA IZILDA DE PAULA SILVA
ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0014745-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELICIA OLIVEIRA LUCAS
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0014888-51.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA FIDELIS DE OLIVEIRA
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0015432-42.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DIAS COSTA
ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0015452-20.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0015585-38.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA DA SILVA
ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ e ADV. SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0016155-82.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICIO VITAL DA VEIGA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0016262-05.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVAIR FERREIRA
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0016323-26.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0016350-09.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0016443-69.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CELESTINO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0016465-33.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO JOSE DE ANDRADE
ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0016705-19.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BARDY
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0016930-39.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR TEIXEIRA MOURA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0017033-78.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA MARGARETH SANDO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0017430-40.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR COSTA FARIAS
ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0017440-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0017614-59.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR TROFINO
ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0017885-05.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE SEBASTIAO FELICIANO
ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0017947-47.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO AGUILAR
ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0018439-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA MARISA LAZARO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0018893-51.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ANDRADE
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0019097-63.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO PELANDA
ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0019189-05.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA ELLAUER
ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0019325-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON LUZ DIVINA SANTOS
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0019397-23.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0019595-94.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR DE VASCONCELOS
ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0020155-55.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL CRISTINA PAULINO
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0020835-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO SAURA E OUTRO
ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RECDO: FRANCISCA APARECIDA CASTELAN SAURA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0021028-02.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA COELHO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0021490-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SORAYA CAMPOS CORREIA
ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0023159-13.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL CASSEMIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0023178-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0023897-35.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO PEREIRA DA COSTA
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0023952-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADJA PEREIRA SILVA PONTES
ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0024836-20.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO SOUZA CERQUEIRA
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0025287-74.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO PADRE DE BRITO
ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0025427-74.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RONILDA BARRETO DE ALMEIDA LIMA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0025785-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0026764-98.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY E OUTRO
RECDO: CARLOS CASLAVSKI - ESPOLIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0026814-95.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JERONIMO DE SOUZA
ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0027345-50.2008.4.03.6301
RECTE: DEISE CRISTINA ALVES GONZALEZ
ADV. SP235941 - ALEXANDRE CALLE
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0027780-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR PUDELL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0027842-30.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO GARBE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0028179-82.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ANTONIO JOSUE SANCHES DE MORAES
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0028714-16.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SOCORRO DE JESUS FRANCA
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0028826-48.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0028829-71.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE MACHADO DE AGUIAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0029100-41.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL LUCAS VIANA
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0029139-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MOURA ANDRADE
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0029649-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CASSIANO DAS CHAGAS
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0029718-83.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CELSO JOSE FAGUNDES
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0030342-06.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FAUSTA JOSEFA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0837 PROCESSO: 0031866-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO SANSÃO
ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0032175-25.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0032385-42.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CARLOS ROBERTO MARCHETTI
ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI e ADV. SP158721 - LUCAS NERCESSIAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0032835-19.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUGENIA DE JESUS MACHADO
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0032858-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO BERNARDES DE FARIA
ADV. SP084090 - JOSE ANGELO FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0033886-02.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: PAULO METZGER FILHO
ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0034729-64.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0035350-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAILTON LIMA DOS SANTOS
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0035399-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIANE CRISTINA BARRETO BOTELHO DE SOUZA
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0035426-85.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAGMAR OLIVEIRA SOUSA
ADV. SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0035589-31.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MENDES DE SOUSA
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0036319-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE MOREIRA DA SILVA
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0036526-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0036533-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ALVES
ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0037341-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA REGINA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 21/12/2011)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0037380-06.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIAS VIANA DE SANTANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0037551-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NILTON DOS SANTOS MEIRA
ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0037666-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL RHEIN ROSA
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS
CANTARELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0037889-97.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
RECD: RENATA MARTINS MIRANDA E OUTROS
ADV. SP141018 - ABIMAEEL MARTINS MIRANDA
RECD: ABIMAEEL MARTINS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP141018-ABIMAEEL MARTINS MIRANDA
RECD: NILCA MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP141018-ABIMAEEL MARTINS MIRANDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0038314-27.2008.4.03.6301
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: TANIA MATTOS PEROBELLI GIRALDO
ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0038975-69.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ITAMAR CALDAS GOMES
ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0039155-22.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0039486-04.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIO ALVES VIANA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0040832-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEBER VIEIRA DE MELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0041462-12.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ROVERSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0041943-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO SILVA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0042274-88.2008.4.03.6301
RECTE: HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0042280-95.2008.4.03.6301
RECTE: TERESA YOSHIKO KOCHI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0042603-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NESTOR REGINALDO NOGUEIRA
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0043099-95.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SILVA ALVES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0043636-91.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HAMILTON MARIA DA SILVA
ADV. SP083190 - NICOLA LABATE e ADV. SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0045049-42.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EROILDES CARDOSO LIMA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0869 PROCESSO: 0045508-10.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FIRMINO VENTURA DE CARVALHO

ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI e ADV. SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0045641-23.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA FAUSTA DINIZ

ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0045776-98.2009.4.03.6301

RECTE: FELIPA BRITO CERQUEIRA

ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0046425-63.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLAUDINEI DO PRADO

ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0046499-54.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TETSUO KARIYA

ADV. SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR e ADV. SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0046499-83.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SEVIRINA VIEIRA DA SILVA MOURA

ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0047226-76.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DO CARMO GARCIA

ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0047471-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON SILVA VIEIRA
ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0047624-57.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEI TADEU FIOROTTI
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0047764-91.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA SARAFYAN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0879 PROCESSO: 0048049-50.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO NEGREIROS SOUZA
ADV. SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0048203-68.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERVASIO JOAO VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0048250-08.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: FLAVIO DOS SANTOS
ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0048489-46.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA SILVA BEZERRA
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0048673-36.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENICIO DA SILVA SANTOS

ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0048811-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LEUDIMAR FERNANDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0049544-66.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WILMA SANTANA DE MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0049830-10.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME JOSE DA SILVA
ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0050058-82.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EGIDIO CAVALCANTE LOPES
ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0050267-51.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0050272-15.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CESAR ROSARIO CALIO
ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0051537-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERALDO MOTA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0051811-79.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0051857-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON JOAO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0052669-76.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0052994-17.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: TOMAZ BICHARA ELIAN
ADV. SP139277 - ANIBAL FROES COELHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0053544-80.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DA SILVA
ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0053707-21.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSNI GABRIEL DA COSTA
ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS e ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0053920-61.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0053956-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA NERES DE ASSIS MACEDO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0054163-05.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA MOREIRA CELESTINO
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0054230-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULMIRA ROSA MACHADO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0054406-46.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECTE: ROSINETE DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP282452-LUCELENA DA SILVA PAES
RECTE: ROSINETE DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP288203-EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO
RECD: LUAN DE LIMA SOARES GALVAO E OUTRO
ADV. SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS
RECD: BARBARA CRISTINA DE LIMA GALVAO
ADVOGADO(A): SP242468-ACACIO OLIVIERA SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0902 PROCESSO: 0054928-73.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA CONTENTE
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0055022-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE SENA SANTOS
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0904 PROCESSO: 0055052-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0055476-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO GOMES PARDINHO
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0055498-59.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA ALVES GARCIA
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0055787-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO TAKASHI YAMADA
ADV. SP157508 - RONDON AKIO YAMADA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0055919-15.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACI MORELATTO
ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0056151-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA PELIZARI DA CONCEICAO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0056251-50.2008.4.03.6301
RECTE: TOSHIKO HAMA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0056265-34.2008.4.03.6301
RECTE: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0057380-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0057497-81.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDMILSON PEREIRA BRUNO
ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0057596-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAMIRO CESAR LEONOR
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0058026-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUIDO FLAVIEN SILVA LUBES
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0058321-06.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTENOR VASQUEZ
ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0058852-92.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: URBINO MOREIRA FERREIRA
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0059719-56.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMIR SOUZA NETO
ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0060380-64.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO TAVARES DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0060485-46.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0060990-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA ROBERTA MARTINS DIAS
ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA e ADV. SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0061121-07.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO HENRIQUE SOARES PEREIRA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0061303-90.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZANA JOSE DA SILVA
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0062157-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS FERREIRA PORTO
ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0062288-59.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA VICENTE DA ROCHA
ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0926 PROCESSO: 0062339-70.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TIBURCIO DE VASCONCELOS
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0062694-17.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: GUSTAVO LUIS CARDOSO
ADV. SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0062803-94.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECTE: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO - SPC
ADVOGADO(A): SP203026-CARLOS TADEU DA SILVA
RECTE: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A
RECDO: ALISSON SAYKI QUEROBIM E OUTRO

ADV. SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA
RECDO: BRENDA D ANGELO
ADVOGADO(A): SP188631-VIVIAN APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0063222-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO TRINDADE FILHO
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0063244-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO DE SOUZA VARJAO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0063494-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEILDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0063748-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FABIO DOS SANTOS
ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0063821-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSERIA DE SOUZA ROXO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0064825-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO SILVEIRA LOPES
ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0075076-76.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VAZ DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0936 PROCESSO: 0075874-71.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO JOSE PAULINO
ADV. SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e ADV. SP067667 - ARMANDO SENNO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0076203-83.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA BISPO DE OLIVEIRA
ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA e ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0076959-92.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTER DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0078122-73.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CYRINEO DA SILVA PINTO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0078419-17.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLINDO FELICIO DE SOUZA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0079472-96.2007.4.03.6301
RECTE: CARMEN LYDIA ANDREUCCI LOBO
ADV. SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL e ADV. SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
RECTE: ROBERTO GUIMARAES LOBO
ADVOGADO(A): SP088098-FLAVIO LUIZ YARSHELL
RECTE: ROBERTO GUIMARAES LOBO
ADVOGADO(A): SP088084-CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0083711-46.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO e ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RCDO/RCT: ZACARIAS SILVERIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0943 PROCESSO: 0085792-65.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ALAIR CARVALHO DA SILVA
ADV. SP192937 - REGINA DUARTE MELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0091801-43.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TELMA DE SOUZA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0092611-18.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE MAURICIO DOS SANTOS MENDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0093444-36.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELIA MENDES BARRETO IRMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0094502-74.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO
RECD: ODIRLEI RONALDO VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0350943-62.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS FINOTTI CATAI
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0000014-93.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MARQUES DE PAULA
ADV. SP105503 - JOSE VICENTE FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0000037-84.2009.4.03.6307
RECTE: JOEL RODRIGO FERRARI
ADV. SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR e ADV. SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE e ADV. SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0951 PROCESSO: 0000071-16.2010.4.03.6310
RECTE: RAIMUNDO GOMES DE SA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0000147-67.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENCIA SOARES GOMES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0000185-70.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE GRISOTTO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0000259-91.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: GABRIELLI PIRONI VICENTE DE PAULA
ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0955 PROCESSO: 0000300-18.2011.4.03.6317
RECTE: SOLANGE APARECIDA ROCCA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0000301-33.2011.4.03.6307
RECTE: MARIA BETANIA LOURENCO DA SILVA
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0000331-14.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO PEREIRA BEZERRA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0000526-47.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRA ANTONIA LINHARES DE MOURA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0000631-54.2007.4.03.6312
RECTE: CELIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0000651-44.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0000758-49.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0962 PROCESSO: 0000844-45.2011.4.03.6304
RECTE: ALCIDES BISPO DE ARAGÃO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0000919-75.2011.4.03.6307
RECTE: VALDIRENE PEREIRA DE LIMA
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0000949-31.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE EDSON ARAUJO FERREIRA
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0000967-45.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI ROSA DE JESUS DOS SANTOS
ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA e ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0001016-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAERTE ORZZI LUCAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0001042-69.2008.4.03.6310
RECTE: NIVALDO APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0001069-87.2010.4.03.6308
RECTE: VALDIRENE DE LIMA
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0969 PROCESSO: 0001105-32.2010.4.03.6308
RECTE: APARECIDO ANTONIO VAZ
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0970 PROCESSO: 0001120-22.2010.4.03.6301
RECTE: NEURACY LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0001121-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISAMA MINIQUELLI DEVIDES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0001179-58.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0001193-71.2009.4.03.6319
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI e ADV. SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0001196-61.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES PIRES
ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0001200-15.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ELIZA TAVEIRA VILLELA
ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0001303-39.2005.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0001315-06.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO JOSE DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0001336-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACY DIAS DE TOLEDO ZAMBONI
ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0001337-80.2011.4.03.6317
RECTE: APARECIDA CARVALHO DA SILVA
ADV. SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0001345-57.2011.4.03.6317
RECTE: DEUSDETE JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0001404-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CRISTINA GUEDES MARQUES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0001462-90.2011.4.03.6303
RECTE: AGLAIR IGLESIAS DURAN
ADV. SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY e ADV. SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0001596-51.2010.4.03.6304
RECTE: LUZIA DO CARMO RIBEIRO BRITO
ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0001611-59.2006.4.03.6304
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: LUZIA DE JESUS DA SILVA CASTRO
ADV. SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0001740-92.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: WILSON ANTONIO BARRETA
ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0001760-20.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SINESIO CHIOVETTO
ADV. SP247629 - DANILO BARELA NAMBA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0001799-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO PEREIRA DE SOUSA CARVALHO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0001818-95.2010.4.03.6311
RECTE: JULIA JULIO BULGARELLI
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0001884-57.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCA RODRIGUES
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0001907-30.2010.4.03.6308
RECTE: JUREMA DE JESUS CARVALHO
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0002103-79.2010.4.03.6314
RECTE: JOÃO PEDRO RUEDA
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0992 PROCESSO: 0002172-50.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNILSON PARO
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0993 PROCESSO: 0002213-84.2010.4.03.6312
RECTE: NEIDE ALVES DA ROCHA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0994 PROCESSO: 0002271-45.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0002287-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0002354-09.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDO SEVERO DOS SANTOS
ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0002414-71.2008.4.03.6304
RECTE: ROSIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0002452-79.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CAROLINA FERNANDA OLIVEIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0999 PROCESSO: 0002475-58.2010.4.03.6304
RECTE: JUDITE DE MELO XAVIER
ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0002491-79.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA IVONE SANT ANA GARDIANO
ADV. SP115435 - SERGIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

1001 PROCESSO: 0002531-80.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: OSMAR CONTADOR
ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0002549-73.2010.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDVALDO VITORINO DE MELO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0002551-23.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADRIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

1004 PROCESSO: 0002563-96.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIONISIO COLASANTO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0002580-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0002588-21.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARTA RIBEIRO AMARAL
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0002636-82.2007.4.03.6301
RECTE: JORGE BORGES PEREIRA
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0002695-56.2010.4.03.6304
RECTE: ARLETE FAUSTINO DOS SANTOS
ADV. SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0002721-65.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMÉLIA RIBEIRO BRANCO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0002744-06.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: FRANCISCO DONATO
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0002760-26.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAYDES CUNHA CONCEICAO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0002760-96.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO PALHAO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0002835-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM DE SOUZA TEIXEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0002839-30.2010.4.03.6304
RECTE: PAULO LAURINDO DA SILVA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0002868-72.2009.4.03.6318
RECTE: FAGNER FERREIRA DA SILVA
ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0002886-66.2008.4.03.6306
RECTE: ODAIR LARA
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

1017 PROCESSO: 0002953-70.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: YOLANDA FERREIRA DE MELO
ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0003053-45.2011.4.03.6317
RECTE: ARNALDO ROSOLEM
ADV. SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0003067-29.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAMUEL GOMES DE MOURA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS

e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0003213-38.2009.4.03.6318
RECTE: ORIPA ALVES PASSOS
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

1021 PROCESSO: 0003227-98.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIDICE MARIA GONCALVES ANGELIERI
ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0003237-80.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON ROBERTO RIPPA
ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0003250-19.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO SOUZA DE GODOI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0003273-11.2009.4.03.6318
RECTE: MARA LUCIA PEREIRA FELICIANO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0003286-27.2010.4.03.6301
RECTE: ANDERSON FONTENELE DA COSTA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

1026 PROCESSO: 0003310-56.2009.4.03.6312
RECTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA
ADV. SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0003364-28.2009.4.03.6310
RECTE: ANTONIO DE SOUZA PASSOS
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0003368-09.2011.4.03.6306
RECTE: ROMILDA TIBURCIO RONCADA
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0003420-51.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO FLEMING
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0003441-66.2006.4.03.6302
RECTE: GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0003484-08.2008.4.03.6310
RECTE: TEODORO MOACYR VENTURA
ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0003504-31.2010.4.03.6309
RECTE: RICARDO CARLOS DA SILVA
ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0003560-25.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAFFAELA VENDITTI ESQUIAVOI
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0003591-94.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO DAVI DE QUEIROZ
ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0003682-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VENANCIO DE SOUZA
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0003716-36.2011.4.03.6303
RECTE: LUCIA FARIAS PEREIRA GONCALVES
ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0003717-58.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0003803-29.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MIRELLE MARTINS DA SILVA SOUZA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0003819-96.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE JESUS SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

1040 PROCESSO: 0003901-58.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO LIMA
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0004096-69.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SADRAQUE VICENTE SANTANA
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0004219-07.2009.4.03.6310
RECTE: AGNALDO LUCATTO
ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

1043 PROCESSO: 0004287-64.2008.4.03.6318
RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0004290-59.2011.4.03.6303
RECTE: ANTENOR BATISTA
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0004426-54.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: PRISCILA RIBEIRO DA COSTA
ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

1046 PROCESSO: 0004447-69.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: NOEL NOGUEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0004448-27.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0004456-83.2010.4.03.6317
RECTE: MAURO BEVENUTO DA SILVA
ADV. SP215658 - PRISCILA KOGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0004503-37.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BRUNO GIOVANI DA COSTA PEREIRA
ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0004504-87.2010.4.03.6302
RECTE: DECIO DIOGO PEREIRA
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0004536-26.2009.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ROSEMARY APARECIDA SOARES CORREA
ADV. SP272844 - CLEBER RUY SALERNO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0004538-06.2008.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

1053 PROCESSO: 0004548-40.2009.4.03.6303
RECTE: ANGIVAN LOPES BASAN
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0004599-69.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA MURARI LEONEL
ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0004600-75.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0004636-91.2008.4.03.6310
RECTE: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0004788-58.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA APARECIDA MAROTTA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0004793-57.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA CELINA ALVES DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0004905-30.2008.4.03.6311
RECTE: ARLETE AZEVEDO DA FONSECA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 0004948-17.2010.4.03.6304
RECTE: ELENI BONILHA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0005115-23.2009.4.03.6319
RECTE: IRENE SOARES VITO
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA e ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0005180-08.2010.4.03.6311
RECTE: CREDES MARIA DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0005196-09.2008.4.03.6318
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0005201-18.2009.4.03.6311
RECTE: EUGENIO ALVES JUSTO

ADV. SP083699 - ROBERTO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0005228-46.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA CELINA BRUNO MAGALHAES
ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

1066 PROCESSO: 0005267-61.2010.4.03.6311
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0005275-53.2010.4.03.6306
RECTE: CREUSA DE JESUS TEIXEIRA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0005412-20.2010.4.03.6311
RECTE: AGUINALDO RODRIGUES SANTOS
ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0005494-51.2010.4.03.6311
RECTE: NILTON DA SILVA PEREIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0005517-71.2008.4.03.6309
RECTE: ALDO ROSARIO DA SILVA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0005525-71.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINO MANOEL DE MOURA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0005561-16.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HILDA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0005699-93.2009.4.03.6318
RECTE: SELMA LUZIA DE CARVALHO
ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 0005728-54.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DE ARAUJO
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0005732-16.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORINDA VENTURINI
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 0005756-17.2009.4.03.6317
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADV. SP179415 - MARCOS JOSE CESARE
RECDO: IOLANDA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0005795-69.2008.4.03.6310
RECTE: GEISIANE APARECIDA LIMA
ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

1078 PROCESSO: 0005800-20.2010.4.03.6311
RECTE: VANDERLEI ALVES SOARES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 0005838-69.2009.4.03.6310
RECTE: LUCIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0005846-88.2010.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO TEODORO DUTRA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0005868-97.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO SERGIO ALEIXO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0005887-10.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 0005932-77.2010.4.03.6311
RECTE: ILMA SANTANA ARAUJO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 0005974-42.2009.4.03.6318
RECTE: JOSE DOS REIS SOUZA
ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 0005983-59.2008.4.03.6311
RECTE: RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 0005996-54.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RODNEY SEVERINO COLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0006002-70.2005.4.03.6311
RECTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

RCDO/RCT: DANILA MACHADO
ADV. SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0006083-77.2009.4.03.6311
RECTE: LUCIA LOPES DA SILVA
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

1089 PROCESSO: 0006096-24.2010.4.03.6317
RECTE: SAMUEL SORAGGI
ADV. SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 0006116-88.2009.4.03.6304
RECTE: CIRO MERIGHI
ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA e ADV. SP218745 - JEFFERSON RODRIGO
CHIAMBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 0006171-94.2009.4.03.6318
RECTE: RAFAEL BARBOSA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 0006232-68.2007.4.03.6303
RECTE: REGINA APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1093 PROCESSO: 0006271-63.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: WALDIR ALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV.
SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 0006272-53.2007.4.03.6302
RECTE: LUIS ROBERTO FLAVIO
ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 0006314-97.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 0006467-93.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE HENRIQUE DE CAMARGO
ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 0006485-17.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HIGINO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 0006515-82.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO DE FREITAS BARBOSA
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 0006541-73.2009.4.03.6318
RECTE: PATRICK EDUARDO MENDES DA SILVA
ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 0006562-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON DE CAMARGO
ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 0006595-81.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONSTANTINO SPERANDIO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 0006678-03.2009.4.03.6303
RECTE: JULIO CESAR DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

1103 PROCESSO: 0006698-15.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA DE FARIAS CUSTODIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

1104 PROCESSO: 0006701-43.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR VANÇAN
ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 0006714-02.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORACI HONORATO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 0006805-67.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTOLINA DE SOUZA BAGGIO
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 0006844-74.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA EUNICE TEIXEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 0006864-02.2009.4.03.6311
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO
ADV. SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ e ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 0006969-72.2010.4.03.6301
RECTE: MARTA SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

1110 PROCESSO: 0007001-79.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DALVA LUIZA GUIDETI CORREA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 0007085-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GONCALO ALVES BARBOZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 0007102-72.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ELSON MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI
RECDO: MARIA DALVA DE MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 0007140-26.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ROGER LUIZ FILISBINO MANOEL
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

1114 PROCESSO: 0007143-09.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDEMIR MASSARINI
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 0007161-02.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA PAULO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 0007217-63.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS PIZOL
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

1117 PROCESSO: 0007361-37.2009.4.03.6304
RECTE: ALMIRA BALDICERRA MILANEZI
ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

1118 PROCESSO: 0007447-50.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLERISTON GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1119 PROCESSO: 0007527-02.2010.4.03.6315
RECTE: RAIMUNDO ALVES
ADV. SP277853 - CESAR WILLIAM GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 0007609-45.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENIVALDO FELISBERTO DE LEMOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1121 PROCESSO: 0007726-36.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA DA SILVA CHAGAS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 0007744-57.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE ALVES DE ASSIS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 0007747-12.2010.4.03.6311
RECTE: VAGNER DE SOUZA TERRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 0007824-79.2009.4.03.6303
RECTE: LOURDES DIVINA POLIDORO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 0007992-23.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS CORREA DE ASSIS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1126 PROCESSO: 0008150-78.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CONSTANCIO CORREIA MAIA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO
COUTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 0008155-30.2010.4.03.6302
RECTE: TANIA MARA DA SILVA HORACIO
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 0008191-27.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RECTE: GABRIEL CÂNDIDO DOS SANTOS REP/CURADOR JOAO F. GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP111729-JOAO FRANCISCO GONCALVES
RECTE: LUANA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA
ADVOGADO(A): AL005136-JOSE SOARES
RECTE: MARIA ZILMARA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA
ADVOGADO(A): AL005136-JOSE SOARES
RECTE: DARLAN FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA
ADVOGADO(A): AL005136-JOSE SOARES
RECTE: MARIA CÍCERA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA
ADVOGADO(A): AL005136-JOSE SOARES
RECDO: ADRIANA CANDIDA DA SILVA
ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

1129 PROCESSO: 0008219-50.2009.4.03.6310
RECTE: DENISE CASSIANO SOARES
ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1130 PROCESSO: 0008234-66.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACIR LALLI
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 0008237-35.2008.4.03.6301
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO

RECDO: FREDERICO DE SANT ANNA MELO
ADV. SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 0008291-97.2010.4.03.6311
RECTE: LAURENTINO DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 0008304-10.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALVO LOPES DE SOUZA
ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1134 PROCESSO: 0008343-88.2008.4.03.6303
RECTE: LAURA SEBASTIANA CIPRIANO
ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1135 PROCESSO: 0008481-97.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE RENATO ZANI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 0008511-90.2008.4.03.6303
RECTE: DANIELE CATTI PRETA GOMES
ADV. SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1137 PROCESSO: 0008612-69.2009.4.03.6311
RECTE: LUIZ CARLOS BORGES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1138 PROCESSO: 0008707-18.2008.4.03.6317
RECTE: JOANA GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO PIRES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 0008709-72.2009.4.03.6310
RECTE: FERNANDO DE CAMARGO
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1140 PROCESSO: 0008787-59.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL FERREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1141 PROCESSO: 0008806-14.2005.4.03.6310
RECTE: AGNELO FIDELCINO DA SILVA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 0008880-63.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS SARTORI
ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1143 PROCESSO: 0008951-43.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DE SOUZA FARIA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA
LEITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1144 PROCESSO: 0008998-92.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA DO CARMO INACIO DE SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1145 PROCESSO: 0009082-66.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENIVALDO BATISTA DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1146 PROCESSO: 0009181-58.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e
ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
RCDO/RCT: GILBERTO SOUTO
ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1147 PROCESSO: 0009262-56.2008.4.03.6310
RECTE: CREUSA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1148 PROCESSO: 0009276-66.2010.4.03.6311
RECTE: DELSON NASCIMENTO JUNIOR
ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO
CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1149 PROCESSO: 0009299-17.2007.4.03.6311
RECTE: EREC FORTUNATO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Sim

1150 PROCESSO: 0009497-37.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CLAUDETE DIAS DE MORAES
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1151 PROCESSO: 0009697-20.2009.4.03.6302
RECTE: CLARINES FERREIRA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1152 PROCESSO: 0009808-67.2006.4.03.6315
RECTE: KAREN FERNANDA SANNA
ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1153 PROCESSO: 0009846-82.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR PRUDENCIO DA SILVA

ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1154 PROCESSO: 0010085-20.2009.4.03.6302
RECTE: ANA MARIA BALIEIRO ANTUNES
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1155 PROCESSO: 0010315-23.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCI ELENA VIEIRA DE BRITO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1156 PROCESSO: 0010644-43.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO CEZARIO DE MOURA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1157 PROCESSO: 0010699-88.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: EMERSON GIL TEIXEIRA JUNIOR
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV.
SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO
CHINAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

1158 PROCESSO: 0010791-25.2008.4.03.6306
RECTE: ZILDA GONCALVES DA SILVA
ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA
REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1159 PROCESSO: 0010875-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEDIVA MARIA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1160 PROCESSO: 0011087-54.2007.4.03.6315
RECTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS GAVIOLLI
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1161 PROCESSO: 0011178-84.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO GERGAMO
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1162 PROCESSO: 0011182-24.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO GILBERTO KATZ
ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1163 PROCESSO: 0011291-37.2007.4.03.6303
RECTE: WALDOMIRO GARCIA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Sim DPU: Sim

1164 PROCESSO: 0011871-60.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: GRACINDA SOUZA REGO
ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1165 PROCESSO: 0011889-23.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1166 PROCESSO: 0011908-92.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA COSME PINHEIRO DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1167 PROCESSO: 0011909-43.2007.4.03.6315
RECTE: ERIKA BEGER ZANFIROV
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1168 PROCESSO: 0012244-33.2009.4.03.6302
RECTE: REGINA DAS GRACAS NEVES PEREIRA
ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI e ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

1169 PROCESSO: 0012520-67.2009.4.03.6301
RECTE: IRIA FLORENCIA DE ALBUQUERQUE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

1170 PROCESSO: 0012623-74.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERNANI RODRIGUES BORGES
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1171 PROCESSO: 0012729-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE ALMEIDA MODOLO
ADV. SP025094 - JOSE TROISE e ADV. SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1172 PROCESSO: 0012770-63.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JUDITE DA SILVA LEITE
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1173 PROCESSO: 0012862-97.2008.4.03.6306
RECTE: JOSE ROBERTO SEARA NOVAIS
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1174 PROCESSO: 0012896-26.2004.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO SANCHES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1175 PROCESSO: 0013233-61.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO RIBEIRO LIMA

ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1176 PROCESSO: 0013570-94.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON VANIQUE DE SANTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1177 PROCESSO: 0013646-74.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO GERMANO MARTINS
ADV. SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA e ADV. SP138491 - DEVANIR DAMIAO BIGATINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1178 PROCESSO: 0013733-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINALVA MACHADO CERQUEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1179 PROCESSO: 0013935-56.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA PEREIRA DA SILVA DO CARMO
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1180 PROCESSO: 0014395-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA MARIA DE ANDRADE
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1181 PROCESSO: 0014542-34.2005.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: Nanci APARECIDA GULLIN TRAINA
ADV. SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1182 PROCESSO: 0014616-96.2007.4.03.6310
RECTE: ADEMIR GOZETTO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1183 PROCESSO: 0014743-82.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAUL DE GOES VIEIRA
ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1184 PROCESSO: 0014786-46.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIBERATO AUGUSTO DA SILVA
ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1185 PROCESSO: 0014851-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO GARBE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1186 PROCESSO: 0015259-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ CORREIA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1187 PROCESSO: 0015729-78.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA e ADV. SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR e ADV. SP123021 - CARLA CAGIANO NUNES VIEIRA e ADV. SP155568 - MÔNICA FORNI CACCIA GOUVEIA e ADV. SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1188 PROCESSO: 0016049-31.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MOTA DOS SANTOS
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1189 PROCESSO: 0016325-33.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

1190 PROCESSO: 0016464-14.2008.4.03.6301
RECTE: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1191 PROCESSO: 0016665-40.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON ROBERTO FRANCISCO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1192 PROCESSO: 0016671-47.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1193 PROCESSO: 0017079-11.2007.4.03.6310
RECTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1194 PROCESSO: 0017085-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA CYBELE BUENO DEB ATIN
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1195 PROCESSO: 0017109-05.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO MILITAO FERREIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1196 PROCESSO: 0017361-71.2010.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH VAZ MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1197 PROCESSO: 0017453-49.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES SILVA ANDRADE
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1198 PROCESSO: 0017533-18.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ACACIO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1199 PROCESSO: 0018381-68.2008.4.03.6301
RECTE: GERSON APARECIDO BATISTA DE CARVALHO
ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1200 PROCESSO: 0018581-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SERVA FULGENCIO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1201 PROCESSO: 0018594-40.2009.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALBERTO BALBINO ALVES
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1202 PROCESSO: 0018604-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1203 PROCESSO: 0018704-05.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA CARNAUBA SOARES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1204 PROCESSO: 0018885-74.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA MENDES DE ABREU
ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1205 PROCESSO: 0019108-27.2008.4.03.6301
RECTE: VANILDA APARECIDA DE AZEVEDO
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1206 PROCESSO: 0019338-98.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DOLORES DO NASCIMENTO ANTONIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1207 PROCESSO: 0019418-40.2007.4.03.6310
RECTE: TATIANA APARECIDA SPICA GUARINO
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1208 PROCESSO: 0019469-44.2008.4.03.6301
RECTE: ANGELINA INES MONTESSO EBERLEIN
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1209 PROCESSO: 0021008-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO RICARDO SANTOS DE FARIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1210 PROCESSO: 0021046-23.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINEZ CARDOZO IZAC DE LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1211 PROCESSO: 0021833-18.2010.4.03.6301
RECTE: NILTON RODRIGUES BUENO
ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1212 PROCESSO: 0022143-24.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO ALVES GOMES
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

1213 PROCESSO: 0022362-42.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI VIDAL JORGE DE JESUS
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1214 PROCESSO: 0022584-10.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CORREIA DA SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1215 PROCESSO: 0022604-98.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUMBERTO MARTINS VIEIRA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1216 PROCESSO: 0022748-38.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NOELIA SOUZA DA SILVA (REP DARLANGE GOMES DA SILVA)
ADV. SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1217 PROCESSO: 0023007-67.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABRAHÃO MAIA DA SILVA FILHO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1218 PROCESSO: 0023333-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELINA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1219 PROCESSO: 0023383-53.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMEU SAS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1220 PROCESSO: 0023458-92.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EPIFANIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1221 PROCESSO: 0023515-08.2010.4.03.6301
RECTE: ELAINE MARQUES DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1222 PROCESSO: 0024090-16.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1223 PROCESSO: 0024159-19.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENEROSO XAVIER DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1224 PROCESSO: 0024576-35.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1225 PROCESSO: 0025130-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO e ADV. SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1226 PROCESSO: 0025250-47.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO GOMES FILHO
ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1227 PROCESSO: 0026039-80.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIA MARIA GUEDES MONTEIRO
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1228 PROCESSO: 0026329-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1229 PROCESSO: 0026474-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIVIO DIAS BONFIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1230 PROCESSO: 0027161-94.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MARCELINO DA ROCHA PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1231 PROCESSO: 0027263-19.2008.4.03.6301
RECTE: RINALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1232 PROCESSO: 0027428-03.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO FILHO
ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1233 PROCESSO: 0027822-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANE IMENEZ SAIB
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1234 PROCESSO: 0027918-25.2007.4.03.6301
RECTE: HUGO BUTKERAITIS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1235 PROCESSO: 0028054-51.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INACIA DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1236 PROCESSO: 0028228-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO CARLUCCIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1237 PROCESSO: 0028324-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEVILCO VALERIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1238 PROCESSO: 0028507-46.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALMIRO CAMARGO PEREIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1239 PROCESSO: 0028520-45.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WLADIMIR JOSE GARDENAL
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1240 PROCESSO: 0029258-67.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOMAR NOGUEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1241 PROCESSO: 0030218-57.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1242 PROCESSO: 0030229-52.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO BALOG
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1243 PROCESSO: 0030358-91.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE GILBERTO DOLCI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1244 PROCESSO: 0030764-44.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE MORAIS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1245 PROCESSO: 0031112-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA MUNOZ DIASZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1246 PROCESSO: 0031742-89.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARLENE MARIA PILLON e outros
ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECD: ALBERTO PILLON - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECD: ALBERTO PILLON JUNIOR
ADVOGADO(A): SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECD: CAROLINE EUGENIA PILLON
ADVOGADO(A): SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1247 PROCESSO: 0032050-91.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALAIR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1248 PROCESSO: 0032924-08.2010.4.03.6301
RECTE: MATHEUS GIOVANNI SILVA E LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Sim

1249 PROCESSO: 0032959-70.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA DE OLIVEIRA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1250 PROCESSO: 0032971-84.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER MONTEIRO ALVES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1251 PROCESSO: 0033133-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA e ADV. SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1252 PROCESSO: 0033481-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WELLINGTON DA CRUZ BERNARDO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1253 PROCESSO: 0033683-06.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA BREGION DA SILVA
ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1254 PROCESSO: 0034020-97.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANSLEO SOUZA ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1255 PROCESSO: 0034223-54.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1256 PROCESSO: 0034463-77.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DE ALVARENGA
ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1257 PROCESSO: 0034810-13.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL APARECIDO DA SILVA
ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1258 PROCESSO: 0034812-17.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO PEIANOV
ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1259 PROCESSO: 0035033-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA BERNARDES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1260 PROCESSO: 0035233-70.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1261 PROCESSO: 0035557-89.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUXILIADORA DE MACEDO BARROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1262 PROCESSO: 0035565-66.2010.4.03.6301
RECTE: GERALDO SIQUEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1263 PROCESSO: 0036295-14.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1264 PROCESSO: 0036325-15.2010.4.03.6301
RECTE: NOEMIA GOES DE OLIVEIRA
ADV. SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1265 PROCESSO: 0036639-58.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM CANDIDO DE LIMA
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1266 PROCESSO: 0036650-87.2010.4.03.6301
RECTE: CELSO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1267 PROCESSO: 0037054-41.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1268 PROCESSO: 0037604-70.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1269 PROCESSO: 0037859-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ECA PIRES DE MESQUITA FILHO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1270 PROCESSO: 0037915-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA MIRIAM ZANELLA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1271 PROCESSO: 0038445-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO CORDEIRO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1272 PROCESSO: 0038761-78.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELESTINO BELAVENUTA
ADV. SP190675 - JOSÉ AUGUSTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1273 PROCESSO: 0038764-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO NOGUEIRA
ADV. SP190675 - JOSÉ AUGUSTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1274 PROCESSO: 0038964-06.2010.4.03.6301
RECTE: AURELINO LEAO DO NASCIMENTO
ADV. SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1275 PROCESSO: 0039000-82.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINHO JOSE DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1276 PROCESSO: 0039245-93.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1277 PROCESSO: 0039419-68.2010.4.03.6301
RECTE: HELENA ROMAO
ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1278 PROCESSO: 0039801-95.2009.4.03.6301
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS GUERRA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1279 PROCESSO: 0039947-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR MOREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1280 PROCESSO: 0041290-07.2008.4.03.6301
RECTE: IGNEZ DE OLIVEIRA PANARELLI
ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1281 PROCESSO: 0041718-86.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO VIEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1282 PROCESSO: 0041722-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORAMAR RAMOS GODOY
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1283 PROCESSO: 0042043-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1284 PROCESSO: 0042320-77.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUSTINO CORREA RIZZO
ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1285 PROCESSO: 0042809-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEFFERSON SANTOS DE SOUZA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1286 PROCESSO: 0042938-51.2010.4.03.6301
RECTE: ELISABETH APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

1287 PROCESSO: 0044336-04.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FERNANDO PIMENTEL DO REGO FREITAS
ADV. SP212608 - LUÍS EDUARDO MANGINI DO RÊGO FREITAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1288 PROCESSO: 0044653-36.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FIRMINO RIZATTI
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1289 PROCESSO: 0045143-87.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1290 PROCESSO: 0045497-49.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTO GASPAS DOS REIS
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA
NOGUEIRA LUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1291 PROCESSO: 0045557-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SONIA VENANCIO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1292 PROCESSO: 0045778-73.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1293 PROCESSO: 0046205-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REJANE GONTOW
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1294 PROCESSO: 0046321-42.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONILDO PIVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1295 PROCESSO: 0046353-47.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIR DIAS RODRIGUES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1296 PROCESSO: 0046355-17.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MACENA CRUZ
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1297 PROCESSO: 0046912-96.2010.4.03.6301
RECTE: NAIR DANCI LOMBARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1298 PROCESSO: 0046960-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NASCIMENTO EFIGENIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1299 PROCESSO: 0047116-77.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES ELIZABETH FERREIRA CRAVO
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1300 PROCESSO: 0047431-76.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AIRTON DE ASSIS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1301 PROCESSO: 0047552-36.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIBIO SEIXAS JUNIOR
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1302 PROCESSO: 0048338-80.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA PAGANOTTI DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1303 PROCESSO: 0048438-35.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIARA LUIZA DE SOUZA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

1304 PROCESSO: 0048545-50.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO LOURENCO RODRIGUES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1305 PROCESSO: 0049358-09.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUZA DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1306 PROCESSO: 0049790-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE KALFELD
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1307 PROCESSO: 0050040-32.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES BEZERRA DOS SANTOS
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1308 PROCESSO: 0050080-43.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSON ROSEIRA DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1309 PROCESSO: 0050325-88.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA DE GODOY
ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1310 PROCESSO: 0050509-10.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE CARNEIRO CERDEIRINHA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1311 PROCESSO: 0050548-07.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONCALVES PEDROSA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1312 PROCESSO: 0050551-30.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1313 PROCESSO: 0050556-52.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1314 PROCESSO: 0050934-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEI BORGES PEREIRA
ADV. SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1315 PROCESSO: 0051038-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1316 PROCESSO: 0051197-69.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1317 PROCESSO: 0051715-30.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE CASSIA ROCHA CAMPOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1318 PROCESSO: 0052725-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGLACI MARIA BIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1319 PROCESSO: 0053613-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERCULES DAFFRE
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1320 PROCESSO: 0053710-10.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA EDEIL DA SILVA FARIS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1321 PROCESSO: 0054121-87.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INAIME LOPES CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1322 PROCESSO: 0054254-32.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE SOUSA MELO
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1323 PROCESSO: 0054291-88.2010.4.03.6301
RECTE: JOSIAS PESSOA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

1324 PROCESSO: 0054650-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA GOMES LEITE
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1325 PROCESSO: 0054909-04.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DAS GRAÇAS MARCELINO
ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1326 PROCESSO: 0055140-31.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1327 PROCESSO: 0055254-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIETE MARIA DA SILVA
ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1328 PROCESSO: 0055459-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ RAMOS DA SILVA
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1329 PROCESSO: 0055838-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TAKASHI WATANABE
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1330 PROCESSO: 0055945-13.2010.4.03.6301
RECTE: DORALICE RODRIGUES VILAS BOAS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1331 PROCESSO: 0056464-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA RODRIGUES GUIMARAES
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1332 PROCESSO: 0056474-03.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GODOLIENE FERNANDEZ DA SILVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1333 PROCESSO: 0056477-55.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERNESTINA DANHOLO SERAVO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1334 PROCESSO: 0056655-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELICIA MARIA FERREIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1335 PROCESSO: 0057749-50.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTEVAO JOSE DE SOUSA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1336 PROCESSO: 0058711-10.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVAL GUERRA MONTEIRO
ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1337 PROCESSO: 0059136-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA IZAIAS DO CARMO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1338 PROCESSO: 0059339-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1339 PROCESSO: 0059444-73.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA PEREIRA DE ABREU
ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1340 PROCESSO: 0059793-76.2008.4.03.6301
RECTE: ADEVALDO RIBEIRO DE FARIA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1341 PROCESSO: 0060310-47.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1342 PROCESSO: 0060470-09.2008.4.03.6301
RECTE: ROSA MORONI MARTINEZ
ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1343 PROCESSO: 0060526-42.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALISSON DA SILVA PEREIRA
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1344 PROCESSO: 0060604-07.2006.4.03.6301
RECTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1345 PROCESSO: 0061239-17.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUGENIO NOVAES
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1346 PROCESSO: 0061447-98.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1347 PROCESSO: 0061541-12.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE JESUS
ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1348 PROCESSO: 0061704-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FESSEL HUFFEMBAECHER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1349 PROCESSO: 0062016-02.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA ANTONIA DA SILVA
ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1350 PROCESSO: 0062046-03.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1351 PROCESSO: 0062331-64.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSENITA TRINDADE DOLL
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1352 PROCESSO: 0062521-27.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA HELENA JOAQUIM
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1353 PROCESSO: 0062647-77.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA MARIA DO AMARAL ANDRADE
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1354 PROCESSO: 0062775-97.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGELINO CHAVES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1355 PROCESSO: 0062972-18.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AVELINO MARQUES DA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1356 PROCESSO: 0063155-52.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARGARETH RODRIGUES ALVES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1357 PROCESSO: 0063522-13.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACYR GOYA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1358 PROCESSO: 0063975-71.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANGELINA LOPES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1359 PROCESSO: 0064480-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MARQUES CRUZ
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1360 PROCESSO: 0064568-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEI RAMOS LUCAS RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

1361 PROCESSO: 0065320-43.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA BENEDITA DORTA DE OLIVEIRA
ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1362 PROCESSO: 0066815-88.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1363 PROCESSO: 0067806-64.2008.4.03.6301
RECTE: LUCAS SANTOS MARINHO
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

1364 PROCESSO: 0070466-02.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS ALVES
ADV. SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1365 PROCESSO: 0075915-04.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JOAQUIM DE LIMA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1366 PROCESSO: 0077612-60.2007.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1367 PROCESSO: 0078460-47.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA GACON DE OLIVEIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1368 PROCESSO: 0078565-58.2006.4.03.6301
RECTE: SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE
ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1369 PROCESSO: 0080350-21.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES ROZATTI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1370 PROCESSO: 0080742-58.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO NUNES DUARTE
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1371 PROCESSO: 0084527-28.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUGENIO LEONARDO FORGERINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1372 PROCESSO: 0084800-07.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE FREITAS GOMES
ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1373 PROCESSO: 0086848-36.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDO DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1374 PROCESSO: 0086849-55.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA DE CASTRO
ADV. SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1375 PROCESSO: 0086869-12.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MITIKO HANDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1376 PROCESSO: 0089992-18.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERME SILVA LIMBERG
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1377 PROCESSO: 0091640-33.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR DA CRUZ CUNHA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1378 PROCESSO: 0092748-97.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ABELARDO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1379 PROCESSO: 0272191-76.2005.4.03.6301
RECTE: ROSA DE FREITAS GRANDINETTI
ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1380 PROCESSO: 0313814-23.2005.4.03.6301
RECTE: LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES
ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1381 PROCESSO: 0324155-11.2005.4.03.6301
RECTE: MILTON MARTINS DE LIMA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1382 PROCESSO: 0355687-03.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES
ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1383 PROCESSO: 0445954-55.2004.4.03.6301
RECTE: IVAN DOS SANTOS MATEUS
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1384 PROCESSO: 0529250-96.2009.4.03.6301
RECTE: PAULO ALVES FERREIRA
ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2011.
JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO
Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000219

0013994-78.2006.4.03.6301 - - ANA ROSA SEPULVEDA FERNANDES (ADV. SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP142550-ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora e à co-ré, nas pessoas de seus procuradores, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0010276-15.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - MARISA INES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0001322-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WILSON JOSE CORREA (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e ADV. SP272374 - SEME ARONE e ADV. SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0002285-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - GENI CAETANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE); DIRCE CAETANO DA SILVA ONGARO(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE); DIRCEU CAETANO DA SILVA(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE); OLGA APARECIDA CAETANO DA SILVA ALVES(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE); ISABEL CRISTINA CAETANO DA SILVA(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE); DONIZETE APARECIDO CAETANO DA SILVA(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0012206-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO BINUE (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0029557-10.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - JONAS PEREIRA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0057137-49.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO GIACULO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 130/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0010705-29.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027468/2011 - ANA CELIA FURTADO DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de vínculos de trabalho.

O pedido visava, inicialmente, a alvará judicial para levantamento do saldo vinculado ao PIS, Programa de Integração Social, tendo em vista que a requerente fora dispensada em 01.03.1994, mas sem que se houvesse providenciado baixa na CTPS, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, em sua resposta, requereu a improcedência do pedido, ante a inexistência de saldo, pois a autora cadastrara-se no PIS em 1993, sendo que somente os trabalhadores cadastrados até a promulgação da Constituição de 5.10.1988 tinham quotas para sacar.

Instada a manifestar-se, a parte autora aditou a petição inicial, emendando-a, para que passasse a constar liberação para levantamento de saldo do FGTS, em razão do tempo de afastamento de atividades laborais.

A parte ré se opõe ao novo pedido, ao argumento de que não há comprovação da data do término da relação empregatícia em questão.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Por sua vez, o inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. O § 18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo. Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

O vínculo empregatício está comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos. No entanto, tal documento também comprova que a parte autora apresentou vínculos empregatícios posteriores ao último declinado na inicial.

No caso dos autos, verifica-se, portanto, que a parte autora não se encontra há mais de três anos fora do regime do FGTS, sendo certo, ainda, que a parte autora não comprovou o enquadramento em qualquer das outras hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

A Jurisprudência do STJ, Superior Tribunal de Justiça, estabelece ser admissível autorização de saque em circunstância que, embora não se subsuma aos permissivos tipificados na legislação de regência, justifique-se pelas peculiaridades da causa sob exame: "(...) ... tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma..." (RESP 200702604691 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004478 - Relator(a) Min. ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:30/09/2009).

A parte autora, no entanto, não comprovou, tampouco alegou situação excepcional que justificasse a medida especial em contrariedade ao que se encontra expresso nos ditames da legislação aplicável à espécie.

Desta forma, não lhe é devida a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada de FGTS.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.
Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.
Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0000524-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303026610/2011 - MARINA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de sentença de extinção da execução ante a inexistência de crédito.

Alega a embargante que a sentença de extinção da execução é omissa.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.

Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ademais, no parecer exarado pela Contadoria do Juízo, anexado em 23/08/2011, concluiu-se pela inexistência de crédito em favor da parte autora.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença de extinção da execução.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002961-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303026605/2011 - PAULO SERGIO ARAGAO VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de sentença de extinção da execução ante a inexistência de crédito.

Alega a embargante que a sentença de extinção da execução é omissa.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.

Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ademais, observa-se que a petição anexada aos autos é extemporânea, eis que o prazo para manifestação, conforme o despacho proferido era de 5 (cinco) dias.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença de extinção da execução.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005680-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027467/2011 - ANA DE OLIVEIRA VIANA PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por ANA DE OLIVEIRA VIANA PEREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, posto que preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece.

No mérito propriamente dito, a autora requereu benefício assistencial ao idoso em 05.11.2008, indeferido sob a justificativa de a renda per capita superar 1/4 do salário mínimo.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 10.03.1937, encontrava-se com 71 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 05.11.2008, preenchendo, portanto, este requisito. Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo sócio-econômico, a parte autora, atualmente com 69 anos de idade, sem rendimentos, vive com seu companheiro, Sr. Valdemar Alves Pereira, aposentado por idade, com renda mensal no valor total de 01(um) salário mínimo.

O grupo familiar reside em casa alugada de alvenaria, de propriedade do Sr. Carlos José Zeolo, contendo uma varanda, uma sala, um quarto, banheiro, cozinha e quintal. O aluguel mensal pago pelo grupo familiar é de R\$ 200,00.

Ainda, consta no laudo sócio econômico, que a parte autora possui oito filhos maiores, que a visitam frequentemente e prestam auxílio, fornecendo alimentos, medicamentos e transporte para médicos, quando necessário.

Desse modo, considerando que a parte autora reside com seu companheiro, que possui renda mensal de 01(um) salário mínimo, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que a renda per capita supera 1/4 do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei.

Assim sendo, ausentes o requisito da miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0006138-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027340/2011 - KATIA REGINA CABRINI (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O Perito Judicial considerou que a parte autora apresenta incapacidade laboral, de forma total e temporária, por apresentar quadro de seqüela de sangramento de angioma cavernoso localizado na ponta. Fixou a data do início da doença e data do início da incapacidade em 20.10.1998.

Observo que tal moléstia não dispensa o cumprimento do período de carência, conforme expressa previsão dos artigos 26, II, e 151, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, no caso sob apreciação, a parte autora não preenche os demais requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, o cumprimento do prazo de carência previsto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, bem como a qualidade de segurado prevista no art. 15 da lei 8.213/1991.

DATAPREV.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos, não constam vínculos empregatícios para a parte autora.

A parte autora apresentou CTPS com anotação dos vínculos empregatícios nos períodos de 01.02.1991 a 27.09.1991 e 01.10.1991 a 19.04.1994, os quais não constam no CNIS.

Inscrição Principal: 1.178.577.459-4

Inscrição Informada: 1.178.577.459-4

Nome: KATIA REGINA CABRINI

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Acerto Recl	Seq	Tipo	Empregador/ Informações SE	Inscrição Cadastrada	Admissão/ Comp. Inicial	Rescisão/ Comp. Final	Comp. Ult	Tipo	Remun	Vínculo	CBO	da	
	001	BEN	522.817.403-2 PENDENTE TRAB	1.178.577.459-4	00/00/0000								
			BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL										
	002	BEN	505.601.416-4	1.178.577.459-4	27/03/2006								
			BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL										
										Cessação: 04/10/2007			
	003	BEN	534.826.657-0	1.178.577.459-4	01/10/2007								
			BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL										
										Cessação: 28/02/2011			

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Diante disso, na data de início da incapacidade, não havia a parte autora recuperado, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias anteriores ao seu reingresso ao Regime Geral.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, não há como ser deferido o pedido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0007652-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027202/2011 - MANOEL CANDIDO TEIXEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Pesquisa S/A	01.02.73 a 29.12.73		Cópia da CTPS	Ausente
Pesquisa S/A	23.07.74 a 10.12.76		Cópia da CTPS	Ausente
Volkswagen do Brasil S/A	21.02.78 a 21.10.87		DSS 8030 e Laudo Técnico	Ausente
SPAL	21.02.88 a 10.02.05		DSS 8030	Ausente

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Deixo de computar como de natureza especial dos interregnos de 01.02.73 a 29.12.73 e de 23.07.74 a 10.12.76, período laborado como servente, embora o autor tenha juntado cópia da CTPS, esta especificamente não é suficiente para comprovar a exposição do mesmo a agentes insalubres.

Deixo também de reconhecer como de natureza especial o período de 21.02.78 a 21.12.87 e de 21.02.88 a 10.02.05, laborado na função de borracheiro, não obstante nos referidos períodos o autor estivesse em contato com supostos agentes agressivos, o contato era esporádico, não apresentando riscos a integridade física ou à saúde do segurado. Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006863-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027323/2011 - SIDINEY DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 547.782.292-5, com DIB em 16.08.2011 e data-limite em 16.10.2011.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta pós operatório tardio de herniorrafia inguinal esquerda, moléstia que causa incapacidade total e temporária para o exercício da profissão habitual de auxiliar de rampa.

Data do início da doença: março 2011

Data do início da incapacidade: 16.08.2011

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0007014-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027402/2011 - LUZINETE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com as doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o artigo 36, § 7º do Decreto 3048/99 dispõe o seguinte:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

A lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do artigo 29 que passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I- Para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II- Para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de **TUDO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

"5º- Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

Ressalvo o meu entendimento de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21/09/2001, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante artigo 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991 que "é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou de tempo ficto de contribuição". Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo "equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado de períodos de labor", ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre os afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com a alteração do artigo 29 da lei 8213/1991, porque a referência a salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto com a regra do caput do artigo 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhando o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o § 5º do artigo 29 da lei 8213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do artigo 543-B, § 4º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou refeormadas liminarmente.

Portanto, para a garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido em que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela autora é medida que se impõem.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006078-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026782/2011 - JOAREZ CORAGEM MANZINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/03/2001 a 04/04/2001.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários à fruição do benefício são: a)manutenção da qualidade de segurado; b)carência; c)invalidez permanente e insusceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao requisito da incapacidade, o médico perito atestou que o autor é portador de neoplasia de alta malignidade.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que a parte autora está incapacitada para exercer qualquer atividade profissional, possuindo, portanto, uma incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Asseverou, ainda, que o início da doença teria ocorrido no ano de 01/01/2011 e início da incapacidade teria ocorrido em 12/05/2011.

Desta forma, em relação ao requisito da incapacidade total e permanente, não há qualquer dúvida, conforme laudo médico pericial, anexado aos autos virtuais, preenchendo o autor o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito à qualidade de segurado e carência, maiores esclarecimentos devem ser tecidos.

Conforme se depreende do laudo médico pericial acostado aos autos virtuais, o autor é portador de doença isenta do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso II e 151 da Lei 8.213/1991.

Quanto à qualidade de segurado, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou junto a empresa DECOR GLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., durante o período de 09/11/2000 a 26/02/2002, mantendo a qualidade de segurado até 02/2003.

O médico perito do Juízo informou que a data de início da incapacidade deu-se em 12/05/2011.

Na data de início da incapacidade, fixada em 12/05/2011, é o momento no qual deve ser verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a fruição do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora já não possuía a qualidade de segurada.

Desta forma, não preenchendo o requisito da qualidade de segurada a partir da sua incapacidade, o pedido formulado deve ser rejeitado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027388/2011 - EZEQUIEL SAVIOLLI (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 546.864.141-7, com DIB em 01.07.2011 e data-limite em 31.05.2012.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta epandimona anaplásico raquimedular grau III, com metástases regionais e paraplegia, moléstias que causam incapacidade total e temporária para o exercício da profissão habitual.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total

e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0006438-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027326/2011 - ROSA PONTE BATISTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005864-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027381/2011 - MOACIR LEITE DE CARVALHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005725-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027389/2011 - TEREZINHA NASCIMENTO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005609-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027465/2011 - ELILDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006783-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027324/2011 - MARIA DE LOURDES ZAGO SALA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial, da especialidade Ortopedia, concluiu que a parte autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, moléstia que não a incapacita para o exercício da atividade habitual de "do lar."

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0000039-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027463/2011 - MAURICIO RAMOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Motoveloz Veículos Ltda	01/05/1976 a 10/05/1982	PPP e cópia da CTPS	Hydrocarbonetos (óleos e graxas)	
Motoveloz Veículos Ltda	11/08/1982 a 22/07/1988	PPP e cópia da CTPS	Hydrocarbonetos (óleos e graxas)	
Motoveloz Veículos Ltda	01/02/1989 a 30/09/1998	PPP e cópia da CTPS	Hydrocarbonetos (óleos e graxas)	
Motoveloz Veículos Ltda	02/05/2000 a 10/11/2005	PPP e cópia da CTPS	Hydrocarbonetos (óleos e graxas)	

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Deixo de computar como de natureza especial os seguintes períodos, laborados na Empregadora Motoveloz Veículos Ltda: de 01/05/1976 a 10/05/1982, de 11/08/1982 a 22/07/1988, de 01/02/1989 a 30/09/1998 e de 02/05/2000 a 10/11/2005, visto que a parte autora exercia a atividade de mecânico, na qual realizava, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado na exordial, o auxílio à manutenção, desmonte, reparo, substituição, ajuste e

lubrificação de motocicletas e similares, realizando testes do desempenho dos componentes e sistemas das motocicletas. Dessa forma, fica claro que o trabalho realizado pelo autor não o expunha, de maneira habitual e permanente, ao uso de hidrocarbonetos como graxa e óleos, pois o autor manuseava estes componentes de maneira não constante. Como mecânico realizava várias outras práticas que não envolvem a utilização destes elementos. Inexistiu, portanto, o risco a sua integridade física.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008394-65.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027313/2011 - ANDERSON NUNES RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Tendo em vista a petição anexada em 25/08/2011 informando a complicação do estado de saúde do autor e apresentando o termo de curatela provisória, autorizo sua curadora provisória, Sra. Valdenice Nunes Rodrigues - CPF 221.526.768-23, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0005136-23.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027460/2011 - NIVALDO INFORZATTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos anexados em 22/08/2011.

Intimem-se.

0000598-96.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027440/2011 - CECILIO RODRIGUES (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Através da petição anexada aos autos em 24/09/2007 o INSS apresentou os cálculos de liquidação de sentença, informando que os mesmos foram realizados até 10/1999, pois os valores devidos a partir dessa data foram elaborados e apresentados no processo nº2004.61.84.567520-0, ação idêntica e posterior proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Compulsando os autos do referido processo, verifico que não há notícia do pagamento dos valores relativos ao período posterior a 10/1999, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito em 26/02/2008, em razão da litispendência.

Ante o exposto, intime-se o INSS a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento referente ao período de 11/1999 até e data da efetivação da revisão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004313-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027475/2011 - ELOI LOPES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista os cálculos apresentados na petição anexada em 22/03/2011, intime-se a Ré a fim de que efetue o crédito do valor total devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob pena de ser arbitrada multa por dia de atraso.

Intimem-se.

0001090-83.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027378/2011 - ARLETE MAZZUCCO FONTES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Intimem-se.

0000171-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027477/2011 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Tendo em vista a petição da Ré anexada em 27/07/2011, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor relativo ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS, se o caso.

Intimem-se.

0000515-70.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027530/2011 - JOAO PERES CHAROTA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor referente à perícia realizada no presente feito.

Intimem-se.

0015055-36.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027321/2011 - GERSEU PELEGRINI - ESPOLIO (ADV. SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA); ROGERIO SMANIOTO PELEGRINI (ADV. SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA); EDUARDO SMANIOTO PELEGRINI (ADV. SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o segurado não propôs em vida ação para revisão de sua aposentadoria, os autores fazem jus tão somente aos valores decorrentes da revisão de seus benefícios de pensão por morte.

Expeça-se o RPV em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS em 14/03/2011.

Intimem-se.

0003786-92.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027386/2011 - MARIA APARECIDA REGINALDO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 23/09/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as diferenças em favor da parte autora foram pagas administrativamente, já que a DIB e a DIP ocorreram em 09/10/2006, conforme informação anexada pela contadoria, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002596-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027441/2011 - DOMINGOS CONCILIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0001099-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027547/2011 - ANGELINA SANTINA RODRIGUES PELLEGRINI (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de precatório através da petição anexada em 20/05/2011 e, em

04/08/2011, manifestou interesse na expedição de RPV, concedo o prazo de 5 dias para esclarecer o que pretende, ficando ressalvado que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0008043-29.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027517/2011 - APARECIDA MEIRE BARRETO SILVERIO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o INSS implantou o benefício da parte autora com DIP - data de início do pagamento em 01/08/2009, conforme ofício anexado em 21/09/2009, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos e inclusão do mês de 07/2009.

Intimem-se.

0004826-41.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027509/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria Judicial anexado aos autos em 16/09/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001708-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027472/2011 - ASSUMPTA LUCILIA YANSSEN FERREIRA GOMES (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o parecer e os cálculos apresentados pela contadoria, intime-se a Ré a fim de que efetue o crédito da diferença apurada em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob pena de ser arbitrada multa por dia de atraso.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0000389-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027505/2011 - DARCI APARECIDA STRACCI (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000002-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027508/2011 - MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001207-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027495/2011 - INES DOS SANTOS SCHENKEL (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000514-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027501/2011 - VERA LUCIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002345-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027494/2011 - GISLEINE CARVALHO DE SOUZA POZZEBOM (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009022-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027484/2011 - CARLOS GILBERTO SILVESTRE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009020-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027485/2011 - OCRIDELINO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009004-96.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027487/2011 - CELSO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008576-17.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027491/2011 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000994-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027496/2011 - WASHINGTON WALTER ROCHA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000444-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027503/2011 - ERNESTO CERON NETO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000442-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027504/2011 - LUVERCI CAVALIN ROCHA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004172-20.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027362/2011 - NILVA ELISA FEIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010574-93.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027523/2011 - LOURDES DAS GRAÇAS PEREIRA (ADV. SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009635-45.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027524/2011 - LIBERATO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001945-96.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027526/2011 - FRANCISCO XAVIER GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007754-62.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027450/2011 - MARCOS ADALBERTO CANGUSSU (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 23/08/2011 e da parte autora anexada em 31/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Intimem-se.

0002869-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027527/2011 - JOSADAQUE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Não se encontrando o feito pronto para julgamento, baixo em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

Em que pese a parte autora afirmar tratar-se pessoa idosa, verifico que, na verdade, trata-se, em tese, de pessoa inválida. Assim, visando evitar prejuízos à parte autora, bem como considerando que o INSS contestou o pedido conforme a alegada invalidez do autor, providencie o Setor de Distribuição a retificação do complemento do assunto da ação, para constar benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Fica marcada a perícia médica para o dia 10/11/2011, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Deverá o autor, na data da perícia médica, comparecer munido de documento pessoal de identificação, bem como cópia de exames, laudos e prontuários médicos referente a doença que alega estar acometido.

Cumpra-se e intímese, com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000115-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MOACYR ETECHEBERG SOBRINHO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e ADV. SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000127-70.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO DORNELAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000484-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO COUTINHO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000890-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000981-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUCAS DOS ANJOS ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ); EDNA GOMES DOS ANJOS ; LUANA DOS ANJOS ALEXANDRE ; JULIANA LETICIA DOS ANJOS ALEXANDRE ; MARIANA DOS ANJOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000997-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LAILTON AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001024-98.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CICERA FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001055-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CATIA CASAGRANDE ROBERTO (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001364-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JAQUELINE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001623-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA LUVIZARI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001811-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MANOEL BORGES (ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001905-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DJALMA MAZONETTO (ADV. SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002240-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIS CARLOS PINTO DE CAMARGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002489-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANGELINA TALHA FERRO TONOLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002726-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SANDRA DE SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002731-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA FERREIRA DA CRUZ DE ALMEIDA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002750-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAQUIM EDUARDO DALESSI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002773-87.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002777-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO ALFREDO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002805-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO PADUA FREITAS (ADV. SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003270-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSÉ CARLOS SCIAN (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003588-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ORESTES BORRI (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003597-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DEUSDEDIT DE PAULA VARGAS (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003602-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FERNANDO BASTOS BRITO (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004010-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DIRCEU VITORIO MARCATTO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004018-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AGENOR CORDEIRO DE BARROS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004077-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ARIVALDO DANTAS DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004138-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALTER MINOZZO ALVES (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004149-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DA SILVA PINTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004162-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GERELI (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004327-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004385-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAQUIM ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004427-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DJALMA QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004428-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VERA LÚCIA DE CARVALHO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004538-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JUAREZ JOSE ALVES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004558-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DOS SANTOS JACINTO (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004567-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ JAIME DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004572-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ILDA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004575-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CELSO MOURA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004578-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AMERICO PEREIRA RITO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004603-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004608-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDSON ROBERTO TOPUIN (ADV. SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004627-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SOARES DE PROENCA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004660-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OSVALDO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004693-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NELSON SIQUEIRA CAMARA (ADV. SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004784-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROSA MARIA DA COSTA BIAZZIN (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004799-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JAIR GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004854-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO SERAFIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004855-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ODAIR NARDEZ (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004858-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JAIR EUZEBIO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004866-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA DA ROCHA ALMEIDA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004875-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO CESAR KUPPER CARDOSO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004898-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS CLEMENTE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004917-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALVARO PLINIO SCANNAPIECO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004948-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MIGUEL MESSIAS CARDOSO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005016-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ARNALDO BONGIORNO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005038-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005039-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ALFREDO PEREIRA DAMIAO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005040-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLEUSA MARLI MARTINS JOAQUIM (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005044-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALTER NUNES SCATOLINO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005050-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005051-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005130-40.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE PAIVA DE BRITO (ADV. SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE e ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005138-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO PIO BENTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005139-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ONIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005205-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO RENATO GRILLO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005217-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ARMANDO RODRIGUES DE MAGALHAES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005223-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NELSON FIRMINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005224-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005225-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NELSON DIAS DE GOES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005227-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005233-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ALCEBIADES GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005235-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - INGEBORG SINGENDONK ZINK (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005242-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ERICH KURT ILG (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005288-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DIRCEU GONÇALVES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005290-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NELSON GONCALVES DE VASCONCELOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005310-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MANUEL GARCIA QUINTAS (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005315-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GILBERTO BENEDITO FRALETTI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005316-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ARILTOM ANTONIO FRENHANI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005317-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DEI SANTI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005393-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANNA BENEDICTA XAVIER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005407-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AMALIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005408-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PAULO KALLAUR (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005418-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NORIVAL EVANGELISTA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e ADV. SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005425-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARILIA SCOMPARIN SERAFIM (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e ADV. SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005442-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FLAVIO MINORU UEDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005444-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIO GILBERTO ARGENTON (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005445-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - TEREZA TIOKO SAITO FUKUDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005446-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ARLINDO DE NADAI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005447-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005450-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OSCAR FONSECHI FILHO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005452-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALFEU ELIAS DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005455-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DERCY GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005457-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ALEXANDRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005462-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CELSO NATALINO CICILINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005465-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RODOLFO NOGUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005467-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BRAZ SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005478-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTINHO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005485-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO ALVES CAMILO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005496-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA BORGES DUPRAT RIBEIRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e ADV. SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005497-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARCILIO DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005497-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BRUNA RAMOS FIORINI (ADV. SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005500-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LESTHER JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e ADV. SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005505-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO ARMANDO DE JESUS GIACOMO (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005555-67.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SINVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005560-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA MARTINS REDONDO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005568-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO VICENTE SALES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005570-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VALTER PEREIRA TENORIO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005582-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA MARIA MODESTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005602-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GABRIEL PORTO FILHO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005607-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CATARINA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005624-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GEORGE VILLIAM MELZER (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e ADV. SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005628-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMIR GRANNA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005634-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLOVIS DAINESE (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005663-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO BATISTA GUIMARÃES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005664-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO VICENTE GODINHO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005667-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ETTORE ROSSI FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005668-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005677-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GERALDINA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005697-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LAERTES MANGULIN (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005698-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ARMANDO DAINESE SOBRINHO (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005717-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NAIR DE LUCCA SCHARLACK (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e ADV. SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005727-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MADALENA FRANCATO DE PAULA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005734-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - WILSON DOMINGOS GIMENES RIOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005744-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZA HELENA NETO ESTEVES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005825-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - OLIVEIRA GARCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005827-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CELSO PEREIRA BRAGA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005835-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ADAUTO PEDROSO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005918-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALDOMIRO ANTONIO GALDINO (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006030-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - IRMA APARECIDA FERRAZ PILOTO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006045-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO TADEU MARTINS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006047-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EDSON HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006154-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LAERTE LAZARINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006177-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JAIR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006225-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - HIROSHI YOSHIDA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006318-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL TEOBALDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006369-79.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO LUCIO DINIZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006418-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS GAIOTO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006425-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDO XAVIER FRANCO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006427-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO LUIZ FORATO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006472-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LEONILDO LUIZ COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006480-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BEATRIZ DA COSTA ROCHA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006481-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VALMIR APARECIDO MATIAS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006483-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS JUNIOR BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006487-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JUSTINIANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006492-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GERSON APARECIDO MARIANO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006615-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006635-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL NAMIUTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006645-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NILCE CARLOTA DE ARAUJO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006647-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SALVADOR MENEZES SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006770-78.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ELIANA BERNADETE DA SILVA LOPES (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006845-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - IARA MARIA BRANDAO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006965-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS GODOY (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0006997-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARILEIA MODESTO (ADV. SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA e ADV. SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007015-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007047-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DIOGO SHIBATA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007087-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES CUELVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007154-07.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RAIMUNDO INOCENCIO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007172-28.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007307-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SILVANA BOLSONARO CONDE (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007334-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LEONARDO FAVERO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007362-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007363-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA PEDROLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007628-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS ARMELIN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007703-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007915-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIO NOBUYUKI TAKAMORI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007917-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ FERNANDO LEITE RIBEIRO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0007935-29.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ERASMO MODESTO DE CASTRO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0008022-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUCIA PEREIRA COZONO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0008474-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LEONARDO BONAVOGLIA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0008482-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SÉRGIO TABOSSI (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0008483-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0008835-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUGUSTO GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0008945-11.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALMIR BARBOSA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0008947-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EURIDES DOS SANTOS (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0053980-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - JOAO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES e ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

0010651-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EMPORIO CASARÃO CHOPERIA E BAR EMPREEND. LTDA ME (ADV. SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; EXTINFOGO VALINHOS COM REPR EXT LTDA (ADV. SP271112-CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003021-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036183/2011 - MARTA LUCIA DOS SANTOS SALA (ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda

mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Manifesta-se o INSS alegando a decadência do direito alegado.

É o relatório.
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.
Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB: 29/10/1999) e cuja revisão ora se pretende, bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP n.º 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (12/04/2011), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 11/01/2000, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003009-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036185/2011 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifesta-se o INSS alegando a decadência do direito alegado.

É o relatório.
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB: 28/07/1997) e cuja revisão ora se pretende, bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (12/04/2011), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 18/08/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001654-44.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034924/2011 - GONCALO DOS REIS ALVES (ADV. SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI, SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo em março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordar a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de fevereiro de 1989, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa.

Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, “caput” do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor “houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada”. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos.

Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança. Por isso, como já dito, todos aqueles poupadores cujas contas aniversariaram até o dia 15 de fevereiro de 1989, e até esta data ajuizaram a presente ação, fazem jus ao recebimento da diferença.

Noto, “in casu”, que a parte-autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil, pelo que acolho a prescrição com relação ao Plano Collor I, ora requerido.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária.

0007008-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035023/2011 - SONIA MARIA ALARCON (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 31/05/2000, conforme pesquisa anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002143-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035961/2011 - JOSE CARLOS MATHIAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ CARLOS MATHIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

O laudo pericial demonstra que o autor é portador de epilepsia (controlada) e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão, o insigne perito afirma que se trata de hipótese de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para atividades realizadas em grandes alturas ou nas quais haja manuseio de maquinários cortantes ou lacerantes ou ainda manuseio de fogo devido ao risco de acidentes caso ocorra uma crise convulsiva. Ademais, o autor apresentou apenas exames aptos a comprovar a doença que o acomete, porém, insuficientes para comprovar a incapacidade alegada.

Considerando as restrições enumeradas pelo senhor perito, observo que o quadro clínico do autor não o impede de exercer suas atividades habituais como projetista. Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007072-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036182/2011 - MANOEL MESSIAS DE MATOS BARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, o pedido não procede.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
 3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
 8. Recurso Especial do INSS provido."
- (REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003365-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036755/2011 - NADALIN MARIANO SARTORATO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora, qualificada na inicial, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário conforme previsto pelo art. 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213-91.

Passo a julgar a causa, tendo em vista não ser necessária a realização de audiência.

DECIDO.

I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

II - Da inexistência de direito à revisão

No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente. Alega o autor a inobservância do art. 29 e 31 da Lei 8.213/91, que preconizam que o salário-de-benefício é calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição. Ora, submetido o processo ao crivo da contadoria deste juizado, verificou-se que não houve desrespeito à aplicação dos dispositivos em comento, sendo improcedente a pretensão neste sentido.

Quanto à aplicação do art. 144 da lei 8.213/91, observo que o dispositivo legal em comento preconizou que até “1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas” no mencionado diploma. O parágrafo único do mesmo artigo previu que o recálculo da renda na forma preconizada não geraria direito a atrasados. Por outro lado, a aplicação da regra deveria atentar para o teto legalmente previsto, cuja observância era obrigatória.

No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora (09/03/1993) não está compreendida no período estabelecido no art. 144, de modo que também improcede a pretensão neste ponto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000979-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036068/2011 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ CARLOS DA COSTA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios

previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/11/2005 e, conseqüentemente, manteve sua qualidade de segurado até 11/2006, nos termos do art. 15, II e §2º da Lei 8.213/91.

Ocorre que, posteriormente, o autor laborou de 09/06/2008 a 28/08/2008. Porém, esse período em que o autor voltou a contribuir não foi suficiente para recuperar a qualidade de segurado, haja vista que a lei exige, nesse caso, o mínimo de quatro contribuições, conforme o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, quando do início da doença, em 2009, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até novembro de 2006.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005575-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036789/2011 - SERGIO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação ajuizada por SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, JANUÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS, ocorrido em 29/03/2011.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

É cediço que o benefício da pensão por morte possui disciplina normativa nos arts. 16, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus; c) qualidade de segurado deste último.

No caso dos autos, o evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, anexada aos autos virtuais.

No que toca à dependência econômica, esta não ocorre. Isto porque o rol de dependentes para fins de pensão por morte está previsto no art. 16 da lei de benefícios, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado).

Como se vê, somente filhos menores de 21 anos ou inválidos estão listados entre dependentes, o que não é o caso do autor. Conforme bem ressaltado pelo INSS em sua contestação, o autor é pessoa relativamente jovem (46 anos) e não é inválido para o trabalho, eis que possui diversos vínculos anotados no CNIS e vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual, o que pressupõe o exercício de atividade laborativa. O fato de ter deixado de trabalhar para cuidar do pai, afetado por tão grave doença, ainda que desperte empatia, não é suficiente a qualificá-lo como dependente econômico do falecido pai.

Nem se alegue que o autor poderia comprovar sua invalidez por meio de perícia, a fim de qualificá-lo como dependente, eis que há outro motivo a ensejar o indeferimento do pedido.

É que seu pai, ainda que recebesse benefício dos cofres públicos, não detinha qualidade de segurado, pois o benefício auferido tratava-se de renda mensal vitalícia a pessoa portadora de incapacidade. Por se tratar de benefício de caráter eminentemente assistencial, antecessor do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) tal benefício não gerava direito à pensão ora pretendida. Veja-se a redação contida no caput do art. 139 da Lei nº 8.213/91 ao tempo de sua edição:

"A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal."

Por específica e didática, é válido trazer à colação os comentários tecidos por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior a respeito do dispositivo normativo supratranscrito:

"(...) Antes do advento da Constituição Federal não havia legislação específica disciplinando a Assistência Social. A proteção social era limitada ao sistema previdenciário que é eminentemente contributivo. A Lei nº 6.179/74, no seu art. 1º, instituiu o benefício de amparo previdenciário, que correspondia à metade do salário mínimo, que era devido aos maiores de 70 anos ou inválidos (...). Os dispositivos pertinentes foram incorporados aos artigos 63 a 70 da CLPS, pela qual este benefício passou a ser denominado de Renda Mensal Vitalícia. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo o benefício pecuniário é previsto expressamente no inciso V do art. 203, com o valor de um salário mínimo. Com a edição do Plano de Benefícios, o art. 139 assentava que a renda mensal vitalícia permaneceria sendo paga até que o inciso V do art. 203 fosse regulamentado. A Lei de Assistência Social, Lei nº 8.742/93, dispunha no art. 40 que com a implantação do benefício de prestação continuada do art. 20, a renda mensal vitalícia seria extinta(...) Uma vez que o benefício de renda mensal vitalícia não decorre de vinculação à previdência social, mas de condições personalíssimas e intransferíveis - incapacidade por moléstia ou idade avançada, inexistência de rendimentos próprios ou de familiares- não gera direito à pensão por morte, extinguindo-se com a morte da beneficiária." (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria dos Advogados, 4ª ed., p. 388/389 e 392).

Desse modo, considerando que o falecido era titular de benefício de caráter assistencial (e não previdenciário), do qual não decorre qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social, conforme expressa disposição legal, conclui-se, a mais não poder, que no caso vertente, o de cujus não possuía a qualidade de segurado do regime geral da previdência social, razão por que não há direito ao benefício pugnado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006795-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036858/2011 - LUIZ FERNANDO ROVERI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ FERNANDO ROVERI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à prorrogação do benefício de pensão por morte, que foi cessado em 22/02/2011, quando completou 21 anos, até a idade de 24 anos, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Fundamento e Decido.

No caso dos autos, pretende a parte autora que haja restabelecimento de benefício de pensão por morte de que foi titular até a data em que completar 24 anos de idade, pois, segundo alega, está frequentando curso universitário, estando regularmente matriculado no curso de Direito da UNIP (contrato de matrícula juntado à petição inicial).

Ressalto, primeiramente, que a relação dos dependentes para fins previdenciários é definida exclusivamente pelo art. 16 da lei 8.213/91 (lei especial que rege os benefícios do Regime Geral da Previdência Social), cujo rol é taxativo. Em razão disso, não é possível tornar dependente outra pessoa contemplada em lei diversa, que não preencha os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Assim sendo, com 21 anos de idade o autor não se enquadra mais no rol supra referido, razão pela qual não vislumbro, em primeira análise, qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Atento a essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça, em 3 de novembro de 2005, deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS à respeito da não prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, adotando a seguinte orientação:

Estudante não tem direito de prorrogar até os 24 anos pensão por morte.

Estudante universitário não tem direito à prorrogação do benefício de pensão por morte do responsável até os 24 anos. A decisão é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deu provimento ao pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reformar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5).

Vale conferir a ementa do julgamento do RE nº 2003/0239477-0 (DJ de 12.12.2005, p. 412):

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8213/91.

Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro anos) de idade. Precedente.

Recurso provido.”

Assim sendo, possuindo mais de 21 anos, a parte autora não mais se enquadra no rol supra referido, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010860-35.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036207/2011 - VALTER DE PAULA VIANA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora propõe a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em desfavor do INSS, ao argumento de que no período de cálculo do seu salário benefício não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna pela procedência do pedido no sentido de ser revisto o benefício com a inclusão de tais valores, além da condenação da autarquia ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é unânime ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica in casu.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009553-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036142/2011 - ODILON BRIGIDO DOS SANTOS (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração

almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer

título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expreso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, a data de início de benefício está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), razão pela qual determinei a remessa dos autos à contadoria.

Ocorre, porém, que a parte autora estava inscrita e efetuava recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, não percebendo, portanto, décimo terceiro salário a ensejar a revisão pretendida.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

0007290-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036387/2011 - MAURO BATISTA (ADV. SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MAURO BATISTA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/09/1996. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 026.078.847-3, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1996.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1996, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o

pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposestação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002548-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035208/2011 - MARIA NICACIO DE ASSIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA NICACIO DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: poliartralgia crônica, fibromialgia, achados ecográficos sugestivos de processo inflamatório na bursa sub-acromial sub-deltaoidea direita (sem repercussão clínica no momento), discreta redução do compartimento articular medial do joelho direito (sem repercussão clínica no momento), lesões erosivas/pequenas úlceras em corpo gástrico, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de auxiliar de enfermagem, vez que as doenças estão estabilizadas com resposta favorável aos tratamentos.

Considerando que a parte autora possui 48 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como auxiliar de enfermagem, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007054-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035094/2011 - DAMIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, informo que a eventual ausência de citação nos autos não impede o julgamento da demanda, eis que o caso dos autos se amolda ao disposto no art. 285-A, do CPC, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Convém ressaltar previamente, também, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício em questão foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da parte autora não está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), razão porque é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29,

parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Por fim, rejeito expressamente eventual pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que, no caso em questão, a data de início do benefício não se encontra albergada no período em que este juízo entende cabível a aplicação da tese veiculada na inicial.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001214-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036069/2011 - JOVENTINO BARBOSA NUNES (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOVENTINO BARBOSA NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado, observo que o autor possui um vínculo empregatício encerrado em 25/09/2006, voltando a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/11/2009.

Todavia, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade do autor em 2008, ou seja, quando ainda não havia recuperado qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 2008 e voltando o autor a filiar-se à Previdência Social em 04/11/2009, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente, haja vista que o autor manteve a qualidade de segurado até 09/2007 para posteriormente recuperá-la apenas em 2009, como acima demonstrado.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001343-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036754/2011 - BENEDITO MARIANO SOBRINHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta por BENEDITO MARIANO SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista homologatória de acordo.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

O feito foi convertido em diligência para que fosse providenciada a juntada da planilha discriminativa dos valores calculados no processo trabalhista (cálculos de liquidação que serviram de base à proposta de acordo do reclamante), com detalhamento mês a mês, sem a qual se tornava inviável o cálculo de revisão.

Tal determinação não restou cumprida.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício ora tratado foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua empregadora discutindo quase 40 anos de trabalho. Após o julgamento do mérito daquele processo, as partes entabularam acordo para liquidação do julgado.

Desta sorte, dos documentos juntados, verifico que não houve individualização das parcelas que foram acrescidas, mês a mês, aos salários de contribuição do autor. Ora, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, conseqüentemente, qual seria o valor da renda revista do autor.

Não se desconhece que houve um recolhimento de contribuição previdenciária, contudo sequer foi demonstrado como as partes, na reclamatória, chegaram ao montante apurado, sobretudo diante do valor global do acordo e do montante sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária.

Observo que a fórmula proposta pelo patrono do autor (diluir o montante recebido pelo Requerente a título de verbas de natureza salarial, pelo período do contrato laboral, ou seja, de 21.07.1976 à 19.11.2004, e daí apurar o novo valor dos salários de contribuição integrantes do PBC), em que pese a validade da tentativa, carece de total amparo legal, não podendo ser autorizada a revisão de um benefício previdenciário com base em presunções matemáticas. Até porque o autor está aposentado desde 2001 e o contrato de trabalho só foi rompido em 2004, sendo as verbas rescisórias calculadas até esta data.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, sem a prova do acréscimo mensal aos salários de contribuição do autor não há como se compelir o INSS à proceder a revisão do benefício, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007070-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036134/2011 - DOUGLAS HRASTEL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigência do Decreto 611/92, ocorrida em 22/07/92 (data de sua publicação), é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011741-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036807/2011 - NATALINA PUPULIM DE OLIVEIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos 162 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresse nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 15.10.2008 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008 é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 06 anos, 00 meses e 13 dias, ou seja, 73 meses na data do requerimento administrativo, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007190-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036384/2011 - ANTONIO PINTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO PINTO propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/1993. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.769.610-7, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1993.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1993, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001501-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036204/2011 - JAIR ZAMBON (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta por JAIR ZAMBON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Ocorre, porém, que, no caso dos autos, muito embora a DIB do benefício seja posterior à 28/06/1997, não houve o transcurso do prazo decenal de decadência.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua empregadora discutindo verbas salariais. Após o julgamento do mérito daquele processo, as partes entabularam acordo para liquidação do julgado.

Desta sorte, dos documentos juntados, verifico que não houve individualização das parcelas que foram acrescidas, mês a mês, aos salários de contribuição do autor. Ora, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, conseqüentemente, qual seria o valor da renda revista do autor.

Não se desconhece que houve um recolhimento de contribuição previdenciária, contudo sequer foi demonstrado como as partes, na reclamatória, chegaram ao montante apurado, sobretudo diante do valor global do acordo e do montante sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária.

Observo que a fórmula proposta pelo patrono do autor, em que pese a validade da tentativa, carece de total amparo legal, não podendo ser autorizada a revisão de um benefício previdenciário com base em presunções matemáticas.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, sem a prova do acréscimo mensal aos salários de contribuição do autor não há como se compelir o INSS à proceder a revisão do benefício, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000042-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036043/2011 - DEJAIR RODRIGUES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DEJAIR RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, embora o autor tenha apresentado documentos que demonstrem seu quadro clínico, observo que estes não comprovam a incapacidade alegada. Dessa forma, concluiu o senhor perito pela inexistência de incapacidade, devendo o autor manter a utilização de medicamentos de forma contínua.

Ademais, em seu laudo complementar, o insigne perito esclarece que a utilização de vários remédios pelo autor não indica incapacidade para o trabalho, mas sim controle e tratamento da doença.

Assim, tendo em vista o controle da moléstia, verifico que não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009446-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036802/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Não há dúvida de que a parte autora completou 60 anos em 2008, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, não foi comprovada, a despeito da documentação juntada pelo autor (cópias da CTPS) e das cópias do CNIS juntadas aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. O alegado tempo de serviço em regime de economia familiar não restou comprovado, seja porque não apresentou nenhum início de prova material, seja porque desistiu de produzir prova em audiência.

Ora, sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ele possui 14 anos, 11 meses e 22 dias, o que soma 173 meses, conforme contagem de

tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, o autor não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003376-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034922/2011 - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCOS JOSE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 2 e 3).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006738-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036347/2011 - ARISTIDES GILBERTO XAVIER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício com início (DIB) entre a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.213/91. Bem assim, requer-se a manutenção do real valor do mesmo nos termos do art. 201 da CF.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Decido.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, por fim, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Mérito

De acordo com o estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se verifica pela leitura do dispositivo constitucional, cabe à lei definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser feita de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período. Por outro lado, a modificação de critério antes de completado o período aquisitivo não malfere o direito adquirido.

Como já dito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

De outra parte, no que toca ao art. 144 da Lei 8.213/91, tem-se que o dispositivo legal em comento preconizou que até “1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas” no mencionado diploma. O parágrafo único do mesmo artigo previu que o recálculo da renda na forma preconizada não geraria direito a atrasados. Por outro lado, a aplicação da regra deveria atentar para o teto legalmente previsto, cuja observância era obrigatória.

No caso dos autos, verifica-se pela contestação apresentada pelo INSS, juntamente com as pesquisas Plenus anexadas, que o benefício da parte autora já foi revisto nos termos do dispositivo em comento, não havendo diferenças a serem asseguradas.

Dessa forma, a pretensão deduzida carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P.R.I.

0002201-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036854/2011 - DONIZETE GODOY (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por DONIZETE GODOY em face

do INSS, visando ao reconhecimento e averbação do período de 01/01/1980 a 31/12/1993, trabalhados como rurícola, em regime de economia familiar no Sítio “Bom Jesus”, de propriedade de seus genitores.

O INSS apresentou contestação oralmente em audiência.

Decido.

Não há questões preliminares a obstar o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

1. Do período trabalhado em regime de economia familiar. Conjugação de início de prova material e testemunhal. Da contagem recíproca.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade de rurícola, quais sejam:

- i) Registro do imóvel rural denominado Bom Jesus em que consta como proprietários os genitores do autor (fl. 16 a 29).
- ii) Fotos da propriedade rural e da família na propriedade (fl. 30).
- iii) Notas fiscais do Produtor e Notas Fiscais de Entrada de diversas empresas relativas aos produtos vendidos pelo genitor do autor (fls. 31 a 49 e 65 a 70).
- iv) Livro de Alistamento Militar contendo ficha do autor em que consta como residência o Sítio Bom Jesus (fls. 50 a 57).
- v) Ficha do autor junto à Delegacia de Polícia de Pirangi - SP para a emissão de identidade consta como residência do autor o Sítio Bom Jesus e como profissão trabalhador rural (fl. 58).
- vi) Guias de Recolhimento de ITR relativas ao Sítio Bom Jesus, em nome do pai do autor, Sr. Durval Godoy, dos anos dos exercícios 1984, 1991, 1992 e 1993 (fls. 59 a 63).

Realizada a audiência, a prova testemunhal produzida, corroborou a prestação do trabalho rural do autor, em regime de economia familiar.

Entretanto, considerando que o autor é servidor público estadual, possuindo regime próprio de previdência, o período não há de ser reconhecido para fins de contagem recíproca, visto que não há prova da indenização das contribuições correspondentes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da obrigatoriedade das contribuições dos trabalhadores rurais sobre períodos anteriores aos quais a referida contribuição se tornou exigível. Nesse sentido, assim se pronunciou a Corte Suprema:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.” (SYF, Pleno, ADIn nº 1.664-0, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13.11.1997, DJ 19.12.1997)

Diante da exegese atribuída ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213 pode ser utilizado, para fins de contagem recíproca, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA, CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias. 2. Recurso especial não conhecido” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 497.143/RS, rel. Min. Laurita Vaz)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91. Para a emissão de

Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 416.995/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 03.02.2003)

“RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Em se tratando de certidão de tempo de serviço rural para contagem recíproca, deve o interessado colacionar aos autos a prova pré-constituída das respectivas contribuições. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 6ª Turma, REsp nº 409.563/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.06.2002)

“RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1.”Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecido em lei” (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República). 2.”(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.” (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, in DJ 19/12/97). 3.A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie. 4.Recurso improvido.” (STJ, 6ª Turma, RMS nº 11.135/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002).

Nesse passo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a seguinte súmula:

Sumula nº 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Assim, não havendo prova do recolhimento das contribuições, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007163-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036181/2011 - DELICE DA SILVA NITTA (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, calcada na interpretação e correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, bem como do § 5º do mesmo artigo relativamente ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, ajuizada em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Pretende, ainda, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada.

Aduz a parte autora que o INSS, quando da elaboração do cálculo do seu salário-de-benefício, não observou os procedimentos legais aplicáveis, pois para tal fim, referentemente aos benefícios de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez, utilizou todos os salários-de-contribuição (100%) ou, então, valeu-se de um divisor no importe de 60% dos mesmos, no período que medeia o termo inicial do período básico de cálculo e a data de início do benefício. Sustenta que tal procedimento viola os termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assevera que houve efetivo prejuízo e redução do seu salário-de-benefício.

Argumenta-se, ainda, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

Requer, ao final, a procedência do pedido para o fim de REVISAR a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, com os devidos encargos legais.

A Contadoria do JEF apresentou Parecer.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91

Anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8213/91

No que toca ao pedido de aplicação do art. 29, § 5º, a tese exposta na inicial também carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213/91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas:

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91; e,

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

P.I. Com o trânsito, baixem-se os autos.

0006340-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034631/2011 - EUNICE MARCHETTO PADUAN (ADV. SP254510 - DANILRO RODRIGUES DE CAMARGO, SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, conforme pleiteado na petição inicial.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito. Friso, somente, que o INSS tem contestações

depositadas sobre as teses ventiladas na inicial, de sorte que assim é observado o contraditório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Passo ao exame do mérito:

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Correção do benefício mediante os índices legalmente previstos - não cabimento de outros índices

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada do art. 201, § 4º, da Constituição da República. Não cabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período.

No caso em questão, verifico que não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, 06/2005 e 05/2006, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Como já dito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Assim, não há direito à revisão pretendida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003047-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036333/2011 - MARIA DE LOURDES COSTA OYRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de MARIA DE LOURDES COSTA OYRA. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 16 de outubro de 1996, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 16 de outubro de 1996 a autora completou 55 (cinquenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 90 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1996, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1991, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1964.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011197-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036702/2011 - NAIR MARIA CONEGUNDES RIBEIRO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por NAIR MAIR CONEGUNDES RIBEIRO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 03/05/1982 a 20/10/1999 e 02/05/2000 a 15/12/2009, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada (PPP), evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 02/05/2000 a 31/08/2003 (91,7dB) e 01/09/2003 a 15/12/2009 (91,7dB).

Já para os intervalos de 03/05/1982 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 20/10/1999, a parte autora não comprovou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade das atividades exercidas. Observo que o DSS-8030 apresentado não se encontra devidamente preenchido (ausente CNPJ ou matrícula da empresa empregadora), bem como não veio aos autos acompanhado do necessário laudo técnico, conforme exige a legislação aplicável à matéria.

Não é cabível, ainda, o reconhecimento pretendido por mero enquadramento em categoria profissional, porquanto a legislação previdenciária não previu a possibilidade para o labor da autora nos períodos especificados.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 02/05/2000 a 31/08/2003 e 01/09/2003 a 15/12/2009.

3. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data da EC 20/98, contava 19 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos e 11 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 15/12/2009, contava com 31 anos e 07 meses de contribuição, portanto, tempo suficiente para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 02/05/2000 a 31/08/2003 e 01/09/2003 a 15/12/2009 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 15/12/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos e 07 meses de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002952-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034856/2011 - MARCELO APARECIDO SCARSO (ADV. SP143202 - MARCIA APARECIDA ZUCCHI LIBANORE, SP227423 - ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCELO APARECIDO SCARSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta hidrocefalia e cefaléia crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da atividade de ensacador, diante do esforço físico para manusear sacos de cerca de 50 kg.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 26/12/2002 a 28/08/2010, tendo-lhe sido concedido um novo benefício em 04/08/2011, com data de cessação prevista para 30/10/2011. Sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na resposta ao quesito 6 do juízo, o perito afirmou que o autor pode desenvolver atividades mais leves, compatíveis com sua situação pessoal.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Observo, por fim, que, considerando a data de início da incapacidade fixada na perícia, o autor faz jus aos atrasados devidos no período de 29/08/2010 (dia posterior à cessação do NB 127.206.746-4) a 03/08/2011 (dia anterior à concessão do NB 547.359.112-0).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no período de 29/08/2010 a 03/08/2011, no valor de R\$ 10.994,85 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos); bem como a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 547.359.112-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS proceda à nova avaliação administrativa, a qual só poderá ocorrer após o prazo de seis meses previsto na perícia judicial.

Os valores das diferenças foram apurados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução CJF 134/2010.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002742-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 6302035261/2011 - MARIO LUIS CESAR (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício ao argumento de que foi incorretamente fixada. Alega que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários, nas competências de 06/98 a 06/1999, de 10/99 a 06/ 2000 e 10 e 11/2002 , integrantes do período base de cálculo, conforme CNIS e demais documentos juntados à inicial.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência, a prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

No mérito, tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Ora, a análise do procedimento administrativo anexo denota que o INSS, entendendo tratar-se de segurado que se enquadrava na hipótese de recolhimento por escala de salário-base, efetuou a análise contributiva do segurado, e, para

calcular a RMI do autor, desconsiderou os salários-de-contribuição recolhidos abaixo da escala de salário-base e glosou os valores recolhidos acima desta escala, o que gerou a diminuição do valor do benefício.

Pois bem, em sua redação originária artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelecia que, para o cálculo do salário-de-benefício, o Período Básico de Cálculo (PBC) deveria considerar os 36 últimos salários-de-contribuição, em período não superior a 48 meses. Ademais, pela redação do art. 28, III, o salário-de-contribuição do trabalhador autônomo deveria corresponder ao salário-base, observada a tabela prevista no art. 29 da mesma lei. Nessa tabela, o segurado empregado que passasse a exercer atividade sujeita exclusivamente a salário-base (autônomo), por ocasião da vigência da Lei 8.213/91, deveria ser enquadrado na classe da escala que mais se aproximasse de sua remuneração. A escala variava de 1 a 10 e, para fazer jus à progressão de classe, o segurado deveria permanecer por um número mínimo de meses na mesma classe, ainda que houvesse aumento em sua remuneração. Cumprido o interstício, o segurado poderia optar permanecer na classe em que se encontrava ou progredir na escala, sendo vedado o acesso para classe que não a imediatamente posterior. Assim, o cumprimento do interstício era requisito indispensável para a progressão, não sendo admitido sequer o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes.

Ocorre que, com a edição da Lei 9876/99, o art. 29 teve sua redação alterada, instituindo-se o denominado “fator previdenciário”. Outrossim, para os segurados contribuinte e individual sujeitos à escala de salário-base, estabeleceu-se uma regra de transição que culminaria na extinção definitiva da escala. Transcrevo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Posteriormente, em 12 de dezembro 2002, foi editada a Medida Provisória nº 83, que extinguiu escala transitória de salário-base estabelecida pela lei 9876/99, veja-se:

Art.9º Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Tal medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 10.666, de 08.05.2003, que repetiu a redação do art. 9º acima citado.

Ora, se desde a edição da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício passou a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994; e que a partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, a escala de salários-base foi extinta, de modo que os segurados contribuintes individuais passassem a contribuir de acordo com a remuneração efetivamente auferida (limitada apenas ao teto de contribuições previdenciárias), não havia porque efetuar-se a análise contributiva do autor.

Ou seja, sendo o benefício do autor calculado segundo as normas previstas na lei 9876/99, e sua data de início posterior a 12 de dezembro de 2002 (data da edição da MP 83/2002) deveria a autarquia efetuar o cálculo da RMI com utilização dos efetivos salários-de-contribuição, limitando-se estes apenas ao teto máximo de contribuições previsto no art. 28, 5º da Lei 8.212/91.

A respeito da matéria, colaciono o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS LEGAIS. LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIMITAÇÃO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 05/2004. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.876/99, vigoravam duas espécies de salário-de-contribuição: a) uma para o empregado, trabalhador avulso e doméstico, na qual o salário-de-contribuição é calculado a partir da remuneração; b) outra para segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo (atualmente abrangidos pela figura do contribuinte individual), os quais, juntamente com o facultativo, contribuía sobre a escala de salário-base. II - A escala de salários-base era composta por dez diferentes Classes; a primeira correspondente ao valor mínimo sobre o qual o segurado deveria contribuir, e a última, ao valor máximo do salário-de-contribuição. Os segurados sujeitos à escala contribuía sobre o valor constante na Classe na qual estavam enquadrados, independente do valor efetivo de seus rendimentos, e só podiam mudar de Classe (para a imediatamente superior) depois de observado o interstício (período mínimo de permanência em cada Classe). As contribuições recolhidas nas Classes mais altas, sem respeito aos interstícios, não repercutiam no cálculo do benefício. III - A Lei 9.876/99, revogou o art. 29 da Lei 8.212/91, diminuindo o número mínimo de meses de permanência em cada Classe da escala de salários-base (regra de transição). A escala transitória de salário-base restou extinta pelo art. 9º da MP 83/02, possibilitando o recolhimento de contribuições com base na remuneração declarada, a ser efetuada com base na totalidade de rendimentos auferidos. Em dezembro/04, o INSS editou a ON SPS nº 5, dispensando a análise contributiva para a concessão dos benefícios aos segurados. IV - A matéria em debate consiste em saber se a aplicação imediata da norma a caso já ocorrido e regulado, atinge o princípio do tempus regit actum e viola os princípios que preservam o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei. V - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. VI - A aplicação de lei posterior a caso já ocorrido e regulado anteriormente, importaria em ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei. Assim sendo, a Orientação Normativa SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004 (DOU de 24/12/2004), somente é aplicada aos benefícios concedidos a partir da sua edição. VII - O benefício da autora, aposentadoria por idade, teve DIB em 28/02/2000, e foi concedido nos exatos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (a contar de 07/1994), multiplicado pelo fator previdenciário. VIII - A análise dos documentos trazidos aos autos demonstra que o período de apuração da RMI foi de julho de 1994 a janeiro de 2000, tendo sido computados 80% dos maiores salários de contribuição (53 salários), desconsiderados os 20% menores (14 salários). IX - Nada nos autos comprova que esses 53 maiores salários tenham sofrido limitação da escala de salário-base. Ou seja, não há prova que no cálculo do seu benefício tenham sido desconsiderados eventuais valores recolhidos sem observância dos interstícios legais. X - Sob qualquer prisma que se examine a questão, verifica-se que ela não merece prosperar. XI - Recurso improvido. (AC 200803990086030, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 15/09/2009)

Pois bem, com base nestas premissas, e no tempo de serviço apurado de acordo com os períodos comprovados nos autos, elaborou a contadoria deste juizado recálculo da renda mensal inicial do autor levando em consideração os valores efetivamente recolhidos. Sendo a contadoria órgão de confiança deste juízo, acato integralmente o cálculo realizado, devendo a renda assim recalculada prevalecer à que o autor vinha recebendo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para que o INSS, no prazo de 30 dias após o trânsito:

- a) promova a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que a renda mensal atualizada (RMA) corresponda a R\$ R\$ 937,50 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em julho de 2011;
- b) promova o pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB e 31/08/2011 (termo final do cálculo da contadoria, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 4.249,43 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizadas para julho de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, e expeça-se RPV para o pagamento das diferenças.

0008533-20.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036368/2011 - AUREA LELLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por AUREA LELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior à Lei nº 7.789/89.

Alega ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço na sistemática anterior à lei mencionada e, em tendo efetuado recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos, requer que a renda mensal inicial seja assim recalculada, com a utilização das contribuições nesse patamar.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Os autos foram à contadoria, que apresentou seu parecer.

É o relatório. Decido.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício em questão foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Do direito adquirido e da revisão do benefício

Inicialmente, cumpre tecer um apanhado sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição.

Pois bem, a LOPS (Lei nº 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei 5.890, publicada em 09/06/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo.

Essa sistemática vigorou até a edição da Lei nº 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Posteriormente, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo dos salários de contribuição e de benefício, do salário mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste.

No caso dos autos, o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.517.900-8 com DIB em 09/11/1993, ou seja, após a entrada em vigor da Lei de Custeio e de Benefícios, pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei nº 7.789/89, eis que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria

proporcional, de modo que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo.

Com efeito, já há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de acolher a tese defendida pela parte autora, conforme as ementas ora transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. Recursos especiais improvidos.

(RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.

2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009)

Dessa forma, considerando que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em 02/07/1989 a autora contava 29 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria proporcional com coeficiente de 80%, e tendo em vista que a renda mensal apurada nessa oportunidade é mais vantajosa, concluo que o autor tem direito à revisão pretendida.

Anoto que a nova renda mensal inicial apurada nos termos do cálculo da contadoria teve seu valor evoluído respeitando-se as revisões subsequentes determinadas por lei, notadamente a revisão do art. 144 da lei 8.213/91, tal como requerido na inicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.234.150-4), de maneira que a renda mensal atualizada seja equivalente a R\$ 2.270,83 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, tudo na forma da Resolução nº 134/2010 CJF, que somam R\$ 60.345,96 (SESSENTA MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), TENDO EM VISTA QUE HOUE EXPRESSA RENÚNCIA DA INICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011786-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036721/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 10/09/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 04/10/2010, para conversão em tempo comum, bem como dos tempos comuns devidamente registrados em CTPS, compreendidos entre 03/01/1974 a 21/01/1975, 26/08/1976 a 25/01/1984, 12/04/1985 a 15/05/1986, 01/07/1986 a 30/12/1986, 01/01/1987 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 03/07/1996, 06/03/1997 a 30/10/1997 e 01/04/1998 a 30/10/2005.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo preliminarmente que com relação ao pedido de reconhecimento dos tempos de serviço comuns desempenhados entre 03/01/1974 a 21/01/1975, 26/08/1976 a 25/01/1984, 12/04/1985 a 15/05/1986, 01/07/1986 a 30/12/1986, 01/01/1987 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 03/07/1996, 06/03/1997 a 30/10/1997 e 01/04/1998 a 30/10/2005, verifico que o INSS, em sede administrativa, já o reconheceu. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada (PPP), evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 10/09/1996 a 05/03/1997 (88,3dB) e 01/11/2005 a 04/10/2010 (88,3dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 10/09/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 04/10/2010.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 04/10/2010, contava com 35 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 10/09/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 04/10/2010 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 04/10/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 20 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011254-42.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036377/2011 - LUIZ APARECIDO SARAN (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por LUIZ APARECIDO SARAN em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/1995 a 21/12/1995 e 12/02/1996 a 19/01/2000, bem como sua conversão para comum. Foram apresentados documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão

da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o

caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especificamente DSS 8030 acompanhada do laudo técnico, evidenciou que o autor esteve exposto a agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, no período compreendido entre 02/05/1995 a 21/12/1995.

O laudo pericial anexo em 22/02/2011 constatou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído (92,1 dB) no período de 12/02/1996 a 22/09/1998 (data de emissão do formulário DSS 8030 juntado à fl. 47 da peça inicial).

Vale destacar que, o autor somente teve direito à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nas regras da EC 20/98, conforme se observa pela planilha do laudo contábil anexo aos autos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 02/05/1995 a 21/12/1995 e 12/02/1996 a 22/09/1998.

2. Direito à conversão.

Faz jus a parte autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 02/05/1995 a 21/12/1995 e 12/02/1996 a 22/09/1998, exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, apresentando a planilha de cálculo da apuração, a fim de comprovar o critério mais vantajoso. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Observo que no pagamento das parcelas vencidas deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012657-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036850/2011 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 21/11/1972 a 05/12/1973, 18/11/1976 a 03/09/1978, 11/10/1978 a 24/07/1979, 04/10/1979 a 30/09/1983, 01/02/1988 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 10/08/1995 e 01/06/2009 a 10/03/2010, para conversão em tempo comum, bem como dos tempos comuns laborados com registro em CTPS entre 24/02/1976 a 01/04/1976, 01/10/1983 a 31/01/1988, 16/02/1996 a 26/03/1997, 17/12/1999 a 11/06/2001, 12/06/2001 a 27/06/2002, 01/07/2002 a 12/01/2009.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhado com registro em CTPS, compreendidos entre 24/02/1976 a 01/04/1976, 01/10/1983 a 31/01/1988, 16/02/1996 a 26/03/1997, 17/12/1999 a 11/06/2001, 12/06/2001 a 27/06/2002, 01/07/2002 a 12/01/2009, verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, conforme se verifica no procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Também quanto aos períodos de 21/11/1972 a 05/12/1973 e 11/10/1978 a 24/07/1979, houve o reconhecimento administrativo da especialidade das atividades exercidas pelo autor. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, os documentos apresentados (PPPs), evidenciaram que nos períodos compreendidos entre 18/11/1976 a 03/09/1978 (93,7dB), 04/10/1979 a 30/09/1983 (93,7dB), 01/02/1988 a 30/11/1989 (92,1dB) e 01/06/2009 a 10/03/2010 (95,73dB) o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

No que concerne ao período de 01/02/1990 a 10/08/1995, verifico pela documentação dos autos (CTPS e PPP), que o autor exerceu a atividade de segurança patrimonial, utilizando-se, inclusive, de arma de fogo. Assim, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de guarda (e analogamente, vigia e segurança) pode ser considerada especial por enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, observo que a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema, sem que haja qualquer ressalva a respeito de tratar-se de vigilante armado ou não:

Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já deliberou sobre o assunto, proferindo a súmula abaixo:

Súmula 09 da TNU:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 18/11/1976 a 03/09/1978, 04/10/1979 a 30/09/1983, 01/02/1988 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 10/08/1995 e 01/06/2009 a 10/03/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 18/11/1976 a 03/09/1978, 04/10/1979 a 30/09/1983, 01/02/1988 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 10/08/1995 e 01/06/2009 a 10/03/2010 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 08/04/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 04 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011843-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036783/2011 - DULCE HELENA DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado por DULCE HELENA DE SOUZA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período laborado sem registro em CTPS para o Sr. Henrique Colmanetti na Fazenda Aliança, na qualidade de empregada doméstica.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido na Fazenda Aliança de propriedade do Sr. Henrique Colmanetti, na função de empregada doméstica, entre 01/03/1976 a 28/12/1979.

Devemos, assim, analisar se a autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, a autora juntou aos autos declaração do ex-empregador, datada de janeiro de 2010 e ainda Declaração para fins escolares, firmada pelo Sr. Henrique Colmanetti, datada de dezembro de 1979, na qual consta a dispensa da autora das atividades de educação física e a matrícula no período noturno (a declaração possui carimbo de “Confere com o original”, bem como carimbo e assinatura da Secretária Escolar).

Com efeito, convém destacar que a declaração do ex-empregador, por si só, não se presta como início de prova, uma vez que não contemporânea aos fatos, sendo seu valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito. O outro documento apresentado e que instrui a petição inicial, por sua vez, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente foi empregada doméstica na Fazenda Aliança. Tal documento se reporta ao ano de 1979.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, no sentido de a autora trabalhou na Fazenda em referência. Dessa forma, reconheço que a autora trabalhou como empregada doméstica no período de 01/01/1979 a 31/12/1979.

Isto considerando, seguiram os autos à contadoria cujo parecer informa que, observados os períodos reconhecidos (nesta sentença e administrativamente), a autora, até a data da EC 20/98, contava 18 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (22/02/2010), contava com 27 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora, no período de 01/01/1979 a 31/12/1979 a autora exerceu atividade laboral sem registro em CTPS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009647-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037002/2011 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do período trabalhado como rural na Fazenda Sete Lagoas, pertencente a Sebastião Eloi Santana, no período de 01/01/1964 a 31/12/1979, sem anotação em CTPS; e, que sejam reconhecidos como atividade especial todos períodos trabalhados de 01/01/1964 até a presente data.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Alega os seguintes pontos: o certificado de reservista, no campo profissão, foi preenchido à mão e destoa dos demais campos preenchidos, assim não é início de prova material; a declaração de exercício de atividade rural não foi homologada pelo INSS e, assim, não há início de prova material nos períodos perseguidos. Além disso, alega que, se foram concedidos ao trabalhador equipamentos individuais de segurança, a atividade especial torna-se comum, uma vez que a insalubridade é eliminada pelo uso de tal

equipamento.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Deve-se ainda verificar se o início de prova material é contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são: Certidão de Casamento, de 28/5/1977, consta o autor como lavrador (fls. 46); Certidões de Nascimento dos filhos do autor, de 19/01/1978 e 05/04/1982, consta o autor como lavrador (fls. 47 e 73); bem como o próprio Termo de Homologação da Atividade Rural, em que o INSS reconhece parte do período, de 01/01/1977 a 31/12/1979 (fls. 106).

As declarações do sindicato rural juntadas não são contemporâneas ao período a ser reconhecido, portanto, não serão aceitas para este fim. Bem assim, pelo mesmo motivo, a declaração do sucessor do antigo proprietário das terras, sr. Sebastião Eloi Santana.

Realizada a audiência, a primeira testemunha ouvida referiu-se ao labor rural do autor no período entre 1968 a 1979, tanto na lavoura quanto com máquina agrícola, já o segundo depoente, apesar de confirmar a alternância do labor ora como tratorista, ora como serviços gerais da lavoura, referiu-se a período diverso: 1965 a 1978.

De qualquer modo, considero que o conjunto probatório (provas materiais em conjunção com provas orais) é suficiente para autorizar o reconhecimento do labor campesino no período pugnado, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 01/01/1964 a 30/12/1976, como rurícola.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Pois bem, no caso dos autos, foi realizada perícia, que atestou que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (notadamente ruído), em condições de insalubridade, em todos os períodos periciados. Entretanto, nem todos os períodos pugnados pelo autor serão considerados por este juízo.

No que se refere ao tempo trabalhado na Fazenda Sete Lagoas, entre 1964 e 1979, houve prova oral, e, como já relatado anteriormente nesta sentença, houve alternância entre o labor como tratorista e como rurícola, o que torna a exposição ao agente nocivo ocasional e intermitente, impedindo o reconhecimento da natureza especial de tais atividades.

Quanto aos demais períodos constantes do laudo (que vão de 1980 a 1998), resta evidenciada a exposição a ruídos superiores a 90 dB, sendo de rigor o seu reconhecimento. Com relação à eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos períodos trabalhados para o empregador Maurício Mori, observo que são todos posteriores à Lei nº 9.528-97 (que passou a exigir de laudo técnico). Para tais períodos, não foi realizada perícia e, por outro lado, o formulário juntado a fls. 47 do procedimento administrativo (o mesmo juntado à inicial, fls. 67) não foi baseado em laudo técnico realizado na empresa, razão por que é de se negar seu reconhecimento.

Por fim, quanto ao período prestado ao empregador Ângelo de Souza, para o qual o autor trabalhou por duas vezes, o documento de fls. 49 do procedimento administrativo (fls. 69 da inicial) declara exposição entre 02/01/2002 e 15/06/2004 e de 01/11/2007 em diante, de modo que somente tais períodos serão reconhecidos.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/07/1980 a 30/07/1986, de 15/11/1988 a 18/11/1991, de 01/04/1993 a 28/02/1994, de 22/02/1995 a 23/03/1995, de 01/10/1995 a 20/04/1998, de 02/01/2002 a 15/06/2004, de 01/11/2007 a 22/10/2008.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora, preenche os requisitos nas datas de 16/12/1998: 33 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional e na DER, quando conta 42 anos, 04 meses e 11 dias. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1964 a 30/12/1976, como rurícola, (2) considere que o autor, nos períodos de 01/07/1980 a 30/07/1986, de 15/11/1988 a 18/11/1991, de 01/04/1993 a 28/02/1994, de 22/02/1995 a 23/03/1995, de 01/10/1995 a 20/04/1998, de 02/01/2002 a 15/06/2004, de 01/11/2007 a 22/10/2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (22/10/2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/10/2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003450-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035038/2011 - REGINA DAS GRACAS COSTA SILVA (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que à parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

3) Da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

4) Da necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

5) Da inépcia da inicial

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

6) Da antecipação da tutela

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

II - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

III - DO MÉRITO. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte para os outros meses, que correspondem aos índices oficialmente aplicados, não gerando direito a diferenças.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, o pedido cinge-se a estes dois índices, de forma que, quanto a este pedido, a procedência total da ação se impõe.

IV - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado n.º 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expresso, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp n.º 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp n.º 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp n.º 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp n.º 203.019/SP,

Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

V - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.

- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VI - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

0008756-70.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036728/2011 - ADAO DONIZETE MARQUES (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI, SP200434 - FABIANO BORGES DIAS, SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO, SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por ADÃO DONIZETE MARQUES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 25/07/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 01/04/1995, 01/09/1995 a 30/03/2002 e 01/04/2002 a 30/06/2008, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial anexo aos autos, constatou a exposição do autor ao agente físico ruído (86 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 25/07/1989 a 01/04/1995 e de 01/09/1995 a 30/03/2002.

Para o período de 01/04/2002 a 30/06/2008, o PPP apresentado não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a agente nocivo, tendo em vista que não afere a intensidade do ruído verificado (item 15).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 25/07/1989 a 01/04/1995 e de 01/09/1995 a 30/03/2002.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 25/07/1989 a 01/04/1995 e de 01/09/1995 a 30/03/2002, como exercido sob

condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 02/07/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 09 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012308-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036805/2011 - HELIO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por HÉLIO DIAS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento dos períodos laborados com registro em CTPS, compreendidos entre 07/03/1974 a 26/08/1974, 02/09/1974 a 05/02/1997 e 02/05/1998 a 13/12/2000.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Ora, eventual desconsideração dos intervalos laborais da parte autora, apesar da existência do registro em CTPS, face à ausência de recolhimento de contribuições, deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor nos períodos em que há o devido registro em CTPS, quais sejam: 07/03/1974 a 26/08/1974, 02/09/1974 a 05/02/1997 e 02/05/1998 a 13/12/2000.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (26/05/2010), contava com 32 anos, 07 meses e 01 dia de

contribuição, portanto, tempo insuficiente para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 07/03/1974 a 26/08/1974, 02/09/1974 a 05/02/1997 e 02/05/1998 a 13/12/2000, nos quais o autor exerceu atividades com registro em CTPS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007102-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036837/2011 - MARLENE ROSA CANTEIRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARLENE ROSA CANTEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com reconhecimento de atividade rural.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1975 a 30/06/1975 e 11/08/1975 a 14/10/1975, trabalhados em atividade comum com registro em CTPS, bem como o período de 12/11/2003 a 29/05/2005, em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS.

A autora logrou êxito a demonstrar que nos períodos de 01/01/1975 a 30/06/1975 e 11/08/1975 a 14/10/1975, exerceu atividade laboral, conforme registro constante em sua CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação dos períodos de 01/01/1975 a 30/06/1975 e 11/08/1975 a 14/10/1975, conforme anotado em CTPS.

2. Do período rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural:

a) livro de ponto de empregados da empresa Cutrale Importação e Exportação Ltda, onde consta o nome da autora nas anotações de trabalho referente ao ano de 2004 e 2005.

Com efeito, o referido documento que instrui a petição inicial tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente foi trabalhador rural para a empresa Cutrale Importação e Exportação Ltda.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar

documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de a autora trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que a autora trabalhou em atividade rural no período de 12/11/2003 a 29/05/2005.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data da EC 20/98, contava 19 anos 09 meses e 07 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos 08 meses e 19 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (15/03/2010), contava com 29 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/01/1975 a 30/06/1975 e 11/08/1975 a 14/10/1975, em que a autora exerceu atividade comum com registro em CTPS, bem como do período de 12/11/2003 a 29/05/2005, em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007620-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036290/2011 - JACIRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JACIRA APARECIDA DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23/02/1981 a 20/11/1984, 24/12/1984 a 09/01/1986, 05/03/1986 a 14/11/1986, 17/11/1986 a 30/11/1995 e 01/03/1996 a 22/12/2004, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 24/12/1984 a 09/01/1986, 05/03/1986 a 14/11/1986 e 17/11/1986 a 28/04/1995, conforme se verifica do laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, devem ser consideradas como de caráter especial as atividades exercidas pela autora nos períodos de 23/02/1981 a 20/11/1984, 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/03/1996 a 05/03/1997, nos quais exerceu a função de cobradora de ônibus urbano.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Para o período posterior a 05/03/1997, a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar a exposição da autora a agente nocivo, tendo em vista que o nível de ruído verificado não permite reconhecer a especialidade da atividade, em conformidade com as regras acima descritas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 23/02/1981 a 20/11/1984, 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/03/1996 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 23/02/1981 a 20/11/1984, 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/03/1996 a 05/03/1997 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 22/12/2004 com 28 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício da autora com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001591-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036879/2011 - JOSE CARLOS LANÇA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral formulado por JOSÉ CARLOS LANÇA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do período compreendido entre 04/11/1985 a 12/06/2009, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 04/11/1985 a 05/03/1997, no qual laborou na função de motorista de caminhão. O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para o período de 06/03/1997 a 12/06/2009 o PPP constante dos autos anota a exposição aos fatores de risco poeira, ruídos, calor, acidente de trânsito, vibração, monotonia, etc, de forma genérica. Entretanto, não estão especificados no documento a intensidade ou concentração e o agente químico para os casos de ruído, calor e poeira. Para os demais agentes, é certo que a legislação previdenciária nunca se referiu abstratamente a esses fatores no intuito de assegurar contagem especial para fins de aposentadoria.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como prevista pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04/11/1985 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 12/06/2009, contava com 35 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere o período de 04/11/1985 a 05/03/1997 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 12/06/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 13 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008074-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036950/2011 - JAIME ANTONIO DE MATOS (ADV. SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JAIME ANTONIO DE MATOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos especificados na peça inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

O autor logrou êxito a demonstrar que nos períodos de 03/11/1982 a 11/12/1982 e 01/01/1984 a 11/11/1987, exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS e no procedimento administrativo.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que o autor faz jus à averbação dos períodos de 03/11/1982 a 11/12/1982 e 01/01/1984 a 11/11/1987.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especificamente PPP e laudo técnico pericial, comprovam que o autor esteve exposto a agente agressivo, nos moldes da legislação previdenciária de regência, nos períodos de 01/03/1993 a 31/12/1995 e 01/01/1998 a 31/12/1999.

Para os demais períodos pretendidos, a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo, em conformidade com as regras acima descritas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/03/1993 a 31/12/1995 e 01/01/1998 a 31/12/1999.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 18 anos 06 meses e 05 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos 10 meses e 04 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (11/12/2009), contava com 29 anos e 11 meses e 49 anos de idade, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 03/11/1982 a 11/12/1982 e 01/01/1984 a 11/11/1987, em que o autor exerceu atividade laborativa com registro em CTPS e no CNIS, bem como dos períodos de 01/03/1993 a 31/12/1995 e

01/01/1998 a 31/12/1999, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009601-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036855/2011 - GILBERTO APARECIDO CALLIGIONI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GILBERTO APARECIDO CALLIGIONI ROSSI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 10/06/1968 a 31/12/1972, 01/06/1982 a 30/07/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1996, trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas em 01/08/1973 a 30/10/1976, 16/07/1979 a 31/05/1982 e 27/01/1997 a 24/02/2009, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural, qual seja: Caderneta de empregador com contrato de trabalho da Fazenda "Buenópolis", em nome do autor, datadas de 1965, 1966 e 1967; pedidos de produtos agrícolas, datados de 1982 e 1991, onde consta o nome do autor; certidão de casamento do autor, qualificando-o como hortaleiro, datada de 1992 e recibos de produtos agrícolas em nome do autor, datados de 1993.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de o autor trabalhou em atividade rural em todo o período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 10/06/1968 a 31/12/1972, 01/06/1982 a 30/07/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1996.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial anexo aos autos, constatau a exposição do autor a agentes nocivos, nos moldes da da legislação previdenciária de regência, no período compreendido entre 27/01/1997 a 24/02/2009.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial os períodos de 19/03/2002 a 14/04/2002 e 29/10/2008 a 03/11/2008, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais deverão ser computados apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Para o período de 01/08/1973 a 30/10/1976, o formulário DSS 8030 não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a agente agressivo, tendo em vista que não afere a intensidade do ruído verificado.

Quanto ao período de 16/07/1979 a 31/05/1982, verifico que o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-lo.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 27/01/1997 a 18/03/2002, 15/04/2002 a 28/10/2008 e 04/11/2008 a 24/02/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 10/06/1968 a 31/12/1972, 01/06/1982 a 30/07/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1996, em que a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, bem como para que considere os períodos de 27/01/1997 a 18/03/2002, 15/04/2002 a 28/10/2008 e 04/11/2008 a 24/02/2009 exercidos como atividade em condições especiais, convertendo-o em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 24/02/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 42 anos e 17 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009031-19.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036363/2011 - JOSE PEDRO BARDELLA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JOSÉ PEDRO BARDELLA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/04/1987 a 28/05/1988, 01/08/1988 a 06/09/1990, 18/09/1990 a 21/03/1994 e 13/05/1994 a 05/03/1997, laborados na função de motorista, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizado laudo pericial.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 13/05/1994 a 28/04/1995, conforme se verifica à fl. 02 do laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

Impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão

da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o

caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial anexo em 23/03/2010, constatou que o autor esteve exposto a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária de regência, nos períodos de 02/04/1987 a 28/05/1988, 01/08/1988 a 06/09/1990, 18/09/1990 a 21/03/1994 e 13/05/1994 a 05/03/1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 02/04/1987 a 28/05/1988, 01/08/1988 a 06/09/1990, 18/09/1990 a 21/03/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 02/04/1987 a 28/05/1988, 01/08/1988 a 06/09/1990, 18/09/1990 a 21/03/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 02/03/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 09 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009305-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036700/2011 - MARCIA VIANA HIROSE (ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por MARCIA VIANA HIROSE em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período laborado entre 11/10/1982 a 30/12/1998, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o formulário DSS 8030, evidenciou que a autora esteve exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, no período pretendido na peça inicial.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 20/01/1997 a 14/09/1997, em que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador

tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 11/10/1982 a 19/01/1997 e 15/09/1997 a 30/12/1998.

2. Direito à conversão

Faz jus a autora, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 11/10/1982 a 19/01/1997 e 15/09/1997 a 30/12/1998, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 07/06/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 18 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008288-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036883/2011 - GUILHERMINA GIACOMELI DESIDERIO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GUILHEMINA GIACOMELI DESIDERIO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior tempo de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

Passo ao exame do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 (como é o caso dos autos), a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Não há dúvida de que a autora completou 60 anos em 15.10.2008, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, não foi comprovada através das cópias da CTPS da autora, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 11 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Entretanto, fazia-se necessária a audiência para a prova do trabalho rural sem anotação em CTPS.

Nesse ponto, saliente que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifica-se que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora em alguns dos períodos postulados, confirmados em audiência por meio de prova testemunhal.

Com efeito, restou comprovado os períodos de trabalho entre janeiro de 1964 a dezembro de 1975 na Fazenda Santa Rosa - SP de propriedade da Sra. Anabile Guindalini Strini e Filhos.

Para a prova, juntou apenas Certidão de casamento datada de 1964, em que consta a qualificação do esposo da autora como lavrador e declaração da empresa Anabile Guindalini Strini e Filhos, com sede na fazenda “Santa Rosa”, informando que a autora exerceu atividade de rurícola na empresa no período de 01/11/1961 a 31/12/1976.

Assim, há prova alguma de desempenho do trabalho rural no lapso temporal indicado, entretanto, não tendo a autora a carência mínima necessária, entendo que ela não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, reconhecer o tempo de serviço trabalhado de janeiro de 1964 a dezembro de 1975, fica consignado que este tempo não serve para efeito de carência.

Oficie-se à gerência-executiva do INSS para as anotações de estilo.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000484-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036367/2011 - JAIR ANTONIO JUNIOR (ADV. SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO, SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que JAIR ANTÔNIO JÚNIOR postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que não foram considerados, no momento da elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial, os salários percebidos pelo mesmo nos meses de 11/2001, 01/2002, 12/2002, 03/2003 e 05/2003. Requer, ainda, a alteração da DIB de seu benefício para a data de 22/05/2009 quando afirma haver efetuado o competente agendamento eletrônico para concessão do mesmo.

Em sua contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido autoral.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

2 - Alteração da DIB

Afirma a parte autora que em 22/05/2009 efetuou agendamento eletrônico para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual afirma não ter sido devidamente protocolado no INSS em razão de estarem incompletos os documentos apresentados pelo autor na ocasião.

Pois bem, verifico que o autor realmente efetuou agendamento eletrônico para requerimento de benefício previdenciário. Entretanto, deixou de provar a contento, como lhe competia nos termos do art. 333, I, do CPC, que levou a efeito tal requerimento, comparecendo na agência da previdência social e dando sequência na pretensão. Ademais, observo pelo procedimento administrativo juntado aos autos que o autor pouco tempo depois efetuou novo agendamento de concessão de aposentadoria, o qual foi devidamente processado e culminou na concessão da benesse ora em análise.

Assim, não há como acolher o pedido neste ponto.

3 - Da apuração da RMI

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados alguns salários-de-contribuição efetivamente vertidos para a previdência, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”

Logo, o recálculo da renda mensal inicial é perfeitamente possível.

Assim, pelos documentos juntados à inicial é possível verificar os afetivos recolhimentos vertidos à Previdência Social pelo autor nas competências pretendidas nestes autos, quais sejam: novembro de 2001, janeiro e dezembro de 2002 e março e maio de 2003.

Não há justificativa, portanto, para desconsiderar os salários de contribuição efetivos dos referidos períodos, impondo-se a revisão do benefício da parte autora.

Portanto, as contribuições efetivamente vertidas pelo segurado devem ser consideradas na apuração da RMI da aposentadoria em análise, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Assim, está claro que o autor faz jus à revisão pleiteada.

Anoto, por fim, que a não utilização dos salários efetivamente percebidos pelo autor nos períodos supra mencionados no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do mesmo, restou constatada pela contadoria do juízo, conforme parecer anexado aos presentes autos.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI do benefício do autor e apuradas diferenças.

4 - Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 1.017,38 (um mil e dezessete reais e trinta e oito centavos), e a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 1.139,53 (um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), em julho de 2011.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 12% ao ano, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 175,57 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atualizadas para julho de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante a nova renda devida ao autor. Outrossim, expeça-se o competente RPV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009541-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036931/2011 - EUGENIO JOSE DA COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por EUGENIO JOSE DA COSTA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1961 a 31/05/1961, 01/11/1961 a 31/12/1961, 01/01/1964 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o período de 04/08/1966 a 13/08/1966, conforme se verifica do laudo contábil anexo aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Do período rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na lide rural:

- a) Certidão de Casamento do autor, datada de 1959, qualificando-o como lavrador; e
- b) Certidões de Nascimento dos filhos do autor, qualificando-o como lavrador, datadas de 1960, 1962, 1963, 1967 e 1971.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpra-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de o autor trabalhou em atividade rural em todo o período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/01/1961 a 31/05/1961, 01/11/1961 a 31/12/1961, 01/01/1964 a 03/08/1966, 14/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972.

2. Do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98; até a data da Lei nº 9.876/99 e, até a data de início do benefício - DIB (30/04/2003), contava com 38 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a revisão do benefício do autor.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/01/1961 a 31/05/1961, 01/11/1961 a 31/12/1961, 01/01/1964 a 03/08/1966, 14/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972 em que o autor trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98; Lei nº 9.876/99 ou na DIB, 30/04/2003), determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011922-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036959/2011 - MARIA ILDA DAMASCENO DA SILVA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA ILDA DAMASCEN DA SILVA, abaixo qualificado, propôs a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSS.

O INSS pugnou pela improcedência, arguindo ausência de carência.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 2010, impõe-se que demonstre carência igual a 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, dos períodos de trabalho anotados em CTPS.

Pois bem, tais períodos estão devidamente anotados em CTPS, pelo que se impõe o seu reconhecimento. Friso que as anotações contemporâneas constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade. Assim, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Ademais, a ausência dos recolhimentos efetuados pelo empregador do autor não acarretar prejuízos a este, visto que pesava sobre o empregador, e não sobre o empregado, o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias.

A grande controvérsia dos autos refere-se ao fato de que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, deflui-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de anotados em CTPS mais os constantes do PA, o autor comprova um total de 17 anos e 02 meses e 20 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este correspondente a 209 meses para fins de carência, quantidade maior da exigida pelo art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade (2010), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

Assim, atende a parte autora a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que (1) reconhecer que a parte autora possui 17 anos e 02 meses e 20 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este correspondente a 209 meses para fins de carência, (2) conceder à parte autora, MARIA ILDA DAMASCENO DA SILVA - CPF 063.316.738-06, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 11.08.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora (CTPS), observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 11.08.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças

deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos ao arquivo.

0012436-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036808/2011 - RAFAEL GALDINO DA SILVA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RAFAEL GALDINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de crises convulsivas e trauma crânio-encefálico. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (30/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0006037-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036886/2011 - VERA LUCIA ALVES MALTEZE (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta por VERA LUCIA ALVES MALTEZE visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 168 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, desde 1972, quais sejam: título eleitoral do esposo da autora, o qualificando como lavrador; certidão de casamento da autora, qualificando seu esposo como lavrador; certidão de nascimento dos filhos da autora, na qual seu

esposo é qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural, informando que a autora exerceu atividade como rurícola nos períodos de 12/08/72 a 31/12/84, de 01/01/85 a 12/05/96 e de 16/08/96 a 31/12/2009.

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, por todo o período pretendido. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 168 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, VERA LUCIA ALVES MALTEZE - CPF 159.832.768-24, a partir da DER, em 13/07/2009, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/07/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação..

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0012178-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036862/2011 - ANA MARIA SENGARETTI MEDEIROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora ANA MARIA SENGARETTI MEDEIROS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos 156 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 156 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 199, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 11 meses e 05 dias, na data do requerimento administrativo, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não devem ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equívoca à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 12 anos, 07 meses e 05 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/07/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0002787-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036987/2011 - JOSE MIGUEL SILVA AMELOTI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ MIGUEL SILVA AMELOTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de diabetes mellitus e neoplasia renal tratada. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos acostados à inicial que atestam a necessidade do autor de manter-se afastado de suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (07/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0012140-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036799/2011 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua irmã.

Por oportuno, vale ressaltar que irmã não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0012351-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036817/2011 - MARLENE CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora MARLENE CORDEIRO DE OLIVEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos 168 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a

carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 1999 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 168 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 1999, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 13 anos, 7 meses e 04 dias, na data do requerimento administrativo, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equívoca à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 13 anos, 07 meses e 04 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 15/07/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0002084-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036392/2011 - MARIA LUISA TAVARES RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA LUISA TAVARES RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de osteoartrose leve nos joelhos e espondiloartrose leve de coluna cervico-toraco-lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, datado em 13/01/2011, o qual atesta que a autora não apresenta capacidade laborativa. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, tendo estudado até a 3ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002276-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036856/2011 - CLARICE BASTOS VERNILLE (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por CLARICE BASTOS VERNILLE em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a autora o reconhecimento de seu labor como rurícola nos períodos de 30/11/1973 a 01/01/1980, de 01/05/1980 a 31/10/1982, de 02/11/1982 a 30/06/1984, de 04/11/1984 a 22/06/1986, de 11/11/1987 a 30/09/1989, de 01/11/1989 a 31/05/1995 e de 01/11/1995 a 18/03/2010.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2007.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 156 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, desde 1973, quais sejam: a) Cópia da CTPS da autora, constando diversos vínculos como trabalhadora rural (fls. 17 a 23), Certidão de Casamento da autora com o Sr. Osório Vernille, com assento lavrado em 22/12/1978, consta como profissão do marido da autora tratorista (fls. 35), Certidões de Nascimento dos filhos da autora, datadas dos anos de 1973 e 1975, constando como profissão do marido da autora lavrador (fls. 36 e 37).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, por todo o período pretendido. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 156 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 25/02/2011, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/02/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001546-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036390/2011 - MARIA FERNANDA VIAN DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA FERNANDA VIAN DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e asma. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, datado em 12/08/2010, o qual orienta o afastamento da autora de suas atividades laborais, haja vista à piora do quadro de asma quando trabalha como costureira exposta à poeira e tecidos. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012504-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036809/2011 - NILSON PEREIRA DA R OCHA (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NILSON PEREIRA DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de miocardiopatia chagástica, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer as considerações feitas pelo senhor perito acerca da doença, pelas quais é possível observar que o autor encontra-se na fase crônica da doença, na qual é muitas vezes fatal. Ademais, há de se considerar que nessa fase os tratamentos medicamentosos atuais para esta doença são pouco satisfatórios, e trazem significativo efeito colateral, e são, muitas vezes, ineficazes. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 60 (sessenta) anos de idade, sendo analfabeto e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003538-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036475/2011 - FLAVIA LUCIANA SALMAZZO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Flavia Luciana Salmazzo na condição de dependente de segurado falecido da Previdência Social, postula a condenação do INSS a conceder-lhe os valores atrasados referentes ao benefício de PENSÃO POR MORTE, NB 151.347.044-0, no período entre a data do requerimento administrativo, 01/10/2001 a 25/02/10, dia anterior à concessão administrativa da pensão por morte.

Aduz que, após homologação de acordo judicial, em 19/11/2009, o INSS averbou um período, de 01/10/2001 a 30/11/2001, tempo suficiente para que fosse instituído o benefício pensão por morte do instituidor Celso Reinaldo Salmazzo, falecido em 03/10/2002.

O benefício de pensão por morte foi implantado de 26/02/2010 a 21/07/2006, data em que a autora completou 21 anos.

Ocorre que, a autora entende que o benefício pensão por morte deveria ter sido concedido desde 21/07/2006, data em que requereu administrativamente o benefício.

O INSS pugnou pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é procedente.

Afasto a alegação do INSS de que à época do pedido administrativo 21/07/2006, ainda não havia sido averbado o período trabalhado pelo falecido de 01/10/2001 a 30/11/2001, pelas seguintes fundamentos:

Primeiro, porque o reconhecimento tardio do tempo de serviço pelo INSS não tem o condão de alterar a data do período trabalhado pelo instituidor, apenas, registra, mesmo que tardio, o direito dele.

Segundo, a averbação de período de tempo é obrigação do INSS e eventual falha, não pode ser atribuída ao segurado ou aos seus dependentes.

Terceiro, o próprio INSS conforme sistema PLENUS reconhece a DIB como sendo a data do falecimento do segurado em 03/10/2002.

Assim, considerando que o requerimento administrativo ocorreu 30 (trinta) após o óbito, faz jus a autora ao recebimento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, do instituidor CELSO REINALDO SALMAZZO, no período de 21/07/2006 a 25/02/2010, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, à autora, FLAVIA LUCIANA SALMAZZO - CPF 383.975.548-40, os valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte do instituidor CELSO REINALDO SALMAZZO, no período de 21/07/2006 a 25/02/2010, devendo o INSS informar a RMI e RMA.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores dos atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0008649-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036383/2011 - EDNA FLORINDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDNA FLORINDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, alterações degenerativas da coluna vertebral, hipertensão arterial e osteoporose difusa. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, conforme relatório médico acostado à inicial. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0000255-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034926/2011 - CORNELIA BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CORNÉLIA BERNARDES DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 03/04/1977 a 13/03/1986 e de 21/09/1986 a 01/03/1988, como rurícola, sem registro em CTPS.

Requer, ainda, o reconhecimento de seus vínculos como rurícola como tempo especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência a parte autora requereu a homologação da desistência de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, configurada por sua certidão de casamento, datada de 22/01/1977, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador.

Além disso, a prova testemunhal produzida em audiência foi convenceu este julgador quanto ao trabalho desenvolvido como rurícola pela autora, nos períodos pretendidos.

Assim, devem ser averbados em favor da autora os períodos de 03/04/1977 a 13/03/1986 e de 21/09/1986 a 01/03/1988.

2. Atividade especial

Como se denota da CTPS da autora e dos tempos reconhecidos nesta sentença, esta sempre desenvolveu atividade de rurícola em estabelecimentos agrícolas.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Logo, não há falar em atividade enquadrada como especial.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 23 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 24 anos e 07 dias até 28.11.1999 (regime anterior edição da Lei 9.876/99); 32 anos, 01 mês e 27 dias em 05.08.2010 (DER); sendo que, em apenas nesta última data restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto:

a) homologo a desistência requerida em audiência do pedido de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil; e,

b) julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 03/04/1977 a 13/03/1986 e de 21/09/1986 a 01/03/1988, como rurícola, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05/08/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/08/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012755-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036990/2011 - DIRCE RODRIGUES (ADV. SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora, DIRCE RODRIGUES, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o período de auxílio-doença trata-se de período não contributivo, não sendo passível de consideração para fins de carência, pelo que é improcedente a pretensão posta na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2009, pois nascida em 27.07.1949, conforme

documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 168 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Porém, não é legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.

(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005)

Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 16 anos, 07 meses e 13 dias, ou 210 meses de contribuição, superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora, DIRCE RODRIGUES - CPF 022.663.438-82 o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 30/07/2009. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/07/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009211-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036257/2011 - JOSE GOMES BARROSO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JOSÉ GOMES BARROSO. Alega a parte autora que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade rural não se considerou os salários de contribuição efetivamente recolhidos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido é de ser acolhido. Explico.

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

In casu, a parte autora comprovou que já em 09/03/2006 possuía idade suficiente para obtenção da aposentadoria por idade rural, bem como tempo de serviço devidamente registrado em CTPS de 16 anos, 09 meses e 23 dias, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

E mais, na data do requerimento administrativo, em 14/04/2007, o autor também contava com mais de 201 meses de tempo de serviço em atividades rurais, sendo 16 anos, 09 meses e 23 dias devidamente registrados em CTPS, portanto, carência além da necessária para a obtenção da benesse.

De se destacar que a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, mas a regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência para segurados filiados antes da publicação do referido diploma legal (caso do autor), que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições que, no caso presente, exigia 150 meses.

Observo, ademais, que não é muito lembrar que os vínculos anotados em CTPS se presumem verdadeiros até prova em contrário, sendo que eventual ausência de recolhimento de contribuições não deve ser imputada ao empregado, mas sim aos ex-empregadores.

Assim, não há justificativa para desconsiderar os salários de contribuição efetivos do referido período, impondo-se a revisão do benefício da parte autora.

Portanto, os salários efetivamente recebidos pelo segurado devem ser considerados na apuração da RMI da aposentadoria em análise, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Assim, está claro que o autor faz jus à revisão pleiteada.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI do benefício do autor e apuradas diferenças.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 637,62 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) e a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 812,83 (oitocentos e doze reais e oitenta e três centavos), em agosto de 2011.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 12% ao ano, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 16.721,10 (dezesseis mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante a nova renda devida à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012082-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036859/2011 - SYNESIA DE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora SYNESIA DE OLIVEIRA DE PAULA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos 96 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADÃO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 1997 conforme documento de identidade anexado ao processo. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole a prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados de 01/12/84 a 15/10/90 e 01/04/92 a 29/12/95. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de

presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Afasto o laudo contábil por não ter considerado todos os períodos constantes na CTPS, pois, conforme as razões acima expendidas tenho-os por trabalhado.

Assim, carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora anexada aos autos. Sendo necessárias 96 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 1996, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui mais de 96 meses, na data do requerimento administrativo, conforme CTPS anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora o tempo de serviço trabalhado de 01/12/1984 a 15/10/1990 e 01/04/1992 a 29/12/1995, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 07/05/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07/05/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0012343-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037042/2011 - ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS COELHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS COELHO, abaixo qualificado, propôs a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSS.

O INSS pugnou pela improcedência, argüindo ausência de carência.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 2010, impõe-se que demonstre carência igual a 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, dos períodos de trabalho anotados em CTPS.

Pois bem, tais períodos estão devidamente anotados em CTPS, pelo que se impõe o seu reconhecimento. Friso que as anotações contemporâneas constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade. Assim, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Ademais, a ausência dos recolhimentos efetuados pelo empregador do autor não acarretar prejuízos a este, visto que pesava sobre o empregador, e não sobre o empregado, o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias.

A grande controvérsia dos autos refere-se ao fato de que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, deflui-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de anotados em CTPS mais os constantes do PA, o autor comprova um total de 23 anos e 03 meses e 02 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este correspondente a 294 meses para fins de carência, quantidade maior da exigida pelo art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade (2010), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

Assim, atende a parte autora a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que (1) reconhecer que a parte autora possui 23 anos e 03 meses e 02 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este correspondente a 294 meses para fins de carência, (2) conceder à parte autora, ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS COELHO - CPF 092.460.308-93, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 07.10.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora (CTPS), observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 07.10.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos ao arquivo.

0002669-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036813/2011 - JOAO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO LUIZ DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de status pós-acidente vascular cerebral hemorrágico e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que a afetam configuram-se incompatíveis com as atividades exercidas. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, tendo estudado até a 3ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005560-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036779/2011 - CONCEICAO GOMES SIQUEIRA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta por CONCEICAO GOMES SIQUEIRA face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto a concessão do benefício da aposentadoria por velhice, nos termos do Decreto 89.312/84. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.

Mérito

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por velhice, com esteio no art. 32 do Decreto nº 89.312/84, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos) e tempo de atividade rural equivalente à carência (60 meses).

Depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor pela autora ocorreu em data bastante remota em relação tanto ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, quanto à data do requerimento administrativo (08/04/2010), razão pela

qual o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei. Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio *tempus regit actum*, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95).

Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos não será examinado à luz do Decreto 89.312/84, pois dúvida inexistente de que a autora somente completou o requisito etário, 60 anos, em 1995, conforme documento de identidade anexado ao processo, que dá conta de ser a autora nascida em 17/02/1935, portanto, o exame do mérito, será feito à luz da Lei 8.213/91, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 1995, conforme documento de identidade anexado ao processo, que dá conta de ser a autora nascida em 17/02/1935.

Quanto à carência, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, a autora foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

E, considerando que os períodos de carência são definidos pelo art. 142 do mesmo diploma, e que o caput do dispositivo esclarece que, para a aferição da carência exigida, deve ser considerada a época em que o segurado preencheu os requisitos necessários ao benefício.

No caso dos autos, observo que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1995. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto pelo caput do art. 48 da Lei nº 8.213-91.

Quanto à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, é de se considerar que a autora na data do requerimento administrativo, 08/04/2010, implementou todas as condições para a concessão da aposentadoria por idade, notadamente pelo fato de ter completado 60 (sessenta) anos de idade e ter comprovado o período trabalhado idêntico, no mínimo, a 78 (setenta e oito) meses de atividade urbana - ainda que descontínuo. Nesta sede, a carência exigida no caso foi comprovada através das cópias da CTPS e CNIS do autor, nas quais é possível sua condição de segurado do Regime Geral, seja como empregado, seja como contribuinte individual, por um período de 85 meses de trabalho.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “*juris tantum*” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Dá porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção “*juris tantum*” de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Deixo registrado que considerarei, além dos tempos discriminados na tabela de contagem de tempo da contadoria o período de 01/04/1992 a 30/12/1992, razão pela qual dou por satisfeito o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o tempo supera o mínimo exigido, com base na carência do referido benefício, nos termos do art. 142 da mesma lei, tal como já explicitado.

Presentes e satisfeitos, então, os requisitos do art. 48 e segs. e bem como dos arts. 142 e 143, todos Lei 8.213/91, como já discorri e fundamentei, o benefício de Aposentadoria por Idade é de ser concedido à AUTORA, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08.04.2010).

Por fim, “*in casu*”, verifico encontrarem-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a autorizar a concessão da tutela antecipatória, visto que havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança; doutra feita, como o direito ora pugnado reveste-se de caráter alimentar, a posterga da sua paga poderá ocasionar sensível e considerável dano à parte - dá a validade e legitimidade da via da antecipação de tutela para que a parte autora comece a usufruir desde já da percepção do benefício.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CONCEIÇÃO GOMES SIQUEIRA - CPF 045.365.428-25, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2010). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos

salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/04/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0010150-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035226/2011 - CLARICE GANDOLFI PEREIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLARICE GANDOLFI PEREIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No caso dos autos, trata-se de segurada que se filiou ao regime previdenciário posteriormente à vigência da Lei 8.213/91, razão porque é de se exigir dela a carência de 180 meses prevista no art. 25, II da lei 8213/91 (não se aplica no caso, a regra de transição do art. 142 da lei 8.213/91).

Por outro lado, saliento ser desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência), consoante reiterado entendimento pretoriano.

Tais interpretações se coadunam com os conceitos expressos nos seguintes enunciados:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Pois bem, restou provado o implemento do requisito etário em 10/08/1995, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos. Isto porque a grande controvérsia dos autos reside na não consideração, para fins de carência, do período em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Ora, de acordo com os tribunais superiores, o período em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.

(TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Destarte, considerando que possui 15 anos e 10 dias de tempo de serviço, equivalentes a 181 meses para fins de carência, não há dúvida de que a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 181 meses para fins de carência conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 23/06/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/06/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001536-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036759/2011 - JOAO DE DEUS DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOÃO DE DEUS DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 22/04/1974 a 30/04/1978 e 29/04/1995 a 20/05/1996, para conversão em tempo comum.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, posto que não especificou qual o agente nocivo à saúde do período pretendido como exercido em condições especiais. Ora, a peça inicial é clara ao especificar que nos períodos pretendidos o autor esteve exposto aos agentes nocivos elencados à fl. 02 do pedido exordial.

Rejeito ainda, a decadência invocada, nos termos da nova redação do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. A redação original deste dispositivo, não fazia qualquer menção ao instituto da decadência. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997 (reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23.10.,1997), convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, o artigo em análise foi alterado, introduzindo a decadência, na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, e mantendo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido na redação original da lei (Lei n.º 8.213/91), nos seguintes termos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A modificação trazida pela retrocitada lei só passou a vigorar a partir de sua publicação, não podendo alcançar fatos pretéritos, uma vez que se trata de norma restritiva de direito.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, reduziu, contudo, o prazo de decadência para cinco anos, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do art. 103, que assim dispõe:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, deu nova redação ao caput do mencionado dispositivo, restabelecendo o prazo decenal de decadência:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, o prazo quinquenal estatuído pela Lei nº 9.711/98 não chegou a atingir nenhum benefício, pois, anteriormente ao seu integral transcurso, o que se daria em 20/11/98, foi editada nova regra ampliando para dez anos o prazo decadencial. Portanto, considerando ser decenal o prazo de decadência e que tal instituto, conforme exposto, somente exsurgiu no direito previdenciário em 27.06.1997, não há falar em sua ocorrência até, pelo menos, 27.06.2007.

Quanto à prescrição, observo que, por força da norma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou

categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP apresentado comprova a exposição do autor ao agente físico ruído (86 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, no período de 22/04/1974 a 30/04/1978.

Deve ainda ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 29/04/1995 a 20/05/1996, no qual laborou na função de soldador, conforme consta dos documentos juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 22/04/1974 a 30/04/1978 e 29/04/1995 a 20/05/1996.

2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 22/04/1974 a 30/04/1978 e 29/04/1995 a 20/05/1996 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 20/05/1996 com 32 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010817-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037003/2011 - AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por AUGUSTO PEREIRA FILHO em face do INSS.

Para tanto requer o reconhecimento dos períodos laborados com registro em CTPS, bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social . Foram apresentados documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS e laborados como contribuinte individual

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 01/02/1979 a 30/04/1981 em que a autora laborou com registro em CTPS, bem como os períodos de 01/07/1989 a 30/07/1989, 01/12/1989 a 30/01/1990, 01/05/1990 a 30/06/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991 e 01/07/1991 a 30/07/1991, em que recolheu como contribuinte individual.

Assim, pretende a parte autora a inclusão dos períodos acima elencados na contagem de seu tempo de serviço, eis que devidamente anotado em CTPS e com efetivo recolhimento da contribuição.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Quanto aos períodos em que recolheu como contribuinte individual, constato que há prova do efetivo pagamento, como bem demonstrado no CNIS.

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 01/02/1979 a 30/04/1981, 01/07/1989 a 30/07/1989, 01/12/1989 a 30/01/1990, 01/05/1990 a 30/06/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991 e 01/07/1991 a 30/07/1991.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98 22 anos e 17 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos 11 meses e 29 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (08/06/2010), contava com 33 anos 05 meses e 01 dia de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto cumpridos os requisitos legais.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 01/02/1979 a 30/04/1981, 01/07/1989 a 30/07/1989, 01/12/1989 a 30/01/1990, 01/05/1990 a 30/06/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991 e 01/07/1991 a 30/07/1991, a autora exerceu atividade com registro em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 08/06/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 33 anos 05 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002974-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037058/2011 - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA (ADV. SP177051E - PATRÍCIA GONÇALVES MOREIRA, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a averbação de tempo de serviço urbano com reconhecimento do caráter especial.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de 20/01/1975 a 05/05/1975, bem como seu caráter especial, para conversão em tempo comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período pretendido

Quanto ao período de 20/01/1975 a 05/05/1975, verifico que consta nos autos o livro de registro de empregados da empresa, onde consta o nome do autor como funcionário.

Ressalto, por oportuno, que assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, o registro de empregados constitui prova plena do exercício de atividade laborativa desempenhada pelo autor.

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora no período de 20/01/1975 a 05/05/1975.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou

categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou o Formulário DSS 8030 acompanhado de laudo pericial, que comprova a exposição do autos ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, no período pretendido.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 20/01/1975 a 05/05/1975.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer que o autor exerceu atividade laborativa no período de 20/01/1975 a 05/05/1975, em condições especiais, convertendo-o em comum.

Deverá o INSS providenciar a averbação do referido período para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da lei 8213/91.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

O INSS deverá ainda expedir certidão do tempo de serviço ora reconhecido, a favor do autor, fazendo, entretanto, constar da referida certidão que a mesma não se presta para contagem de tempo em regime próprio de previdência, diverso do regime geral, sem o pagamento da indenização da contribuição correspondente ao período em questão, nos termos do artigo 96, IV, da lei 8213/91.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005870-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037004/2011 - JOSE GONCALO RIBEIRO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ GONÇALO RIBEIRO em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01.04.87 a 23.05.88; 01.11.88 a 23.01.90 e 02.02.90 a 31.05.94, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, alegando a decadência e pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminar.

Inicialmente afasto a alegada decadência do direito à revisão do benefício do autor, porquanto o autor recebeu seu primeiro provento em julho de 2002, consoante documento anexado aos autos em 14.09.2011 e, nos termos do artigo 103 da 103 da LBPS, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Mérito.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01.04.87 a 23.05.88; 01.11.88 a 23.01.90; 02.02.90 a 31.05.94, nos quais laborou na função de vigilante com emprego de arma de fogo, nos termos dos documentos de fls. 18/20.

É de se registrar que a atividade de vigia, ainda mais portando arma de fogo, é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01.04.87 a 23.05.88; 01.11.88 a 23.01.90 e 02.02.90 a 31.05.94.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01.04.87 a 23.05.88; 01.11.88 a 23.01.90 e 02.02.90 a 31.05.94 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 09.02.1998 com 37 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001465-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036812/2011 - MOACIR NUNES DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MOACIR NUNES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, seqüela de tuberculose pulmonar, transtorno depressivo recorrente e retardo mental leve. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (15/05/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0001873-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036834/2011 - CLAUDIA REGINA PETRICELI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDIA REGINA PETRICELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 13/05/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta talassemia alfa intermediária, enfermidade que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down,

necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que a pericianda reside com seus seis filhos, sendo a renda do lar oriunda de três pensões alimentícias que os filhos recebem e de uma bolsa família, num total de R\$484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Dividindo esse montante pelo número de indivíduos do grupo familiar, é flagrante que o valor resultante será inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 03/12/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002528-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036983/2011 - GONCALO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GONÇALO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de cardiopatia chagástica, osteófitos em coluna lombossacra e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não reunindo condições para o desempenho da atividade de trabalhador rural no corte de cana que vem desempenhando.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (25/04/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012662-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036849/2011 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento dos períodos laborados com registro em CTPS, compreendidos entre 24/09/1974 a 19/05/1975, 23/05/1975 a 24/07/1975, 26/07/1975 a 29/01/1976, 03/02/1976 a 03/05/1976, 26/01/1978 a 23/06/1978, 28/06/1978 a 09/07/1978, 01/06/1990 a 30/06/1990, 01/04/1994 a 30/04/1994 e 01/05/2000 a 30/05/2000.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Ora, eventual desconsideração dos intervalos laborais da parte autora, apesar da existência do registro em CTPS, face à ausência de recolhimento de contribuições, deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pela autora nos períodos em que há o devido registro em CTPS, quais sejam: 24/09/1974 a 19/05/1975, 23/05/1975 a 24/07/1975, 26/07/1975 a 29/01/1976, 03/02/1976 a 03/05/1976, 26/01/1978 a 23/06/1978, 28/06/1978 a 09/07/1978, 01/06/1990 a 30/06/1990, 01/04/1994 a 30/04/1994 e 01/05/2000 a 30/05/2000.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 17 anos e 13 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (21/07/2010), contava com 28 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: reconheça que nos períodos de 24/09/1974 a 19/05/1975, 23/05/1975 a 24/07/1975, 26/07/1975 a 29/01/1976, 03/02/1976 a 03/05/1976, 26/01/1978 a 23/06/1978, 28/06/1978 a 09/07/1978, 01/06/1990 a 30/06/1990, 01/04/1994 a 30/04/1994 e 01/05/2000 a 30/05/2000, a autora exerceu atividades com registro em CTPS e acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 21/07/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 28 anos, 04 meses e 13 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011406-56.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036386/2011 - LAESSIO PEREIRA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LAESSIO PEREIRA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de lombociatalgia à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico anexo aos autos, datado em 25/05/2011, o qual atesta que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho pesado. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001105-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036909/2011 - LEILA DAS GRACAS GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos, 10 meses e 29 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da

empresa, equípolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAc nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 10 meses e 29 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 09/04/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/04/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005116-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036806/2011 - JOSE RUBENS FERMINO DA COSTA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ RUBENS FERMINO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, valvulopatia cardíaca operada (mitral), CIA operada, osteoartrose de coluna lombar e hiperplasia prostática benigna. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que a afetam configuram-se incompatíveis com as atividades que exerce como colhedor de laranja. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo estudado até a 3ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que

deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008861-47.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036949/2011 - CARLOS EURÍPEDES TITO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, formulado por CARLOS EURÍPEDES TITO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, requer o reconhecimento do caráter especial do período laborado entre 01.04.191973 a 16.12.98, ou, sucessivamente o reconhecimento do período compreendido entre 01.04.73 até a data da propositura da demanda como laborado em condições especiais, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente aquelas de fls. 22 a 32 demonstram que o autor desempenhou a função de tratorista, além de esta exposto aos agentes agressivos previstos nos itens 1.0.15 do Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99 nos períodos compreendidos entre 01.04.73 a 20.04.85; 17.06.86 a 12.09.86; 01.04.87 a 30.01.93; 01.04.99 a 02.01.2002; 01.02.2003 a 13.06.2008

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01.04.73 a 20.07.85; 17.06.86 a 12.09.86; 01.04.87 a 30.01.93; 01.04.99 a 02.01.02; 01.02.03 a 13.06.08.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01.04.73 a 20.07.85; 17.06.86 a 12.09.86; 01.04.87 a 30.01.93; 01.04.99 a 02.01.02; 01.02.03 a 13.06.08, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 13.06.2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 06 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001366-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036811/2011 - RAIMUNDO NONATO SILVA GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RAIMUNDO NONATO SILVA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de angina pectoris, insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão essencial primária e miocardiopatia dilatada. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/12/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002791-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036988/2011 - SILVANA FARIA DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SILVANA FARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de cardiomiopatia dilatada, insuficiência cardíaca compensada e etilismo crônico. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que a afetam configuram-se totalmente incompatíveis com as atividades exercidas como doméstica. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença. Tanto que a autora esteve em gozo de tal benefício, o qual fora cessado administrativamente em 31/07/2011.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/07/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000984-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036810/2011 - ANTONIO ADALBERTO GUTIERRIZ (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO ADALBERTO GUTIERRIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de arritmia cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica e carcinomatose de pele. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000959-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036800/2011 - CECILIA FRANCO MAE OLASTICO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CECILIA FRANCO MAE OLASTICO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25/09/1939, contando com 71 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com sua filha e seu esposo (recebe aposentadoria no valor de R\$ 615,00).

Por oportuno, vale ressaltar que a filha, maior de 21 anos, não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 70,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 70,00, que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 35,00, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (21/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004093-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037007/2011 - ARMANDO QUELUZ (ADV. SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que ARMANDO QUELUZ postula a revisão de seu benefício previdenciário ao argumento de que a autarquia ré não considerou, no momento da elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial, os salários de contribuição corretos nos meses de 02/1997, 03 e 10/2000 e 06/2001 a 12/2002.

Em sua contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido autoral.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, por fim, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

2 - Da apuração da RMI do autor

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição nos meses de 02/1997, 03 e 10/2000 e 06/2001 a 12/2002, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”

Pelos documentos juntados à inicial, verifica-se que o autor teve o valor de seus rendimentos alterado em razão de reclamação trabalhista, os quais foram devidamente anotados em sua CTPS. Logo, impõe-se a revisão do benefício da parte.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI do autor e apuradas diferenças.

3 - Dispositivo

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 982,15 (novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), e a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 1.620,23 (um mil, seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos), em agosto de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 12% ao ano, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.612,39 (um mil, seiscentos e doze reais e trinta e nove centavos) atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante a nova renda devida à autora. Outrossim, expeça-se o competente RPV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012718-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036843/2011 - EMERCIL VICENTE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora EMERCIL VICENTE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos, 05 meses e 02 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a autora possui um tempo de contribuição correspondente a 17 anos, 05 meses e 02 dias, (2) conceder à autora EMERCIL VICENTE - CPF 181.175.348-51 o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 28.11.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28.11.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0001276-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036960/2011 - MARIA RUTE SOUTO VALOCHI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA RUTE SOUTO VALOCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de escoliose lombar, espondiloartrose de coluna lombar, depressão e labirintite. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que a afetam, aliadas à sua idade avançada, configuram-se incompatíveis com as atividades exercidas; principalmente, com a de lavadeira. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 60 (sessenta) anos de idade e que estudou até a 4ª série do ensino fundamental, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002303-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036801/2011 - RAFAELA PIRES DE ABREU (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RAFAELA PIRES DE ABREU, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e requereu o julgamento da lide.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou que a autora menor é portadora de agenesia da mão direita. Consta no laudo que a autora nasceu sem a mão direita, e assim, concluiu-se que devido a tal patologia, a autora não apresentará condições para desempenhar atividades que exijam a utilização simultânea e sincronizada das duas mãos. Afirmou que a autora necessita continuar com o tratamento clínico multidisciplinar que já realiza.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por tratar-se de doença grave, aliado ao fato da autora ser menor de idade, infiro que, de fato, tal quadro clínico descrito a incapacita, impedindo-a de realizar as atividades habituais próprias de sua idade.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora menor reside com sua mãe, seu pai e três irmãos menores (13, 15 e 17). O pai auferia renda no valor de R\$ 1.170,92.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.170,92 (mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), que dividida entre a autora, sua mãe, seu pai e seus três irmãos, chega-se à renda per capita de R\$ 195,15 (cento e noventa e cinco reais e quinze centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0002194-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036853/2011 - AZELI DO CARMO ALVARINHO ESTEVÃO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada por AZELI DO CARMO ALVARINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Armando Quaglio, ocorrido em 10/03/2007.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Muito embora o segurado falecido tivesse contrato de trabalho anotado em sua CTPS, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que ele trabalhava em um borracharia, onde, inclusive foi encontrado morto. Em que pese a divergência existente entre o depoimento das testemunhas quanto à função que ele ocupava - vigia ou borracheiro, ambas confirmaram a prestação do trabalho no período, o que evidencia que o de cujus mantinha vínculo empregatício, porém sem registro em CTPS.

Diante disso, considerando que as anotações trabalhistas e recolhimento de contribuição previdenciária competiam ao empregador do segurado falecido, entendo como presente o requisito da qualidade de segurado.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido, sobretudo considerando o reconhecimento da união estável junto à justiça competente. Além disso, as testemunhas corroboraram a prova material coligida no processo.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para AZELI DO CARMO ALVARINHO o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 10/03/2007 (data do óbito). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o óbito, 10/03/2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007389-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036205/2011 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por LUIZ GONÇALVES em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 26/06/1996, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, devem ser consideradas como de caráter especial as atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 26/06/1996, no qual exerceu a função de tratorista.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 26/06/1996.

2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 29/04/1995 a 26/06/1996 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 26/06/1996 com 31 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000507-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036924/2011 - JOSE LUIS DOS SANTOS SCOPONI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ LUIS DOS SANTOS SCOPONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de seqüela funcional no tornozelo esquerdo e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para realizar atividades que causem carga na articulação do tornozelo esquerdo bem como para aquelas em que necessite subir em escadas.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que o quadro clínico do autor configura-se incompatível com as atividades exercidas por ele. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando a profissão exercida pelo autor e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do mesmo para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2010). Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Observo que deverão ser descontados no cálculo dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000150-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302036311/2011 - ELCIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que os períodos e a atividade constante do julgado não têm relação com o pedido em si do autor.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há omissão na sentença, quanto aos períodos pleiteados e a atividade desempenhada pelo autor.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar a sentença, nos seguintes termos:

(...)

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos de 01/10/1972 a 30/12/1974, 01/05/1975 a 06/08/1979, 01/11/1979 a 17/09/1980, 01/11/1980 a 28/02/1981, 01/06/1982 a 31/05/1984, 01/01/1993 a 30/04/2003, 01/05/2004 a 10/12/2007 e 01/06/2008 a 30/10/2008, laborados em diversas empresas, na função de padeiro.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

0004635-96.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302036316/2011 - VANDO SALVADOR CORREA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença contraditória e omissa, uma vez que apresentou certidão de casamento como início material de prova e não apreciou o pedido de realização de perícia técnica judicial, inclusive se necessária da forma indireta, por similaridade.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste em parte, ao embargante, tendo em vista que há omissão quanto a apreciação do pedido de perícia técnica judicial ou por similaridade.

Com relação à contradição alegada, verifico que a certidão de casamento refere-se a data de 18/09/1983, sendo o período pretendido de 06/07/1975 a 09/03/1983, portanto a certidão é de período posterior ao pleiteado nestes autos, de maneira que não há início material de prova quanto ao período rural sem registro em CTPS.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:

(...)

Preliminarmente, indefiro os requerimentos de realização de perícia técnica judicial e por similaridade, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição

inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005256-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036321/2011 - NEUSA MARIA PERES FERREIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por NEUSA MARIA PERES FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário.

Peticona a parte autora, desistindo da ação.

Destarte, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, mostra-se desnecessária a oitiva do requerido.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002502-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035923/2011 - NAIR MARIANA DA SILVA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007400-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036153/2011 - JOSE MARIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007388-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036154/2011 - HILDA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007385-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036155/2011 - AYLTON GOMES SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007384-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036156/2011 - SILVIA ZANGROSSI LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007383-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036157/2011 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007382-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036158/2011 - FRANCISCO JOSE DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007378-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036159/2011 - ANTONIO EVA DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007375-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036160/2011 - ROSANGELA APARECIDA VIAN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007374-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036161/2011 - LUIZA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007367-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036162/2011 - NILDA APARECIDA BERNARDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007366-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036163/2011 - FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007364-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036164/2011 - MARTHA APARECIDA BOMFIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MONICA EDUARDA RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007362-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036165/2011 - JOAO VITOR DE BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007352-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036166/2011 - OSMAR ANTONIOLLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007351-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036167/2011 - ISMAR CALDEIRA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007345-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036168/2011 - OSVANIR AMANCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007336-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036169/2011 - ADELSON LUIS CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007333-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036170/2011 - MESSIAS RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007311-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036171/2011 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007309-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036172/2011 - JOSE FRANCISCO HONORIO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007301-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036173/2011 - LAURINETE MARIA DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007166-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036174/2011 - EDSON SOARES MIRANDA (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006640-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036175/2011 - MIGUEL SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006620-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036176/2011 - ELIANE VICTORIO NAZARIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ANA BEATRIZ VICTORIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006610-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036177/2011 - CREUSA APARECIDA AMADEU (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MIRIA CRISTINA AMADEU SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006581-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036178/2011 - JENNIFER DA SILVA MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006568-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036179/2011 - GRACIANE MARIA SOUSA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); BRUNA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006549-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036180/2011 - ENRICO MACIEL PALMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003189-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036953/2011 - ADALIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006245-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036050/2011 - FRANCISCO JOSE DO PRADO (ADV. MG129794 - ANDREA CRISTINA STANO DURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO JOSE DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho n.º 6302031638/2011, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, especificando, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006732-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036413/2011 - DOMINGAS GUARIGLIA BARBOZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que DOMINGAS GUARIGLIA BARBOZA busca a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Consta dos autos que a parte autora faleceu antes mesmo do ajuizamento da presente ação, época em que o benefício previdenciário que recebia foi cessado, o que constitui, portanto, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que apesar da procuração outorgada ao advogado constituído nos autos estar datada com o ano de 2010 e assim também a declaração de residência firmada pelo Sr. Norberto José de Moraes, o fato é que se verifica claramente que o ano dos referidos documentos foi modificado manualmente, existindo nos autos prova de que a autora faleceu em 25/06/2009 (pesquisa Plenus).

Assim, estando morta a titular do suposto direito à revisão do benefício em análise quando da propositura da ação, a demanda pode até mesmo ser considerada inexistente, eis que não havia uma das pessoas essenciais da relação processual, qual seja, a autora.

Ademais, destaco que somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

Logo, estando falecida a titular do benefício antes mesmo da propositura da demanda, não há como prosseguir com o feito.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 2º e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.

Encaminhem-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual responsabilidade criminal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

Sem custas, sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos e etc.,

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“EMENTA:

... 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(STF, RE 489207 ED/MG - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1ª Turma, Rel. Min.: Sepúlveda Pertence, julg. em 17/10/2006, DJ 10/11/2006, pp. 56)

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com base nesse entendimento foi proferida decisão liminar em Ação Civil Pública (proc. Nº 0004911-28.2011.4.03.9183), movida junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no sentido de determinar ao INSS que procedesse ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0015619-62.2011.4.03.0000), o INSS efetuou proposta de acordo a fim de efetuar as revisões de forma escalonada, o que foi referendado pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

No recente julgamento da Ação Civil Pública acima aludida, decidiu-se pela homologação parcial do acordo apresentado, ao destaque de que o instrumento trata de número mínimo de benefícios a serem contemplados pela revisão em debate e de estar mantida sua abrangência nacional. Em seqüência, foi julgado procedente em parte o pedido para estabelecer a metodologia de cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios a serem revisados; determinar a

inclusão no cronograma de revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991; bem como para estabelecer outras providências relativas ao pagamento dos valores devidos.

Logo, de acordo com o acima mencionado, está evidente que as revisões dos benefícios previdenciários com base nas EC 20/98 e 41/03 será efetuada administrativa e automaticamente pelo INSS, ainda que na forma do cronograma homologado.

Desse modo, considerando a decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo STF, bem como a sentença de caráter geral proferida no feito que tramita junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que o interesse de agir da parte autora não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006665-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036087/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA ORLANDI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006661-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036088/2011 - VERA LUCIA BALDIN GUIMARAES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006660-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036089/2011 - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006656-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036090/2011 - LUIZ ANTONIO SCARPINI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006500-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036091/2011 - ANTONIO DAS GRAÇAS SILVA (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006494-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036092/2011 - GORO NEMOTO (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006492-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036093/2011 - ALTAMIRO PIRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006491-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036094/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006489-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036095/2011 - LAURICE CELIA BRICHI POLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006335-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036096/2011 - ANTONIO OSCAR CREMONEZ (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006332-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036097/2011 - ATHAIR RODRIGUES (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006331-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036098/2011 - ZELIO SILVEIRA (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006236-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036099/2011 - MAURO SILVA MARCAL (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA, SP302055 - GRAZIELLE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006148-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036100/2011 - JOSE ANTONIO CARMINATI (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006146-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036101/2011 - SEBASTIAO SPIDO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006080-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036102/2011 - IVO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005991-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036103/2011 - VALDECY APARECIDA LOPES GOMES (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI, SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005990-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036104/2011 - AMAURI LARA (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI, SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005895-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036108/2011 - GILDO SANTOS (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO, SP141088 - SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, SP229266 - JANAINA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005901-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036109/2011 - ROSALI DOMINGUES BENFATO (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005899-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036110/2011 - JAIRO CLAUDIO LAZZARINI (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005897-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036111/2011 - CELSO DE CARVALHO CARDOSO (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004767-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036112/2011 - REINALDO ROSARIO CAMINITI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003942-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036113/2011 - LUIZ HENRIQUE MOI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004027-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036114/2011 - EDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, SP035429 - JOAQUIM RIBEIRO DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006144-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036115/2011 - ANTONIA ALVES FREITAS (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006773-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036116/2011 - MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005994-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036117/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005762-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036118/2011 - WILMA REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005110-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036119/2011 - JOSE WILSON CABRAL PRIMANI (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005106-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036120/2011 - ILSO PEREIRA VIANA (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005104-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036121/2011 - JOSE DO CARMO CAVALCANTE (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006412-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036122/2011 - MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004714-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036123/2011 - OSVALDO BERNARDO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004707-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036124/2011 - AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA NETTO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004706-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036125/2011 - ANTONIO MARMO CASSONI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003955-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036126/2011 - NELSON FERREIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003952-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036127/2011 - MARIA CLELIA FERREIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006432-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036128/2011 - ANTONIA APARECIDA VILA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004703-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036129/2011 - DARCILIO PIZARRO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios

concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Bem assim, descabe a abertura de vistas à autarquia para a propositura de acordo, porquanto a proposta referida na inicial foi feita em processos que já estavam ajuizados quando ocorreu a alteração legislativa citada acima.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007371-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036220/2011 - ROBERTO GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007359-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036224/2011 - AGENOR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007349-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036227/2011 - PEDRO MANOEL DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007347-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036229/2011 - MARIA NOGUEIRA DUARTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007343-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036231/2011 - VERA LUCIA DE ARAUJO PAULOSSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007325-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036232/2011 - OCINOMAR ROSSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007313-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036233/2011 - CLEUZA ALVES BRANDAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE

BUSSOLO); PAULO CESAR BRANDAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007307-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036235/2011 - ALEXANDRA REGINA LICE (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007317-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036364/2011 - MATILDES ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004204-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036723/2011 - NIVALDO ANDRE (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS), julgo extinto o presente processo

0000427-19.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036151/2011 - ANEZIO DE PAULA FRANCA (ADV. MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme decisão n.º 6302032214/2011, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora para, esclarecesse seu pedido, informando se o mesmo se refere à capitalização de juros de forma progressiva à conta vinculada ou à atualização monetária por índices inflacionários expurgados, especificando quais esses índices, bem como apresentasse cópias de suas CTPS, especialmente nas partes em que constem os contratos de trabalho e as datas de opção pelo regime do FGTS, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007528-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302037043/2011 - NELSON FRANCISCO MARCO ANTONIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por NELSON FRANCISCO MARCO ANTONIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0005274-51.2008.4.03.6302, com data de distribuição em 02/05/2008.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, tampouco há novo requerimento administrativo junto à autarquia federal. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002156-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036714/2011 - NILZA MARIA DOMINGOS SANDRIN (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Pensão por Morte, formulado por Nilza Maria Domingos Sandrin.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007390-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036139/2011 - ANTENOR TONELOTI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por ANTENOR TONELOTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da correção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0006024-58.2005.4.03.6302, distribuídos em 25/05/2005 perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme consulta processual ao sistema informatizado dos Juizados. Nota-se que o pedido foi julgado como procedente e a sentença transitou em julgado.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante o egrégio Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007315-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036084/2011 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por ANDERSON CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 1ª Vara Federal de Barretos-SP, distribuída em 20/10/2010 sob o n.º 0002201-10.2010.4.03.6138. Nota-se, em consulta anexada aos presentes autos, que o processo encontra-se com andamento normal, ainda pendente de julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Egrégia 1ª Vara Federal de Barretos-SP.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013405-78.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036874/2011 - RAIMUNDA BEZERRA FELIX (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reconheço a incompetência deste Juizado para processar o presente feito, nos termos da manifestação do MPF, bem como do art. 98 do CPC. Sendo assim, julgo extinto o processo nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas.

0000567-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036692/2011 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem.

A presente demanda trata-se de medida cautelar de interpelação judicial, a saber, manifestação formal de comunicação de vontade, sem caráter construtivo. Tem por fim prevenir responsabilidades, conservar direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. O presente procedimento é desprovido de defesa (art. 871, do CPC). A função jurisdicional se exaure com a respectiva intimação/publicação, uma vez que tem por fim a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido.

Assim, torno sem efeito o despacho que determinou a emenda a inicial, bem como aquele de determinou a citação do INSS.

Dessa forma, alega a requerente que, em 08.03.2.003, protocolou seu benefício de “Aposentadoria por Tempo de Serviço” junto ao INSS, benefício este que lhe foi concedido e veio a ser implantado em 26.04.2.005, atualmente mantido através do NB/42.131.251.010-0. Ocorre que, no lapso temporal havido entre o protocolo administrativo até a data da concessão do benefício (17 meses aproximadamente) não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela, o que gerou um crédito de aproximadamente R\$13.548,13 (em valores da época), denominado “PAB”, valor que é obrigatoriamente repassado pela AUDITORIA DO INSS, para efetuar sua liberação.

Afirma a autora que até o presente momento a r. Autarquia não procedeu a devida liberação, causando prejuízo incalculável, por se tratar de verba alimentar. Portanto, requer que a autarquia seja interpelada com o fim de informar sobre o processamento do expediente administrativo.

Nessa seara, diante dos documentos apresentados, constata-se que a requerente possui legítimo interesse em seu requerimento. Assim, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - seja INTIMADO da presente interpelação (art. 872, do CPC).

Defiro a gratuidade requerida.

Int..

0000083-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036833/2011 - JOSE DE LAZARO MONTANHANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE DE LAZARO MONTANHANI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE.

O INSS contestou o feito alegando improcedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste, pois o instituto réu acabou por conceder administrativamente o benefício pretendido.

Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Observo que, pelas pesquisas “Plenus” anexadas aos autos, a autora acabou por receber administrativamente o benefício, eis que consta benefício ativo em seu nome.

Assim, se não mais existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007453-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036545/2011 - CLARICE APARECIDA DUARTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por Clarice Aparecida Duarte visando o a concessão de pensão por morte.

O INSS ainda não foi citado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente feito é de ser extinto, pelas razões que passo a expor:

O art. 20 da Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que a propositura de ações no Juizado Federal, quando na localidade não houver Vara Federal, deverá ocorrer no Foro Federal mais próximo do definido no art. 4º da Lei n. 9.099/95.

Regulamentando referido diploma legal, a Resolução n.º 135, de 07/10/2003, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, delimitou a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, verbis:

“Parágrafo único. Os Juizados funcionarão com competências restritas às cidades da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e à cidade sede da Subseção Judiciária de Campinas.”

A Subseção de Ribeirão Preto não abarca a cidade de Porto Ferreira, ora domicílio da parte autora. Aliás, referido município faz parte de outra Subseção, isto é, na 15ª Subseção Federal.

Não obstante nenhuma das partes tenha argüido a incompetência deste Juízo, observo que o art. 113 da lei processual civil assim dispõe:

“A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

Some-se a isso o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência deste Juizado, extinguindo o processo, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007318-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036135/2011 - VALDEVINO FRIOSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, calcada na interpretação e correta aplicação do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 relativamente ao benefício do autor de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, ajuizada em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0007899-93.2010.4.03.6106, em 22/10/2010 e, conforme consulta processual anexada aos presentes autos, teve recente publicação de sentença.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS na Justiça Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007184-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035847/2011 - APARECIDA LURDES DE CAMPOS ALVES (ADV. SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA, SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP182420 - FABRICIO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL formulado por Aparecida Lurdes de Campos Alves. Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0003137-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036906/2011 - LAMARTINE RESENDE DE SOUSA (ADV. SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor foi intimado para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogados por mais dez, sob pena de extinção, esclarecer seu requerimento, considerando que o pedido formulado nos autos não encontra correspondência ou não é decorrência lógica dos fatos alegados pela parte autora. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005805-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036279/2011 - MARCO ANTONIO CERDEIRA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por MARCO ANTONIO CERDEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos de atividade de especial para tempo comum.

Todavia, o que pretende a parte autora é, na verdade, rever a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtido através de sentença já transitada em julgado, proferida no processo n.º 0005035-41.2003.4.03.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, conforme consultas anexadas aos presentes autos. Desse modo, não há como alterar tempo para fins de aumento de percentual do benefício, eis que isso implicaria na desconstituição da coisa definitivamente julgada no feito n.º 0005035-41.2003.4.03.6102. Além disso, faço constar que eventuais períodos de trabalho não alegados na demanda proposta inicialmente em 2003 não autorizam o afastamento da coisa julgada, uma vez que a parte poderia alegá-los naquele momento.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002376-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036720/2011 - LIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Defiro o prazo de 24 horas para a juntada do substabelecimento. Por outro lado, tendo em vista o falecimento da autora conforme certidão de óbito anexada aos autos, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Sem custas e honorários. Saem os presentes intimados."

0012368-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036951/2011 - ALEXANDRE LUIS PINATTI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, MG089977 - MARA CRISTINA PINHEIRO, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP283781 - MARIANA BIANCO COLIN, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por Luciana Figueiredo. Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer, por 2 vezes nas perícias médicas designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000338 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHO JEF - LOTE 23236/2011 - EAPM

0001731-74.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036881/2011 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Constatado que a aposentadoria concedida nestes autos foi cessada (NB 42/147.379.144-5), logo após sua implantação, pois o autor/beneficiário não compareceu à agência bancária competente para receber o 1º pagamento. Verifico, outrossim, que também após a implantação do benefício a parte autora voltou a exercer atividade laborativa, conforme vínculos constantes na consulta ao CNIS anexada aos autos.

Assim sendo, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para esclarecer esta situação.

Saliento que o silêncio será interpretado como ausência de interesse na execução e ensejará o arquivamento do feito independentemente de nova decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int.

0003692-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036242/2011 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011909-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039037/2011 - MARIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008947-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039357/2011 - DORALICE BENEDICTO SARRAIPO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011814-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039038/2011 - ANTONIO HYMINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012775-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039486/2011 - NERCILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005586-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038560/2011 - ELZIRA SOUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES MENDES (ADV./PROC. SP083392 - ROBERTO RAMOS).

0015004-23.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035669/2011 - TIAGO VINICIUS DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA); WESLEY DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011918-73.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035670/2011 - ELEN DOS SANTOS GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010296-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035671/2011 - GABRIELA PRINCIPESSA RAMOS (ADV. SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010461-06.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035675/2011 - MARIA ABADIA ALVES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000009-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036241/2011 - NELSON APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000141-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039487/2011 - JOSE APARECIDO DE SOUZA SCIENCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007381-34.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037368/2011 - MARIA CELESTE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que no presente feito foi prolatada sentença nos seguintes termos: "homologo o presente ACORDO entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE do segurado JOSÉ MANOEL SERAFIM em prol da autora MARIA CELESTE LOPES DOS SANTOS, no prazo máximo de 45 dias, ficando também obrigado a comunicar a parte autora quando da implantação do mesmo. A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.750,01 (extraída do benefício outrora gozado pelo segurado), e renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.853,61 (mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), em novembro de 2009. Outrossim, fica também o INSS obrigado ao pagamento de 80% dos valores em atraso, considerando-se a data de início do benefício a de 06/10/2008 (DER) e a data de início de pagamento a data de 01/12/2009 (dia seguinte ao termo final do cálculo da contadoria), equivalentes a R\$ 22.413,79 (vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e setenta e nove centavos), em novembro de 2009. Sobre tais

valores incidirão juros de mora contados a partir da citação: 6% ao até 12/2202 e 12% ao ano contados a partir de 01/2003. A correção monetária será pelo INPC. Quanto aos honorários, cada parte arcará com os seus constituídos". O documento anexado em 01.07.2011, demonstra, ademais, que o INSS já promoveu a revisão do benefício da autora, pagando-lhe, em abril de 2011, por meio de complemento positivo, as diferenças então devidas. Desta maneira, já tendo sido cumprida a coisa julgada, porquanto os valores referidos na sentença como atrasados já foram pagos por meio de RPV, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002491-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038527/2011 - LUIS CARLOS CORBI (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int.

0005013-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038688/2011 - MARCOS ROBERTO JARDIM AGUILAR (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexo em 04/05/11, e manifestação do autor anexo em 06/07/11: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados nos termos do r. Julgado, devendo ser descontados os valores dos benefícios pagos administrativamente no período entre DIB e DIP.

Com a vinda do cálculo da contadoria expeça-se ofício requisitando o pagamento na forma adequada ao valor. Int.

0014952-27.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034855/2011 - JOACIR DE SOUZA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). As manifestações do autor indicam que pretende modificar, em fase de execução, a determinação constante do título judicial transitado em julgado, que determinou a sua submissão a processo de reabilitação. Ora, a abertura de tal discussão não é permitida nesta fase processual, eis que, com o trânsito em julgado, encerra-se a prestação jurisdicional. Aguarde-se o pagamento das diferenças devidas ao autor e, satisfeito seu crédito, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0007842-11.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036145/2011 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para complementar sua documentação, apresentando instrumento de procuração da viúva Célia Rita Mendonça Nogueira, bem como comprovante de endereço (conta de luz, água, etc..). 2. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão anterior, encaminhando-se os autos à contadoria do Juízo.

0012698-18.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036710/2011 - SERGIO ANTONIO ALVES FARAH (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 17/05/2011: em face da Pesquisa Plenus anexa aos autos, oficie-se ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 15 (dez) dias, esclareça acerca da revisão efetuada no benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/505.482.337-5,) em 07/2009 - inclusive se foi administrativa ou judicial -, que majorou a renda mensal inicial (RMI) estabelecida na concessão do mesmo para R\$ 567,09, bem como teria gerado complemento negativo, face a revisão da RMI provida pela sentença proferida nos presentes autos. Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

0005586-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302026493/2011 - ELZIRA SOUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES MENDES (ADV./PROC. SP083392 - ROBERTO RAMOS). Por motivo de readequação da pauta, altero a audiência de instrução e julgamento para o horário das 15h40min, ficando mantida, no entanto, a data de sua realização, 03 de agosto de 2011. Intime-se. Cumpra-se.

0010405-70.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038418/2011 - ANA MARIA ALMEIDA CLEMENTE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0014135-94.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038427/2011 - EUNICE NAVARRO SARDINHA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008553-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039364/2011 - SEBASTIAO LUIS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexo em 22/09/2011: Cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer sobre o alegado pelo INSS, devendo observar os termos do r. Julgado. Se necessário apresente novos cálculos. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0001016-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036816/2011 - ESEQUIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI); VITORIA MARIA DO AMARAL SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Consultando detidamente estes autos virtuais, constato a existência de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora (anexado em 20/10/2010), cuja admissibilidade não foi efetuada pela E. Tuma Recursal.

Assim sendo, remetam-se os autos novamente a Turma Recursal dos JEFs de São Paulo, para que possa realizar seu juízo de admissibilidade em relação ao Recurso Extraordinário acima discriminado.

0008858-63.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039358/2011 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que até a presente data não houve cumprimento do Ofício anteriormente expedido para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC. Determino que reitere na pessoa do Procurador chefe do INSS, para que dê cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0013400-95.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038459/2011 - JOSE ANTONIO DE MELLO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face da informação contida na consulta PLENUS anexada aos autos, acerca da cessação do benefício implantado em virtude do falecimento do autor em 24/09/2010, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de seus herdeiros nestes autos, juntando, para tanto, a documentação pertinente (certidão de óbito, CPF E RG dos herdeiros, instrumentos de procuração, etc.).

Após, tornem conclusos.

0014952-27.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033075/2011 - JOACIR DE SOUZA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a manifestação do INSS, que dá conta de que foi recomendada ao autor a escolha de outro curso de reabilitação mais adequado à sua realidade (escolha esta ainda não efetivada pelo segurado), nada mais há a ser discutido nestes autos a este respeito.

Assim, deverá o autor fazer sua opção administrativamente e, após, submeter-se ao processo de reabilitação, restando nos autos apenas que se aguardar o pagamento das diferenças requisitadas por RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0009279-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036188/2011 - ANDRE PAVAN REA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI); MARCIA PAVAN (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o pagamento dos valores devidos ao autor no benefício mencionado (B 31) considerando-se a DIB estabelecida na sentença para conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez - 02/06/2006, informando-se a este Juízo, se for o caso, sobre eventuais valores devidos aos pensionistas no período compreendido entre a DIB do B 32 (02/06/2006) e a DIP do B 21 (15/07/2006).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que até a presente data não houve cumprimento do Ofício anteriormente expedido para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC. Determino que reitere na pessoa do Procurador chefe do INSS, para que dê cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0019184-19.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038259/2011 - FRANCISCO JANO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012482-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038269/2011 - ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003734-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038278/2011 - GILBERTO APARECIDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002894-89.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038279/2011 - MARCIONILO MARES BARBOSA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001700-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038280/2011 - JOEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0018105-05.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038285/2011 - ANTONIO CARLOS FIRMINO ALVES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0015523-95.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038286/2011 - AVACY GONÇALVES REIS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013945-97.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038289/2011 - OCILDES PENAFORTE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013009-04.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038290/2011 - LOURIVALDO EUGENIO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012923-33.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038291/2011 - MARIA JOSE BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012667-61.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038293/2011 - IVANILDO HERMINO DE SOUSA (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012469-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038295/2011 - DEVAIR MOREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012399-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038296/2011 - TEREZA DOBREW NOGUEIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012077-16.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038297/2011 - AUREA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005950-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038273/2011 - ROSA RAMOS DA CRUZ SOUSA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000430-92.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038284/2011 - JONAS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014082-79.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038266/2011 - MANOEL BENEDICTO GILABEL (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005046-81.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038275/2011 - LAMIR VICENTE VIZZOTTO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000874-91.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038283/2011 - MARCIO FONSECA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0015222-51.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038264/2011 - ALCEU MORAES AUGUSTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0019044-82.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038260/2011 - LIDIA PIRES MUNHOZ (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011518-30.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038270/2011 - APARECIDA ALVES QUERECI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005532-95.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038274/2011 - CLEUZA RODRIGUES JACINTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001084-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038282/2011 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001705-76.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038305/2011 - SEBASTIÃO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000187-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038308/2011 - GILDETE MARIA SOUSA (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0016082-52.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038261/2011 - MARIA DE JESUS DA SILVA CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0016078-15.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038262/2011 - ODENIR DONIZETI BARBETTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006384-22.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038272/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000985-75.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038307/2011 - ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012917-26.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038292/2011 - THERESA BATISTA BITTENCOURT (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001861-64.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038304/2011 - ROSE APARECIDA TEODORO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0016026-19.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038263/2011 - NATALINA NUNES DA COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014706-31.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038265/2011 - ODETE DE LIMA CARVALHO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007170-66.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038271/2011 - ANA ROSA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004294-41.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038276/2011 - ELISANGELA APARECIDA POIANO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004136-83.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038277/2011 - LUIS HENRIQUE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001690-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038281/2011 - MARIA HELENA CATTO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012633-18.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038294/2011 - UMBELINA MARIA POLIDORIO (ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003943-68.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038302/2011 - ANTONIO GENTINI SOBRINHO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002775-31.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038303/2011 - LUZIA DE MELO SANTANA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001252-18.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035974/2011 - JOSE NAZARENO DE ANDRADE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 12/07/2011: indefiro, uma vez que a r. sentença/acórdão transitada em julgado sequer condenou em atrasados. Assim, querendo o autor o detalhamento do crédito pago em sede administrativa, através de complemento positivo, deverá procurar a Agência da Previdência Social competente. Nada mais havendo a ser executado nestes autos, dê-se baixa-definitiva.

0015023-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037294/2011 - JOSÉ FERREIRA SILVA SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 11/05/2011: embora a pesquisa Hiscreweb indique que a parte autora já efetuou o levantamento dos pagamentos mensais de seu benefício (NB 31/135.845.186-6), inclusive o complemento positivo gerado, defiro a dilação do prazo à parte autora, por mais 10 (dez) dias, para dizer se efetivamente levantou tais valores. No silêncio, dê-se por encerrada a fase de execução e, ato contínuo, baixem-se os autos ao arquivo.

0010994-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035522/2011 - SOPHIA VITORIA GUIMARAES TITO (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Int.-se.

0002150-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039461/2011 - ILMA PEREIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexo em 23/09/11 e PLENUS anexo em 29/09/11: informa DIP em 01/09/11. Verifica-se que o INSS não cumpriu integralmente até a presente data a Sentença homologatória de Acordo, que determinou DIB e DIP na mesma data, isto é em 06/05/2011. Assim, reitere-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor do período entre a DIB e DIP (06/05/2011 e 30/08/2011), conforme r. sentença proferida, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez por complemento positivo, na mesma agência bancária em que o autor recebe seu benefício, e ainda informe a este juízo sobre o seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0011350-62.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035469/2011 - DONIZETE JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição comum anexa em 26/04/2008: autor alega erro na contagem de tempo realizada pelo INSS. Ofício do INSS anexo em 31/03/08 informa averbação do tempo de serviço (34A 08M e 03D). Intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que esclareça o cumprimento do V. Acórdão que determinou: “Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02/05/1983 a 31/10/1985 na função de analista de laboratório, de 01/11/1985 a 31/11/1987 na função de instrumentista, de 01/12/1987 a 28/02/1994 na função de mecânico, de 01/03/1994 a 30/06/1999 na função de mecânico de válvulas e de 01/07/1999 a 31/12/2003 na função de operador mantenedor de produção de açúcar na empresa Usina São Martinho S/A exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da juntada do laudo, e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) implicarem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da juntada do laudo (05/12/2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Se houver a concessão do benefício, deverá o INSS apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Nessa hipótese, os valores corrigidos das diferenças deverão ser acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da data acima especificada.” - (itálico e grifo nosso)- e sobre as alegações do autor referente a CTC quanto a averbação e conversão em tempo comum, bem como se os referidos períodos foram acrescidos aos reconhecidos pelo INSS administrativamente. E se for o caso, efetue a correção da CTC cumprindo o r. Julgado, devendo encaminhar as informações à este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0010315-67.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038484/2011 - ALBERTINA FERREIRA FIRMINO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu integralmente até a presente data, e o mandado anteriormente expedido. Assim, reitere-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados do período entre a DIB e DIP (13/02/2004 e 26/01/2007), conforme r. sentença proferida, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez por complemento positivo, na mesma agência bancária em que o autor recebe seu benefício, e ainda informe a este juízo sobre o seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001711-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039628/2011 - MARIA APARECIDA CORTEZ (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor anexa em 21/09/11, e PLENUS anexado em 03/10/2011: Tem razão a parte autora. Assim, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, a proceder à correção da implantação do benefício do autor conforme termos do acordo homologado, referente a RMI para R\$ 1.420,97 (Um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos) devendo as diferenças apuradas referente à correção da RMI, serem pagas de uma só vez, por complemento positivo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0012147-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038559/2011 - AMELIA DE SOUZA (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int.

0006584-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035403/2011 - OSWALDO DEGANI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição e documentos anexados em 06/07/2011: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0013477-70.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036412/2011 - SYLVIO COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 24/06/2011: constato pelo ofício do INSS apresentado em 02/06/2011 que o réu procedeu à revisão do benefício do autor, alterando-se a DIB conforme determinado no acórdão, sem contudo, proceder aos cálculos dos atrasados entre a nova DIB e a DIP, alegando a existência de complemento negativo em razão de alteração da RMI do benefício. Assim sendo, reitere-se a intimação do INSS, desta vez na pessoa do (a) Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, com cópia do ofício acima mencionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos atrasados, descontados os valores apurados administrativamente em sede de complemento negativo, se for o caso, ou esclareça a razão de não fazê-lo.

0001143-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039359/2011 - JOSEANE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); KAIQUE CANDIDO ALEXANDRE (ADV./PROC.). Ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que até a presente data não houve cumprimento do Ofício anteriormente expedido para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC. Determino que reitere na pessoa do Procurador chefe do INSS, para que dê cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0014470-79.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038230/2011 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012531-64.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038232/2011 - ANTONIO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010067-67.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038239/2011 - CARMEN ALVES DA SILVA BOSSA (ADV. SP163859 - SÉRGIO MENEZES MAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003013-50.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038246/2011 - ABENILDE SALES DOS SANTOS (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001672-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038248/2011 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000398-87.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038254/2011 - LUZENARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005647-19.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038241/2011 - LOURDES STUCCHI SIANI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000571-14.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038252/2011 - MARLY TRAMONTE BORGES (ADV. SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000509-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038253/2011 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013136-10.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038231/2011 - ELSON DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010542-23.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038237/2011 - ANTONIO VALDECIR VETTORI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0018923-54.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038222/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0016808-26.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038223/2011 - ADEMIR MANUEL DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0015954-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038224/2011 - ADÃO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0015478-91.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038228/2011 - ESMERALDO GREGORUTI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012008-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038233/2011 - DENIS RODRIGUES DE HOLANDA E SILVA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004383-64.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038243/2011 - CARLOS ALBERTO RAFAEL (ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003837-09.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038244/2011 - SEBASTIAO FELICIANO MONTEIRO (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002959-84.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038247/2011 - BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000256-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038256/2011 - MARIZA CAMPI JORGE DOS SANTOS (ADV. SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000245-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038257/2011 - DIEGO FABRICIO COSTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010179-36.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038238/2011 - SEBASTIANA RAMOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000048-65.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038258/2011 - SEBASTIAO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0019251-81.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038221/2011 - JOSE FERREIRA (ADV. SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0015951-77.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038225/2011 - LAIS THAUANA SILVA MARTINS (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011728-81.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038234/2011 - OSVALDO JOSE BIS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011539-06.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038235/2011 - WILLIAN DIEGO JORGE (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010850-59.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038236/2011 - JUVERCINA DA SILVA CHINDEROLI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001391-96.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038249/2011 - ALCINDA ROSSETO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000752-15.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038250/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000691-23.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038251/2011 - SILVIO VICENTE TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003461-91.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037778/2011 - AILTON PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem. Cancele-se a decisão anteriormente proferida.

Observo que a r. sentença proferida nos presentes autos determinou a averbação do período de 04.03.1974 a 31.08.1974, bem como reconheceu a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 1º.3.78 a 12.8.78, de 13.8.78 a 10.3.79, de 1º.5.79 a 12.10.79, de 2.4.03 a 10.12.03 e de 5.4.04 a 26.8.04, determinando que o benefício fosse concedido a partir da data de juntada do laudo pericial.

Em virtude disto, foi concedida antecipação de tutela para a implantação do benefício nos moldes em que na sentença determinado, sendo que, na ocasião, o INSS informou que o autor estava em gozo do benefício NB 42/140.032.309-3, concedido administrativamente com DIB e DIP em 10.12.2006. Por tal razão, o INSS efetuou a revisão neste benefício já implantado, alterando-lhe a DIB e a RMI nos moldes em que determinado na sentença.

O r. acórdão manteve o reconhecimento dos períodos, porém fixou a DIB na DER, em 27.08.2004.

Transitado em julgado o título, foi determinada a adequação da tutela ao acórdão, ao que a autarquia informou que o autor conta com um tempo de contribuição correspondente a 30 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, até a DER, em 27.08.2004, sendo tal tempo insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Remetidos os autos à Contadoria, confirmou-se a alegação do INSS.

Entretanto, ainda que o autor não tenha direito à concessão do benefício na data de 27.08.2004, nos termos do título judicial transitado em julgado, é certo que obteve administrativamente a concessão do benefício NB 42/140.032.309-3, e os tempos de serviço reconhecidos judicialmente podem e devem ser utilizados para incremento do coeficiente e da renda mensal deste benefício, a partir de sua data de início.

Ante o exposto determino ao INSS que, em cumprimento ao título judicial, promova a revisão no benefício NB 42/140.032.309-3 desde a DIB implantada administrativamente (10.12.2006), acrescentando-lhe o tempo de serviço comum de 04.03.1974 a 31.08.1974, bem como dos períodos especiais (após sua conversão pelo fator 1,4) de 1º.3.78 a 12.8.78, de 13.8.78 a 10.3.79, de 1º.5.79 a 12.10.79, de 2.4.03 a 10.12.03 e de 5.4.04 a 26.8.04. Em consequência,

deverá o INSS calcular-lhe o novo coeficiente, implantando a nova renda apurada nestes moldes, considerando como DIP a data em que profiro esta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, deverá apurar as diferenças devidas desde a DIB administrativa, 10.12.2006, e a data da efetiva implantação da revisão ora determinada, descontando-se eventuais valores recebidos a maior no período, e após, informar os valores ao juízo, para fins de expedição de RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0011081-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037367/2011 - LUIZA ARRUDA RAVAGNOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 24/05/2011: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros nestes autos, juntando a documentação pertinente.

No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho anterior.

0019112-32.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036790/2011 - NELCY APARECIDA MANSO DE SOUZA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do ofício do INSS apresentado em 02/06/2011 e consulta ao CNIS anexada aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento destes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

0004519-56.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037711/2011 - ANA EMILIA GONCALVES COSTA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 31/08/2011: dê-se vista à parte autora da consulta PLENUS anexada aos autos, onde consta os dados corretos da implantação do benefício da autora (NB 42/155.674.392-0).

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para proceder aos cálculos dos atrasados, conforme os ditames estabelecidos na sentença.

0012585-98.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039484/2011 - ENIO IGNACIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 13/09/11, PLENUS e HISCREWEB anexo em 29/09/11, informa que o autor está recebendo Aposentadoria por tempo de serviço nº1516750877/42, implantada com DIB em 25-12-99. Manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da fase executória. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0009223-20.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037087/2011 - LUCELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA); JULIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV.); JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 17/08/2011: dê-se vista à parte autora do lançamento de crédito efetuado pelo INSS, bem como para comparecer na Agência do Banco do Brasil - OP: 088202 na cidade de Monte Alto/SP, a fim de sacar o valor depositado, devendo todos os herdeiros comparecerem munidos de seus documentos pessoais. Saliento que o patrono dos autores deverá comunicar a este Juízo acerca do efetivo levantamento.

Adimplida a determinação supra, dê-se baixa-definitiva.

DECISÃO JEF

0006726-67.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038476/2011 - JOSE SCHIAVON NETO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face da informação contida no ofício do INSS (21031.070/886/2007 - anexado em 08.06.2007), referente à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo já havia sido averbado e reconhecido administrativamente, não há que se falar em revisão do benefício ou atrasados devidos ao autor. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo.

0013640-79.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035560/2011 - JORGE KAIRALLA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para a elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no acórdão proferido, homologo os valores apresentados.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor - NB 42/ 076.878.625-8, considerando-se a RMI revista: Cr\$ 525.616,39 e a RMA = R\$ 2.382,58 em 08/2011.

Ato contínuo, considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados (R\$ 34.224,17) ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório, em que as requisições realizadas após 30/06/2011 e até 01/07/2012, regularmente, serão pagas em 2013. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

0011046-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037578/2011 - LAIS BALDOINO LOPES (ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Chamo o feito à ordem.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, noto que constou vários erros materiais, quanto à datas e a implantação da tutela antecipada.

Assim, tenho para mim que é necessário corrigir os erros materiais apresentados, e, para tanto determino:

1 - o cancelamento imediato do auxílio-reclusão, NB 1551258290, instituído em nome da autora LAIS BALDOINO LOPES. Cumpra-se por mandado (Plantão);

2 - com a notícia do cancelamento do benefício, remetam-se os autos à contadoria para apurar os valores recebidos pela autora até a data da cessação do benefício.

Após, deverá a contadoria judicial apurar os valores atrasados do benefício auxílio-reclusão no período de 29.08.09 a 01.10.10 (data em que a segurada foi colocada em liberdade, conforme petição da autora anexada aos autos).

Por último, deverá a contadoria apresentar cálculo para expedição de requisição de pagamento da diferença dos atrasados devidos no período de 29.08.09 a 01.10.10 e os valores recebidos a título de antecipação de tutela;

3 - com os valores dos atrasados (descontados os valores recebidos antecipadamente), expeça-se requisição de pagamento em nome da autora LAIS BALDOINO LOPES.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, deverá a (o) representante da autora comprovar a sua condição nos autos, antes da expedição de autorização de levantamento dos atrasados. Apresentada a documentação necessária pela (o) representante da autora, intime-se o MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar. Após, cumpridas as determinações, expeça-se autorização de levantamento dos atrasados a (ao) atual representante da autora.

Isto posto, em razão do erro material apontado, a conclusão do julgado restou alterada, nos termos acima expostos a fim de alcançar a plena satisfação da prestação jurisdicional.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.I. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0012360-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037846/2011 - ZENILDA BENEDITA BRAGGIL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando os autos, nota-se que a sentença proferida está maculada em evidente vício processual, tendo em vista que não houve a citação do INSS, de maneira que pode ser corrigida, inclusive de ofício, a qualquer tempo, sendo insuscetível de formar coisa julgada.

Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 6302032260/2011, anexo em 15/08/2011.

Providencie a Secretaria a citação do INSS e dê-se vista acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, o art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, quando existindo a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro porque, de acordo com o laudo pericial e documentos médicos apresentados, verifico que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício, haja vista que é portadora de transtorno não especificado da valva aórtica e presença de prótese de valva cardíaca, que reduz sua capacidade de trabalho e que a impede de continuar exercendo suas atividades habituais.

O segundo porque, tendo a benesse caráter alimentar, é flagrante o dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto garantidora da subsistência do segurado e de sua família.

Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao INSS que CONCEDA imediatamente em favor da autora ZENILDA BENEDITA BRAGGIL, o benefício de auxílio-doença com DIB na data do requerimento administrativo em 14/09/2010.

No mais, restam prejudicados os embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-56.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037162/2011 - ELZIRA SOUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o ofício do INSS informando a alteração da espécie do benefício do autor para auxílio-doença (B 31), conforme parâmetros estabelecidos na sentença proferida em sede de embargos de declaração, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao do cálculo das diferenças devidas ao autor entre a DIB (10/01/2008) e a DIP (29/07/2008) do B 31/532.004.041-1, informando-se a este Juízo sobre os valores apurados para posterior requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0001883-25.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037001/2011 - INALDO DE PAULA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 16/03/2011 e petição do autor anexada em 12/08/2011:

A fim de se avaliar o correto cumprimento do acórdão proferido, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do laudo de reavaliação médica que embasou a cessação do último benefício de auxílio-doença (NB 525.230.652-0) pago à parte autora (DCB = 10/08/2008).

Na falta deste documento ou equivalente, deverá o INSS, no mesmo prazo, restabelecer o benefício de auxílio-doença com início no dia posterior à cessação do benefício supracitado (DIB = 11/08/2008) e cancelá-lo no dia anterior ao seu 1º (primeiro) retorno as atividades laborativas (DCB = 30/11/2009) - vínculo trabalhista na empresa Natan Tursino Ltda., conforme consulta ao CNIS anexada aos autos -, devendo informar os parâmetros do restabelecimento para possibilitar à Contadoria deste Juizado a elaboração dos cálculos dos atrasados e posterior requisição do pagamento.

0003389-70.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038472/2011 - ANDERSON DE SOUZA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do acórdão proferido pela E. Turma Recursal dos JEFs de São Paulo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício assistencial da parte autora - NB 87/570.355.659-3 -, alterando a DIB para 03/02/2004, devendo informar a este Juízo quais os parâmetros utilizados na referida implantação, para posterior elaboração do cálculo dos atrasados devidos.

Com a informação do INSS, remetam-se os autos à contadoria, para que calcule as diferenças devidas à parte autora no período compreendido entre a DIB e DIP do benefício concedido.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0009869-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037577/2011 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 02/08/2011: com razão a parte autora, conforme ofício do INSS e consulta Plenus anexadas aos autos constato que o benefício do autor foi implantado equivocadamente com data de início em 21/10/2010.

Assim sendo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício de pensão por morte da autora - NB 21/155.647.187-1 -, alterando a DIB para 21/10/2009 (DIB=DER), devendo informar a este Juízo quais os parâmetros utilizados na referida implantação, para posterior elaboração do cálculo dos atrasados devidos.

Com a informação do INSS, remetam-se os autos à contadoria, para que calcule as diferenças devidas à parte autora no período compreendido entre a DIB e DIP do benefício concedido.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0003667-71.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036017/2011 - LUIZ NOGUEIRA TELES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Petição anexada em 24/06/2011: constato pelo ofício do INSS apresentado em 02/06/2011 que o réu procedeu à revisão do benefício do autor, alterando-se a DIB conforme determinado no acórdão, sem contudo, proceder aos cálculos dos atrasados entre a nova DIB e a DIP, alegando a existência de complemento negativo em razão de alteração da RMI do benefício. Assim sendo, reitere-se a intimação do INSS, desta vez na pessoa do (a) Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, com cópia do ofício acima mencionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos atrasados, descontados os valores apurados administrativamente em sede de complemento negativo, se for o caso, ou esclareça a razão de não fazê-lo.

2. Em face da informação contida na consulta PLENUS anexada aos autos, acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito do autor, sem prejuízo do acima determinado, intime-se o patrono da parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a habilitação de todos os seus herdeiros, juntando, para tanto, a documentação pertinente (certidão de óbito, CPF e RG dos herdeiros, instrumentos de procuração, etc.).

0005400-72.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036105/2011 - GILSON VICTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do ofício do INSS e das Pesquisa HISCREWEB anexada em 03/08/2011, verifica-se que o benefício assistencial concedido ao autor foi devidamente implantado, bem como estão sendo pagas corretamente as prestações desde a DIB (16/03/2007). Portanto, considerando que a r. sentença/acórdão não condenou em atrasados, bem como o benefício concedido pelo presente julgado vem sendo pago corretamente na esfera administrativa, tenho que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo.

0013315-70.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037976/2011 - FLORENTINO BENEDITO MARIN (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Verifico a ocorrência de erro material na contagem de tempo de contribuição anexada aos autos em 25.07.2011, que, por equívoco, contabilizou como período laborado em condições especiais o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 22.06.1994 a 10.09.1996.

Segundo contagem de tempo de contribuição retificada pela contadoria judicial, observa-se que a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral, sendo que só atingiu a idade mínima (53 anos) para a concessão de aposentadoria proporcional em 31.10.2009.

Verifico que a parte autora possui 33 anos e 10 meses de contribuição até a data em que atingiu a idade mínima de 53 anos, em 31.10.2009, fazendo jus à concessão do benefício.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.08.1982 a 01.12.1986, 08.12.1986 a 19.01.1987, 28.01.1987 a 22.03.1988, 26.04.1988 a 31.10.1988, 16.11.1988 a 06.06.1990, 07.06.1990 a 10.11.1990, 01.02.1994 a 21.06.1994 e de 11.09.1996 a 23.09.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu a idade mínima de 53 anos, em 31.10.2009, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu a idade mínima de 53 anos, em 31.10.2009, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu a idade mínima de 53 anos, em 31.10.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício.

0007489-63.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038696/2011 - DENI MORANGONI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor anexa em 20/06/2011. Intime-se o INSS na pessoa do gerente executivo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício conforme determinado no r. Julgado, Aposentadoria por idade (DIB 26/01/2009), informando a este juízo acerca do seu cumprimento.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Com a informação de implantação do benefício acima, remetam-se os autos à contadoria deste juízo, para elaboração do cálculo de atrasados, devendo deduzir os valores recebidos pelo autor em outros benefícios com período concomitante. Int.

0007822-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037868/2011 - IVO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme contagem de tempo de contribuição retificada pela Contadoria Judicial, verifica-se que a parte autora conta com 33 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, até 26.08.2008 (DER), possuindo o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, torno sem efeito a Decisão nº 26804/2011, anexada aos autos em 06.07.2011.

Mantenho a r. sentença homologatória proferida em 25.03.2011, reconhecendo apenas a ocorrência de erro material na mesma, de forma que a retifico para constar que a parte autora possui um tempo de contribuição correspondente a 33 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, até 26.08.2008 (DER), fazendo jus à concessão do benefício.

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício.

0007817-27.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037192/2011 - LUIS AMBROSIO (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 24/05/2011:

1. indefiro o pedido de cumulação do benefício previdenciário concedido nestes autos, com o benefício assistencial estatuído no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS).

2. oficie-se ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 15 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora, devendo o mesmo, se for o caso, determinar as providências necessárias à correção da RMI do benefício do autor (conforme parâmetros fixados na sentença - DIB = 10/05/2007) e apurar as diferenças devidas a título de atrasados, informando-as a este Juízo para posterior requisição de pagamento - RPV/PRC. Saliento que, caso o autor não tenha razão em suas alegações, ainda assim, o réu deverá informar o valor devido ao autor a título de atrasados.

3. Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

0000343-05.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037154/2011 - ODIL SILVONI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 06/07/2011: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos dos atrasados, na forma estabelecida no acórdão prolatado, referentes ao benefício 31/137.538.936-7, entre 02/11/2007 (data da antiga cessação do benefício) e 02/06/2011 (nova data da cessão do benefício - dia anterior ao seu primeiro retorno as atividades laborativas na empresa LDC- Serv Bioenergia S/A)

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0013284-55.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036369/2011 - JOSUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Reitere-se a intimação do INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à correção da implantação do benefício de auxílio-doença concedido ao autor - NB 570.483.787-2 -, alterando a DIB para 11/01/2006, conforme acórdão prolatado.

2. Face a existência de medida liminar concedida na 10ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto (ofício anexado em 26/04/2011), tenho que é inviável a execução através do complemento positivo. Desta forma, intime-se também o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cálculo das diferenças entre a DIB

(11/01/2006) e a DIP (09/03/2007), devendo ser descontadas as prestações recebidas administrativamente no período em questão referentes ao benefício 31/505.742.204-8 (já cancelado), informando-se a este Juízo sobre os valores apurados para posterior requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0008439-09.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037218/2011 - AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 25/04/2011: face às pesquisas Plenus e CNIS anexadas aos autos, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pelo autor, pois entendo que o INSS cumpriu o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal, reimplantando o benefício de auxílio-doença nº 570.379.356-0 (DIB =22/07/2007) e cancelando o mesmo em 15/08/2010 - dia anterior ao retorno do autor ao trabalho na empresa Cristiano Laurenti Molas-ME, haja vista que o julgado contém tal hipótese, conforme podemos aferir na parte dispositiva que abaixo transcrevo:

“(…) Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer/conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua indevida cessação, caso haja benefício de auxílio-doença concedido anteriormente, ou da data do requerimento administrativo, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada ou tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho. (...)” (nosso grifo)

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para verificar se os valores dos atrasados (entre a DIB e a DIP) foram pagos corretamente pelo INSS em sede de complemento positivo. Em caso negativo, deverá proceder aos cálculos das diferenças remanescentes, seguindo os ditames estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o parecer da Contadoria, voltem conclusos.

0009134-31.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034927/2011 - JOAO PAULA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do decidido no acórdão (proferido em sede de embargos de declaração), intime-se o gerente executivo do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação do período de serviço reconhecido como de caráter especial (de 01/07/87 a 28/02/93), convertendo-o para o tempo de labor comum (índice 1.4) e, em consequência, determine as providências necessárias à revisão do benefício do autor (NB 42/146.139.148-0), alterando sua DIB para data do ajuizamento da ação (DIB = 30/05/2006), bem como procedendo a alteração da RMI e da RMA do mesmo, devendo ser informado a este Juízo quais os parâmetros utilizados e os valores retificados, para posterior elaboração do cálculo dos atrasados. Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração dos referidos atrasados. Saliento que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0004215-33.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035912/2011 - JOSE FLAVIO DENIPOTTI (ADV.); ALCIDES DENIPOTTI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA); CARMEN LUCIA DENIPOTE BATISTON (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA); MARIA CELIA DENIPOTTI (ADV.); ALCIDES DENIPOTTI FILHO (ADV.); EDGAR DENIPOTTI (ADV.); ANA LUCIA DENIPOTTI (ADV.); GILBERTO DENIPOTTI (ADV.); MARIA DE LOURDES VANSULIN DENIPOTTI (ADV.); VANESSA DENIPOTTI (ADV.); VIVIANI DENIPOTTI (ADV.); VANDRE DENIPOTTI (ADV.); MARA SUELI DENIPOTTI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 03/08/2011: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos do autor falecido, tais sejam: Carmen Lúcia Denipote Batiston, Maria Célia Denipotti, José Flávio Denipotti, Ana Lúcia Denipotti, Mara Sueli Denipotti, Alcides Denipotti Filho, Gilberto Denipotti e Edgar Denipotti, bem como, aos seus netos, filhos do filho falecido, Sr. Luiz Carlos Denipotti: Maria de Lourdes Vansulin Denipotti, Vanessa Denipotti, Vandrê Denipotti e Viviani Denipotti, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo. Oficie-se a CEF informando que o valor depositado em favor da parte autora deverão ser pagos na seguinte proporção: Carmen Lúcia Denipote Batiston - CPF 392.211.188-27 (1/9); Maria Célia Denipotti - CPF 392.662.908-82 (1/9), José Flávio Denipotti - CPF 184.735.108-06 (1/9), Ana Lúcia Denipotti - CPF 862.315.888-15 (1/9), Mara Sueli Denipotti - CPF 030.987.748-27 (1/9), Alcides Denipotti Filho - CPF (1/9), Gilberto Denipotti - CPF 020.195.778-79 (1/9) e Edgar Denipotti - CPF 087.098.808-52 (1/9), bem como uma cota de (1/9) para ser dividida entre os netos Maria de Lourdes Vansulin Denipotti - CPF 181.084.278-66, Vanessa Denipotti - CPF 307.408.158-90, Vandrê Denipotti - 263.671.958-07 e Viviani Denipotti -CPF 181.0884.148-81. Oportunamente, dê-se baixa-definitiva.

0007070-48.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036286/2011 - LEONE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do ofício do INSS (anexado em 02/06/2011) e da Consulta ao CNIS anexada aos autos, verifica-se que o autor vem exercendo atividade remunerada na empresa Usina São Francisco S/A desde maio de 1998 e, portanto, recolhendo salários-de-contribuição desde então (última contribuição agosto de 2011). Considerando que, conforme o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, o INSS poderá cessar o benefício caso tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho, tenho que não há que se falar em restabelecimento ou implantação do auxílio-doença, uma vez que o autor não deixou de exercer atividade remunerada desde a cessão de seu último benefício.

Portanto, nada há para executar nestes autos.

Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Saliente que, em caso discordância, deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se baixa findo.

0015572-73.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036760/2011 - MARIA JOSE SERRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

1.Consultando detidamente os presentes autos virtuais, notadamente o parecer apresentado pela Contadoria (anexado em 17/05/007), observo que constou, de forma equivocada, na sentença prolatada o coeficiente do benefício como sendo 88% do salário-de-benefício, quando o certo seria 94% do salário-de-benefício.

Assim, tendo em vista que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal não alterou a sentença neste ponto, bem como na verdade trata-se de erro material, que pode ser corrigido, inclusive de ofício, a qualquer tempo, sendo insuscetível de formar coisa julgada, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, cabe retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

DESPACHO JEF

0004721-38.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038300/2011 - ABADIA CARVALHÃES DE PADUA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que até a presente data não houve cumprimento do Ofício anteriormente expedido para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC. Determino que reitere na pessoa do Procurador chefe do INSS, para que dê cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0015549-93.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038227/2011 - CELIA PEREIRA (ADV. SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que até a presente data não houve cumprimento do Ofício anteriormente expedido para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC. Determino que reitere na pessoa do Procurador chefe do INSS, para que dê cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0011752-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS ROBERTO JANUARIO CAMARGO (ADV. SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CAIXA - SEGUROS S/A

(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV.); JOSE RIBEIRO (ADV.): "Tendo em vista que a autora manifestou interesse na produção da prova testemunhal, designo o dia 24 de outubro de 2011, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução, oportunidade que o autor deverá comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000339 (Lote n.º 23265/2011)

DESPACHO JEF

0007816-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039624/2011 - FABIANO CAMPOS MALDO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0004636-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039627/2011 - MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória 30/2011 devidamente cumprida. Venham os autos conclusos. Int.

0007564-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039652/2011 - JOSE GARCIA REIS DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição como aditamento da inicial, devendo este feito prosseguir apenas em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio doença. Aguarde-se a perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial. Por outro lado, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007836-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302031741/2011 - SONIA MARIA LEMES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0007838-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302031742/2011 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0008154-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302031743/2011 - ALIPIO DA COSTA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

*** FIM ***

0007801-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039626/2011 - LUIZA PACO (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que o presente feito está cadastrado como pedido de aposentadoria por idade (Assunto 40102), pelo que não se aplica ao mesmo as determinações constantes do despacho anteriormente prolatado por esta Magistrada. Assim, torno sem efeito o despacho exarado em 27.09.2011 pelo que determino à secretaria que proceda ao cancelamento do respectivo termo. Após, encaminhe-se o feito à contadoria para elaboração de planilha de tempo laborado pelo(a) autor(a), tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0012007-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039654/2011 - MARIO SUZUKI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011198-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039656/2011 - ERLEI MARQUES (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010941-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039657/2011 - MARIA APARECIDA MORENO MARTINEZ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010054-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039661/2011 - ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009693-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039664/2011 - OLGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009304-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039668/2011 - IRENE DE CARVALHO OLIVEIRA PAES (ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009126-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039671/2011 - INEZ SIMOES CALADO TERRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007022-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039679/2011 - MARIA APARECIDA CASAROTTO GONCALVES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004449-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039685/2011 - IRENE TESSAROLO MARCOLINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003948-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039686/2011 - MANOELINA DE SOUZA CUTER (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003526-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039687/2011 - MARIA CICERA CRUZ (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003172-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039689/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003096-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039690/2011 - WILSON VEREDIANO DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA

GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002149-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039701/2011 - LEONILDA MARIA PORTO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001915-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039702/2011 - VITORIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001204-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039709/2011 - ANA MARIA NOCIOLINI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012027-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039653/2011 - CONCEICAO LOPES DARMASO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011846-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039655/2011 - MARIA TEREZINHA DARMASO LOPES (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010518-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039658/2011 - HELENA MUNIZ MACHADO AZANI (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010228-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039659/2011 - ROSALINA DE OLIVEIRA TIROLLA (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010057-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039660/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARAL (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009897-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039662/2011 - HELENA CANDIDO FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009896-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039663/2011 - APARECIDA MOLINA DANTE (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009603-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039665/2011 - LEONTINA CHIMELO PEREIRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009387-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039666/2011 - DARCY VIDOTTI MIGLIARI (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009324-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039667/2011 - DAGMAR DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009235-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039670/2011 - EDNA DE ALMEIDA XAVIER (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008917-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039672/2011 - DIRCE ALVES MANTOVANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008910-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039673/2011 - JOSEFA DIAS PANDOCHI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008674-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039674/2011 - VERA CONCEICAO MARQUES GENARI (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008394-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039675/2011 - ROSA SANGALLI PERES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007777-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039676/2011 - JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007342-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039677/2011 - MARIA DULCINEIA DE SOUZA PIOVANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007062-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039678/2011 - NEUZA COSTA VASQUE (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007011-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039680/2011 - ANTONIA CAPRINI SARAIVA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006511-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039681/2011 - ADELIA DA SILVA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006500-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039682/2011 - HERMINIA ALVES RIBEIRO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006279-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039683/2011 - FLORZINA DE SOUZA GOMES (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006218-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039684/2011 - JOSE MACENINO PALHARES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003451-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039688/2011 - ILDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003067-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039691/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002857-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039692/2011 - MARIA GUINIKI BARBOSA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002841-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039693/2011 - MARIA ROSA BRITI SARTORI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002835-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039694/2011 - CAROLINA FRANCISCA SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002677-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039695/2011 - AMELIA SALGUEIRO SANCHES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002675-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039696/2011 - SELMA GARCIA CUOGHI (ADV. SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002437-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039698/2011 - TEREZA TOMAZIA CAVALARI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002369-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039699/2011 - FRANCISCO IGNACIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002213-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039700/2011 - ROSA ADELINA GABRIEL ALBERTO (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO, SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001912-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039703/2011 - MARIA LOURDES MARQUES GEORJUTTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001508-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039704/2011 - ASSUMPTA ROSATTO SPERANDIO (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001506-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039705/2011 - MEIRY APARECIDA MESCUA CRUZ (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001437-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039706/2011 - DALVA CABREIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001280-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039707/2011 - DIVA BASTOS DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001263-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039708/2011 - MARIA ALICE VISONA PAGANI (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001049-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039711/2011 - ADAIR DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007807-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039625/2011 - ADINEI DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa Cia Agropastoril do Rio Grande Ltda onde o autor trabalhou de 27.06.74 a 09.01.75 e da empresa Orcival Barbosa dos Santos onde o autor trabalhou de 01.10.77 a 16.01.79, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002911-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039722/2011 - IRAIDES PENHA DE ARAUJO (ADV. SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer o termo de confissão de dívida assinado por seu marido, bem como para regularizar o pólo ativo, se o caso. No mesmo prazo, comprove a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito desde março de 2004, conforme afirmado em sua petição inicial. Após, voltem conclusos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogada regularmente constituída, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, determino, por mera liberalidade deste Juízo, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0008154-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039642/2011 - ALÍPIO DA COSTA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0007838-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039643/2011 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0007836-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039644/2011 - SONIA MARIA LEMES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

*** FIM ***

0008511-43.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039641/2011 - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Vistos. Verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda a inclusão da ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0002546-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039697/2011 - JANDIRA CHAVES BARBERA ALVES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Observo que o presente feito está cadastrado como pedido de aposentadoria por idade (Assunto 40102), pelo que não se aplica ao mesmo as determinações constantes do despacho anteriormente prolatado por esta Magistrada. Assim, torno sem efeito o despacho exarado em 27.09.2011 pelo que determino à secretaria que proceda ao cancelamento do respectivo termo. Após, encaminhe-se o feito à contadoria para elaboração de planilha de tempo laborado pelo(a) autor(a), tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000338 - COMPLEMENTAR - EXE

0009759-31.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - GILMAR BERNARDINO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO: “ ...dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte autora.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000578 LOTE 6520/11

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002339-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012073/2011 - ELISABETH ROSA DE JESUS (ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA, SP246357 -

ISAC PADILHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELISABETH ROSA DE JESUS.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000446-31.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012294/2011 - LILIANE SOUZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003493-80.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012247/2011 - ANTONIO PETRAQUIM (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003494-65.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012251/2011 - DAVID RAMOS (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003615-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012273/2011 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003759-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012284/2011 - MAURO BRUZON (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002064-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012287/2011 - ROBERVAL FRANCISCO TRINDADE (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de restituição de indébito. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-65.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012293/2011 - CLEONICE MARTINS (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA); BENEDITO SANTI (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:
I - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à autora CLEONICE MARTINS, por incapacidade postulatória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.;
II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO SANTI de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

0003777-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012277/2011 - VALDIR OLIVEIRA DIAS (ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

0002536-79.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012285/2011 - IVONE COLODO DE CAMARGO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 541.555.512-5 a partir de 18/02/2011, com renda mensal de R\$ 598,98 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 08/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/02/2011 até a competência de 08/2011, no valor de R\$ 3.932,83 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004105-86.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012106/2011 - LUCIANA CRISTINA ALVES (ADV. SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Luciana Cristina Alves para condenar a CEF ao pagamento o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

0001497-81.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012278/2011 - DELI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP186191 - NANCY DANA GIL, SP226909 - CLAUDIO SEBASTIÃO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.950,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje o valor de R\$ 4.486,24 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

0001851-43.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012018/2011 - LEONICE ROVERI (ADV. SP184521 - VIVIANE ESTOPA); DENISE ROVERI LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta: 1- Extingo o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa de Leonice Roveri para a causa, com base no artigo 267, VI, do CPC; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Denise Roveri Lopes para condenar a CEF ao pagamento o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas ou honorários nesta instância.
P.R.I.

0004860-13.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012206/2011 - EDIOMARCIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 705,93 (SETECENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) a título de danos patrimoniais, já com atualização monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).
A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
P.R.I.

0005881-24.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012224/2011 - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ (ADV. SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 17.100,00 (DEZESSETE MIL CEM REAIS) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 23.928,25 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).
A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
P.R.I.

0003880-32.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012325/2011 - RONALDO SANTOS DE LISBOA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.690,00 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 2.130,39 (DOIS MIL CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).
A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
P.R.I.

0000988-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012259/2011 - ANTONIO CANDIDO ALVES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 980,38 (NOVECENTOS E OITENTA REAIS E TRINA E OITO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 01/09/2010.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/09/2010 (DIB) até 30/09/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.321,25 (TREZE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000979-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012286/2011 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.473,19 (MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 07/02/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/02/2011 (DIB) até 30/09/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.735,56 (ONZE MIL, SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004607-54.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012196/2011 - MARIA APARECIDA PERRONI DE SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003743-16.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012274/2011 - JOSE CESPEDES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004710-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012199/2011 - WASHINTOLO DOS SANTOS (ADV. SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0003615-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304009544/2011 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003743-16.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304009686/2011 - JOSE CESPEDES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000132

Lote 7384

DESPACHO JEF

0003528-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021116/2011 - JOEL TIOZZO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 10:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003962-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020816/2011 - ADRIANA AMARAL MELO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO); ALEXANDRO AMARAL DE MELO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petições 24/08/2011 e 01/09/2011

Designo perícia médica indireta a cargo Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP a ser realizada na sede deste juizado no dia 28/03/2012 às 17:00 horas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012 às 11:00 horas.

Int.

0002501-81.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021429/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o volume da documentação apresentada pela parte autora, determino a retenção destes, aos cuidados do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se via fone a perita contábil KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, para que analise a documentação apresentada, à luz do pedido inicial, digitalizando e anexando aos autos virtuais apenas e tão somente os documentos que reputar essenciais à realização do cálculo contábil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, restitua-se os autos ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.

Int.

0000833-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021468/2011 - ARGEMIRO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a prevenção apontada no termo anexado em 23/02/2011. Intime-se o advogado do autor para juntar nova certidão de óbito, legível, on prazo de 10 dias. Com a apresentação do documento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes da apresentação do laudo médico. Designo perícia contábil para o dia 09/01/2012.

0003325-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021538/2011 - CRISTIANO RAMOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003327-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021539/2011 - JOSE CARLOS ZAMBALAN (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Havendo a concordância, determino a homologação do acordo.

Int.

0000697-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021269/2011 - PEDRO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001087-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021270/2011 - JOSE LUIZ GRIZZO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003407-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021118/2011 - GERSONI PIRES DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 10:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000265-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021500/2011 - JURANDIR PIRES DOS SANTOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s). Designo perícia contábil para o dia 09/01/2012.

0001948-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021127/2011 - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 11:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para trazer cópias legíveis dos documentos indicados na certidão de digitalização, no prazo de 10 dias.

0004006-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021584/2011 - MARIVALDO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004005-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021585/2011 - ALEXANDRE JOSE ALVES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004039-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021573/2011 - GUSTAVO HENRIQUE MAZZE (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003886-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021603/2011 - ENILDE MATIAS RODRIGUES (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003877-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021604/2011 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003833-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021607/2011 - APARECIDA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003830-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021608/2011 - ITABAJARA ALVES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001394-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021609/2011 - ELZA DE OLIVEIRA RODER (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004058-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021572/2011 - ARISTEO GIROTI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003939-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021593/2011 - JAYME RAMOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003920-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021602/2011 - JOSE ROBERTO MARCELO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004026-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021579/2011 - MARIA INEZ DA SILVA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003864-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021605/2011 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004197-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021540/2011 - ALZIRA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004183-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021541/2011 - ODILIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004178-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021542/2011 - RENATO BUENO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004177-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021543/2011 - PAULO DE SOUZA PONTES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004176-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021544/2011 - ARMINDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004166-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021546/2011 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004164-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021547/2011 - LOURDES MARIANO DE LOYOLLA (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004144-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021549/2011 - MARIZA TEREZINHA TREFILIO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004143-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021550/2011 - MARIZA HELENA DE MIRANDA CARLOS (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004131-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021551/2011 - JOSEFA MARIA VIEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004099-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021557/2011 - BIANCA ZULIANI DE MACEDO (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004098-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021558/2011 - MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004097-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021559/2011 - MARCIO ROGERIO SCARPIN (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004096-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021560/2011 - ILZE APARECIDA FRANCA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004093-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021561/2011 - JOSE ANTONIO HONORIO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004092-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021562/2011 - JOAO CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004083-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021565/2011 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003976-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021587/2011 - FARAILDES SANTOS VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003935-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021594/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MINOZZI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003932-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021596/2011 - ROMILDO CUSTODIO PINTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003930-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021597/2011 - ELENI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003928-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021598/2011 - MARIA LEILA MESQUITA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003925-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021599/2011 - ROBERTO MANUEL RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000858-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021610/2011 - LUIZ CARLOS PAVANI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004085-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021564/2011 - IRACI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004035-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021576/2011 - TEREZA CRUZ SILVESTRE (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004157-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021548/2011 - MARIA ISAULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004116-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021555/2011 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004088-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021563/2011 - SIOMARA ESTER FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003940-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021592/2011 - MARIA JOSE MARIANO FERREIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003840-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021606/2011 - EDVALDO FABRICIO FRANCISCO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004120-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021552/2011 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004019-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021582/2011 - JOAO BERNARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004170-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021545/2011 - MIRIAM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004119-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021553/2011 - HERMELINDO CARMO PERACOLI (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004118-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021554/2011 - DARCI APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004073-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021566/2011 - CARLOS POMARER (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003962-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021589/2011 - JOAO APARECIDO PASQUINI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003960-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021590/2011 - BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004072-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021567/2011 - MILTON SOUZA DA ROCHA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004069-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021568/2011 - ANTONIO BENEDITO DE MORAES (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004021-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021580/2011 - ELIO ANTONIO ROMANI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004107-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021556/2011 - JOSE LUIS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004067-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021569/2011 - APARECIDA DAS DORES ALPONTI (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004066-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021570/2011 - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004063-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021571/2011 - ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004032-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021577/2011 - THALES MIGUEL TIDEI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002511-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021126/2011 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 12:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000598-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021291/2011 - LUZIA ROSA SILVA DE AVELINO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos.

0002070-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020159/2011 - FRANCISCO ARAUJO BATISTA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil para apresentar novo cálculo, no prazo de 20 dias, excluindo do mesmo os meses em que a parte verteu contribuições para o sistema, ou seja com data do início do benefício em abril de 2010, data a ser confirmada pela perita contábil como sendo a da última contribuição. Intimem-se as partes e o perito contábil Nirvana Gasparini Gonçalves.

0001737-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021522/2011 - MANOEL PAIXÃO DA VISITAÇÃO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 07/11/2011, às 10:00 horas.

A parte representada por advogado que não aceitar a proposta de acordo deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência agendada, ou por petição assinada por ambos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se mandado de intimação para o perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR entregar o laudo no prazo de 10 dias.

0002209-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021151/2011 - ROSANGELA CAETANO DE MOURA (ADV. SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000251-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021157/2011 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001198-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021154/2011 - HELENA MARIA CORREA ALEGRE (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000311-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021156/2011 - VOLDELEI FLAVIO TORINO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001285-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021153/2011 - EUNICE INACIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV./PROC. SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI).

0002110-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021152/2011 - POLIANA CARLA FRANCISCO FALASCA (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000920-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021155/2011 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002750-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021359/2011 - EDNILSON FERREIRA ARAUJO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

Designo perícia para o dia 18/01/2012, às 17:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

0002244-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021346/2011 - RONALDO TADEU FELITTI (ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002243-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021347/2011 - DOMINGOS PAGANINI FILHO (ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002242-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021348/2011 - SEBASTIAO APARECIDO SANTANA (ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002246-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021360/2011 - IRENE VICENÇOTTO RIBAS (ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002245-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021361/2011 - NOEMIA GODOY POPOLO (ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002141-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021349/2011 - DAVID GARCIA DE MIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002140-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021350/2011 - EDNA LIMA SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001514-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021469/2011 - WANDERLEI VALENTIM DE CASTRO GUIMARAES LIMPO DE ABREU (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

0002195-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021362/2011 - MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002316-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021345/2011 - RUBENS MERLINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001903-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021351/2011 - SEVERINO MONTANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001260-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021353/2011 - PEDRO LOPES LORENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001258-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021354/2011 - ANTONIO FRANCISCO CANELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001257-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021355/2011 - ANTONIO AUDINOS MINGORANCE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001254-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021356/2011 - MOACYR GIAMPIETRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000848-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021357/2011 - LUCIANO CATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000841-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021470/2011 - JOSE AUGUSTO GIBIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001405-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021352/2011 - OSVALDO FERIANI FILHO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003359-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021342/2011 - ARISTEU MUNHOZ (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003252-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021343/2011 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003908-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021103/2011 - LUIS HENRIQUE PEREIRA MODESTO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 10:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003040-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021124/2011 - DANIEL RIBEIRO ELEIXA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 11:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003803-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021109/2011 - GABRIEL AUGUSTO BOTARO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 09:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003775-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021110/2011 - LUZIA CLEMENTINO DE CAMARGO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 12:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003531-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021115/2011 - ELIZA VIEIRA ANTUNES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 11:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006804-75.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021404/2011 - ALCIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV./PROC. SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA). Trata-se de ação ajuizada por ALCIRA CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSS e do Banco Santander S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, a suspensão de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a título de parcelas decorrentes de crédito consignado, bem como sejam os réus condenados à repetição do indébito em dobro e ao ressarcimento dos danos morais sofridos.

Alega a parte autora que jamais contratou referido empréstimo com a instituição financeira Banco Santander S/A.

Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o Banco Santander S/A ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Tutela deferida para suspender os descontos das parcelas dos empréstimos declinados.

O ponto controvertido do fato situa-se na apuração da autenticidade da impressão digital posta no contrato de mútuo com consignação de benefícios INSS (anexo à contestação do Banco Santander), haja vista que a autora argumenta que não celebrou aludido contrato. Por isso, impõe-se a realização de perícia grafotécnica.

Para tanto, nomeio o Sr. Mariano Fleming para que realize a perícia grafotécnica e entregue o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da designação da perícia pela Secretaria do juízo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do §2º do art. 12 da Lei 10.259/2001.

Outrossim, determino à Secretaria do juízo para que encaminhe ao expert cópias dos seguintes documentos, de modo a viabilizar a realização da perícia: documentos de fls. 09/13 anexos à petição inicial e documentos de fls. 10/16 anexos à contestação da corrê Banco Santander S.A.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, forneça material para o exame grafotécnico (impressão digital), devendo a Secretaria do juízo encaminhá-lo ao perito judicial juntamente com os demais documentos.

Com a juntada do laudo técnico, remetam-se os autos à conclusão.

0003532-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021114/2011 - FRANCISCA JURACI DE OLIVEIRA (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 11:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005430-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021098/2011 - NEUSA PAIXAO (ADV.); GUILHERME PAIXAO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA); REGIANI PAIXAO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO); JEFERSON PAIXÃO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Chamo o feito a ordem: defiro a juntada da procuração de 15/09/2011. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Redesigno a perícia indireta na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 12:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000229-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020160/2011 - MARCOS ROBERTO MAIA (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003393-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021119/2011 - CRISTINA FRANCISCO DE CAMARGO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 10:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003334-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021425/2011 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo nova perícia para o dia 17/01/2012, às 15:00 horas, na sede do Juizado. A autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais de identificação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0009089-85.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021493/2011 - WILIAN FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia para o dia 18/01/2012, às 17:15 horas. Intimem-se.

0003858-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021105/2011 - DAMIAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 10:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita ulteriormente, a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 30 dias

Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283).

Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

0003738-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021472/2011 - MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003740-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021471/2011 - BENEDITO PINTO MELLO NETTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003737-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021473/2011 - LEDAIR BERNADETE CORTEZE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003734-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021474/2011 - VANILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003733-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021475/2011 - CLOVIS TAVARES DE AVELINO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003732-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021476/2011 - LUIZ ANTONIO RONCHI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003730-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021477/2011 - IZAURA VITORINO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002979-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021478/2011 - CESAR AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003736-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021111/2011 - LUIZ FABIANO VICENTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 12:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se nos termos requeridos, servindo a própria carta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

0004203-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021614/2011 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV.); VALMIR PINTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (ADV./PROC.).

0004202-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021615/2011 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV.); LUIS FERNANDO MARCHIS LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003247-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021062/2011 - ADRIANA REGINA IGNACIO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a) para, querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003482-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021117/2011 - TEREZINHA DAVI DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 10:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003341-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021537/2011 - CIDENEI ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia social para o dia 02/02/2012. Intimem-se.

0003139-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021123/2011 - VALDENICE DA COSTA ANTUNES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 09:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005430-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020974/2011 - NEUSA PAIXAO (ADV.); GUILHERME PAIXAO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA); REGIANI PAIXAO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO); JEFERSON PAIXÃO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia média indireta a cargo do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP a qual será realizada na sede deste Juizado no dia 21/03/2012 às 17:00 horas.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003859-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021104/2011 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 10:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000491-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020227/2011 - VILMA DE FATIMA PRESUTO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição de esclarecimentos do INSS, anexada aos autos em 12/09/2011, dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora se aceita ou não os termos da proposta de acordo ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a remessa dos autos para a Contadoria a fim de apurar a alegação de erro material. Após, venham os autos conclusos.

0000058-31.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021424/2011 - JOEL DE BARROS JUNIOR (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000667-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021423/2011 - MARIA ARAUJO DE LIMA KATO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002397-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020228/2011 - ARLETE MARIA DA SILVA MERINO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial e requereu nova perícia médica conforme petição anexada em 12/09/2011.

Considerando a natureza das enfermidades que acometem a parte autora, determino, excepcionalmente, a realização de nova perícia médica a ser realizada com especialista em reumatologia o Dr. Oswaldo Melo Rocha, no dia 21/11/2011, às 08:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá levar todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, clínicas particulares e hospitais.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 30 dias

Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283).

Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

0004044-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021300/2011 - JOAO VIEIRA MACHADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004094-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021296/2011 - ANTONIA TONELLO SOARES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004060-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021298/2011 - MARIA CRISTINA LEITE (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004015-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021301/2011 - SINEUZA MADUREIRA DE JESUS (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004011-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021302/2011 - FRANCISCO LARA RODRIGUES (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003989-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021307/2011 - ALTAIR DE SOUZA TORRES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003983-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021308/2011 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003976-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021310/2011 - FARAILDES SANTOS VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003963-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021311/2011 - ALMERINDA LOPES BUENO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003932-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021313/2011 - ROMILDO CUSTODIO PINTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003931-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021314/2011 - GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003929-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021315/2011 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003928-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021316/2011 - MARIA LEILA MESQUITA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003856-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021322/2011 - GENECIR DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003828-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021325/2011 - SADRAK CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003826-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021326/2011 - VALMIR VENANCIO DE ABREU (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003825-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021327/2011 - MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003824-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021328/2011 - APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003823-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021329/2011 - GILVAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003835-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021324/2011 - DELFINA APARECIDA CÂMBUI DA SILVA MATTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003942-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021312/2011 - EMILIA PERIN (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003810-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021332/2011 - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004051-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021299/2011 - DENIL GLACI TURRA (ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003794-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021334/2011 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES RIBEIRO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003793-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021335/2011 - MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003788-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021336/2011 - CELSO RAMOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003787-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021337/2011 - MARCIONILIO MENDES LAGES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003811-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021331/2011 - GONCALO VICTOR RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003813-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021330/2011 - WALDEMAR DAMETTO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003962-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021102/2011 - ADRIANA AMARAL MELO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO); ALEXANDRO AMARAL DE MELO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 12:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003333-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021122/2011 - IVONE DE FATIMA LAVIGE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 09:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003827-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021108/2011 - MARIA APARECIDA COCENCA MORAES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 09:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001364-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021144/2011 - APARECIDO DONISETE SERRANO (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino a intimação, via mandado, da Sra. SEBASTIANA DO CARMO DOS SANTOS, a fim de dar-lhe ciência acerca da existência do presente processo que tem por objeto benefício previdenciário de APARECIDO DONISETE SERRANO, bem como acerca da necessidade de promover a habilitação de ALINE CRISTINA FREITAS SERRANO, devendo, para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos documentos pessoais, tais como, RG, CPF e cópia do comprovante de endereço. Após, abra-se nova conclusão.

0003368-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021120/2011 - SAMUEL ROGERIO MOREIRA BRANCO (ADV. SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 09:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001268-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021290/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos.

0001800-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021521/2011 - SILVIO DE TOLEDO MORAES JUNIOR (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 07/11/2011, às 09:45 horas.

A parte representada por advogado que não aceitar a proposta de acordo deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência agendada, ou por petição assinada por ambos.

Intimem-se.

0003659-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021112/2011 - GEDEAO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 23/11/2011, às 09:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000529-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021148/2011 - VANIA MARIA SENA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta ofertada pelo INSS.

0003340-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021121/2011 - CARMELINDA VICENTE NUNES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 09:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003642-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021113/2011 - BOAVENTURA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/10/2011, às 11:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002562-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021426/2011 - MARIANA DA CONCEICAO DE PAULA GUILHERME (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a autora para se manifestar sobre o comunicado social, no prazo de 10 dias, fornecendo telefone para a perita social entrar em contato. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003853-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021106/2011 - IRENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 09:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004009-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021303/2011 - LUIZ LOPES RIBEIRO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 30 dias

Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283).

Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia legível e mais clara do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s). Designo perícia contábil para o dia 09/01/2012. Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

0003232-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021275/2011 - MESSIAS FERNANDES CABRIOLI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003285-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021064/2011 - ZORAIDE LANZI DA SILVA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003282-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021065/2011 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003277-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021066/2011 - SUSILAINE CRISTINA DE ANDRADE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003280-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021274/2011 - CLARICE TAVARES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002739-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021534/2011 - FLORIZA VAZ NARCISO (ADV. SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a autora para se manifestar sobre o comunicado social de 28/09/2011, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

0005430-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016190/2011 - NEUSA PAIXAO (ADV.); GUILHERME PAIXAO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA); REGIANI PAIXAO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO); JEFERSON PAIXÃO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista necessidade de apresentação do prontuário médico de Jéferson Paixão, desde a primeira consulta e ainda cópia do integral prontuário de Regiane Paixão esta decisão servirá como mandado, caso a parte autora necessite ter acesso a documentos referentes ao tratamento dos autores em qualquer unidade médica.

Prazo 30 (trinta) dias.

Após intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre os documentos por ele solicitados.

Em seguida tornem os autos conclusos

Int.

0003967-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021101/2011 - FLAVIO EVANGELISTA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/11/2011, às 10:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para trazer cópias legíveis dos documentos indicados na certidão de digitalização, no prazo de 10 dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003993-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021082/2011 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003955-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021079/2011 - MARISA ROSARIA XAVIER NUNES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002581-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021533/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora impugnou o resultado do laudo médico pericial e apresentou novos exames médicos realizados posteriormente a data da perícia.

Considerando o princípio da ampla defesa, determino a intimação do perito médico, Roberto Vaz Piesco, para analisar os documentos anexados em 15/09/2011. No prazo de 10 (dez) dias, o perito médico deverá informar a este juízo se retifica ou ratifica o laudo médico, anteriormente apresentado.

Ressalto, que se o Sr. Perito entender necessário a realização de perícia médica complementar, deverá informa este juízo para a designação da data.

0003634-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021450/2011 - MARIA DO SOCORRO SOARES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a parte autora justificou a sua ausência na data designada para a perícia médica, excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora e determino a designação da perícia médica, em clínica geral, a ser realizada no dia 11/11/2011, às 14 horas, com o Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

Ressalta-se que a ausência da parte autora na perícia, acarretará a extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada nesse particular. Prossiga-se nos autos virtuais.

Intime-se a parte autora para trazer cópias legíveis dos documentos indicados na certidão de digitalização, no prazo de 10 dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003889-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021398/2011 - NATALINO DUARTE (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003873-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021399/2011 - WILMA SIMAO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000246-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020032/2011 - DEBORA FERNANDA DIAS (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Oficie-se o MPF para se manifestar sobre a proposta de acordo em 05 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para trazer cópias legíveis dos documentos indicados na certidão de digitalização, no prazo de 10 dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003972-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021074/2011 - APARECIDO DONIZETE MENDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003987-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021086/2011 - MARIA HELENA MELLO PINTANELLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0001526-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021463/2011 - JOICE VALENTINA DA SILVA PINTO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

A parte autora impugnou o laudo médico realizado por ortopedista e apresentou novos documentos, requerendo a nomeação de perito na especialidade de reumatologia.

Desta forma, excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora e determino a designação da perícia médica, com médico especialista em reumatologia, a ser realizada no dia 16/01/2012, às 7 horas, com o Dr. Oswaldo Rocha Mello, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

0005430-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307012858/2011 - NEUSA PAIXAO (ADV.); GUILHERME PAIXAO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA); REGIANI PAIXAO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO); JEFERSON PAIXÃO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo o prazo de 30 dias para que a autora providencie a documentação solicitada pelo perito no comunicado de 26/04/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003991-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021084/2011 - JOSE MARCIO PALHARIM (ADV. SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003992-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021083/2011 - LUIZ DOS SANTOS COSTA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003990-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021085/2011 - PEDRO SILVESTRE STABILE (ADV. SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003858-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020534/2011 - DAMIAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003971-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021075/2011 - ANTONIO DE VASCONCELOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003970-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021076/2011 - BENEDITO GRACIANO FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003966-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021077/2011 - ELZA MARTINS CORREA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003964-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021078/2011 - ELIZABETE FIORAVANTE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003996-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021081/2011 - EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003969-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021087/2011 - IRINEU BAGAILO JUNIOR (ADV. SP168696 - ROGÉRIO AUGUSTO BASÍLIO MERIGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003968-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021088/2011 - CRISTIANE REGINA VOLPATO (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003604-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021264/2011 - THEREZA NILZA MARTINS (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a parte autora justificou a sua ausência na data designada para a perícia médica, excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora e determino a designação da perícia médica, na especialidade de clínico geral, a ser realizada no dia 17/11/2011, às 7h:30min, com o Dr. Renato Segarra Arca, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O não comparecimento a esta perícia acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

0005430-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307002329/2011 - NEUSA PAIXAO (ADV.); GUILHERME PAIXAO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA); REGIANI PAIXAO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO); JEFERSON PAIXÃO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Redesigno a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 04/03/2011, às 11:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005430-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307000012/2011 - NEUSA PAIXAO (ADV.); GUILHERME PAIXAO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA); REGIANI PAIXAO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Restou prejudicada a conciliação. Providencie a Secretaria o cadastro e a inclusão, no pólo ativo, do filho da autora de nome Jeferson Paixão, uma vez que já foi apresentada sua inscrição no CPF, conforme petição protocolizada em dezembro de 2010.

Oficie-se à Procuradoria Regional do Ministério Público Federal em São Paulo, informando que não ocorreu o comparecimento de representante daquele órgão a esta audiência, ressaltando-se que aqui se discutem direitos relacionados a menores e incapazes, sendo fundamental a manifestação de Procurador da República. Comunique-se também a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para as providências que julgar cabíveis. Venham os autos conclusos para decisão

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL 07/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo presente Edital, ficam os Autores(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do dispositivo das r. sentenças: “Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).** Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001). Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.”

O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, em caso de sentença favorável ou a baixa definitiva, caso o resultado do julgamento assim o permita. Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000133

LOTE 7404/2011

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento dos valores depositados, sendo que o silêncio implicará em presunção de cumprimento.

Com a confirmação do levantamento ou inércia, baixem-se os autos. Int.

0003168-04.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021406/2011 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO (ADV. SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003579-47.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021405/2011 - CARLOS PINTO FIUZA (ADV. SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0001601-35.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021449/2011 - ANESIO ROSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o decurso do prazo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 06/06/2011, sob pena de aplicação das sanções legais. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0003567-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021395/2011 - BERNARDETE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 21/09/2011: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal dê efetivo cumprimento à decisão proferida em 06/09/2011. Após, tornem os autos. Int.

0002046-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021390/2011 - SERGIO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP098689E - NARA DE ALMEIDA GIANELLI, SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados e créditos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará concordância. O levantamento somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas em lei. Se não houver discordância, baixem-se os autos.

0005147-35.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021341/2011 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetivado pela ré, conforme petição anexada em 31/08/2011, devendo a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento das quantias devidas a título de honorários sucumbenciais. Após, baixem-se os autos. Int.

0002090-09.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021129/2011 - ANTONIO DE JESUS MARTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações prestadas pela autarquia previdenciária em 26/08/2011, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para cálculos dos atrasados fixados na r. sentença, descontados eventuais valores pagos. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001874-19.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021366/2011 - ANTONIO GELSONEI RETT (ADV. SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal, ficando consignado desde já, que o levantamento somente ocorrerá, administrativamente, nas hipóteses previstas em lei. Ademais, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Int. Cumpra-se.

0001675-60.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021380/2011 - EDNA ARECO DE CARVALHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 20/09/2011: trata-se de petição em que a advogada da parte autora informa que não houve expedição de requisição de pagamento referente aos atrasados. Primeiramente, necessário constar que, segundo consulta anexada aos autos em 28/09/2011, a requisição de pagamento consta como requerente a representante da parte autora. Nota-se que, a época em que a requisição de pagamento foi expedida, a instrução, para os casos que versavam sobre incapazes, porém sem determinação de bloqueio, a requisição era expedida em nome do representante a fim de possibilitar que este pudesse efetivar o respectivo levantamento. Assim sendo, e, em consonância com a r. sentença, deverá a senhora CASSIMITA ARECO DE CARVALHO, representante da parte autora, dirigir-se à Caixa Econômica Federal-agência PAB/BOTUCATU, a fim de efetivar o devido levantamento, ficando, desde já consignado, o prazo de 90 (noventa) dias para prestar contas da aplicação da referida quantia em benefício de EDNA ARECO DE CARVALHO, mediante documentação hábil e idônea, sob pena das sanções legais, dando-se, após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação (CPC, art. 82, inciso I). Após, a prestação de contas, dê-se vistas ao MPF, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso não sejam verificadas irregularidades, baixem-se os autos, ficando ressalvado que o representante do MPF poderá, a qualquer tempo pedir a reativação do feito para fiscalização e/ou apuração de fatos que entender necessários. Int.

DECISÃO JEF

0000361-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021387/2011 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO

CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021080/2011 - MARCOS ADRIANO GARCIA (ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 02/09/2011: considerando os documentos acostados, designo como curadora provisória de MARCOS ADRIANO GARCIA, sua genitora MARIA HELENA GARCIA, devendo Secretaria incluir seus dados no presente processo.

Sem prejuízo e ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a), sendo que os valores destinados ao autor ficarão bloqueados, conforme determinado na r. sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-55.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021386/2011 - CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 1.746,27 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021094/2011 - ADELIA ZONTA MORI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o comprovante de depósito, bem como a concordância da autarquia previdenciária, determino que a Secretaria officie a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito efetuado pela parte autora seja convertido em renda, conforme COMUNICADO Nº 058 - DOF/SGAGU, DE 14 DE JUNHO DE 2007, utilizando os códigos abaixo descritos, devendo comunicar a conversão a este Juízo, sob pena de aplicação das sanções legais.

* Código do banco: 001;

* Agência: 1607-1;

* Conta corrente: 170500-8;

* Identificador do recolhimento: 51136757202 98814-6.

* CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 29.979.036/0214-90 (INSS)

* código GRU: 6718

Após a comunicação, baixem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004180-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021456/2011 - MARIA BENEDITA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em

vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 20/06/2009, conforme certidão de óbito anexada aos autos em 27/05/2010, passo à análise da habilitação de herdeiros, devido aos valores a serem recebidos no presente processo. Instado a manifestar-se, o INSS permaneceu inerte.
DECIDO.

Primeiramente, necessário salientar que o presente feito se trata de concessão de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, implicando, a rigor que a habilitação de seus herdeiros deva obedecer a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do Código Civil de 2002 e não o artigo 112 da Lei nº 8213 de 1991.

Apreciando os documentos trazidos aos autos em 27/05/2010 e 01/08/2011, depreende-se que MARIA BENEDITA CORREA DE ALMEIDA era casada e não deixou filhos, implicando na constatação de o cônjuge seria único herdeiro da parte autora.

Pelo exposto, declaro habilitado nos autos em questão o herdeiro MILTON DE ALMEIDA, marido da parte autora. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo, devendo incluir os habilitados no pólo ativo, conforme documentos anexados em 25/05/2010.

Expeça-se requisição de pagamento em nome do habilitado, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Fica desde já ressalvado que caso a falecida tenha outros herdeiros, além dos informados neste processo, ficam os mesmos advertidos das sanções civis e penais que estarão sujeitos.

Prossiga-se. Intimem-se as partes.

0001160-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021069/2011 - JOSE MARIANO DE LIMA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujo trânsito em julgado ocorreu em janeiro de 2011. A requisição para pagamento dos atrasados foi expedida em fevereiro do corrente ano, e o montante respectivo encontra-se bloqueado.

Em maio de corrente ano, foi protocolada petição em que profissional da advocacia junta o contrato de honorários advocatícios e requer o destaque do valor pactuado.

O douto representante do Ministério Público Federal requereu a redução do percentual a ser atribuído ao advogado. Instada a manifestar-se, a representante do incapaz informou que não concorda com a redução uma vez que o foram pactuados o percentual de 30% (trinta por cento) a incidirem sobre o montante de dos atrasados.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente necessário salientar que para exercício da faculdade prevista na Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º, o contrato de honorários dever ser anexado pelo profissional antes da expedição da requisição de pagamento, o que não foi feito.

Entretanto, considerando que os valores encontram-se bloqueados, excepcionalmente passo a análise do referido instrumento.

O contrato de honorários contratuais aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: "Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pondero, entretanto que, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis - ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele -, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção de ação serão de responsabilidade do contratante.

Ademais eventuais despesas são cobertas exatamente pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO

GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, determino que a Secretaria expeça ofício ao Banco do Brasil, autorizando que o advogado SANDRO ROGERIO SANCHES, proceda ao levantamento de R\$ 1.452,68 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo que os demais valores permanecerão bloqueados.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e à parte autora acerca da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-47.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021146/2011 - ANTONIO FERREIRA ADORNO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Considerando que a decisão anexada aos autos em 06/09/2011 foi incluída no lote por equívoco, determino que a Secretaria providencie a exclusão do TERMO Nr: 6307019263/2011.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos atrasados, nos parâmetros fixados na r. sentença, bem como as informações contidas em petição anexada em 04/07/2011. Após, abra-se nova conclusão. INT.

0004542-26.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021266/2011 - TIAGO VALENCIO LEME (ADV. SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI); CLARICE VALENCIO DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora apresentou declaração da instituição educacional informando que se encontra em aberto a anuidade de 2010 totalizando R\$ 2.997,00 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais) e bem como a anuidade de 2011 perfaz um total de 3.424,00 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do levantamento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que as despesas as quais se destinam os gastos com a parte autora, destinam-se à sua instrução.

Inquestionável, portanto, que tais gastos são importantes para o bem estar e melhoria da qualidade de vida da parte autora.

Ademais, analisando a documentação acostada pela(o) representante da parte autora, verifico que ficou devidamente comprovada a necessidade do autora na utilização da integralidade do montante depositado em Juízo.

Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores.

Ante todo o exposto, defiro o requerimento da(o) representante da parte autora e autorizo o levantamento do valor integral depositado judicialmente em nome TIAGO VALENCIO LEME.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada dos respectivos recibos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Oficie-se o representante do Ministério Público para conhecimento desta decisão.

Expeça-se e intimem-se.

0000407-05.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021459/2011 - CLAUDIO MARTIN (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO); MARIA DE LOURDES DADONA MARTINS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 28/09/2011: homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujas diferenças referentes ao período compreendido entre outubro de 2005 e 18/02/2007 (dia anterior a morte do segurado), com base nos índices de juros e atualização monetária totalizam o montante de R\$ 8.145,43 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados até setembro/11.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição de RPV COMPLEMENTAR, em nome de MARIA DE LOURDES DADONA MARTIN, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não haja determinação para bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0006121-38.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021358/2011 - JOSE DERNIVAL DOS SANTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujas diferenças, totalizam o montante de R\$ 1.243,00 (mil, duzentos e quarenta e três reais) atualizado até julho/11.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não haja determinação para bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021384/2011 - WILSON APARECIDO LUIZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 7.004,06 (sete mil e quatro reais e seis centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-80.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021383/2011 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 771,68 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021382/2011 - MAURA CRUZEIRO DE PONTES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 9.480,12 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-70.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021378/2011 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); ROSA FIDELIZ DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia da parte autora que não apresentou os recibos que comprovam que os gastos dos valores levantamentos foram efetivados com o autor, nos

termos da decisão proferida em 22/07/2011, determino que a Secretaria expeça ofício ao douto representante do Ministério Público Federal para apuração de eventuais irregularidades. Após, baixem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001000-29.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021283/2011 - JOVEM MARIA DE JESUS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 14.151,86 (catorze mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0003406-91.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021373/2011 - OSWALDO MIONI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o decurso de prazo, homologo os valores apresentados pela ré, a título de remuneração da conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos e considero válido o depósito judicial efetivado.

Por conseguinte, face ao esgotamento da prestação jurisdicional, determino a baixa aos autos. Int.

Cumpra-se.

0003370-49.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021095/2011 - ALBERTO ALEXANDRINO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 09/09/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados que totalizam R\$ 1.020,69 (hum mil e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2007. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento, caso não haja determinação de bloqueio. Havendo impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-75.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021288/2011 - LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 13.173,89 (treze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-06.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021389/2011 - SERGIO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 18.525,68 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados até junho/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do

Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-32.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021391/2011 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI, SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 3.096,32 - (Três mil, noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até Setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003017-38.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021385/2011 - MARIA ELENI ESTEVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 1.636,30 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta centavos), atualizados até setembro/2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação nos parâmetros acima, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, caso não haja determinação de bloqueio, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-81.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021059/2011 - MOACIR GODINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 25/08/2011: defiro o requerimento da autarquia previdenciária, devendo a Secretaria oficial o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito efetuado pela parte autora seja convertido em renda, conforme COMUNICADO Nº 058 - DOF/SGAGU, DE 14 DE JUNHO DE 2007, utilizando os códigos abaixo descritos, devendo comunicar a conversão a este Juízo, sob pena de aplicação das sanções legais.

- VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS (total de R\$ 2.024,88):

- * Código do banco: 001;
- * Agência: 1607-1;
- * Conta corrente: 170500-8;
- * Identificador do recolhimento: 1100600000113905.
- * CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23.

- VALOR RELATIVO A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ (restante do saldo):

- * Código do banco: 001;
- * Agência: 1607-1;
- * Conta corrente: 170500-8;
- * Identificador do recolhimento: 1100600000113906.
- * CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23.

0002720-92.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021388/2011 - JOSE MAURO LUCCAS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Considerando o laudo contábil apresentado,

determino a intimação do INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados, R\$ 31.257,29 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro/2011.

Após, deliberarei acerca do contrato de honorários apresentado. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000134

LOTE 7413/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002769-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021029/2011 - GENI GUIMARAES NAKAGOMI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020955/2011 - DANIEL FURLANETO DIAS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Estando devidamente esclarecida a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inviabilidade de se alterar o benefício recebido JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

A eventual insurgência da parte quanto à sentença não fica prejudicada, uma vez que o laudo pericial é suficientemente claro quanto aos períodos cuja conversão foi ou não acolhida.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000914-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020571/2011 - RAIMUNDA MARIA SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005651-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021273/2011 - MARCOS TELES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000617-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021458/2011 - CRISTINA APARECIDA TRINDADE (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002264-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021515/2011 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002585-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021142/2011 - IRANDIR APARECIDO BORGES (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005065-96.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021131/2011 - CARLOS DONIZETTI MARTINS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003169-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021132/2011 - FERNANDO DONIZETTI GODOY (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003167-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021133/2011 - SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003115-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021134/2011 - CLAUDEMIR DONIZETTI SABINO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002989-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021135/2011 - MARIA DE FATIMA PARUKER (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002982-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021136/2011 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002978-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021137/2011 - HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002975-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021138/2011 - PEDRO ANTONIO POLIANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002963-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021139/2011 - RONNE VON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002954-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021140/2011 - MARIA APARECIDA ROMA JURADO (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002922-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021141/2011 - MARIA DO CARMO FERNANDES BINO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001944-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021143/2011 - JOSE FAUSTINO RODRIGUES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002923-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021198/2011 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002734-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021200/2011 - DEMERCINDO LEME DE MORAES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002469-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021202/2011 - SILVIA CORREA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002380-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021204/2011 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002341-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021206/2011 - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002162-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021209/2011 - ALZIRA DA SILVA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002014-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021211/2011 - ROSELI APARECIDA GONCALVES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001794-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021213/2011 - LAIRDES CONCEICAO MORETI ZANATELI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001773-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021215/2011 - APARECIDA DA GRACA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001704-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021217/2011 - MARIA APARECIDA REBOUCAS DE CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001703-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021219/2011 - GERCI ALVES PONTES (ADV. SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001611-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021221/2011 - NILZA MARIA HELENE ALVES PEREIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001524-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021223/2011 - MILTON ROSA LIMA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000465-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021225/2011 - DANILO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA, SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001445-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021272/2011 - FERNANDO ANTONIO RUIZ (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002339-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021520/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0000297-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020781/2011 - BRASILINA DA SILVA VAZ (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005282-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020806/2011 - ZORAIDE PEREIRA PADILHA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020274/2011 - WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000252-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020276/2011 - PASCHOAL VITAGLIANO GRIMALDI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da

restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0002899-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020550/2011 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002893-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020551/2011 - LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002804-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020552/2011 - CICERA TREVISI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002732-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020553/2011 - REINALDO JULIO DAGINA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002731-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020554/2011 - IRENE MARIA DE SOUZA CONDE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002395-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020555/2011 - ILZA LOPES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002381-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020556/2011 - BRUNO RODOLFO DOLARA DA SILVA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001977-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020557/2011 - VANDERLEI PICOLO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001440-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020558/2011 - ALAIDE BATISTA DE BARROS (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001314-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020559/2011 - RITA DE CASSIA PLACIDELLI FREITAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001237-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020560/2011 - IVONE MACHADO DALCIN (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000407-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020561/2011 - MARINILSA GOUVEIA DO NASCIMENTO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000191-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020562/2011 - APARECIDA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003165-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020563/2011 - ALINE DE PAULO SANTOS (ADV. SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003016-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020565/2011 - VERA EUNICE PEDREIRA ROCHA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002825-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020567/2011 - VALDEMIR DONISETE SILVA (ADV. SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002543-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020568/2011 - MARIA FATIMA ALVES DE OLIVEIRA REGO (ADV. SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004962-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021431/2011 - SANDRA RAIMUNDO DE LIMA (ADV. SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003038-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021432/2011 - MAURILIO PAULINO RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002900-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021433/2011 - SUELI BALDIN LOPES PEREIRA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002898-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021434/2011 - TERESA DA SILVA BENTO (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002860-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021435/2011 - MARIA ELIZABETH ARAUJO LANTMAN (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002630-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021436/2011 - JOCELINA APARECIDA MARCARI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002602-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021437/2011 - MARLI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002366-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021438/2011 - BENICIO FULGENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002336-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021439/2011 - CICERA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002271-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021440/2011 - ALFREDO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002095-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021441/2011 - HAMILTON APARECIDO PETERNELLA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001978-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021442/2011 - LAERCIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001868-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021443/2011 - MANOEL NATALINO ROCHA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001752-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021444/2011 - NELLY MAZZINI CORREA ANTUNES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001610-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021445/2011 - JORGE LUIZ PIMENTEL (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001371-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021446/2011 - APARECIDA DE FATIMA LOPES PINTO PEDROSO (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001181-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021447/2011 - VALDIRENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001044-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021448/2011 - RAIMUNDO OTAVIO MARGARIDA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002276-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021454/2011 - MARISA VIVAN DE BARROS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001757-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021455/2011 - RUBENS ANTUNES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0001051-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021036/2011 - LAZARA TAVARES (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se.

0001234-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020166/2011 - TERESINHA DE FATIMA PRIETO FERNANDES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020965/2011 - JOSE OLAIR BATISTA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003118-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020967/2011 - JOSE ANTONIO ADAO (ADV. SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

0001382-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021055/2011 - JOAQUIM BUENO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

~

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Joaquim bueno
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Data do Início do Benefício (DIB) 16/03/2010 (ajuizamento)
RMI salário-mínimo
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011
Renda Mensal Atual Salário-mínimo
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados Será calculado

a) Atrasados: Considerando que até o presente momento não houve a apresentação do parecer contábil, determino, após o trânsito em julgado da ação, a intimação da perita contábil, Natalia Palumbo, para apresentar os cálculos dos valores atrasados, compreendidos entre 16/03/2010 a 31/08/2011, conforme Portaria do 134 do CNJ. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005379-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020162/2011 - NILZA JANOARIO DA SILVA (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: NILZA JANOARIO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença / parcelas devidas e não pagas.

DIB: Do período fixado como incapacidade de 06/10/10 a 19/11/10 (DCB)

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): Do período fixado como incapacidade de 06/10/10 a

19/11/10 - R\$ 764,49 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Dezembro/10
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/10/2010 a 19/11/2010

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001535-84.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020271/2011 - FRED WILLIANS CALONEGO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 335,19 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020270/2011 - GLEDES APARECIDA CALONEGO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 953,86 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307019917/2011 - ADILSON GONCALVES SANTOS (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ADILSON GONCALVES SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 505.943.115-7 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:DIP

RMA:R\$ 921,27 em 02/01/10

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: () implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 02/01/10 a 31/07/11 - 11.212,47

DATA DO CÁLCULO:- atualizado para jul/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 02/01/10 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000652-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021408/2011 - CLEIDE MARIA MENDES FERNANDES (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEIDE MARIA MENDES FERNANDES o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2008), no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de julho de 2011.

Oficie-se à EADJ/Bauru para implantação.

Os atrasados, compreendidos entre 03/05/2008 a 30/06/2011, totalizam R\$ 20.565,13 (Vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

0004878-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021397/2011 - GISLENE PAIVA SOLER (ADV. SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado GISLENE PAIVA SOLER

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 06/07/2010 (DER)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados Será calculado

OBS: Considerando que a incapacidade é temporária, este juízo entende que o benefício deve ser concedido até 120 (cento e vinte) dias após a implantação conforme sugestão no laudo pericial, podendo requerer a prorrogação administrativa do benefício.

a) Atrasados: R\$ 1.961,85 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se de ofício requisitório;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001727-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021032/2011 - NADIR MARSOLA ALEXANDRINO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado NADIR MARSOLA ALEXANDRINO
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Data do Início do Benefício (DIB) 23/02/2011 (der)
RMI salário-mínimo
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011
Renda Mensal Atual Salário-mínimo
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados R\$ 2.914,29 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000568-39.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021053/2011 - ANA CAROLINA VITORIA LOPES PRADO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado ANA CAROLINA VITORIA LOPES PRADO
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Data do Início do Benefício (DIB) 07/04/2009 (der)
RMI salário-mínimo
Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011
Renda Mensal Atual Salário-mínimo
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados R\$ 15.015,72 (QUINZE MIL QUINZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) Por ser menor/incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168

do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005412-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020120/2011 - MARIA APARECIDA CARTONI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MARIA APARECIDA CARTONI

ESPÉCIE DO NB: 560.065.744-3 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:a partir de 06/11

RMA: - R\$ 545,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 01/05/10 a 31/05/11 - R\$ 7.479,71 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:atualizado para mai/11

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/05/10 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004970-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021407/2011 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Monoel ferreira de souza

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 26/08/2010 (DER)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

OBS: Considerando que a incapacidade é temporária, este juízo entende que o benefício deve ser concedido até 120 (cento e vinte) dias após a implantação conforme sugestão no laudo pericial, podendo requerer a prorrogação administrativa do benefício.

a) Atrasados: R\$ 6.135,53 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2011.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se de ofício requisitório;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001537-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020269/2011 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.024,64 (UM MIL VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003617-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021092/2011 - MARLENE OMETTO DA MATTA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: MARLENE OMETTO DA MATTA

Benefício concedido: Concessão do Benefício de Auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB): 01/10/2010

Data para a reavaliação administrativa: 90 dias após a implantação do benefício, conforme entendimento deste juízo, em razão da análise do laudo pericial.

RMI: Salário Mínimo

Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2011

Renda Mensal Atual: Salário Mínimo

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter

a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, José Carlos Vieira Junior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 01/10/2010 a 31/08/2011, calculados com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença. A implantação deverá ocorrer em 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005626-23.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021430/2011 - RICARDO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado RICARDO FERNANDO DA SILVA

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 13/10/2010 (der)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 1.341,57 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios

e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

d) Por ser menor/incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002956-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020966/2011 - ELSON DE OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ELSON DE OLIVEIRA PASSARINHO

ESPÉCIE DO NB: Implantar -- Aposentadoria por Invalidez

DIP: 01/01/2011

RMA: R\$ 1.530,87

DIB:07/06/10 - data da citação

RMI:R\$ 1.530,87

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 07/06/10 a 31/12/10 -- R\$ 11.473,24 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:atualizado para dez/2010

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:de 07/06/10 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004163-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020156/2011 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: SEBASTIAO SOARES DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 531.228.481-1 - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

DIP:01/12/2010
RMA:R\$=1.624,35
DIB:em 02/07/010 (um dia após a cessação)
RMI:1.624,35
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 02/07/2010 a 30/11/2010 - R\$ 8.130,25 (OITO MIL CENTO E TRINTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:atualizado para Dezembro/2010
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 02/07/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004626-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020164/2011 - EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO:EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI

ESPÉCIE DO NB: 31/541.409.221-0- restabelecer - auxílio-doença
DIP:01/08/2011
RMA:R\$ 1.638,59
DIB:sem alteração
RMI:sem alteração
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 17.102,23 (DEZESSETE MIL CENTO E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:atualizado até Jul/2011, considerando Jul/2011 como o último mês creditado
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/10/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000032-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020574/2011 - REGINALDO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: REGINALDO APOLINARIO DOS SANTOS
ESPÉCIE DO NB: 5293905097 - restabelecer - aposentadoria por invalidez
DIP:01/03/2011
RMA:R\$ 2095,14
DIB:sem alteração
RMI:sem alteração
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
Não haverá atrasados, posto que só há diferenças à partir de abril de 2011, mesma data do início do pagamento (01/03/2011), portanto, as diferenças serão pagas pela via administrativa.
DATA DO CÁLCULO:atualizado até a março de 2011

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004507-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020155/2011 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ONOFRE PEREIRA DOURADO
ESPÉCIE DO NB:128.437.691-2 - restabelecer - auxílio-doença
DIP:01/03/11
RMA: - R\$ 1.339,95
DIB:sem alteração
RMI:sem alteração
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 01/07/10 a 28/02/11 - R\$ 11.119,19 (ONZE MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:atualizado para mar/2011
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/07/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, analisando mais detalhadamente a questão, altero o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, pois no Juizado Especial Federal o procedimento é o sumaríssimo, com prevalência dos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, que se tornam incompatíveis com o procedimento ordinário, adotado no Juízo Comum. Apesar de o Código de Processo Civil determinar que as declinações de incompetência devem ser reconhecidas por decisão, a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente pela Lei 10.259/2001 é expressa em determinar a prolação da sentença nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Embora tal dispositivo se refira à incompetência territorial (relativa), ele se aplica também à incompetência absoluta, já que esta pode ser reconhecida mesmo de ofício, independentemente de provocação da parte.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020157/2011 - ANA LUCIA BARBOSA (ADV. SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002521-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307020165/2011 - ABRAHAO FARIA DE CAMPOS (ADV. SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000152-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021460/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, o caso é de extinção do feito, em razão da perda do objeto e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se contra-ofício para a EADJ.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000354-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021465/2011 - ROSELI DA LUZ FOSTIM DE SOUZA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

RESOLUÇÃO N.º 252, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

Art. 1º Os Juizados Especiais Federais instalados terão, até o dia 30 de agosto de 2002, as seguintes competências:

I - na 2ª Região - competência cível em geral nas varas instaladas no Rio de Janeiro/RJ e em Vitória/ES;

II - na 3ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior;

III - na 4ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; e

IV - na 5ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Presidente

Publicada no Diário Oficial em 04/01/2002 - Seção 1 pág. 126 Caderno Eletrônico

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003595-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021451/2011 - SEBASTIAO OLAIO DE BRITO (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme certidão anexada aos autos virtuais havia perícia médica designada para o dia 22/09/2011, na qual a autora, embora devidamente intimada, não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Vale salientar que este Juizado tem uma pauta bastante restrita, sendo que a falta de comparecimento à perícia, não justificado documentalmente, compromete sobremaneira o andamento do processo e a celeridade na prestação jurisdicional. Há prejuízos para a administração da Justiça, que foi provocada inutilmente. Há prejuízos, outrossim, para os demais segurados, autores de processos iguais a este, que tiveram sua perícia agendada para datas posteriores devido à sobrecarga na pauta.

Para repropor novo pedido de benefício por incapacidade deverá a parte autora, primeiramente, ingressar com novo requerimento administrativo.

Assim, face ao exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito.

Revogo a tutela antecipada retro concedida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021263/2011 - EUNICE PEREIRA JACINTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000297-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307019632/2011 - BRASILINA DA SILVA VAZ (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “ Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

0000652-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307021280/2011 - CLEIDE MARIA MENDES FERNANDES (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “ Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÕES EXPEDIDAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000519

Nos processos abaixo, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor, proposta 10/2011

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	3_RÉU
0000605-36.2005.4.03.6309	JOSE FLORIO TEIXEIRA	EVERALDO CARLOS DE MELO-SP093096	I.N.S.S.
0001175-22.2005.4.03.6309	DANIEL BERTELLI	GABRIEL DE SOUZA-SP129090	I.N.S.S.
0001699-19.2005.4.03.6309	RUBENS DE CAMARGO	GABRIEL DE SOUZA-SP129090	I.N.S.S.
0006831-57.2005.4.03.6309	ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO	ANDREA APARECIDA DOS SANTOS-SP250725	I.N.S.S.
0007688-06.2005.4.03.6309	ELISABETH VICENTINI SAVIO	JOAO FERNANDO RIBEIRO-SP196473	I.N.S.S.
0007745-24.2005.4.03.6309	ANIBAL GOMES DE PAULA	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO-SP129197	I.N.S.S.
0008157-52.2005.4.03.6309	CAMILA MORAES INACIO SILVEIRA	RITA APARECIDA MACHADO-SP220693	I.N.S.S.
0008350-67.2005.4.03.6309	AMELIA DE MELLO FRANCO	JEFFERSON DE OLIVEIRA-SP168919	I.N.S.S.
0000636-22.2006.4.03.6309	CLARICE DA PENHA SANTOS DA SILVA E OUTROS	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	I.N.S.S.
0002528-	CLEIDE MARIA DA SILVA E	NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-	I.N.S.S.

63.2006.4.03.6309	OUTRO	SP147733	
0003358-29.2006.4.03.6309	MARCIO FERREIRA JORGE	BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818	I.N.S.S.
0003760-13.2006.4.03.6309	MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA	ANTONIO CARLOS CAMPANER-TO001888	I.N.S.S.
0004594-16.2006.4.03.6309	ALMENES MANOEL SANTANA	ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO-SP224643	I.N.S.S.
0004939-79.2006.4.03.6309	JOSE ALVARO SANDIM	PATRICIA VANZELLA DULGUER-SP232428	I.N.S.S.
0004946-71.2006.4.03.6309	WALTER EHRlich EBELING	TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663	I.N.S.S.
0005388-37.2006.4.03.6309	NIGER RIBEIRO ROSA	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158	I.N.S.S.
0000302-51.2007.4.03.6309	DORIVAL ROSSINI	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489	I.N.S.S.
0001989-63.2007.4.03.6309	JOSEFA BERNADA DA SILVA	GABRIEL DE SOUZA-SP129090	I.N.S.S.
0002072-79.2007.4.03.6309	VALENTIN ALVES DA SILVA	JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468	I.N.S.S.
0002175-86.2007.4.03.6309	ALCIDES BISPO DE MACEDO	ELISABETH TRUGLIO-SP130155	I.N.S.S.
0002708-45.2007.4.03.6309	JANDYRA BAPTISTA MIRANDA	WELLINGTON DA SILVA SANTOS-SP188824	I.N.S.S.
0002752-64.2007.4.03.6309	PEDRO NOGA	CRISTINA HARUMI TAHARA-SP160621	I.N.S.S.
0002826-21.2007.4.03.6309	SYLVIO RODRIGUES DE SOUZA	JOAQUIM FERNANDES MACIEL-SP125910	I.N.S.S.
0002938-87.2007.4.03.6309	MARIA ELENA DE SOUZA	MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368	I.N.S.S.
0008251-29.2007.4.03.6309	JUCIMARA NORONHA DE SOUZA E OUTROS	BRUNO ANGELO STANCHI-SP242948	I.N.S.S.
0008607-24.2007.4.03.6309	ELIANA FREITAS DE SOUZA SAMPAIO	GEANE RIBEIRO CALAMARI-SP233167	I.N.S.S.
0008739-81.2007.4.03.6309	VALDEIR DOMINGOS GOMES	ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075	I.N.S.S.
0008932-96.2007.4.03.6309	MARIA DAS NEVES COSTA SOARES	FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS-SP187518	I.N.S.S.
0009391-98.2007.4.03.6309	CRISTIANO APARECIDO MELO	ISAC FERREIRA DOS SANTOS-SP120599	I.N.S.S.
0000453-80.2008.4.03.6309	ROSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	PAULO CESAR DE SOUSA-SP255228	I.N.S.S.
0002308-94.2008.4.03.6309	IVETE RODRIGUES PEREIRA	MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS-SP074940	I.N.S.S.
0002314-04.2008.4.03.6309	SONIA MARIA PEREIRA DE LIMA	SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359	I.N.S.S.
0003084-94.2008.4.03.6309	CRISTIANO APARECIDO MELO	ISAC ALBONETI DOS SANTOS-SP228624	I.N.S.S.
0003481-56.2008.4.03.6309	CLAUDETE DOMINGUES DE SOUSA	ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI-SP072299	I.N.S.S.
0003553-43.2008.4.03.6309	CARLA CASSIMIRO E SILVA PRIMO	LUCIANA MORAES DE FARIAS-SP174572	I.N.S.S.
0005065-61.2008.4.03.6309	JOSE SEVERINO DOS SANTOS	LUIS HENRIQUE ROS NUNES-SP254550	I.N.S.S.
0005748-98.2008.4.03.6309	ISTELINA BATISTA DOS SANTOS	GUILHERME ROSSI JUNIOR-SP141670	I.N.S.S.
0005823-40.2008.4.03.6309	JOSE HELENILDO DA SILVA FERREIRA	NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578	I.N.S.S.
0006118-77.2008.4.03.6309	SILENE GOMES DOS REIS	FÁBIO GLOEDEN BRUM-SP261003	I.N.S.S.

0007231-66.2008.4.03.6309	ROSIMEIRE DOS SANTOS	NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733	I.N.S.S.
0007609-22.2008.4.03.6309	JOSE CAVALCANTE SARAIVA	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489	I.N.S.S.
0007886-38.2008.4.03.6309	SIZO ALFREDO AMBROZIO DA SILVA	REGINA APARECIDA MAZA MARQUES-SP163148	I.N.S.S.
0008648-54.2008.4.03.6309	VALDENEZ TEIXEIRA PAES	SILVANA DIAS BATISTA-SP233077	I.N.S.S.
0009542-30.2008.4.03.6309	MARIA CECILIA VITURIANO	CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO-SP128610	I.N.S.S.
0000093-14.2009.4.03.6309	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA	ELIANE MAEKAWA HARADA-SP226925	I.N.S.S.
0000103-58.2009.4.03.6309	MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS	ISAC ALBONETI DOS SANTOS-SP228624	I.N.S.S.
0000458-68.2009.4.03.6309	PAULO AFONSO SOARES	MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368	I.N.S.S.
0001169-73.2009.4.03.6309	ALCIDES ISAC DIAS	MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523	I.N.S.S.
0002418-59.2009.4.03.6309	JOANA DOS REIS SANTOS	BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818	I.N.S.S.
0002569-25.2009.4.03.6309	CARLOS EDUARDO PANIAGUA DE SOUZA	FRANCISCO ALVES DE LIMA-SP055120	I.N.S.S.
0002630-80.2009.4.03.6309	SANTILIO MARQUES	SERGIO RODRIGUES SALES-SP269462	I.N.S.S.
0002688-83.2009.4.03.6309	DALVA DE SOUZA MELLO DOS SANTOS	EDIMAR CAVALCANTE COSTA-SP260302	I.N.S.S.
0002871-54.2009.4.03.6309	MARIA DA GLORIA NAKAYAMA	ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA-SP193779	I.N.S.S.
0002942-56.2009.4.03.6309	MARIO FUKUDA	JOSE DUARTE SANTANA-SP152342	I.N.S.S.
0003246-55.2009.4.03.6309	MARIA DO CARMO OLIVEIRA	LUCIENE ALVES DA SILVA-SP190047	I.N.S.S.
0003372-08.2009.4.03.6309	ANTONIA LENILDA DE CARVALHO	JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561	I.N.S.S.
0003477-82.2009.4.03.6309	MARCIA MARIA DA COSTA	ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075	I.N.S.S.
0003517-64.2009.4.03.6309	VALDECI JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA	SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359	I.N.S.S.
0003656-16.2009.4.03.6309	JOSE BASILIO DE SOUZA	MICHELY FERNANDA REZENDE-SP256370	I.N.S.S.
0003668-30.2009.4.03.6309	EDSON RODRIGUES DE MORAIS	MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168	I.N.S.S.
0003929-92.2009.4.03.6309	JOSE HUMBERTO EZIQUIEL	EDLAINE PRADO SANCHES-SP181201	I.N.S.S.
0004189-72.2009.4.03.6309	MARIA DAS GRACAS SANTOS SCHETTINO	ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE-SP276750	I.N.S.S.
0004615-84.2009.4.03.6309	TEREZA BARBOSA CAMARGO	SUELI MATEUS-SP121980	I.N.S.S.
0005147-58.2009.4.03.6309	URIEL TEIXEIRA AMORIM	LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO-SP161954	I.N.S.S.
0005279-18.2009.4.03.6309	AKIKO OKISAKI	LILIAM PAULA CESAR-SP178332	I.N.S.S.
0006160-92.2009.4.03.6309	ANTONIO CARLOS DA SILVA	GABRIEL DE SOUZA-SP129090	I.N.S.S.
0007024-33.2009.4.03.6309	ROSA FERNANDES DE ALMEIDA	VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO-SP224383	I.N.S.S. E OUTROS
0007030-40.2009.4.03.6309	ROBERTO CONOCHIANI	NORMA SOUZA LEITE-SP204841	I.N.S.S.

0007859-21.2009.4.03.6309	MARIA BENEDITA DA SILVA	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231	I.N.S.S.
0008119-98.2009.4.03.6309	MARIA DAS NEVES DIAS DA CRUZ	MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523	I.N.S.S.
0008204-84.2009.4.03.6309	MARIA IZILDA BONARDO	VAGNER DA COSTA-SP057790	I.N.S.S.
0008496-69.2009.4.03.6309	MARIA FRANCISCA DE FIGUEIREDO	MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A	I.N.S.S.
0040926-98.2009.4.03.6301	JOSE MARIA DA SILVA	ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA-SP166877	I.N.S.S.
0000101-54.2010.4.03.6309	GUILHERMINA DA SILVA ALVES	MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A	I.N.S.S.
0000445-35.2010.4.03.6309	ALICE TOMIE NACAMURA E OUTRO	LUCIANO BERNARDES DE SANTANA-SP204056	I.N.S.S.
0000875-84.2010.4.03.6309	MARIA JOSE DOS SANTOS FELIX	ALDO JOSÉ RANGEL-SP262913	I.N.S.S.
0003310-31.2010.4.03.6309	MANOEL TEIXEIRA FILHO	ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA-SP098075	I.N.S.S.
0003880-17.2010.4.03.6309	RENATA CRISTINA DA SILVA PIRES	ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE-SP276750	I.N.S.S.
0003962-48.2010.4.03.6309	TEREZINHA GASPAROTO	MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR-AC001567	I.N.S.S.
0004011-89.2010.4.03.6309	JERISVALDO DIAS DE SOUZA	ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713	I.N.S.S.
0004450-03.2010.4.03.6309	RENATO CARLOS WURFEL	FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640	I.N.S.S.
0004510-73.2010.4.03.6309	FRANCISCO SIQUEIRA CAVALCANTE	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756	I.N.S.S.
0004538-41.2010.4.03.6309	ANTONIO JOSE MATIAS	BRUNO ANGELO STANCHI-SP242948	I.N.S.S.
0004831-11.2010.4.03.6309	FRANKLIN FERREIRA DE JESUS	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050	I.N.S.S.
0004860-61.2010.4.03.6309	VINCENZO FERRARO NOVELLINO	VANESSA ROSELLI SILVAGE-SP282737	I.N.S.S.
0005145-54.2010.4.03.6309	ELIANE CRISTINA DA SILVA	MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523	I.N.S.S.
0005150-76.2010.4.03.6309	ALEXANDRE PEREIRA VICENTE	JULLIANO SPAZIANI DA SILVA-SP207315	I.N.S.S.
0005370-74.2010.4.03.6309	AGOSTINHO FRANCISCO DA CRUZ FILHO	MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368	I.N.S.S.
0005502-34.2010.4.03.6309	MARIA ISABEL ORNELAS SAVELI	MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197	I.N.S.S.
0005596-79.2010.4.03.6309	JOSUE GOMES DE CARVALHO	CAROLINE TEMPORIM SANCHES-SP244112	I.N.S.S.
0005625-32.2010.4.03.6309	IVONE APARECIDA SIMOES DE CASTRO	FLAVIO DA SILVA SANTOS-SP267658	I.N.S.S.
0005786-42.2010.4.03.6309	LUPERCIA RUIZ DE SOUZA	MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA-SP164314	I.N.S.S.
0005857-44.2010.4.03.6309	ANDRE LUIZ DAMIAO PINTO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050	I.N.S.S.
0005900-78.2010.4.03.6309	JUSCELINO DE JESUS SALES	FLAVIO DA SILVA SANTOS-SP267658	I.N.S.S.
0005913-77.2010.4.03.6309	JOSE HAMILTON BELFORTI	ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713	I.N.S.S.
0005964-88.2010.4.03.6309	CLAUDIENE DOS SANTOS MORTIMER	TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS-SP282003	I.N.S.S.
0006016-84.2010.4.03.6309	LILIAN CHRISTHIANE PEREIRA DE SOUZA	ELIANE AMORIM DE MATOS-SP284127	I.N.S.S.
0006063-	URBANO DOS PASSOS DE	BRUNO ANGELO STANCHI-	I.N.S.S.

58.2010.4.03.6309	ALMEIDA	SP242948	
0006153-66.2010.4.03.6309	BENEDITO ANTONIO SOARES	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050	I.N.S.S.
0006169-20.2010.4.03.6309	ANDREIA MARA GOMES SANTANA DE LIMA	FABIO ADRIANO GOMES-SP205443	I.N.S.S.
0006262-80.2010.4.03.6309	JOAO CIPRIANO DA SILVA	KELLY APARECIDO ALVES-SP278196	I.N.S.S.
0006271-42.2010.4.03.6309	SONIA MARIA ANTUNES	ALBERTO PRADO SANCHES-SP094920	I.N.S.S.
0006274-94.2010.4.03.6309	MARIA QUITERIA DE ARAUJO	MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583	I.N.S.S.
0006311-24.2010.4.03.6309	LUCIANO DA SILVA MONTEIRO	GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA-SP070447	I.N.S.S.
0006312-09.2010.4.03.6309	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA	GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA-SP070447	I.N.S.S.
0006319-98.2010.4.03.6309	EIVANI PEREIRA SOARES	RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072	I.N.S.S.
0006323-38.2010.4.03.6309	DEJANIRA PEREIRA DA SILVA	VANESSA MARTINS DA SILVA-SP270354	I.N.S.S.
0006326-90.2010.4.03.6309	MANOEL VICENTE DA SILVA	VANESSA MARTINS DA SILVA-SP270354	I.N.S.S.
0006340-74.2010.4.03.6309	CICERO VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA	MARCIA REIS DOS SANTOS-SP206193	I.N.S.S.
0006361-50.2010.4.03.6309	MARIA INES MONTEIRO	PAULO DA SILVA-SP268724	I.N.S.S.
0006371-94.2010.4.03.6309	ANTONIO FONSECA NETO	SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359	I.N.S.S.
0006372-79.2010.4.03.6309	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA-SP070447	I.N.S.S.
0006395-25.2010.4.03.6309	CECILIA SILVESTRE FERREIRA	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050	I.N.S.S.
0006424-75.2010.4.03.6309	FRANCISCO BRAZ DINIZ	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050	I.N.S.S.
0006425-60.2010.4.03.6309	MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072	I.N.S.S.
0006426-45.2010.4.03.6309	REGINA CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	BRUNO ANGELO STANCHI-SP242948	I.N.S.S.
0006428-15.2010.4.03.6309	ANA PAULA NASCIMENTO PINHEIRO	PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO-SP247825	I.N.S.S.
0006432-52.2010.4.03.6309	MARIA NILZA VIEIRA DOS SANTOS SILVA	FRANCISCO ALVES DE LIMA-SP055120	I.N.S.S.
0006435-07.2010.4.03.6309	JOVELINO FERREIRA RAMOS	MÁRCIA REIS DOS SANTOS-SP206193B	I.N.S.S.
0006443-81.2010.4.03.6309	RAUL FRANCISCO	VAGNER DA COSTA-SP057790	I.N.S.S.
0006444-66.2010.4.03.6309	JOSE ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR	ADELMO APARECIDO REZENDE-SP097340	I.N.S.S.
0006446-36.2010.4.03.6309	CLAUDETE ANA MARIA DE SOUZA	ELISABETH TRUGLIO-SP130155	I.N.S.S.
0006473-19.2010.4.03.6309	HELENICE DE SOUZA	ISAC ALBONETI DOS SANTOS-SP228624	I.N.S.S.
0006475-86.2010.4.03.6309	ELAINE CRISTINA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS	JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA-SP035916	I.N.S.S.
0006528-67.2010.4.03.6309	DOUGLAS DE SOUZA VIEIRA	ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO-SP247868	I.N.S.S.
0006536-44.2010.4.03.6309	CECILIA DA SILVA	MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR-SP239211	I.N.S.S.
0006540-	CELSO MARCONDES DOS	EVELIN SANTIAGO LOPES	I.N.S.S.

81.2010.4.03.6309	SANTOS	PISSOLITO-SP255503	
0006546-88.2010.4.03.6309	ADESIO ANACLETO SANTIAGO	MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR-SP239211	I.N.S.S.
0006576-26.2010.4.03.6309	COSMO FERREIRA CELESTINO	SERGIO RODRIGUES SALES-SP269462	I.N.S.S.
0006599-69.2010.4.03.6309	SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050	I.N.S.S.
0006644-73.2010.4.03.6309	TOKIO OKAZE	VALÉRIA APARECIDA DE LIMA-SP262484	I.N.S.S.
0006692-32.2010.4.03.6309	JOSE SANTOS BOMFIM	VANESSA MARTINS DA SILVA-SP270354	I.N.S.S.
0006705-31.2010.4.03.6309	MARIA GELCIRA DOS SANTOS	ERENALDO SANTOS SALUSTIANO-SP205868	I.N.S.S.
0006755-57.2010.4.03.6309	MAURICIO BARBOSA MENDES	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050	I.N.S.S.
0006792-84.2010.4.03.6309	ISAO HAMASAKI	SANDRA REGINA DE ASSIS-SP278878	I.N.S.S.
0037136-72.2010.4.03.6301	MARIA JOSE DA ROCHA	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756	I.N.S.S.
0038047-84.2010.4.03.6301	NAIR MARIA DA CONCEICAO	MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO-SP289096A	I.N.S.S.
0000767-21.2011.4.03.6309	SHIZUKO DAIKUZONO MIYADA	ELIANE MAEKAWA HARADA-SP226925	I.N.S.S.
0002380-76.2011.4.03.6309	DAMIAO GOMES FLORENTINO	MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA-SP277684	I.N.S.S.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000520

DECISÃO JEF

0033084-96.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309016462/2011 - ELISA DA CUNHA MESSIAS (ADV. SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifica-se ainda que as alegações foram apresentadas de forma genérica e que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido, não preenchendo a petição inicial os requisitos exigidos em lei.

O artigo 282, inciso III e IV do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos essenciais da petição inicial, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com suas especificações, para julgamento do mérito. Embora nos Juizados Especiais Federais prevaleça os princípios da simplicidade e informalidade, a Lei nº 9099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10259/2001, também prevê em seu artigo 14, inciso II, que o pedido deve conter os fatos e fundamentos jurídicos, ainda que sucintos.

Posto isso, concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte emende a petição inicial, expondo os fatos e fundamentos jurídicos que corroborem o direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte, ainda:

1. juntar aos autos comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se;
2. atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (parcelas vencidas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).
Com a emenda, se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.
Intimem-se.

DESPACHO JEF

0006867-94.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017063/2011 - JACI MARTINS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 106.254,77 (CENTO E SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) (R\$ 75.983,79 até a data do ajuizamento mais R\$ 30.270,98 - calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 62.970,98 (SESSENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) (R\$ 32.700,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 30.270,98 calculados após o ajuizamento).

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 62.970,98 (SESSENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intime-se.

0004140-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012805/2010 - RICARDO FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em Inspeção.

0004140-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017062/2011 - RICARDO FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 112.690,30 (CENTO E DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS) (R\$ 64.111,72 até a data do ajuizamento mais R\$ 48.578,58 - calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 81.278,58 (OITENTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) (R\$ 32.700,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 48.578,58 calculados após o ajuizamento).

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 81.278,58 (OITENTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intime-se.

0001710-38.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018688/2011 - SEBASTIAO DA CRUZ (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, devidamente assinada e protocolizada junto ao setor de distribuição deste Juizado, em via original, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0005241-35.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018694/2011 - SERGIO NABEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.", deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

3. Sem prejuízo, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 13 de AGOSTO de 2012 às 14:30 horas.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

7. Ademais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

8. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0002460-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309016481/2011 - VINICIUS MESSIAS LIMA DA LUZ (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA); THAIS VITÓRIA LIMA DA LUZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se;
2. junte aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais dos menores (RG e CPF).

No mesmo prazo deverá ser esclarecido de LUCINEIDE ABREU LIMA também é autora da demanda, a fim de ser incluída no polo ativo da demanda.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2012, às 14h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intime-se.

0003074-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309016467/2011 - SIMONE FRANCO PEREIRA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se;
2. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Considerando a existência da filha menor de nome JULIANA PEREIRA ROCHA, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, promova a parte autora emenda à inicial, indicando a filha menor como corré na demanda.

Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e da menor, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora da menor a dra. ADRIANA NILO DE CARVALHO, inscrita na OAB/SP nº 220.238, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com a emenda, cite-se a corré (na pessoa da curadora acima nomeada), bem como anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 15h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0002422-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309016465/2011 - LENILSON TERTULINO DE OMENA (ADV. SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Tendo em vista o pedido da parte autora, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0002644-93.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018681/2011 - JOSE NILSON DE MATOS (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003870-36.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018679/2011 - TERESA FELIX LEAL (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

0004366-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018671/2011 - GILBERTO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003637-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018674/2011 - MARCELLO OLIVEIRO MONTOZA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000253-56.2011.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018902/2011 - LENIVALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. PROCURADORA). Verifica-se que a conta de telefone - juntada não só para comprovar o endereço, mas também como prova dos autos - acusa o vencimento em data de 12.5.2008. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de endereço hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Como prova do quanto alegado, apresente o autor cópias do procedimento administrativo em que se discutem as infrações de trânsito e que levaram à suspensão da CNH, também sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que tal documento é imprescindível ao deslinde da causa.

Compulsando os autos, verifica-se ainda que na procuração outorgada aos advogados não há local e data; ou seja: não se sabe onde e quando foi firmada.

Em função disso, junte o autor procuração regular, sob pena de o feito seguir sem a assistência de advogado.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09.5.2012, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 06.10.2011.

Intimem-se as partes.

0003056-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309016502/2011 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a emenda à inicial, indicando como coautora o cônjuge LILIAN ANTUNES MARQUES SILVA, eis que coproprietária do bem imóvel, juntando aos autos instrumento de procuração e documentos pessoais.

No mesmo prazo deverá esclarecer a alegação formulada na inicial de que adquiriu o imóvel da ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam como vendedora Maria Aurekélia Machado. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Com a emenda, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000521

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0039218-13.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019177/2011 - JOSE SALVIO PONCIANO BARBOSA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027327-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019067/2011 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027332-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019178/2011 - MILTON GRACIA RAMOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001422-95.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019110/2011 - VICENTINA DE JESUS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000339-78.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019116/2011 - BENEDITO PAULO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001025-02.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019183/2011 - JOSE GERALDO XAVIER (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009394-53.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019071/2011 - JOSE HONORATO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003049-37.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019097/2011 - EURIPEDES FRANCO (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003016-47.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019099/2011 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002203-20.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019107/2011 - ALFREDO MOREIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001378-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019181/2011 - ELVIS FERREIRA VIEIRA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006964-26.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019073/2011 - LUIS SALES FERREIRA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006693-17.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019075/2011 - JANE ALVES COUTINHO HONORIO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006356-28.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019077/2011 - FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005223-48.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019078/2011 - ELIANA MARIA DE FARIA ALBINO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004768-83.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019084/2011 - ELIANA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP282959 - ADRIANA EUGENIA XAVIER PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004184-16.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019088/2011 - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004089-20.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019091/2011 - NILDA DA SILVA CAVICHIA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004035-20.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019093/2011 - ANGELA MARIA DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002777-09.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019101/2011 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002257-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019105/2011 - MIEKO SAITO (ADV. SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002591-20.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019103/2011 - IVANETE MARIA DE LIMA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000442-80.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019114/2011 - SONIA MARIA ARAUJO DE MIRANDA (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005109-12.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019080/2011 - RAFAELA MARIA MACHADO (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004138-27.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019090/2011 - JOEL DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP260530 - MARTA MORAES PACHECO, SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004947-17.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019082/2011 - FLORISVALDO ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001327-94.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019112/2011 - PAULO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP057896 - OTTO MELLO, SP024927 - ANDRE CHAGURI, SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001326-12.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019182/2011 - MARIA BERNADETTE TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP057896 - OTTO MELLO, SP024927 - ANDRE CHAGURI, SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000007-72.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019184/2011 - JASIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004644-03.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019086/2011 - SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001426-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019109/2011 - JOSILEDE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001400-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019180/2011 - JOSE CARLOS LANZA (ADV. SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009796-37.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019069/2011 - WANIA DE GODOY ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004021-75.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019095/2011 - MARIO KONISHI (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002172-34.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019179/2011 - JOANA CARVALHO MARINHO (ADV. SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO, SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002772-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017724/2011 - GILBERTO CHAGAS MATTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000998-82.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017725/2011 - JOAO RAUCCI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006131-76.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017723/2011 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ); LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004997-43.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018011/2011 - RIZALVA COSTA DE CARVALHO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

0001326-12.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009620/2010 - MARIA BERNADETTE TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP057896 - OTTO MELLO, SP024927 - ANDRE CHAGURI, SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001327-94.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009622/2010 - PAULO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP057896 - OTTO MELLO, SP024927 - ANDRE CHAGURI, SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000522

DESPACHO JEF

0004314-40.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018436/2011 - HUMBERTO BARBOSA FRANCO (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando que o laudo pericial na especialidade de oftalmologia não foi conclusivo, ante a ausência do exame de Potencial de Acuidade Macular (PAM), intime-se a parte autora para que providencie tal exame, designo a perícia médica na especialidade de oftalmologia, que se realizará no dia 30.11.2011 às 16 horas, no consultório associado na Rua Antônio Meyer, 200, Centro - Mogi das Cruzes, e nomeio para o ato o Dr. Ériko Hidetaka Katayama.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Por fim, redesigno audiência de conciliação para 27.02.2012 às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0006864-71.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018474/2011 - ROBERTA SARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando a conclusão do perito de que a autora: "é portadora de microcefalia, o que a incapacitada para atividade profissional e dependente para as atividades habituais da vida diária que é inerente a sua idade" e que em resposta aos quesitos do Juízo 3.4 e 3.5, deixou de determinar a incapacidade da mesma, intime-se o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, a fim de que determine se a incapacidade que acomete a demandante é total ou parcial e temporária ou permanente para as atividades habituais de uma criança, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista o disposto acima, redesigno audiência de conciliação para o dia 05.12.2011 às 14 horas e 30 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes e o perito.

0009449-67.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016574/2011 - VICTOR GONCALVES NETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o prontuário médico do autor, necessário ao deslinde da causa, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05.12.2011 às 15 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0003529-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016580/2011 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Tendo em vista que o laudo médico concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, mas não fixou nem a data de início da doença e nem da incapacidade, necessárias ao deslinde da causa, intime-se a perita Dra. Adriana Esteves da Silva, para que no prazo de 05 dias, com base nos elementos dos autos, determine tais datas.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 12.12.2011, às 13 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0006829-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018472/2011 - ENGRACIA NOYAMA (ADV. SP263272 - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando a sugestão do perito neurologista, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 18.11.2011 às 14 horas, neste Juizado, e nomeio para o ato Dr Claudinet Cezar Crozera.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 13.02.2012, às 13 horas e 15 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

0005557-82.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309016876/2011 - SORAIA VANIA SILVA (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Aprecio o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária

da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.

Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. De acordo com o laudo médico, a requerente é portadora de deficiência mental de leve a moderada, o que a incapacita de forma total e permanentemente para o labor. Quanto ao requisito da miserabilidade, este também restou demonstrado, uma vez que a autora reside com seus dois filhos em imóvel cedido pelo irmão, que se encontra em péssimo estado de higiene e conservação, a família sobrevive graças ao Bolsa Família no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e pela ajuda de familiares.

Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O

descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social de Suzano, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito, aguardando-se a realização da audiência previamente designada para o dia 10.10.2011, às 14 horas.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000518

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010660-75.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018971/2011 - FILOZINE CONCEICAO SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009483-76.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018975/2011 - PONCIANA RAMOS DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0010624-33.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018972/2011 - MAURICIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0010217-27.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018973/2011 - JOSE CRISTOVAO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009874-31.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018974/2011 - JUAREZ BRITO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0010180-97.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018976/2011 - LORINALDO DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifestem-se as partes sobre os cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000475-12.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019144/2011 - OSMAR FRANCISCO MENDES (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE, SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL, SP145203 - ANDREA TEIXEIRA BRAGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a discordância do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e tendo apresentado os cálculos de liquidação que julga devidos, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006183-72.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019153/2011 - ROSI CARLA DE SOUZA (ADV. SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO); NATALIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Aguarde-se o prazo para cumprimento da Obrigação de Fazer, pelo INSS, conforme ofício protocolado naquela Autarquia. Expeçam-se ofícios precatórios, conforme opção das partes.
Cumpra-se. Intimem-se.

0007425-71.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019136/2011 - WALTER ALEMANY PALAY (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação das partes, acolho os cálculos da Contadoria. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes

0001666-29.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019137/2011 - WAGNER VICENTE DA SILVA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação das partes, acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.as partes.

0003993-10.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019139/2011 - SEBASTIÃO LUCIANO DE OLIVIERA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000185

0000671-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001445-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ZILDA RAMOS PINTO COIMBRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001446-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - NELSON DE FREITAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001447-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA NEVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001448-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001449-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001450-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001451-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO SPINASSI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001452-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BONIFACIO DA HORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001455-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001462-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AILTON DA CONCEICAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001463-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ROSA LOPES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001464-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); FRANCISCO GRACIANO FILHO(ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001465-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARY ANGELA DIAS COUTINHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, §

4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001466-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CARNEIRO NETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001467-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SANTANA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001468-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001469-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JULIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001476-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ARACY JOSE RODRIGUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001477-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FERREIRA MALTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001478-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - HAYDEE PIRES DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001479-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO CALMETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001480-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ADEMIR AMORIM (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001481-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ISAAC COSTA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001482-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001483-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001484-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001485-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ELCIO AQUINO MACEDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001486-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO BAPTISTA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001487-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001488-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DE SOUZA ABREU (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001489-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AIRTON TAVARES DOS PASSOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001490-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - GERSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001491-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE NIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001492-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - CRISTIANO AMERICO LUZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001493-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE REGONDANCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001494-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SELMA CRISTINA CARNEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001495-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001496-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS FREIRE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC,

intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001497-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WALDIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001512-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - GIVELDA ROCHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001513-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO DAVIS GOMES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001514-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECIO PINTO DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001515-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DAGOBERTO PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005094-08.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007306-70.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANISIO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007368-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS FINARDI (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007388-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DAVI ANTONIO MACENA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0008562-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - THIAGO DE FREITAS MELICIO (ADV. SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0009275-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MAURICIO POGGI JUNIOR (ADV. SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000186

DECISÃO JEF

0003454-16.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031541/2011 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0005803-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031555/2011 - THERESA DE CAIRES CLARO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Trata-se de ação proposta por Theresa de Caires Claro contra a CEF. Consta dos autos informação do falecimento do autor.
Para o prosseguimento do feito, é necessária a habilitação de dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91), com a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos.
Logo, aguarde-se por 30 dias eventual habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).
Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

0005849-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031567/2011 - ROSEMARY SANINI DA SILVA (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Considerando que a parte autora não apresentou documentação médica com a petição inicial, mas apenas uma solicitação de informações ao médico assistente do INSS, intime-se novamente a autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente documentação médica que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial
Prazo suplementar de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

0006151-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031633/2011 - NICODEMI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES, SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 07/12/2011 às 16:30 hs.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.
Intimem-se.

0002552-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031037/2011 - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora protocolada em 23/08/2011: Defiro.
Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia da declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercícios de 2004 (Ano Calendário 2003), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.
O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
Oficie-se. Intime-se.

0005929-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031559/2011 - HOMERO DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo

perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 18/11/2011 às 12:30 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0005475-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031631/2011 - JOSE CARLOS CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO, SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia médica, especialidade cardiologia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 25/11/2011 às 13:45 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0005659-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031627/2011 - JOAO DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição do autor protocolada em 23/09/2011: Defiro.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005884-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031574/2011 - REGINALDO OMERO DO NASCIMENTO (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após, tornem conclusos para recebimento do aditamento.

Intime-se.

0000055-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031429/2011 - AMAURI FREIRE DA ROCHA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1.Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença indeferido (31/541.999.419-0), bem de todos os documentos e laudos médicos, telas do SABI, que embasaram a fixação da DID em fevereiro de 2010,

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Consta dos autos informação do falecimento do autor trazida pelo patrono.

Para o prosseguimento do feito, é necessária a juntada da certidão de óbito legível e a habilitação de dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91), que devem apresentar documentos pessoais (RG e CPF), procuração e comprovante de residência atual a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos. Devem ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, à conclusão.

Intime-se.

0005612-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031552/2011 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as informações prestadas pela perita contábil judicial, intime-se à parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos:

- cópia integral e memória de cálculo do processo de concessão dos benefícios B-31/570.286.057-4 e B-31/570.560.370-0 com suas respectivas revisões;

- memória de cálculo do acordo realizado nos autos do processo 2007.63.11.009421-9 onde conste o valor da renda a ser implantada.

Cumprida a providência acima, intime-se a perita para que apresente o laudo contábil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição de 23/09/2011: Defiro.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004352-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031609/2011 - NORIVAL PIRES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004610-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031610/2011 - JOAO CARLOS CARDOSO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004719-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031613/2011 - MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004355-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031616/2011 - JOSE CARLOS LIMA GOMES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001748-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031619/2011 - BENEDITA BUENO BORGES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada,

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar, não indica o laudo médico que a autora se encontra "incapacitada para a vida independente e para atividade laboral" (artigo 20, §2º da Lei 8.742/95), pois não é portadora de deficiência e incapacidade compatível com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, considerando a resposta do quesito 17 do laudo pericial em clínica médica, que diz:

17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante, e se é necessária a realização de perícia em outra especialidade. Qual?

R.: A autora deverá ser avaliada por perito na área de ortopedia..

Designo perícia médica com especialista em ortopedista, a ser realizada no dia 07/12/2011, às 16h15min, neste Juizado Especial Federal.

Faculto à parte autora a apresentação de documentação médica que possa elucidar o quadro clínico alegado, documentação esta que reputo necessária ao bom desenvolvimento e conclusão dos trabalhos dos senhores peritos; devendo, portanto, ser apresentada em tempo hábil para a apreciação da perícia, vale dizer, até a data acima designada. Intime-se.

0005828-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031565/2011 - ENOCK DE JESUS CAJUI (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, bem como a comunicação de acidente do trabalho - CAT.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0006005-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028604/2011 - JEFERSON ALVES DA SILVA (ADV. SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005977-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028616/2011 - SEVERINO ALVES DE LIMA (ADV. SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0004283-82.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031646/2011 - HELENA MARIA CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 16/12/2011, às 17h40min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000752-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030919/2011 - CELIA MARIA DE MORAES (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005349-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031130/2011 - PAULO ROBERTO BRITO VILELA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005371-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031135/2011 - CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004056-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030921/2011 - DEBORAH CASSITA PIMENTEL (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005295-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031131/2011 - JOVELINA AMADOR CARDOSO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000982-93.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031221/2011 - ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora protocolada em 24/08/2011: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes ao Exercício de 2003 (Ano Calendário 2002), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intime-se.

0005974-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031644/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES LOPES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a petição protocolada em 29/09/2011 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Dê-se prosseguimento.

Cite-se. Intime-se.

0005065-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031648/2011 - GELSSI MARIA BORGES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 29/09/2011: O documento médico apresentado refere-se à especialidade psiquiatria, para qual já foi agendada perícia. Considerando que a parte autora elenca outras moléstias, emende a sua inicial, carreando aos autos virtuais todos os documentos médicos relacionados às enfermidades que alega (espondiloartrose, lesão vascular, deficiência física), a fim de viabilizar a realização de perícia médica em outra especialidade.

Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

0006688-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031771/2011 - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado em decisão anterior e emenda a petição inicial em relação ao polo passivo da presente ação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes e cite-se.

0005763-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031620/2011 - LUIZ BERNARDO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 18/11/2011 às 12:45 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0002682-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031108/2011 - VANESSA FREIRE DA SILVA (INCAPAZ - REPR P/) (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão. Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do laudo apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0002931-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031575/2011 - ROGERIO ANDRADE MARINHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002275-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031576/2011 - ARIANE SILVA LIMA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); ALEXANDRE SILVA LIMA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO); ALAN SILVA LIMA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000973-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031638/2011 - EVERTON DA SILVA MANOEL (ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002088-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031770/2011 - LEOPOLDO GARCIA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 26/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006284-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031275/2011 - ROSILENE VIEIRA AMADE (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.11.2011 às 17 horas.

Intime-se por mandado a gerente de relacionamento da ré, Sra. Tereza Cristina Vieira da Cunha, na Agência n. 1233 (Rua Marcílio Dias, n. 170, Gonzaga - Santos/SP), para ser ouvida na audiência acima designada sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre eventual inclusão e exclusão da parte autora no rol de devedores, sobremaneira a partir do mês de janeiro de 2010, noticiando o nome do credor e valor da dívida. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias do RG e do CPF da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000370-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031603/2011 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.10.2011 às 15 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 23.02.2011.

Fica facultado ao Procurador do INSS comparecer em audiência com os servidores da autarquia de nome MARILENE ESGOLMIN POLIMENO e RUBENS SÉRGIO WILLMERSDORF MANOEL.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003162-19.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031533/2011 - CESAR DOS SANTOS (ADV. SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005940-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031532/2011 - DJALMA IRINEO GOES (ADV. SP263163 - MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005746-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031534/2011 - MICHEL FERREIRA LOPES (ADV. SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005377-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031542/2011 - FABIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005514-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031540/2011 - DALVA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000077-25.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031536/2011 - FERNANDO SIMOES JUNIOR (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004933-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031537/2011 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004941-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031538/2011 - LEVINO SIMOES DO VISO (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000064-26.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031539/2011 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005275-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031543/2011 - ROMILDO GUILHERME DE LIMA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004387-74.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031618/2011 - LUANA LOUZADA LOPES - MENOR - REPRES P/ (ADV. SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI); FELIPE LOUZADA LOPES - MENOR - REPRES P/ (ADV. SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Petição de 19/09/2011: Defiro. Concedo aos autores prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteiam, cópias legíveis de seus CPF e emendar a petição inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa. Deverão ainda os autores apresentar planilha atualizada de cálculo dos valores que entendem devidos, incluindo parcelas vencidas e vincendas, a fim de verificação da competência deste Juizado.

Intime-se.

0004859-75.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031614/2011 - CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 29/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005537-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031546/2011 - ROBSON RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 26/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0008621-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030890/2011 - FLAVIO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 23.09.2011: defiro.

Em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifico que o benefício não foi reativado conforme o acordo homologado. Sendo assim, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento do acordo, reativando o benefício 31/545.329.807-0 e encaminhando o autor à reabilitação, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.

Intime-se.

0002316-02.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030906/2011 - MANOEL SIMOES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

De acordo com as informações constantes nos autos, não há notícia do levantamento dos valores depositados, nem habilitação de herdeiros do titular da conta.

Considerando ainda que há informação de beneficiário de pensão por morte nos autos, determino:

1. A expedição de ofício à CEF para que proceda ao bloqueio dos valores depositados na conta nº 45687-6, agência 2206, operação 005.

2. Intime-se novamente a patrona do autor falecido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos herdeiros (art 51, V, da Lei 9.099/95).

3. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de ser verificada a existência de eventuais interessados para requererem a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalente. Para tanto, deverão juntar aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros, além da procuração).

c) Não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

d) a certidão de óbito/casamento da parte autora.

Após, se em termos, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

0007035-27.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031549/2011 - TERESA CRISTINA PELLISSARI (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); QI BRASIL TECNOLOGIA (ADV./PROC.). Vistos, Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em "três vezes o valor da causa"; Considerando que para os danos materiais foi apontado o valor de R\$ 3.300,00, conforme petição protocolada em 20/09/2011, mesmo valor atribuído à causa na petição inicial; Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais; Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC); Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0001937-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030244/2011 - EDSON SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as petições protocoladas pela CEF em 08.07.2011 e 28.07.2011, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora. O ofício deverá ser acompanhado das petições acima citadas, bem como dos dados do autor.

Cumpra-se.

0005348-49.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030107/2011 - BRUNO SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova. Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre eventual produção de outras provas, apresentando outros documentos, sobremaneira porque os valores questionados dizem respeito à multa e "CP pré pago". Com a expiração do prazo, venham os autos conclusos.

0003660-18.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030283/2011 - ENI BARBOSA CARNEIRO (ADV. SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 12/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004395-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031612/2011 - NILTON DUTRA DE CASTRO (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente planilha com os cálculos que entende devidos, onde deverão constar os valores do

benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
Prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado. No silêncio, cumpra-se a decisão anterior que declinou a competência.
Intime-se.

0005237-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031640/2011 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 18/11/2011, às 13h45min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0004236-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030254/2011 - MARIA DE LOURDES GOMES PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Diante do noticiado pela autora em petição protocolada em 25/08/2011, nomeio o Sr. Francisco Faustino Pereira, cônjuge da autora, como seu curador especial ad cautelam. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes. Por outro lado, deverá a parte autora apresentar o termo de curatela provisória assim que concedida pela Justiça Estadual, bem como certidão de casamento atualizada, devendo, assim, regularizar sua representação processual.
2. Designo perícia médica, especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 02/12/2011 às 17:40 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

0006317-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031520/2011 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006611-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031513/2011 - ARIIVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006422-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031515/2011 - MILTON GONCALVES DUARTE (ADV. SP309304 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006220-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031524/2011 - MAURICI CAMPOS GERALDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006240-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031521/2011 - VICENTE KUPKOSKI (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006615-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031512/2011 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006330-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031517/2011 - FRANCISCO LUIZ BERTOZZI (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006329-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031518/2011 - JACKSON JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006328-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031519/2011 - AGESILAU SOUZA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006221-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031523/2011 - ALBINA FRIAS NUNES (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006406-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031516/2011 - RICARDO WILLIAM DO NASCIMENTO (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006440-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031547/2011 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as informações prestadas pela perita contábil judicial, aguarde-se 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do processo n.º 2009.61.04.000173-1 (Mandado de Segurança) que tramita na 5ª Vara Federal de Santos.

Decorrido o prazo estipulado, remetam-se os autos à perita contadora.

Intimem-se.

0004466-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031611/2011 - JOAO CANDIDO TEIXEIRA QUINTAL (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 22/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001332-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031116/2011 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as informações trazidas pela Cef em petição de 03.09.2011, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora. O ofício deverá ser acompanhado dos dados do autor, bem como da petição acima citada. Cumpra-se.

0005527-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029199/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o noticiado pelo autor na inicial, defiro a produção de prova emprestada. Proceda a Serventia à juntada neste feito das principais peças do processo n. 0004820-10.2009.4.036311, notadamente laudo médico judicial e sentença. Após, dê-se vista à ré para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a petição protocolada pela parte autora como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

0004359-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031606/2011 - OSVALDO ELIAS BOLDINO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004366-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031607/2011 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007251-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026916/2011 - ROBSON JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Diante do cumprimento da decisão anterior, nomeio a Sra. Ruth Helena dos Santos Oliveira, mãe do autor, como sua curadora especial ad cautelam.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2 - Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

3 - Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF.

Por fim, com a juntada da informação do INSS requisitada em decisão anterior, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006756-75.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031548/2011 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as informações prestadas pela perita contábil judicial, intime-se à parte autora para que apresente informações discriminadas, mês a mês, das verbas havidas na ação trabalhista, que permitam apurar o valor que deverá ser acrescido no salário de contribuição do autor, para a apuração da nova RMI, indispensável para a revisão pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a providência acima, intime-se a perita para que apresente o laudo contábil.

Intime-se.

0005885-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031605/2011 - CLARICE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo a petição protocolada em 19/09/2011 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se. Intime-se.

0007692-03.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030276/2011 - MIRTES DA COSTA SILVA (ADV. SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 31/08/2011 como emenda à inicial.

2. Providencie a Secretaria a inclusão dos coréus Luan Bernardo Silva Freire e Lucas da Silva Freire no presente feito e promova suas citações, na pessoa de sua representante legal, Sra. Leila Silva.

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizadas as citações, independente da vinda das contestações, proceda a Secretaria a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/152.499.977-3 e 21/152.499.649-9). Prazo: 60 dias.

5. Considerando que a parte autora indicou quatro testemunhas na petição inicial e que o art. 34 da Lei nº 9099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, intime-se as três primeiras testemunhas indicadas pela autora para comparecimento na audiência a ser designada.

6. Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

7. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do laudo complementar apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0005349-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030775/2011 - PAULO ROBERTO BRITO VILELA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005371-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030776/2011 - CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005295-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030778/2011 - JOVELINA AMADOR CARDOSO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005710-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031556/2011 - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 20/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0004300-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031766/2011 - GERSI SBRUZZI ALEGRETTI (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 30/09/2011: Defiro em parte. Concedo à parte autora prazo suplementar de 90 (noventa) dias para apresentação do exame médico mencionado.

Considerando que a parte autora tem acesso aos dados do CNIS, indefiro o ofício ao INSS. Deverá apresentar o CNIS no mesmo prazo acima referido.

Intime-se.

0000322-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031227/2011 - NELSON FERNANDES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora protocolada em 29/08/2011: Defiro.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2004 a 2007 (Anos Calendário 2003 a 2006), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de NELSON FERNANDES, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intime-se.

0005800-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031551/2011 - JUCIARA SOUSA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0003036-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031647/2011 - MARCELO RODRIGUES BOVI (ADV. SP100349 - VALERIA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação da perícia social.

Intime-se.

0005645-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031626/2011 - ANTONIO MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 18/11/2011 às 13:00 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0003381-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030751/2011 - SILVIO CICERO GONCALVES (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 13.09.2011: Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que cumpra integralmente a decisão anterior que apreciou pedido de tutela antecipada e determinou a implantação/restabelecimento do auxílio doença ao autor, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se, com urgência.

0005634-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031545/2011 - MARIA ANGELINA SIMOES DO BARREIRO (ADV. SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração de Eduardo Gonsalves do Barreiro Junior. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0003187-95.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031228/2011 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora protocolada em 29/08/2011: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2004 e 2005 (Anos Calendário 2003 e 2004), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de MARCO ANTONIO RODRIGUES, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Oficie-se. Intime-se.

0002931-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023196/2011 - ROGERIO ANDRADE MARINHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as moléstias relatadas pelo sr. perito judicial psiquiatra em seu laudo médico, no tópico Antecedentes Progressos e Atuais, conforme segue: Considerando que sua conclusão se baseia apenas em um dos problemas relatados, qual seja, F 10.20, deixando os demais diagnósticos sem conclusão. Intime-se o sr. perito judicial psiquiatra a complementar seu laudo, firmando suas conclusões acerca da existência ou não da incapacidade do autor quanto às demais moléstias constatadas pelos médicos que atenderam o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/63150000360 REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0007511-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007653-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007685-23.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007689-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE MOTA VIEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000361

DECISÃO JEF

0008948-27.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028431/2011 - CARLOS ROBERTO ARMENIO (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Dê-se ciência à parte autora do Ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal em 30.09.2011.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0002870-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028088/2011 - LUIZ DONIZETTI BARBOSA (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar com as respostas aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007536-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028530/2011 - SARA LIZIANE MARTINS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007527-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028514/2011 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001181-06.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028496/2011 - DULCINA LIMA MATHIAS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0005355-87.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028550/2011 - JOVITA DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 28.09.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003782-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028436/2011 - PINCLON DUARTE QUIRINO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007547-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028510/2011 - HELOISA EUGENIO DA SILVA VALERIO (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte a autora Heloísa (menor), no prazo de dez dias, cópia de CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, incluindo na lide todos os filhos menores do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007397-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028585/2011 - JOSEFA PEDRO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia sem lacunas, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007531-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028525/2011 - JOSE EDSON DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 000123513720104036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 03/11/2011, às 18h30min.

6. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007513-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028524/2011 - SYLVIO MARTINS JUNIOR (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003327-88.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028132/2011 - HENRIQUE FERNANDES FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão proferida pela TNU.

Publique-se. Cumpra-se.

0009235-58.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028331/2011 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV destacando-se do valor total o montante de R\$ 1.361,95 (UM MIL TREZENTOS E SSESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) em favor do advogado contratado pela parte autora.

Intimem-se.

0006051-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028505/2011 - JOSE APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007543-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028526/2011 - ANTONIA DOS REIS (ADV. SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a divergência entre os números de CPF, uma vez que consta da inicial número diverso do documento juntado aos autos, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora acostar cópia da CTPS integral e legível no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0003140-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028335/2011 - MIGUEL STRAUB (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0010725-47.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028334/2011 - HITOSHI OKAMOTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004019-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028336/2011 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004349-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028337/2011 - MARIANO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).

0006252-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028338/2011 - SALVADOR VITORINO DIAS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007539-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028512/2011 - MAURA ARACELLI ELIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007504-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028516/2011 - LAZARA RAINHA DE CAMPOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007511-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028520/2011 - EDNA MARIA DA CRUZ (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007510-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028519/2011 - NATALINO IZAC (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007507-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028517/2011 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007509-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028518/2011 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007347-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028538/2011 - OLIMPIO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007542-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028511/2011 - APARECIDA DE FATIMA LINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0009863-18.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028491/2011 - CIRINEU DONIZETE DOMINGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

Intime-se.

0012479-29.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028185/2011 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005901-45.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028193/2011 - AFONSO BARCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006214-06.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028200/2011 - GUIDO HOLTZ ROLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0001297-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028457/2011 - APARECIDA FAVERO DE LIMA SIMOES (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Ribeirão do Pinhal, a ser realizada em 09/04/2012, às 13h00min, naquele juízo.

0013863-27.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028204/2011 - JOAO BATISTA BADDO JUNIOR (ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV destacando-se do valor total o montante de R\$ 1.102,82 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) em favor do advogado contratado pela parte autora.

Intimem-se.

0007534-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028533/2011 - LACIDES ARRUDA LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0015712-97.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028487/2011 - BENEDITA CLAUDETE PINTO BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); ROQUE BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Considerando que a parte autora regularmente intimada manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, cujo prazo de validade é de 90 (noventa) dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004898-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028484/2011 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003566-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028438/2011 - MARIA APARECIDA JOSE DE AGUIAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 29.09.2011.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0004227-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028535/2011 - OSWALDO LARANJEIRA FILHO (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003841-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028536/2011 - MARA TERESA VERGUEIRO DA CRUZ PAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Geral, dando-lhe ciência da presente decisão.

0003333-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028575/2011 - ANTONINHO RIBEIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001666-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028576/2011 - MARIA FURRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004464-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028577/2011 - CYNIRA DE MEDEIROS (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0005716-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028202/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEIRA (ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia do seu prontuário médico do Hospital Oftalmológico de Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0002662-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028096/2011 - IVO LUIZ ANTUNES (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Haja vista o pedido da parte autora e, considerando que a perícia médica realizada não abordou os problemas ortopédicos que também acometem a parte autora, conforme mencionado na peça inaugural, em caráter excepcional, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 03/11/2011, às 17h30min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.
Intime-se.

0005352-69.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028573/2011 - JOAO JOSE MARTELLI COSTA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Reitere-se o ofício expedido ao Banco Santander, solicitando informações e cópia dos extratos de FGTS do autor do período de maio de 1970 a dezembro de 1981.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido da perita social de majoração dos valores fixados para a perícia, uma vez que o domicílio do autor (local da realização da perícia) encontra-se situado em região próxima à sede deste Juizado.

0002041-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028582/2011 - LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002213-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028578/2011 - VINICIUS QUINALI PUCETTI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000246-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028579/2011 - MARIA EVANGELINA ZERBETTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000618-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028580/2011 - IOLANDA MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003675-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028583/2011 - DANIELLY DE FATIMA SEMIONATO GASEO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0010830-24.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028376/2011 - BRUNO CROCCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

0007529-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028522/2011 - NELSON LOTTI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00061599820044036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007233-18.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028466/2011 - JOAQUIM MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

0007549-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028540/2011 - JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004111-31.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028534/2011 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Tendo em vista a petição do autor, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

0007538-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028527/2011 - JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007537-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028531/2011 - ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, informe o autor, no prazo de dez dias, seu telefone e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

0006842-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028507/2011 - FLORENICE SANTANA DOS SANTOS E SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005640-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028508/2011 - GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006138-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028506/2011 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004734-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028509/2011 - LUIS CARLOS AMBROSIO PEREIRA (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0004638-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028083/2011 - JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se o Sr. perito judicial para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração o teor da petição de impugnação e dos documentos médicos juntados, objetivando reavaliar haver ou não capacidade laboral. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007526-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028523/2011 - PEDRO GOMES DE PROENÇA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007528-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028515/2011 - JOSE MANOEL ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006040-94.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028393/2011 - JAIR DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 25.08.2011.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0007636-50.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028541/2011 - ERENILTON ALVES SOUZA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Posto isso, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil e art. 108, I, “e”, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

0004962-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028574/2011 - VALDO VITORINO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Candido Mota.

Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 29.09.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0008723-07.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028542/2011 - IVETE DE CAMARGO ORTIZ (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008021-61.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028521/2011 - NAIR CRUZ MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0006457-52.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028155/2011 - LUCAS OTAVIO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); NESTOR FELIPE RODRIGUES SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o transito em julgado do acórdão, expeça-se ofício para requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, correspondente a fração de 1/2 para cada autor, conforme cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 28.09.2011.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0002083-27.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028379/2011 - LAERCIO TORRES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0008135-97.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028374/2011 - SALVADOR GIMENES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE, SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007532-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028528/2011 - LUCIMAR APARECIDA VANNI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007535-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028529/2011 - DENISE REYS MARCHETTI (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007249-98.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028572/2011 - ROSEMEIRE LEMES DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007989-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028504/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES MOTTA (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A) A Autarquia se compromete a implantar pensão por morte à autora, em razão do falecimento de DILSON ANTONIO FLÂMIA (D.N 06/09/1949 e NIT

1.236.725.506-9), nos seguintes termos:

? DIB em 02/12/2004 (data do requerimento administrativo);

? DIP em 01/10/2011;

? RMI de R\$ 323,16.

? RMA de R\$ 699,55.

? Atrasados no valor de R\$ 32.700,00.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$32.700,00), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008437-29.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028532/2011 - JOSE RUFINO DE SANTANA (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia se compromete a revisar a aposentadoria por idade percebida pela parte autora - NB 41/155.801.494-0 - , para que passe a constar como data inicial de benefício (DIB) 28/08/2009 (data do primeiro requerimento administrativo).
2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 8.631,78, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.
6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:
7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, revisar a APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, nos termos do item “1”.
8. A parte autora, por sua vez, com a revisão do benefício e a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requisi-te-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005375-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028070/2011 - MARIA DOLARICE DE OLIVEIRA AMBRIFI (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NOS PERÍODOS PLEITEADOS.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005847-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028543/2011 - ANTONIO CARLOS SALES (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005845-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028544/2011 - JUCILEIA MARCIANO DA COSTA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005778-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028549/2011 - ODETE MOURA DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005769-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028551/2011 - JOSE ANTONIO SANDOVAL (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005766-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028552/2011 - NEUSA ARAÚJO LOPES (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004718-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028555/2011 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003880-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028558/2011 - TERESA DO ROSÁRIO CROTTI NUNES (ADV. SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002973-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028563/2011 - ELIZABETE DE LIMA ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002966-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028564/2011 - MARIA DALVA DO AMARAL SILVA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005727-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028553/2011 - DENISE DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003891-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028557/2011 - APARECIDA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002940-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028566/2011 - ROSANGELA APARECIDA PASSOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002860-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028568/2011 - DIVINA PEREIRA SODRE DE JESUS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002850-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028569/2011 - DIRCE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0005830-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028546/2011 - LEOPOLDINA SOUTO RODRIGUES DE LORENZZI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, acrescida do abono de 25%, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Anote-se, ademais, que em duas ocasiões o expert apresentou esclarecimentos acerca do laudo médico pericial, oportunidades em que ratificou a conclusão do laudo apresentado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0003108-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028561/2011 - PAULO JOSE GABURRO (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002671-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028571/2011 - ADEMAR ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0005839-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028545/2011 - OSVALDO JOVINIANO DOS SANTOS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005783-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028547/2011 - AGENOR PEREIRA DE LACERDA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008478-93.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027851/2011 - ARI ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Alega na inicial que realizou requerimento administrativo em 12/11/2009(DER), indeferido pelo INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 12/11/2009. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente a cópia do Comunicado de Decisão, relativo ao requerimento realizado pela parte autora em 12/11/2009, verifica-se que a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado: aposentadoria especial.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005956-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028539/2011 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00000226320114036140, em curso na 1ª Vara Federal de Mauá.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Não bastasse isso, foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Destarte, em razão dos fundamentos acima mencionados, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008414-20.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028537/2011 - FILOMENA APOSTOLICO CESARIO (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA, SP162450 - EUGÊNIA SCOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado. A parte foi intima da a juntar aos autos virtuais cópia do processo administrativo n. 146.769.422-0. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007369-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028586/2011 - JOSEFA PEDRO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000173

0000724-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - LEONORA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000740-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000784-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIMAR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000926-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MANOELA MARTINS DA SILVA (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000929-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000948-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - KATIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001068-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ODETE DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO e ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001107-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - TOMOCO MORISHITA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001284-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA SCALIANTE DE SOUZA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002025-79.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - NATALIA MUNIZ LIMA (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002290-81.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DE AMORIM FERREIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI e ADV. SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000174

0000798-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO CARLOS PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001027-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - PAULO PRANDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001028-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes

intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001029-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001030-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS GIMENES (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001038-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - EDITE FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001044-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001046-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - WALDISNEY ROBINSON MENDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001051-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - REGINA MARIA SANCHES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001058-97.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ALAIDE OLIVEIRA COIMBRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001064-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN LUCIA MELANI SARAIVA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001066-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - OSMARINA PEREIRA CARLOS GALERANI (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e ADV. SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001067-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - NORMA DO NASCIMENTO GARCIA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e ADV. SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001100-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001101-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - LUCILENE DE SOUZA BONFIM (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001104-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ELISANGELA MARIA VARGAS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001111-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ANA MANOEL DOS SANTOS PINTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001147-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - VALDENICE SOARES GALVAO (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB e ADV. SP143330 - FAUZE RAJAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001163-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - VALMIR DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001164-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS PIRES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001173-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - NAIR MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001177-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIDALVA DELBEN DE ZOTTIS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001194-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MORAES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001220-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AMONICA RODRIGUES COVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000850-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007898/2011 - OSVALDO PAULINO MARTINS (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. OSVALDO PAULINO MARTINS, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0000852-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007897/2011 - HELIO PORTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. HELIO PORTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007899/2011 - MARIA APARECIDA DE POLI CAVALHIERI (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA APARECIDA DE POLI CAVALHIERI, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0001940-93.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007713/2011 - IRENE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a IRENE PIRES DOS SANTOS, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de maio de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/09/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 24/08/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.722,18 (seis mil setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/08/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007894/2011 - FATIMA DA COSTA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a). FATIMA DA COSTA, com RMA no valor de R\$ 1.030,97 (UM MIL TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), na competência de Agosto de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.030,97 (UM MIL TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/09/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado aos presentes autos.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/08/2011, desde 14/03/2011 (DIB), data do óbito, no valor de R\$ 6.226,07 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino ainda que seja cancelado junto ao INSS a cota parte da autora do benefício de pensão por morte NB 107.721.096-2, tendo em vista a concessão de novo benefício mais vantajoso.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000515-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007893/2011 - JOSE AUGUSTO CINI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER à parte autora, Sr. JOSÉ AUGUSTO CINI, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.198,09 (UM MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) na competência de agosto/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.198,09 (UM MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) com DIP em 01/09/2011, a partir da constatação da incapacidade laborativa definitiva, ou seja, em 18/05/2011, descontando-se nos cálculos a serem apurados pela Contadoria Judicial, os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 373,11 (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000176

DECISÃO JEF

0027783-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007755/2011 - KEIKO GOTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0001693-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007741/2011 - ANTONIO BOGO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001646-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007761/2011 - MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido formulado requerimento para intimação de testemunhas, não foi apresentado o respectivo rol, pelo que determino seja a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas com sua completa qualificação, a fim de viabilizar sua adequada intimação.

Apresentado o rol de testemunhas, promova a Secretaria as respectivas intimações.

Decorrido o prazo supra sem apresentação do rol, fica desde já ciente a parte autora que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação munidas de documentos pessoais para sua identificação.

Publique-se. Cumpra-se.

0000658-93.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007744/2011 - JOAO MOREIRA FERNANDES (ADV. SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados, permitindo o levantamento pelo autor da importância depositada em sua conta vinculada ao F. G. T. S., devidamente atualizada.

Fica, ainda, ciente a parte autora que após confirmação do recebimento do supracitado ofício, deverá dirigir-se à referida instituição bancária para efetuar o respectivo levantamento.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a anexação ao processo da via recebida do ofício, e nada mais sendo requerido, promova a secretaria o arquivamento do processo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003351-16.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007751/2011 - WALDOMIRO RIBEIRO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que efetue a revisão do benefício da parte autora, conforme determinado no v. Acórdão, comprovando a medida adotada no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentadas as informações acerca da revisão, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos de liquidação, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, devendo, eventual questionamento, vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Em vista do requerimento para destacamento de honorários contratuais, por ocasião de sua manifestação, deverá, também, a parte autora apresentar declaração firmada pelo(a) autor(a)/constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, conforme o disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem que haja discordância a respeito dos cálculos apresentados, retornem os autos conclusos para decisão acerca da requisição dos valores apurados.

Cumpra-se.

0001503-23.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007759/2011 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001500-68.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007760/2011 - JOAO PEREIRA DE SA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001504-08.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007881/2011 - JOSE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001509-35.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007784/2011 - ANTONIA FAZAN DE FREITAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista a renúncia expressa acerca do excedente àquele limite.

Após, aguarde-se a disponibilidade do valor requisitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003333-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007754/2011 - VIVIAN YURI HARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); LISLEY LURI HARA CORAZZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ELTON GILMAR CORAZZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentadas as supracitadas informações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001718-62.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007758/2011 - NEIDE NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se

ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória 70/2010, bem como para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor-RPV, conforme valor apurado, corrigido monetariamente para 01/09/2011.

Cumpra-se.

0000855-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007887/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001788-16.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007883/2011 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001787-31.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007884/2011 - RENILDE PORTILHO DA COSTA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001746-64.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007885/2011 - SINVAL LEITE CARRIJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001704-15.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007886/2011 - MARIA LUCINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001691-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007743/2011 - BELIONICE MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2012 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001015-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007873/2011 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dada à controvérsia lançada no laudo entre a conclusão alcançada na perícia judicial e a aquela alcançada em perícia realizada dezessete dias após pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme apontamento em petição anexada aos autos virtuais em 28/07/2011, entendo necessária a realização de outra perícia, a fim de se verificar o estado de incapacidade laboral da autora, pelo que, converto o julgamento em diligência.

Desse modo, nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2011, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001711-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007811/2011 - RITA MEDEIROS MAGALHAES (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/11/2011, às 15:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000709-65.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007851/2011 - JOSE PEREIRA DA ROSA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Autorizo a reativação do presente feito, nos termos da petição protocolada em 28/09/2011.

Proceda a Secretaria o cadastramento dos signatários da petição supramencionada, conforme procuração ora anexada, bem como sua respectiva intimação para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 27/09/2011, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para decisão a respeito.

Cumpra-se.

0002978-14.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007785/2011 - NAIR PICARELI (ADV. SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003105-49.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007787/2011 - DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES (ADV. SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação, observados os critérios definidos no Acórdão.

Apresentado supracitado parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001081-14.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007747/2011 - JOSE BRASILINO BOREGIO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000880-22.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007748/2011 - CLAUDIO FRATELLI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001705-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007812/2011 - DALVINA MARIA DOS SANTOS MACENA (ADV. SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000090-72.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007756/2011 - DALSIZO MOREIRA DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0002258-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007826/2011 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000773-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007832/2011 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002278-67.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007824/2011 - GERALCINO MARQUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002276-97.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007825/2011 - DOMINGOS PEDAO NETO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001071-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007829/2011 - JOAO BARBOSA LEITE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001174-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007827/2011 - VALDECIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000510-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007836/2011 - ADRIANA PATRICIA BARBOSA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000879-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007831/2011 - TAKUGI HATORI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000518-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007835/2011 - SUELI AMARAL MACHADO BALIERO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000507-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007837/2011 - DARCI LOPES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000505-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007838/2011 - HIDEKI KAWAHARA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000503-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007839/2011 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000498-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007840/2011 - MARILENE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000496-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007841/2011 - MARIO KNEIPP DE OLIVEIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000492-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007842/2011 - VANDERLEI DONA DE SOUZA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000490-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007843/2011 - DEOLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000610-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007833/2011 - HIROKO OTO MOREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000942-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007830/2011 - DORACY QUARESMA GOMES (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000549-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007834/2011 - YOUSRA ZEIN EL DIN ABDOUCH (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000026-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007844/2011 - JULIA VENANCIA CARDOSO (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001170-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007828/2011 - GERALDO VITOR DE CARVALHO DIAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002327-11.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007895/2011 - MARIA LEDA DA SILVA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA, SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu companheiro.

Analisando a documentação constante nos autos, entendo por necessário a apresentação dos seguintes documentos:

Atestado de Permanência Carcerária atual que demonstre que o Sr. Junior Franco de Paiva encontra-se recolhido, ou, se estiver solto, o período em que esteve preso.

Rescisão do contrato de trabalho do Sr. Junior Franco de Paiva na IBRACO INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONTRUÇÕES LTDA, visto que consta no Sistema Previdenciário CNIS remuneração percebida no mês de dezembro de 2010 no valor de R\$ 863,70, conforme planilhas anexadas aos autos.

Assim, considerando que tais informações podem influir no deslinde do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos virtuais os documentos mencionados.

Após à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

**Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pelo Instituto Réu, bem como determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valor apurado, corrigido monetariamente para 01/09/2011, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).
Cumpra-se.**

0002084-04.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007889/2011 - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001423-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007890/2011 - JOSINA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001048-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007896/2011 - VALDOMIRO FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico existir certa incorreção entre as perguntas definidas na decisão nº 6316004905/2011 e as respostas apresentadas no laudo pericial.

Assim, oficie-se ao sr. perito com cópia da supracitada decisão e do laudo anexado ao processo, para os devidos esclarecimentos no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

0001692-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007742/2011 - DANIEL DAS FLORES NEVES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2012 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000779-82.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007752/2011 - JOSE SEBASTIAO PULTZ (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com cópia da sentença e do acórdão, para que cumpra referidos julgados, promovendo a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, comprovando nos autos a medida adotada no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentadas as supracitadas informações, promova secretaria a intimação das partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias, após os quais, nada sendo requerido, promova o arquivamento do processo.

Cumpra-se.

0000007-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007891/2011 - PAULO SERGIO GONFIANTINI (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados em 01/09/2011 pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001711-07.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007892/2011 - THEOPHILO PROCOPIO LOPES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Havendo renúncia expressa, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme apurado pela Entidade Ré, corrigido monetariamente para 01/09/2011.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001802-63.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007745/2011 - IOLANDA EURICO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000824-86.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007746/2011 - SIDNEIA GONCALVES DA LUZ (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003743-53.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007750/2011 - MUNENOBU NAGAMACHI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0001709-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007807/2011 - MARIA FERNANDES RIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001712-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007806/2011 - ANDRE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001697-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007737/2011 - JULIO CESAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001701-55.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007821/2011 - ROSANGELA LEMES DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta sem julgamento de mérito, a ação anteriormente ajuizada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Fiquem as partes cientes de que poderão se fazer acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/10/2011, às 15:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Espírito Santo, 1036, Bairro Piscina, em Andradina/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão se fazer acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001713-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007801/2011 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001714-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007802/2011 - CARLOS BENTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001676-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007769/2011 - ALZIRA MARIA PIRES (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 18/10/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000227-20.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007794/2011 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando as informações contidas no parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 27/09/2011, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão, do referido parecer e das guias de depósito anexadas ao processo, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.2424-9 à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação. Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebida do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000080-57.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007848/2011 - SEBASTIÃO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvada a hipótese de pagamento administrativo e observada a prescrição trintenária.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal que deixou de apresentar os respectivos cálculos de liquidação sob a alegação de que a parte autora já recebeu a taxa progressiva de juros, apresentando os respectivos extratos.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, insurgiu-se a parte autora acerca de tais alegações, informando não ter recebido juros progressivos no período de 1969 em diante, apresentando juntamente com sua manifestação os extratos do período.

Primeiramente, conforme extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, observa-se que a parte autora, de fato, já recebeu a progressividade da taxa de juros, tanto que consta dos extratos da conta vinculada apresentados pela Entidade Ré os créditos dos juros à taxa de 6% já no ano de 1982.

Quanto ao questionamento do autor acerca do interregno a partir de 1968, período este anterior aos extratos apresentados pela Entidade Ré, basta mencionar que, conforme o próprio entendimento firmado na sentença, o período anterior a 1980 encontra-se abarcado pela prescrição trintenária, cujo termo inicial é a data da propositura da ação, não havendo razão para produção de prova ou apreciação a respeito.

No tocante ao período de 1980 a 1982, embora não alcançado pela prescrição, afigura-se igualmente indevida qualquer quantia, haja vista que, conforme extratos anexados ao processo, o autor já recebera em 1982 a taxa progressiva de 6%, taxa máxima a ser alcançada conforme permanência no mesmo vínculo empregatício.

Desse modo, não merece prosperar as alegações do autor, estando caracterizada a ocorrência de fato impeditivo do direito que se pretende executar, demandando, pois, a extinção do processo.

Por essas razões, especialmente por ter a parte autora já recebido a progressividade da taxa de juros, acolho as alegações da entidade ré e declaro extinta a execução do julgado exequindo, nos termos do artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia.

Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias, devendo, eventual questionamento, vir acompanhado de documentos e planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância acerca dos cálculos, ficam os mesmos desde já homologados, bem como determinada a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que promova o depósito da quantia apurada pela contadoria, comprovando nos autos a medida adotada no prazo de 15(quinze) dias, e ainda, para que pague os respectivos valores à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor eventualmente depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebida do ofício para depósito/pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001061-91.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007777/2011 - ARY CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003132-32.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007790/2011 - MARLI BALDO CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001699-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007735/2011 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001690-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007734/2011 - KAIO HENRIQUE PAIVA DIAS (ADV. SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão se fazer acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001710-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007800/2011 - ALICE ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001720-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007879/2011 - JOSE CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001703-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007764/2011 - NATAN MORAES DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 20/10/2011, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001707-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007808/2011 - DORIZETE POLVERENTE GUZZI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001695-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007738/2011 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2011, às 11:40 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003100-27.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007786/2011 - OLINDA FAUSTINO COLLI (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES, SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando as informações contidas no parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 27/09/2011, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão, do referido parecer e das guias de depósito anexadas ao processo, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.2427-3 à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a quantia depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais na conta 0280.005.2428-1 somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebada do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002052-96.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007847/2011 - EDSON DE QUEIROZ SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pretendem os requerentes, Sra. Ivania Ribeiro dos Santos, Tiago Ribeiro dos Santos e Luciana Ribeiro dos Santos, respectivamente viúva e filhos do autor, Sr. Edson de Queiroz Santos, sua habilitação como sucessores na presente ação.

Para tanto, juntaram aos autos virtuais os seguintes documentos (cópias): 1) certidão de óbito do Sr. Edson de Queiroz Santos; 2) RG e CPF dos requerentes.

Devidamente intimado para se manifestar a respeito, manteve-se inerte o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Não obstante o requerimento formulado também pelos filhos do Sr. Edson, em consulta ao sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, verifico ter havido a concessão do benefício de pensão por morte, NB 1531607010, à Sra. Ivania Ribeiro dos Santos.

Assim, em vista do disposto no artigo 1.060, I, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, bem como da documentação apresentada, entendo devida a habilitação no presente processo somente da Sra. Ivania Ribeiro dos Santos.

Por essas razões, sem maiores delongas, defiro a habitação da Sra. Ivania, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autora a Sra. Ivania Ribeiro dos Santos, CPF 061.689.008-70, representada pelo advogado Sr. Emerson Francisco Gratão, OAB-SP 172.889.

Cumprida a determinação acima e decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem que nada mais seja requerido, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pelo Instituto Réu, haja vista a manifestação anexada em 08/09/2011, bem como determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Sra. Ivania Ribeiro dos Santos, ora habilitada, conforme valores apurados, corrigido monetariamente para 01/08/2011, e outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a realização da(s) perícia(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001708-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007813/2011 - RAIMUNDA DE SANTANA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001698-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007767/2011 - JOANA DO CARMO SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 18/10/2011, às 08:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001706-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007809/2011 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/11/2011, às 14:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001402-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007822/2011 - MARIA HELENA SERIBELI BARRETO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de extinção sem julgamento do mérito. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 27/09/2011.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria judicial anexados ao processo, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial, bem como, pague os respectivos valores à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor eventualmente depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judicium atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebida do ofício para complementação/pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003075-14.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007778/2011 - OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000095-60.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007791/2011 - MARIA ZAMBON CAPELLO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000116-36.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007792/2011 - IDALINA VITRO CELONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000124-13.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007793/2011 - CELIA CELLONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001704-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007736/2011 - CLAUDENISE SAMPAIO DOMINGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001686-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007740/2011 - LUIZ MANOEL DE MATOS (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000272-63.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007852/2011 - LEONEL RODRIGUES (ADV. SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo em 18/07/2011, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo contrariedade acerca do requerimento de habilitação, retornem os autos conclusos.

Inexistindo discordância a respeito, em vista da documentação anexada ao processo, bem como o disposto no artigo 1.060, I, do CPC, fica deferida a habilitação requerida, bem como determinada a retificação do pólo ativo da presente ação, fazendo constar como autores Neuza Rodrigues Hidalgo Bomtempo, Vicente Rodrigues, Izaias Rodrigues Hidalgo e Vicente de Paula Rodrigues, todos representados pelo advogado Eduardo Aurelio Rodrigues Hidalgo Bomtempo, OAB/SP220836, bem como determinada a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal da agência desta cidade para que, no prazo de 15(quinze) dias, converta o depósito efetuado em nome de Leonel Rodrigues, conta nº 0280005200816505, relativamente à Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20110000223R, em contas remuneradas em favor de cada um dos requerentes, ora habilitados, dividindo o respectivo valor em partes iguais para cada um, promovendo, ainda, o pagamento aos mesmos ou ao advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação.

Por oportuno, sendo o caso do parágrafo anterior, fica ciente o(a) patrono(a) dos requerentes que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judicium atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recibada do ofício supra, deverão os requerentes habilitados ou seu advogado, dirigirem-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recibada do ofício para conversão/pagamento sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001689-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007739/2011 - GENY FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000032-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007850/2011 - PAULO SERGIO FERREIRA (ADV. SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial ainda não analisado.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, eis que o pedido de “transferência de pensão”, formulado na inicial, demanda análise mais acurada acerca dos fatos narrados à luz da legislação vigente, o que claramente implica análise do mérito propriamente dito.

Por essa razão, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 15(quinze) dias, após o qual venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001696-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007768/2011 - JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 18/10/2011, às 11:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000125-03.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007757/2011 - GLAUCIA GONZALES BARBOSA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 29/09/2011, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, inexistindo questionamentos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, das guias de depósito judicial anexadas ao processo em 08/12/2009 e 10/12/2010 e do parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 29/09/2011, para que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.2053-7, conforme apurado pela Contadoria Judicial, bem como pague os respectivos valores à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebida do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001700-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007766/2011 - NATHAN BISPO SALES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 18/10/2011, às 13:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0003143-61.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007789/2011 - NELSON TARDIVEL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando as informações contidas no parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 27/09/2011, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão, do referido parecer e das guias de depósito anexadas ao processo, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.2398-6 à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a quantia depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais na conta 0280.005.2399-4 somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebada do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Quanto à petição anexada em 04/08/2011, promova a secretaria as devidas retificações.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003116-78.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007788/2011 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando as informações contidas no parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 27/09/2011, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão, do referido parecer e das guias de depósito anexadas ao processo, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.2400-1 à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a quantia depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais na conta 0280.005.2401-0 somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebada do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Quanto à petição anexada em 04/08/2011, promova a secretaria as devidas retificações.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001687-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007798/2011 - LUSINETE SALES DOS SANTOS (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência, por se tratar de requerimentos de pensão por morte reativos a instituidores distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001702-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007765/2011 - MARIA LUCIA GONCALVES DAS NEVES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 20/10/2011, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a primeira parcela das férias da servidora Marcia Terumi No Mungo, Analista Judiciário, RF 5194, referente ao exercício de 2011, anteriormente marcadas para 23/01/2012 a 01/02/2012 **para 30/01/2012 a 08/02/2012**.

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 30 de setembro de 2011.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intímese.

0034140-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022387/2011 - GERALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048527-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022386/2011 - MARIA ROSA DO CARMO (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência a parte autora da expedição da(s) requisição(ões) de pequeno valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do rpv.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0013839-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023637/2011 - MARIA METZGER CHIN (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034140-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023636/2011 - GERALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048527-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023635/2011 - MARIA ROSA DO CARMO (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001390-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020269/2011 - GILNA MARGARETH DA SILVA GOMES (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO, SP091486 - SUELI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá na concessão do benefício pensão por morte a partir de 02.12.2010 (DER), com início de pagamento no âmbito administrativo em setembro de 2011, com renda mensal de R\$ 545,00, para agosto de 2011. As prestações atrasadas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para agosto/11, serão pagas por meio de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intímese.

0002497-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022396/2011 - MARIA MARCIONILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002458-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022397/2011 - APARECIDA FIORINI DE GOUVEIA (ADV. SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004288-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022389/2011 - MARIA JOSE DIOLINDA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002204-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022399/2011 - ADILIA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000101-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017371/2011 - CILEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filha).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida é incontroversa, pois exerceu atividade laborativa até o óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de pais, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No que tange a este requisito, entendo que as provas dos autos, corroborada com os depoimentos das testemunhas, são suficientes à comprovação da dependência econômica.

Verifico dos autos, conforme documentos anexos, todos da petição inicial, que a filha Raquel, solteira e sem filhos, morava no mesmo endereço de sua mãe - Rua Goiânia, 431, Mauá/SP, conforme inúmeros comprovantes constantes da inicial (fls. 12, 20/22, 30/31 e 38). Ademais, consta da Certidão de Óbito (fls. 13), que a segurada teve como último domicílio referido endereço.

Aliado à comprovação de residência comum, verifica-se em consulta ao Sistema Plenus, que embora a segurada residisse com sua mãe e seu pai, Sr. Cícero, este é titular de uma aposentadoria por invalidez, no valor do mínimo, e eventual pensão por morte teria renda no valor de R\$ 1.482,59 (junho/2011). Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada dependência econômica.

A autora, em depoimento pessoal, afirmou que possui outros filhos, os quais não trabalham, seja pelo fato da menoridade, seja por deficiência física ou mental. A testemunha Alice afirmou que o marido da autora percebe benefício no valor do mínimo e, por isso, sua renda não seria suficiente à manutenção das despesas do lar. E a testemunha Jurandir destacou que Raquel comentou ele o fato de ajudar nas despesas do lar.

Desta forma, depreende-se que a remuneração da segurada era imprescindível à manutenção da autora, vez que a fonte de renda mais expressiva do lar. Ao meu sentir, o que havia não era mero auxílio de filho em relação à mãe, e sim efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento de sua mãe, já que a renda da falecida, embora não exclusiva, era a maior renda da casa. Após a oitiva das testemunhas, restou comprovado que a renda da falecida era substancialmente empregada para o sustento da casa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, §3º, DO CPC. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio *tempus regit actum*. II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, já que requerido dentro dos 30 dias subsequentes. Entretanto, não houve recurso da autora, restando, então, mantido na data da citação. V - Os honorários advocatícios fixados em 10%, devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. VI - A sentença está eivada de erro material na fixação da renda mensal do benefício em um salário mínimo. Restando comprovado que o valor da renda mensal do auxílio-doença recebido na data do óbito era superior a um salário mínimo, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997. Erro material corrigido de ofício. VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VIII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200603990000540; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081041 - Relatora Juíza Marisa Santos, TRF3, Nona Turma; DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 590)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido. (RESP 200500147885; RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 - Relator José Arnaldo da Fonseca; STJ, Quinta Turma; DJ DATA:16/05/2005 PG:00408)

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, resta comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a CILEIDE MARIA DA SILVA a pensão por morte de Raquel da Silva França, RMI no valor de R\$ 1.441,93 e com renda mensal atual no valor de R\$ 1.482,59 (fevereiro/2011).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.783,51, em julho/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência a parte autora da expedição da(s) requisição(ões) de pequeno valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do rpv.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0007162-44.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023653/2011 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004606-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023684/2011 - MARIA DE LOURDES DE CHECHI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004508-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023685/2011 - IVONE DA SILVA ROSSI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003589-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023697/2011 - EURIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002541-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023718/2011 - GERALDA DA MOTA CORREIA (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002497-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023719/2011 - MARIA MARCIONILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002460-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023722/2011 - ELENA ALVES CAETANO (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002458-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023723/2011 - APARECIDA FIORINI DE GOUVEIA (ADV. SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002236-49.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023730/2011 - DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI (ADV. SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002218-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023731/2011 - ENIR MENDONCA CARDOSO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001424-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023763/2011 - ANGELINA CAZZOLATO GALLINA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001421-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023764/2011 - LOURDES DA CONCEIÇÃO VIOTO SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001318-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023779/2011 - ASAE OKAMOTO DE AZEVEDO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001305-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023781/2011 - GENIVALDA SABINO DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001300-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023782/2011 - CLAUDETE MOREIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001263-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023784/2011 - IRENE MAZIERO CORREA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001119-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023791/2011 - VALDETE SANTOS BORTOLO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000670-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023803/2011 - DIRCE GONZALEZ QUINTAS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000103-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023813/2011 - HELIO ROSA DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266483 - MILENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004868-19.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023679/2011 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002466-62.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023721/2011 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO REDONDO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008411-30.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023638/2011 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008282-25.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023640/2011 - JOSE BENEDITO FERREIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008142-54.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023641/2011 - FERNANDO BERNARDINO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008033-40.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023644/2011 - JOSE DAVID DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007437-22.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023648/2011 - JOSE DE ASSIS RAPOSO DA SILVA (ADV. SP213048 - ROSANA APARECIDA DE ARAUJO LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007228-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023652/2011 - LUIZ SERGIO BERTAO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006381-51.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023660/2011 - EDMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006292-28.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023661/2011 - ANTONIO MARTIN (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003547-46.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023698/2011 - ALVIMAR MARTINS DE MORAIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003412-68.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023701/2011 - RAIMUNDA LEITE SOBRINHA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003315-68.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023704/2011 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002717-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023710/2011 - AILTON FELIX DA SILVA (ADV. SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002617-91.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023713/2011 - MARCOS SERGIO MORAIS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002559-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023717/2011 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002273-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023728/2011 - ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002194-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023734/2011 - ROBERTO DE DEUS (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001391-85.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023767/2011 - ERMITA MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001320-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023777/2011 - MANOEL ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000279-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023807/2011 - ELIAS SOARES GARCIA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002136-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023737/2011 - NEUSA ALVES DE SOUZA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005934-63.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023667/2011 - ITAMAR DONIZETI ISAIAS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0008410-45.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023639/2011 - MARCIO SILVA ARAUJO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007429-79.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023649/2011 - SAMIR MAGRETTI NADAI (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007426-90.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023650/2011 - BEATRIZ DA SILVA LEAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007296-71.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023651/2011 - ROGERIO JOSE DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006843-76.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023655/2011 - MARIA VENTURA DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006213-49.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023662/2011 - TADEU MACIEL PEREIRA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006174-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023664/2011 - AMELIA NAVARRO FERNANDES (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006163-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023665/2011 - ISABEL FERRETE FLAMINIO (ADV. SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006139-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023666/2011 - CLOVIS GARCIA DO AMARAL (ADV. SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES, SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005400-90.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023671/2011 - JOSE TIAGO DAS VIRGENS (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005267-77.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023672/2011 - AILTON SOUSA CUNHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005246-38.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023673/2011 - CLEUZA CLEONICE BARBOZA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005084-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023674/2011 - SUZIANE DA SILVA FORTES ANGELO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004904-61.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023675/2011 - NOEMIA FERREIRA DA SILVA ESCARANARO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004870-86.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023678/2011 - MARIA VALDETE POSTIGO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004783-62.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023681/2011 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004632-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023683/2011 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004474-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023686/2011 - JOVENCINA APARECIDA MARCIANO ALVES (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004454-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023688/2011 - SIMAO PATRICIO BARBOSA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004307-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023689/2011 - EDUARDO MIGLIORINI DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004003-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023694/2011 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003499-19.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023699/2011 - ANTONIO LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002948-10.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023705/2011 - RAIMUNDA MARINHO VIEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002935-11.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023706/2011 - CLAUDECI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002755-58.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023709/2011 - MAURICIO MEDINA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002710-20.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023711/2011 - BENEDITA ORMONDE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002642-36.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023712/2011 - ONOFRA DAS DORES SILVA ROCHA (ADV. SP269158 - ALEXSANDRA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002494-64.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023720/2011 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002418-40.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023724/2011 - MARIA ELENA PADILHA DOS SANTOS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002382-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023725/2011 - ROBERTO WILLI RELICH (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002331-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023727/2011 - ANTONIO CARLOS PASCALE DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002207-67.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023732/2011 - EVALDO DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001965-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023740/2011 - LUIZ ROBERTO REZENDE (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001782-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023744/2011 - LEANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001613-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023747/2011 - CYNTHIA CIOLAC (ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001611-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023748/2011 - VIVIANE LOPES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001601-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023749/2011 - MATILDE DORADO DE FARIAS LISSONI (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001596-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023750/2011 - MARCOS PAULO PEDRO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001585-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023752/2011 - FABIO GOMES DE GOUVEIA (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001553-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023755/2011 - MARIA DO CARMO BUFONI (ADV. SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001541-95.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023756/2011 - JOSELIA GOMES DOS REIS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001470-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023760/2011 - ANTONIO CARLOS LUCINDO (ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001346-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023772/2011 - SEVERINA FELICIANA SILVA DE LIMA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001323-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023776/2011 - ISMAEL CUSTODIO (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001273-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023783/2011 - EDUARDO ALVES DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001241-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023785/2011 - SILVANA NEUZA LOPES DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001227-23.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023786/2011 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001176-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023787/2011 - MARIA REGINA SOARES BARBOSA SILVA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001173-86.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023788/2011 - ZEFIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001160-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023789/2011 - GERSON RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001128-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023790/2011 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA E CARVALHO (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001117-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023793/2011 - MARCOS VALERIO VIDAL SOUSA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001110-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023794/2011 - ROSA MARIA OLIVEIRA LOPEZ (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000268-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023808/2011 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000107-08.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023811/2011 - VALDEREZ MARIA ELOI DO NASCIMENTO (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000107-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023812/2011 - WILMA GOMES VALERA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001465-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023761/2011 - EMANUELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001374-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023769/2011 - RENATA FURTIN DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007753-35.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023647/2011 - BARBARA REGINA BELOTI (ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007128-98.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023654/2011 - IOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006754-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023658/2011 - ALFREDO MONTEIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006195-28.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023663/2011 - DELVIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005808-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023668/2011 - ITALO MARVIN PEREIRA SALGADO (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ROSEMEIRE FABRIS (ADV./PROC.); PALOMA HELEN FABRIS SALGADO (ADV./PROC.); MATHEUS SILVIO FABRIS SALGADO (ADV./PROC.); NEILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV./PROC.); PAMELA ELLEN DOS SANTOS SALGADO (ADV./PROC.).

0004874-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023677/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI); JULIANE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004761-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023682/2011 - FRANCISCA FRANCELIR LIMA LUCENA (ADV. SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004288-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023690/2011 - MARIA JOSE DIOLINDA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004189-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023691/2011 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004058-73.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023692/2011 - VINICIUS LINO RAMALHO DE LUCENA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); MARCIA DA SILVA LINO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LOIDE LINO RAMALHO DE LUCENA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004013-69.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023693/2011 - JOAO SASAKI (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002186-28.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023735/2011 - ROSELY ROSA DOS PRAZERES (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001741-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023745/2011 - IVANDE DE OLIVEIRA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001392-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023766/2011 - OLINDA SANTOS SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001390-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023768/2011 - GILNA MARGARETH DA SILVA GOMES (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO, SP091486 - SUELI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001350-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023771/2011 - IRENICE LIMA HORA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001319-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023778/2011 - LUCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000703-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023801/2011 - MARIA DE FATIMA MESQUITA SANTOS (ADV. SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000403-93.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023804/2011 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000114-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023810/2011 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000101-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023814/2011 - CILEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001485-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023759/2011 - GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001102-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023795/2011 - DAIANA SABOIA MARTINS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); MARIA EDUARDA SABOIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001647-28.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023746/2011 - ORLANDO PAULO ROCHA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001580-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023753/2011 - ZOSTEMIS DE JESUS MO (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001513-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023757/2011 - DANILO GOMES SIQUEIRA (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001327-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023775/2011 - ANDRESSA DA SILVA JESUS (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006808-82.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023657/2011 - MANOEL RODRIGUES PERES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003406-56.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023702/2011 - EUCLYDES FERRER DE ALMEIDA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004792-58.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023680/2011 - ARLINDO MARQUES ROQUE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003825-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023696/2011 - AGENOR ROSENO DE SOUSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003433-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023700/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002349-37.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023726/2011 - HELIO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002154-52.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023736/2011 - RAMIRO MOREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003337-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023703/2011 - NADIR DOMINGOS CLARO BUENO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002814-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023708/2011 - ARMANDO KIYOSHI UEHARA (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002260-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023729/2011 - JOSE WALTER VIEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002089-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023739/2011 - MARTINHO MARQUES FEITOSA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001900-50.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023741/2011 - APARECIDA QUILES PIOVESAN MARQUEZINI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001885-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023742/2011 - JOAO AVANCO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001050-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023796/2011 - VALDICE TERENCE DO NASCIMENTO (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000683-35.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023802/2011 - ASSIS COUTO DE MORAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000399-56.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023805/2011 - MARIA JOSE NEVES (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000229-55.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023809/2011 - FULGENCIO CORDEIRO NETO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001558-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023754/2011 - REGINALDO JACINTO CLEMENTINO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002204-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023733/2011 - ADILIA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003621-58.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP305466-LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003622-43.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO EURIPEDES NASCIMENTO CARDOSO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP066715-FRANCISCO BORGES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-28.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU NAKAMURA
ADVOGADO: SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-13.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-95.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR HENRIQUE TELES NASCIMENTO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP066715-FRANCISCO BORGES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-80.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE JULIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2011 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003627-65.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 11:25:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003628-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER PAULO SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003629-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2011 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003630-20.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DOS REIS BATISTA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003631-05.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2011 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003632-87.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003633-72.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DONIZETE DE CASTRO
ADVOGADO: SP269609-CIRO FERNANDES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003634-57.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179733-ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003635-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES PERCILIANO
ADVOGADO: SP243439-ELAINE TOFETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003636-27.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243439-ELAINE TOFETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003637-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SABELLA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 10:25:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003638-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003640-64.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003641-49.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2011 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003642-34.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA NUNES MAGALHAES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003643-19.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003644-04.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONIMO BORGES
ADVOGADO: SP274650-LARISSA MAZZA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-86.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP274650-LARISSA MAZZA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003646-71.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003647-56.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES SANCHES CASTELLANI
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003648-41.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES HELENA VILACA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2011 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003649-26.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003650-11.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003651-93.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA RENATA CARETA CUSTODIO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2011 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003652-78.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDELBRANDO PUGLIERI
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000291

DESPACHO JEF

0002365-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6319012757/2011 - MARIA AUXILIADORA DIAS (ADV. SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER); JESSICA FABIANA DA SILVA UREL (ADV./PROC. SP249044 - JUCILENE NOTARIO). Chamo o feito à ordem. 1-) Recebo como emenda à inicial a petição apresentada aos 25/04/2011, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. 2-) Providencie a Secretaria a correção do nome da parte autora que, de acordo com documentação acostada ao feito e informações veiculadas por seu defensor dativo, chama-se, MARIA AUXILIADORA DIAS. 3-) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do provimento jurisdicional que determinou que voltasse a utilizar o nome de solteira, extirpando o apelido oriundo do ex-cônjuge. Pois bem. Considerando o teor da laudo pericial concluo que a autora possui incapacidade mental em grau que a impossibilita de realizar, por si, os atos da vida civil. 4-) Deste modo, medida de rigor nomear-lhe curador especial para a preservação de seus interesses, conforme artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, ficando designado para o encargo o Dr. JOÃO GILBERTO SIMONE, defensor dativo atuante neste Juízo, que deverá desempenhar todos os atos necessários para a proteção de seus interesses no âmbito deste feito. 5-) Uma vez esclarecida a condição de incapaz da parte autora, intime-se o Ministério Público Federal, que passa a funcionar na condição de "fiscal da lei" neste feito (artigo 82,I, do Código de Processo Civil), incumbindo à Secretaria comunicar-lhe, rigorosamente, dos ulteriores termos desta demanda. 6-) Haja vista o recebimento da emenda à inicial após nomeação de defensor dativo à parte autora, medida de rigor cientificar as partes adversas (INSS e Jéssica Fabiana de Souza Urel, por intermédio de sua defensora dativa), concedendo-lhes oportunidade para a apresentação de respostas até a data da audiência de instrução e julgamento. 7-) Considerando a necessidade de produção de prova em audiência, designo o dia 29/11/2011, às 16:30 h, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes intimadas a comparecerem a este Juízo, podendo fazerem-se acompanhar de, no máximo, 03 (três) testemunhas e munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação de Geni Silvestre da Silva Rodrigues (RG 20.195.104-6 - Rua Frei Henrique de Coimbra, 1127, Lins/SP) para que seja ouvida como testemunha do Juízo, advertindo-a de que o seu comparecimento é obrigatório sob pena de condução por força policial. 8-) Uma vez constatada a incapacidade cognitiva da parte autora e a existência de feito no qual se discute o pagamento de prestação previdenciária em seu benefício, podendo acarretar-lhe recebimento de valores (aposentadoria por invalidez), expeça-se ofício ao c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o e. relator do feito nº 0022576-94.2007-4.03-9999 (numeração antiga 2007.03.99.022576-1) para a adoção das medidas que entender pertinentes, instruindo a missiva com cópia do laudo pericial produzido nestes autos e da decisão proferida aos 15/12/2010. 9-) Oficie-se, novamente, o Ministério Público Estadual da comarca de Lins, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual adoção de medida em prol de MARIA AUXILIADORA DIAS (MARIA

AUXILIADORA DIAS PEREIRA) em observância dos artigos 1.177, III, e 1.178, I, ambos do Código de Processo Civil, considerado, agora, o teor do laudo pericial produzido nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia do laudo pericial e da decisão proferida aos 15/12/2010. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Lins, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000593

DECISÃO JEF

0001205-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018521/2011 - VALDENIL BARBOSA MACHADO (ADV. MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO, MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004405-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018669/2011 - VALDELI CORREA DA SILVA (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA**

COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, conseqüências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0002724-32.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018763/2011 - AREOLINA TEREZA GARCIA DOS SANTOS (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de revisão renda mensal inicial. Segundo o cálculo da contadoria o valor da causa ultrapassa a alçada, valor este estipulado em R\$ 53.457,99.

Intimada para, querendo, renunciar ao valor que excede a alçada desse JEF, a parte autora requereu expressamente a remessa dos autos ao Juízo competente.

DECIDO.

O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal nas causas que versarem até 60 salários mínimos. De acordo com o § 2º, do referido artigo, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Para elidir qualquer dúvida, vejamos a orientação jurisprudencial sobre a matéria em comento:

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. CÔMPUTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE PARCELAS DAS VINCENDAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, CAPUT E SEU PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 10.259/01. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC.

1 - O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

2 - Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

3 - Não guarda razoabilidade interpretação que leva a solução diversa daquela claramente adotada pelo legislador, dilargando a competência que ele taxativamente limitou.

4 - Hipótese em que a soma das prestações vencidas já ultrapassa a alçada do Juizado Especial, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum, que é declarada por decisão unânime.

(TRF 4ª Região - CC 2494/SC - Relator Juiz A A Ramos de Oliveira -publicado DJU 15/01/2003, p. 962)

Considerando que a parte autora não renunciou ao direito sobre o valor excedente e requereu a remessa dos autos ao Juízo competente, este Juizado não é competente para a análise do pedido.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC, não se aplicando, portanto, as normas insculpidas no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais em anexo ao presente feito, e sejam remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intimem-se.

0003671-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018518/2011 - MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO GARCIA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pretende o autor, em breve síntese, a concessão de pensão por morte.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 44.681,08 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Intimada nos termos da decisão retro, a autora não renunciou aos valores em excesso das prestações vencidas, para fins de fixação de competência deste Juizado.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

0002742-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018529/2011 - GUILHERME QUEIROZ FERREIRA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003392-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018525/2011 - ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003382-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018526/2011 - ALENCAR SILVEIRA LINO (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003378-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018527/2011 - ILDA PACHECO DIAS (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003250-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018528/2011 - ANA CARLA GIL LEITE (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0003384-60.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018734/2011 - JOSE MAURO DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS impugnou os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais do JEF, aduzindo que o valor da verba honorária deve ser calculado sobre o valor do débito atualizado, sem incidência dos juros de mora. Requer a retificação dos cálculos.

DECIDO.

O v. Acórdão condenou o INSS a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Aplica-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, apenas correção monetária que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Devendo ser excluídas verbas que, ao exemplo dos juros de mora, representem um plus na condenação imposta.

Desta forma, defiro o pedido do INSS para que seja retificado o cálculo dos honorários advocatícios, para incidir tão somente atualização monetária sobre a base de cálculo (corrigida) estipulada no v. Acórdão.

Ao Setor de Cálculos Judiciais, para retificação do cálculo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0000926-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018553/2011 - LUCIANA RIBEIRO LACERDA (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES); CRISTIANO RIBEIRO LACERDA (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES); FRANCIANO RIBEIRO LACERDA (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES); ANA CLAUDIA RIBEIRO LACERDA (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES); FLAVIO MACIEL RIBEIRO (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002479-16.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018540/2011 - MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS, MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0001803-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018541/2011 - CIPRIANO ANUNCIAÇÃO PINTO DA VITÓRIA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001797-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018542/2011 - EDSON CARNEIRO DE AGUIAR (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001783-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018543/2011 - RUBENS WALFRIDO SOARES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001781-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018544/2011 - DONIZETTE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001806-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018548/2011 - FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001802-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018549/2011 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001792-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018550/2011 - WAGNER DA COSTA E SILVA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001786-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018551/2011 - SIDINEI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001782-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018552/2011 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000795-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018641/2011 - ZENIA FONSECA CHAVE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial. Ao Setor de Distribuição para inclusão dos filhos da autora no polo ativo da ação e, em seguida, cite-se o INSS.

0003617-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018657/2011 - LUIS BATISTA DE SOUSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Designo perícia, na especialidade: Ortopedia, A nova data consta do andamento processual. Cite-se. Intimem-se.

0004409-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018664/2011 - EMILIA SANTOS DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

05/07/2012; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004406-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018661/2011 - INESITA RUIZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

03/07/2012; 15:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003760-75.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018584/2011 - LENI CABRAL FAI (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Izidoro Gomes, falecido em 11-10-1983 (fls. 13 - inicial.pdf) desde a DER (25-02-2008).

Assim, para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor da pensão, nos exatos termos fundamentos na decisão exarada em 31.01.2011, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme consta do andamento processual, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0004407-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018761/2011 - DERNIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Embora o no processo 0014746-93.2005.4.03.62.01 tenha sido analisado o mesmo pedido, deve-se considerar a possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação (incapacidade). Quanto ao processo 0001547-96.2008.4.03.62.01 verifico que foi extinto sem exame do mérito. No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. Assim, designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 28/11/2012; às 11:00 h;PSIQUIATRIA;
Dra. MARIZA FELICIO FONTAO;
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

0001897-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018762/2011 - ANAIR CABREIRA VIANNA (ADV. MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo perícia social para: 02/12/2011 - 08:00 hs - SERVIÇO SOCIAL - SAS-Sec. Assist. Social - Coord. Ação Social Basica-CASB - Será realizada no domicílio do autor.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Cite-se. Intime-se.

0001367-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018534/2011 - EUVALDO ARANHA NETO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo perícia Médica na especialidade Ortopedia, a data consta no andamento processual.

Cite-se. Intime-se.

0004410-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018667/2011 - JOSE BENICIO MACEDO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

05/07/2012; 14:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004392-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018660/2011 - HELENITA DE OLIVEIRA ESTACIO (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo perícia social para o dia:

30/11/2011; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB; *** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003665-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018616/2011 - MARLEDE DA SILVA GONCALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA); ANA PAULA GONCALVES (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA); PATRICIA DA SILVA GONCALVES (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). As autoras requerem a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de Pedro Gonçalves, falecido em 18.01.2005.

Segundo restou fundamentado na decisão exarada em 05.06.2009, o INSS rebate a qualidade de segurado do de cujus. Isso porque, o último vínculo empregatício cessou em 03/06/2003 (p. 24-inicial e docs.pdf), porém, a autora alega que Pedro trabalhou para a empresa Auto Posto Marechal Ltda, de 06/01/2005 a 13/01/2005, mas não apresenta prova cabal do vínculo, uma vez que todos os documentos a ele referentes foram confeccionados após o óbito. Assim, para a comprovação do alegado vínculo empregatício, nos exatos termos fundamentados na aludida decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 14 horas, conforme consta do andamento processual, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, MIGUEL BACARGI FILHO, a qual deverá ser intimada no endereço indicado: Avenida Marechal Deodoro, nº 176, Campo Grande-MS (petição anexada em 23.10.2009).

Intimem-se as partes e a testemunha.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

0002743-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018562/2011 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002741-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018563/2011 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002531-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018564/2011 - SAMUEL ALFREDO HIRSCH (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002527-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018565/2011 - PAULO VENANCIO BARBOSA FREITAS (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003393-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018555/2011 - LAUCIDIO CACHO (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003381-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018556/2011 - BELMIRA TRINDADE VASQUES (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003365-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018557/2011 - JUREMA DA CRUZ LESCANO (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003357-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018558/2011 - SEVERO OCAMPOS (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003317-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018559/2011 - AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003295-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018560/2011 - JULIO CESAR PEDROSO BENITES (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003293-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018561/2011 - LOURDES APARECIDA MARIANI (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0002502-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018531/2011 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Acolho a emenda à inicial. Sendo assim, proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo com a exclusão da União (AGU) e a inclusão da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Após, cite-se.

0004413-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018672/2011 - ADILA SIQUEIRA BISPO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente no procedimento administrativo (produção de prova documental). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo da parte autora.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0001988-77.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018547/2011 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor pleiteia o reconhecimento, para fins previdenciários, do período de 05/05/1984 a 20/04/1987, independentemente de recolhimento, no qual alega ter exercido a atividade de garimpeiro.

Solicitou a oitiva de testemunhas, das quais duas foram ouvidas por carta precatória (Altamira-PA), já devidamente cumprida, conforme se verifica dos autos, faltando, pois, a oitiva da testemunha Mário Bueno Evaristo da Silva, a qual reside em Macapá-AP.

Assim, considerando ter o autor informado, por duas vezes, sobre a disponibilidade de a referida testemunha deslocar-se a este Juizado, a fim de ser ouvida, muito embora resida em outra localidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13h20min, para a oitiva da testemunha MÁRIO BUENO EVARISTO DA SILVA, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0000093-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018635/2011 - JOSE ADILSON CORREIA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Desta forma, diante do poder de direção do processo, reitere-se a decisão anteriormente proferida a fim de requisitar à União, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399 I do Código de Processo Civil, os valores da remuneração, caso a parte autora ou o segurado falecido estivessem na ativa, considerando os reajustes concedidos à categoria, conforme solicitado pelo Setor de Cálculos Judiciais (parecer retro), sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de responsabilização criminal.

As informações deverão ser fornecidas pela parte requerida, no prazo de 15 (trinta) dias.

Prestadas as informações, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora.

Após a vinda da contestação, ao Setor de Cálculos.

Em seguida, conclusos para sentença.

0004403-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018658/2011 - APARECIDA PERALTA (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004402-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018668/2011 - VERONICA NATIVIDADE RODRIGUES ALVES (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004404-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018670/2011 - JANE DE SOUZA RUI DIAS (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000109-35.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018580/2011 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA (ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A parte ré interpôs, tempestivamente, recurso de sentença. Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso apresentado pela parte ré, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

O recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Assim, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0004411-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018680/2011 - MARIA ISAIAS DA SILVA (ADV. SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diverso.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora.

Em seguida, conclusos para sentença.

0003349-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018569/2011 - MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de aposentadoria (rural) por idade, na condição de bóia-fria.

Constata-se, por outro lado, não ter havido, até o presente momento, a citação da parte contrária.

Não obstante isso, face aos princípios da economia processual e da celeridade que orientam os processos do Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2011, às 13h20min (conforme consta do andamento processual), para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em sua última petição, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, ocasião na qual poderá especificar eventuais provas que pretende produzir, em garantia do contraditório.

Intimem-se.

0003994-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018651/2011 - AGNALDO DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS); ROZIMAR PORTO PEREIRA DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Cite-se.Intimem-se.

0000197-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018679/2011 - EVANIR AFONSO ROSA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

10/07/2012; 14:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Cite-se.

0002255-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018519/2011 - ANTONIO CARLOS GALLETTI FILHO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001789-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018653/2011 - VALTER ALVARENGA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001805-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018654/2011 - AMILTON ALVES DA SILVA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002500-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018532/2011 - ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Acolho a emenda à inicial. Sendo assim, proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo com a exclusão da União (AGU) e a inclusão da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
Após, cite-se.

0003994-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201008709/2010 - AGNALDO DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS); ROZIMAR PORTO PEREIRA DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número originário dos autos 2008.62.01.003623-6 que veio por declínio da competência a este Juizado e que foi extinto sem exame do mérito.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

0001807-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018748/2011 - FRANCO PEREIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Cite-se.

0002557-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018725/2011 - FELIPA CACERES (ADV. MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Não obstante o art. 396 do CPC estabelecer que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).

Desta forma, diante do poder de direção do processo, requisite-se à União (AGU), no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399 I do Código de Processo Civil, as fichas financeiras da parte autora desde o ano de 2008.

As informações deverão ser fornecidas pela parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prestadas as informações, tornem ao Setor de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

0003447-17.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018614/2011 - ROBISON OLIVEIRA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intimada a manifestar-se se renunciava ao crédito que excedesse ao valor de alçada, tendo em vista a fixação de competência, a parte autora, em petição anexada em 08/06/2011, renuncia ao excedente e atribui à causa o valor de R\$32.700,00 (valor maior que o de alçada na data do ajuizamento).

Assevere-se que o valor de alçada deste Juizado, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da presente ação, era R\$ 24.900,00 (informação da contadoria anexada em 27/04/2011).

Esclareça-se que, em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, adequar o valor da causa conforme a informação dada pela contadoria.

Desta forma, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, sob a consequência de envio ao juízo competente.

Intimem-se.

0002499-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018536/2011 - ALDO LOPES DO AMARAL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Acolho a emenda à inicial. Sendo assim, proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo com a exclusão da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Após, cite-se a União (AGU).

0002501-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018537/2011 - RAMÃO RODRIGUES MARTINS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Acolho a emenda à inicial. Sendo assim, proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo com a exclusão da União (AGU) e a inclusão da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Após, cite-se.

0003680-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018533/2011 - TEODORA VERA (ADV. MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para a comprovação da união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0001373-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018652/2011 - MATILDE SOUZA DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia, na especialidade:Ortopedia, A nova data consta do andamento processual.
Cite-se. Intimem-se.

0000843-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018720/2011 - ADEMAR LIMA DE MATOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, consoante advertido pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo o equívoco, a fim de alterar a sentença, para constar:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer e ordenar a averbação como atividade especial dos períodos de 02/01/76 a 15/02/77; de 02/01/84 a 29/02/88; e de 01/06/88 a 28/04/95, consoante fundamentação acima, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.

No mais, mantenho a sentença como proferida. Destaco que,não há de se falar em erro material no interregno de trabalho de 02/01/76 a 15/02/77, porquanto, a despeito de constar na CTPS do trabalhador que o vínculo empregatício do autor com a “Gráfica Rei” findou-se em 13/02/77, os registros do CNIS apresentam termo final em 15/02/77 (pág. 114 dos documentos que acompanham a inicial).

Intimem-se.

0000025-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018632/2011 - AILTON DE PAULA (ADV. MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Razão assiste ao INSS.

Observo, entretanto, que a irregularidade apontada trata-se evidentemente de erro material, uma vez que o valor correto das diferenças apuradas do crédito do autor importa na quantia de R\$ 25.917,33 (vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

Assim, reconheço a ocorrência de erro material na informação da contadoria, corrigindo-o para determinar a expedição da RPV, conforme decisão proferida em 25/11/2010, no valor de R\$ 25.917,33 (vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

0000946-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018714/2011 - ANDRIGIANI BORGES OLIVEIRA (ADV. MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA, MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

Andrigiane Borges Oliveira Serpa ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portadora de Doença de Crohn, tendo sido submetida a cirurgia de ileostomia com a retirada do intestino grosso, fazendo uso de colostomia para regulação de suas atividades intestinais (desvio do trânsito fecal), mediante o uso de bolsa e demais itens específicos. Necessita, por isso, de conjuntos de bolsas coletoras, conforme descrito na inicial.

Instada a emendar a inicial, a fim de ajustar o valor da causa, apresentar receituário médico, bem como para comprovar o não fornecimento pela rede pública de saúde dos materiais aqui pleiteados, cumpriu apenas a primeira parte do decisum.

DECIDO.

Acolho a emenda quanto ao valor dado à causa e ao receituário médico apresentado.

Mantenho, porém, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança sem a prova da negativa administrativa acerca do fornecimento dos materiais.

Ressalte-se não se tratar, como aduz a parte autora, de produção de prova negativa. A determinação judicial é no sentido de a parte autora demonstrar, documentalmente, a negativa do SUS (rede pública de saúde) em fornecer tais materiais.

Vale dizer, demonstrar cabalmente o fato de os materiais pretendidos não figurarem na lista dos disponíveis pelo Município de Campo Grande ou pelo Estado de MS.

Para isso, há a necessidade de a parte autora comprovar ter tentado, na esfera administrativa, obter os materiais, até mesmo para demonstrar o interesse processual na demanda.

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a parte autora providenciar a negativa por parte do Município ou do Estado de MS quanto ao fornecimento dos materiais pretendidos, desta vez, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Intime-se.

0002473-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018522/2011 - LUCIO GONÇALVES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se.

0004595-63.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018578/2011 - MARIA APARECIDA SILVA RABERO (ADV. MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO

DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de aposentadoria (rural) por idade, na condição de segurada especial (regime de economia familiar).

Primeiramente, julgo prejudicada a petição (retro) de substabelecimento subscrita pelo Dr. Alexandre Bastos, haja vista já ter, em abril de 2010, substabelecido os poderes outorgados pela parte autora, sem reservas, à advogada cadastrada nos autos. Portanto, não mais possui poderes para substabelecer a um terceiro advogado.

Outrossim, considerando a nulidade da sentença pela Turma Recursal e face aos princípios da economia processual e da celeridade que orientam os processos do Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme consta do andamento processual), para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em sua última petição, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, ocasião na qual poderá especificar eventuais provas que pretende produzir, em garantia do contraditório.

Intimem-se.

0003283-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018656/2011 - IZOLINA MENA BARRETO MAIA (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Cite-se.

0004391-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018665/2011 - GLORIA CATALINA INFRAN RECALDE (ADV. MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo as seguintes perícias:

30/11/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB; *** Será realizada no domicílio do autor ***

15/05/2012; 15:10; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO; RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004994-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018704/2011 - SONIA MARIA DE MORAIS RODRIGUES (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O advogado da parte autora pleiteia a retenção de honorários no percentual de 20%, tendo juntado o contrato de honorários entabulado em 20/8/2007, devidamente assinado pela parte autora.

Ainda, o INSS impugnou os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais do JEF, aduzindo que o valor da verba honorária deve ser calculado sobre o valor do débito atualizado, sem incidência dos juros de mora. Requer a retificação dos cálculos.

Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

No que tange à impugnação dos cálculos dos honorários de sucumbência, o v. Acórdão condenou o INSS a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Aplica-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, apenas correção monetária que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Devendo ser excluídas verbas que, ao exemplo dos juros de mora, representem um plus na condenação imposta.

Desta forma, defiro o pedido do INSS para que seja retificado o cálculo dos honorários advocatícios, para incidir tão somente atualização monetária sobre a base de cálculo (corrigida) estipulada no v. Acórdão.

Ao Setor de Cálculos Judiciais, para retificação do cálculo.

Após, considerando o pedido de retenção, intime-se pessoalmente o constituinte do Douto Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

No mesmo prazo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0004393-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018663/2011 - APARECIDA DAS DORES SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

15/05/2012; 14:50; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO; RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004401-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018677/2011 - CELINA PAES DE MACEDO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de dependente e da qualidade de segurado do de cujus). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos documentos que evidenciem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99, bem assim cópia legível e integral da CTPS do instituidor da pensão.

Não havendo outros documentos a serem juntados, conclusos para designação de audiência.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003667-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018621/2011 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intimada a manifestar-se se renunciava ao crédito que excedesse ao valor de alçada, tendo em vista a fixação de competência, a parte autora, em petição anexada em 06.06.2011, renuncia ao excedente e atribui à causa o valor de R\$32.700,00 (valor maior que o de alçada na data do ajuizamento).

Assevere-se que o valor de alçada deste Juizado, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da presente ação, era R\$ 24.900,00 (informação da contadoria anexada em 01.06.2011).

Esclareça-se que, em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, adequar o valor da causa conforme a informação dada pela contadoria .

Desta forma, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, sob a consequência de envio ao juízo competente.

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intimem-se.

0004373-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018764/2011 - RAILDA MORAIS MARTOS (ADV. MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Railda Moraes Martos ajuizou a presente ação em face da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portadora de membrana neovascular subretiniana por degeneração relacionada à idade em olho esquerdo. Necessita, por isso, do uso do medicamento descrito na inicial, não disponível pela rede pública de saúde.

Síntese do necessário. DECIDO.

Dever de fornecer medicamento

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) uma vez que a não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede.

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), AQUELA INDEPENDENTE DESSE REQUISITO, nos termos da constituição.

No caso em questão, a autora provou que é portadora da doença especificada no relatório (fls. 17), necessitando fazer uso do medicamento em questão não disponível pelo SUS, conforme laudo médico, o qual evidencia a gravidade e, observa o médico, ser o único tratamento que tem concretas possibilidades de manter ou melhorar a visão comprometida.

A autora demonstrou não possuir condições de arcar com as despesas do tratamento em questão sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Dúvida não há de que sua família não pode arcar com o tratamento em questão.

Tenho comigo que acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde do autor, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à União e ao Estado de Mato Grosso do Sul, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da autora, a saber, "LUCENTIS (RANIBIZUMABE) - 1 ampola por mês, durante 3 meses", em até 20 (vinte) dias, após apresentação da prescrição médica atualizada pelo assistido em toda retirada do medicamento, independentemente de licitação (face a urgência), na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento e no tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200,00 e Município de Campo Grande - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Campo Grande, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à

União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.
Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (que irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Citem-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para designação da perícia médica.

0004412-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018666/2011 - MARCIA BORGES LORENZONI (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

05/07/2012; 15:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004408-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018765/2011 - ASTROGILDO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos. Proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0003215-05.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018612/2011 - ZULMIRA CARLOS DA MOTA SILVA (ADV. MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Assim, para a comprovação do alegado vínculo empregatício anotado em CTPS de 10-05-1995 a 05-06-2008, nos exatos termos fundamentados na decisão exarada em 11.02.2011, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h20min, conforme consta do andamento processual, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, ARMANDO FERREIRA DA SILVA, a qual deverá ser intimada no endereço indicado: Rua Guia Lopes, nº 3.315, Vila Bandeirantes, Campo Grande-MS.

Outrossim, considerando a oitiva do ex-empregador da parte autora, postergo a análise dos pedidos formulados pelo INSS, em sua contestação, para a ocasião da audiência.

Intimem-se as partes e a testemunha.

0003190-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018716/2011 - EDMA MARTINS DE JESUS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, consoante advertido pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo o equívoco, a fim de alterar a sentença, para constar:

“Ante a simplicidade do cálculo das prestações em atraso, devidas a partir de 13 de março de 2009, no valor mensal de um salário mínimo, deixo de consignar o valor das parcelas atrasadas, fixando, porém, seus parâmetros nos seguintes termos:”

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Destaque-se que a indicação equivocada da data do início do benefício assistencial não refletiu em efetivação de cálculo errôneo, consoante se depreende da manifestação da contadoria apresentada.

Intimem-se.

0004341-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018636/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Porém, a fim de evitar a inversão de fases processuais e garantir o contraditório, por ora, cite-se.

Com a contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, se não forem requeridas outras provas pelo INSS (documental, testemunhal, pericial ou depoimento pessoal da autora que reside em Campo Grande), voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunhas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000594

DESPACHO JEF

0001286-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018617/2011 - LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS (ADV. MS010362 - LUCIANE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a requerida para juntar cópia legível do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegação da ré, acerca do Termo de adesão - acordo administrativo - entabulado entre as partes, conforme petição em anexo.

0003802-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018718/2011 - SILVANA VARGAS DA SILVEIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência atualizado (um dos três últimos meses - água, luz ou telefone), ou, caso não possua, declaração de próprio punho, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Vindo o comprovante, redesigne-se a perícia social, procedendo-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Em seguida, intime-se o perito judicial conforme termo de despacho do dia 06.07.2011.

Vindos os laudos, intimem-se as partes e o MPF para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0002793-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018628/2011 - ARI DA SILVA GONCALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido do autor para agendamento de perícia com especialista em neurologia, porquanto não há peritos nesta especialidade no quadro de peritos deste Juizado.

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) acerca dos documentos juntados pelo INSS e anexados em 29/07/2010.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000285-48.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018585/2011 - IVANILDO DA SILVA BANDEIRA (ADV. MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista que a parte autora ficou-se

inerte ao despacho para pagar os honorários de sucumbência arbitrados no acórdão, vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerimentos pertinentes.

0002565-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018622/2011 - PAULO BENITES (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda-se à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Intime-se a PGFN acerca da sentença.

0004187-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018567/2011 - SILOE VICENTE FERREIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão que suspendeu o processo por 60 dias, para que a parte autora junte aos autos o requerimento administrativo, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0002664-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018766/2011 - ALDERINA DA CONCEICAO SOARES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro os pedidos da parte autora, anexados em 17/11/2010 e 23/03/2011, porquanto já houve complementação de laudo pericial. Os argumentos expendidos serão apreciados na sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Voltem-me conclusos para sentença.

0000222-52.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018707/2011 - CATARINO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0004148-12.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018737/2011 - PAULO ROGERIO CARLOS AFONSO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a informação no relatório da perícia social anexado em 02/06/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

Vistas ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, voltem-me conclusos para sentença.

0004561-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018719/2011 - ALICE DA SILVA REGES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do Feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Nesse caso, deverá juntar comprovante de residência atualizado (um dos três últimos meses - água, luz ou telefone), ou declaração de próprio punho.

Juntado o documento, redesigne-se a perícia social.

Em seguida, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, devidamente intimada através da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, requer dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a juntada do comprovante de residência.

Verifico que o pedido de dilação data de mais de ano, sem a juntada do respectivo documento.

Assim, defiro o pedido de dilação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora juntar o comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante

deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.
Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001239-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018523/2011 - ELIANA JANET SANJINEZ ARGANDONA (ADV. MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - MS (ADV./PROC.).

0001240-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018524/2011 - RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES (ADV. MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - MS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001033-46.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018634/2011 - THOMAZ PINTO DE MIRANDA (ADV. MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Não obstante o art. 396 do CPC estabelecer que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).

Desta forma, diante do poder de direção do processo, requirite-se à União planilha que contenha toda a evolução da forma de cálculo da gratificação paga aos ativos e aos inativos (e pensionistas), desde a criação da Gratificação de Desempenho de Técnico Administrativo - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Técnico Administrativo de Suporte - GDPGTAS até a presente data, bem como com base em quais disposições normativas são elaborados tais cálculos.

As informações deverão ser fornecidas pela parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prestadas as informações, tornem ao Setor de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

0001256-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018649/2011 - ADAO MIGUEL DIONIZIO (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, ficou-se inerte .

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0005783-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018571/2011 - JOEL RODRIGUES DA ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Reitere-se a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da presente ação com os sucessores legais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Para tanto, os sucessores deverão juntar os seguintes documentos: RG, CPF, certidão de casamento, se for o caso, comprovante de residência referente a um dos três meses anteriores (água, luz ou telefone) e procuração.

Regularizado o pólo ativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Após, ao Setor de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

0000188-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018515/2011 - CECILIA LEITE TORRES (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Decorrido o prazo, concluso para sentença.

0003959-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018517/2011 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora promova a juntada do documento solicitado.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0004912-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018662/2011 - JOSE LIMA PINHO (ADV. MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA, MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA, MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar o substabelecimento juntado às fls. 12 dos autos, uma vez que o mesmo está incompleto.

0000997-38.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018638/2011 - DOMINGOS PERALTA - ESPOLIO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Considerando o lapso temporal já decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do Feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, 20 (vinte) dias, para juntada do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, cite-se.

0003377-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018620/2011 - FLORISBELA MACHADO HAERTER (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003386-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018623/2011 - ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO (ADV. MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0002563-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018767/2011 - MARIA CHAGAS DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que até a presente data não houve realização de perícia médica, designo realização de perícia, na área de psiquiatria, para o dia 22/08/2012 - 15:10:00 horas, com a DRA. MARIZA FELICIO FONTÃO, RUA 14 DE JULHO, 356, VILA GLÓRIA, CAMPO GRANDE (MS).

Intimem-se.

0006170-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018530/2011 - VANDERLEI PINTO DE MORAIS (ADV. MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO, MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). Cabe esclarecer que o autor tem autonomia para destituir o advogado que constituiu, sendo que a parte autora juntou nova procuração a outro advogado em 29/03/2010, no sentido de revogar os poderes conferidos ao advogado anteriormente constituído e destituí-lo do múnus concedido nos presentes autos.

O nome do novo patrono já consta do cadastro do presente feito.

Sendo assim, verifico ser esta a razão da impossibilidade de acesso ao presente feito, logo, intime-se o patrono anteriormente constituído, Dr. Jardelino Ramos e Silva, acerca da destituição do múnus concedido.

Outrossim, reitere-se o despacho anteriormente proferido para que o autor se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida pela ré, sob a consequência de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0001354-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018650/2011 - JOSIMARI LOPES DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, ficou-se inerte .

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0006170-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017712/2010 - VANDERLEI PINTO DE MORAIS (ADV. MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO, MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). Ao Autor para se manifestar sobre a preliminar/prejudicial alegada pelo Réu no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0003610-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018637/2011 - CLOVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra;

01) manifestar-se sobre a preliminar arguida pelo INSS;

02) juntar aos autos certidão emitida pela Prefeitura de Iguatemi/MS que informe qual o regime jurídico (celetista/estatutário) que o autor estava subordinado durante o período de 01-12-1987 a 09-04-2008 e se houve contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS e, em caso positivo, qual o período ou se o mesmo contribuiu para regime próprio de previdência. Deverá a Prefeitura informar na certidão, ainda, em caso de existência de regime próprio de previdência, se o autor usufruiu de benefício previdenciário e, nesse caso, quais os períodos, públicos e privados, utilizados para tanto.

03) querendo, juntar aos autos formulário DSS 8030 ou outro documento que comprove que nas atividades de motorista, descritas nos vínculos empregatícios anotados em CTPS (p. 64/65-inicial.pdf), foram utilizados ônibus, bonde ou caminhão, conforme exigência dos decretos que regulamentavam o reconhecimento de atividade especial por categoria profissional para fins previdenciários da época da prestação do serviço.

Com a juntada, vista ao INSS por igual prazo e, em seguida, retornem para sentença.

0004762-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018615/2011 - MARIA ENNES MELGAREJO (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

2) regularizar a procuração, visto que a anexada aos autos está rasurada.

Após, se em termos, cite-se.

0002543-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018644/2011 - ONAIDE DE CASTRO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para promover a emenda da inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do tempo de atividade rural que alega ter exercido sob regime de economia familiar e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Na mesma oportunidade, deverá juntar documentos como início de prova material. desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001172-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018647/2011 - JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC.). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, deixou de atender as determinações.

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000879-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018535/2011 - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA (ADV. MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação em que se discute acerca do não cumprimento do acordo extrajudicial referente aos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em decorrência de adesão à LC 110/2001, ou seja, trata-se de verdadeira obrigação de fazer, em relação à qual a CEF não se opõe, pelo que se infere de sua manifestação.

O processo foi suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor resolvesse administrativamente, caso em que deveria juntar posterior comprovação nos autos.

O autor peticiona pela dilação de prazo para juntada da referida comprovação.

Dilação deferida pelo prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

0005061-91.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018758/2011 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a certidão expedida nestes autos nesta data informando que houve prolação de acórdão nos autos de nr. 0026577-

35.2000.4.01.3400 mas que não é possível visualizar o teor do mesmo, expeça-se ofício à 2ª Turma Suplementar do TRF1, solicitando o inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos supra.

Após, remetam-se os autos para sentença.

0006104-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018554/2011 - ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para juntada do rol de testemunhas. Prazo dilatado em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005550-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018583/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante intimada do despacho proferido em 12.11.2010, a parte autora ficou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação do INSS de que o benefício de salário-maternidade foi concedido à autora na esfera administrativa.

Após a manifestação, ou, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0001144-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018639/2011 - JADY TAVARES FERREIRA DA SILVA (ADV. MS014556 - MICHAEL MASA AKE YAMAUCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do MPF.

Reitere-se a intimação a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, para, em dez dias:

- promover a inclusão no pólo passivo da ação do beneficiário da pensão por morte, indicando o seu endereço para citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, 60 (sessenta) dias, para juntada do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, cite-se.

0002237-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018625/2011 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002231-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018626/2011 - LEIDIR SOARES DE FREITAS (ADV. SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002229-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018627/2011 - MARIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002224-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018629/2011 - MARIA LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ (ADV. SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002234-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018630/2011 - NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA (ADV. SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, 60 (sessenta) dias, para juntada do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, cite-se.

0005481-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018705/2011 - PEDRO JOZIAS BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora propôs a presente ação em 25/10/2007 visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente. Teve a tutela deferida em 29/07/2009, mas o benefício não chegou a ser implantado (informação do INSS anexada em 11/11/2009) em razão do óbito do autor ocorrido em 23/04/2009.

Em 17/08/2009, a esposa do autor compareceu no Setor de Atermação deste Juizado para proceder à habilitação dos herdeiros, juntando documentos e manifestando a intenção de dar continuidade ao feito sem a representação de advogado.

Exclua-se a patrona nomeada no presente feito, devendo as intimações, a partir de agora, serem direcionadas aos habilitandos, no endereço informado no pedido de habilitação.

Ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do INSS, vistas ao MPF por igual prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros.

0001286-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002368/2011 - LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS (ADV. MS010362 - LUCIANE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação da ré, acerca do Termo de adesão - acordo administrativo - entabulado entre as partes, conforme petição em anexo.

0013163-73.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018715/2011 - JOSE SERAFIM DA SILVA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, para que, compareça à Agência da Previdência Social 26 de Agosto em Campo Grande-MS, situada à Rua 26 de Agosto, 347, Centro, a fim de retirar a Declaração de Averbação do Tempo de Contribuição.

0003502-02.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201001366/2010 - LUIZ ANTONIO PAES LEME (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Considerando o parecer da Contadoria, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos extrato do cartão de crédito da parte autora referente ao mês de maio de 2007.

Após a vinda desse documento, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

Em seguida, ao Setor de Contadoria.

Por derradeiro, conclusos.

Outrossim, expeça-se ofício para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando-a sobre a existência da presente ação, tendo em vista a pendência de outra ação naquela Vara para cobrança dos valores aqui discutidos (ação monitória convertida em embargos nº 2007.60.00.005702-7).

0003934-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018516/2011 - MARIA CLENIR DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, não cumpriu as determinações.

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0006353-19.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018712/2011 - DOMINGAS ROJAS DA SILVA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência), para proceder ao levantamento da requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias, e informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

0004412-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018624/2011 - BEATRIZ DA SILVA SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora para , no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho proferido em 01/09/2008, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0004106-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018566/2011 - MARLY DA SILVA VIEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar aos autos o indeferimento administrativo, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, vez que o processo já foi anteriormente suspenso pelo prazo de 60 dias. Após, se em termos, cite-se.

0003518-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018576/2011 - CELINA DA SILVA (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para juntada dos documentos especificados no despacho proferido em 29/09/2010.

Esclareça-se a advogada nomeada no presente feito não haver necessidade de suspensão do feito para ajuizar ação na justiça estadual para comprovação de união estável, porquanto nos pedidos de pensão por morte de companheiro, esta Justiça especializada tem competência para apreciação da existência de união estável, podendo ser comprovada a referida união com a juntada de no mínimo 3 documentos especificados no art. 22 § 3º do Dec. 3.048/99.

Na hipótese de existir somente um documento, será tal documento considerado como início de prova material, deverão ser indicadas até três testemunhas que tenham conhecimento da união estável para agendamento de Audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para apreciar o reconhecimento da união estável.

Sendo assim, concedo o prazo dilatado em 20 (vinte) dias para juntada dos referidos documentos e outros pedidos pertinentes.

Intime-se.

0001213-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018618/2011 - SONIA APARECIDA NOGUEIRA E SILVA (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ); SILVIA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X MINISTÉRIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONÁUTICA - BACG (ADV./PROC.). Intime-se a parte Autora, para, em 10 (dez) dias regularizar o pólo passivo da ação, promovendo a citação de quem de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0007701-49.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018760/2011 - MARIA APARECIDA COSTA NOGUEIRA MELLO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, inicialmente proposto no Juízo Estadual que veio por declínio da competência, após a realização de perícia médica constatando que não se tratava de acidente de trabalho.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação.

Todavia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

O laudo pericial já realizado na Justiça Estadual, não registra todos os quesitos necessários ao deslinde da causa.

Assim, decorrido o prazo, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, agendando-se nova perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela ré. Com a vinda dos documentos, dê-se vista.

0000770-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018710/2011 - HILDA AMARAL MALHADO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003642-70.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018709/2011 - CLAUDINEIS GALINARI (ADV. MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001220-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018640/2011 - VALDEMAR OLIVEIRA RAMOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do MPF.

Intime-se o Autor, para que esclareça (documentalmente) sua real situação carcerária, bem como o motivo pelo qual se encontrava em sua residência na data do Estudo Social.

0005290-51.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018545/2011 - YRISMAR DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A patrona da parte autora requer a dilação de prazo para informar acerca do cumprimento da sentença, ao argumento de não ter sido ativada a senha no referido processo, pugnando pela regularização da referida senha.

Informe-se à advogada nomeada no presente feito, que na hipótese de haver impossibilidade de acesso devido a qualquer problema com a senha de acesso, a advogada deverá comparecer pessoalmente neste Juizado para efetivar nova senha e/ou detectar o problema existente com a atual senha, porquanto não é possível a cadastrar nova senha sem o comparecimento pessoal da advogada nomeada no feito.

Por conseguinte, defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do cumprimento da sentença. Prazo dilatado em 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0015113-20.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018579/2011 - LUIZA DA SILVA MARQUES - ESPOLIO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); ERLI MARQUES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); LENE DA SILVA MARQUES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); JOAO MARQUES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do referido pedido de habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0007015-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018588/2011 - ISMAEL JOSE ROSENDO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0007013-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018589/2011 - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0007007-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018590/2011 - JOSUE CAETANO DE FRANCA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0007005-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018591/2011 - WAGNER DA SILVA LEMOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006999-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018592/2011 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006963-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018593/2011 - CLEMENCIO MARIANO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006961-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018594/2011 - MILTON PIRES PROENCA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006959-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018595/2011 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006957-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018596/2011 - CLEUZA RODRIGUES GUERREIRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006951-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018597/2011 - WILSON CESAR DA CRUZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006947-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018598/2011 - VERIATO PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0007010-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018599/2011 - ISRAEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0007008-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018600/2011 - ANDRE CABREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006994-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018601/2011 - JONAS CARLOS RODRIGUES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006992-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018602/2011 - ADAO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006974-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018603/2011 - CLAUDEMIRO PINTO DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006972-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018604/2011 - RAIMUNDO OSMANDO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006968-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018605/2011 - MILTON FARIAS GOMES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006966-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018606/2011 - VICENTE FREITAS CAMPOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006960-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018607/2011 - JOSE WILSON GOMES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006958-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018608/2011 - JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006956-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018609/2011 - ANTONIO VANDERLEI GOMES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006948-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018610/2011 - OLIVAR JOAQUIM CORREA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006946-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018611/2011 - SIDNEI RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0005686-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018568/2011 - EZEQUIEL TEODORO DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o substabelecimento juntado, cujos advogados já foram incluídos em dezembro de 2010, no cadastro do presente feito, reitere-se a intimação do referidos patronos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos especificados no despacho proferido em 24/11/2010, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.

0005904-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018574/2011 - GISLAINE APARECIDA CONCEICAO DO ROSARIO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante intimada do despacho proferido em 28.03.2011, a parte autora ficou-se inerte.
Portanto, reitere-se a intimação para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Na hipótese de adesão à proposta de acordo, remetam-se os autos para sentença, caso contrário, conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

0006219-84.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018581/2011 - GLICELO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para juntada de exames médicos. Prazo dilatado em 30 (trinta) dias.
Havendo juntada de exames médicos voltem-me conclusos para apreciação do pedido de complementação do laudo conforme pleiteado pelo MPF, na hipótese contrária, conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intime-se.

0003592-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018698/2011 - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO (ADV. MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:
1) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação;
Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido.
Intime-se.

0003502-02.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018613/2011 - LUIZ ANTONIO PAES LEME (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A parte autora não compareceu à audiência de conciliação (SNC), mas foi representada por seu advogado, que requereu o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do substabelecimento. Tal diligência, até agora, não foi cumprida.

Reitere-se a intimação do referido advogado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento.

Após, conclusos para sentença.

0001951-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018655/2011 - SILVERIO TIMOTEO CALVIS (ADV. MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação do prazo, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar o nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Prazo dilatado em 10 (dez) dias.

Deverá no mesmo prazo, juntar um comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Após, conclusos para verificar a necessidade de realização de audiência.

0003876-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018721/2011 - ELIAS CANDIDO DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição juntada em 24/03/2010 informando que o autor reside no mesmo endereço, bem como apresentando um ponto de referência, defiro o pedido de agendamento de nova perícia social.

Redesigno a perícia social para o dia:

01/12/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BÁSICA - CASB; SERÁ REALIZADA NO DOMÍLIO DO AUTOR.

Intime-se a SAS da petição acostada aos autos.

Intimem-se.

0001808-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018759/2011 - GERALDO SILVEIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a juntada do comprovante de residência.

Verifico que o pedido de dilação data de mais de 90 dias, sem a juntada do respectivo documento. Assim, defiro o pedido de dilação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a parte autora juntar o comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro. Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0005593-02.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018713/2011 - MARIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de cumprimento da sentença ora exarada, inclusive com a memória de cálculo por ele realizada.

Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

0003502-02.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201015546/2010 - LUIZ ANTONIO PAES LEME (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 2010 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação designada (data e hora disponíveis no andamento processual).

0003661-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018582/2011 - LUZIA PRATES DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria

nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente e declarar sua vontade de ajuizar a ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, e ainda, juntar comprovante de residência recente, deixou de atender a determinação.

Reitere-se a intimação da parte autora, a fim de juntar aos autos:

1- Procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente e declarar sua vontade de ajuizar a ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto;

2- Comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003709-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018645/2011 - APARECIDA PEREIRA DA MOTA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residencia atualizado, quedou-se inerte .

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002487-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018706/2011 - PEDRO BRAZILINO DOS REIS (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o resultado das diligências, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e ao Ministério Público Federal por igual prazo, em seguida voltem-me conclusos.

0001856-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018539/2011 - FLORIZO LOPES MEDINA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, quedou-se inerte. Reitere-se a intimação da parte autora, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002484-43.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018633/2011 - WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA (ADV. MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria. Após, tornem conclusos para sentença/homologação do acordo.

0002695-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018631/2011 - ANDRELINA GOMES DA SILVA (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a discordância pela parte autora da proposta apresentada pelo INSS, passo a analisar o prazo recursal.

Constata-se que a parte ré foi intimada da sentença em 13/10/2010 (quarta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 14/10/2010 (quinta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 25/10/2010 (segunda-feira), considerando o próximo dia útil.

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/6201033462, datado de 19/10/2010, o recurso apresentado pela parte ré se revela tempestivo.

Assim, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte ré.

Intime-se a parte autora, nos termos do §2º do art. 285-A, para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

0001581-42.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018587/2011 - RENILDA DUARTE DOMINICIO (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor foi intimado para regularizar seu CPF, para expedição de RPV porquanto houve divergência de nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Todavia, a parte autora ficou-se inerte por mais de um ano sem se manifestar no feito.

Sendo assim, intime-se o pessoalmente para impulsionar o feito nos termos do art. 267, inc. II e III e § 1º do CPC, e juntar a cópia do CPF devidamente regularizado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução sem julgamento de mérito.

0006740-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018546/2011 - ANTONIO BATISTA PEREIRA (ADV. MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Diante do recurso de medida cautelar interposto pela União (PGFN), mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001116-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018520/2011 - ANTONIO MARQUES (ADV. MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias para juntada do requerimento administrativo porquanto consta certificação do INSS de que houve desistência do pedido de requerimento administrativo.

A parte autora peticiona pela reconsideração da decisão ao argumento de que, em realidade, não desistiu do referido pedido, tão somente não teve condições de cumprir a condição imposta pela autarquia para se apreciar o requerimento administrativo.

Segundo se verifica do documento juntado à fl. 20 da “petição inicial e provas”, denominado “Carta de exigências”, a autarquia exige a juntada de “declaração acompanhada da cópia autenticada do livro de registro de empregados referente a empresa NOSDE ENGENHARIA LTDA e declaração informando a qual regime eram vertidas as contribuições referentes a departamento de estradas de rodagem de MS e se o mesmo é beneficiário do órgão”.

De fato, a exigência retroassinalada é descabida para apreciação do pedido de benefício assistencial, uma vez que a autarquia tem condições de aferir a existência de algum vínculo empregatício existente ou mesmo concessão de aposentadoria.

Sendo assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino o prosseguimento do feito, superada a exigência do requerimento administrativo interposto na esfera administrativa em 05/04/2010, sendo este o marco a ser considerando na hipótese de procedência do pedido.

Designo o Levantamento Social para:

01/12/2011 - 08:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se o INSS.

Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

0002339-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018538/2011 - NEWTON LEANDRO DORNELES DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada de substabelecimento em 20/06/2011, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do advogado Dr. Wellington Coelho de Souza OAB/MS n. 002923, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra.

A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, não cumpriu as determinações .

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0005764-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018743/2011 - THAYLLA MYRLA ALVES DE AGUIAR (ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em sua manifestação sobre o laudo, o Instituto Nacional do Seguro Social, alega que foi juntado laudo divergente, de pessoa que não integra a relação processual.

Realmente, o laudo juntado apesar de estar com o número de processo correspondente encontra-se em nome de "Claudinei Sales Furtado".

Intime-se o perito judicial para esclarecer se de fato o laudo pertence a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sanada a divergência, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Em seguida, conclusos para sentença.

0002532-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018619/2011 - EDUARDO OCHIUCCI STORTI (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0003416-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018659/2011 - ILMANEI VILELA GRISOLIA (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); LINDALVA TORQUATO BARRETO (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); MAGNO MORAIS NUNES (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); WALDIR DE SOUZA DIAS (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Defiro o pedido de dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora promova a juntada dos documentos solicitados.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003079-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018572/2011 - GILBERTO INOCENCIO CAMPEIRO (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada através da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, requer dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a juntada do comprovante de residência.

Verifico que o pedido de dilação data de mais de 01 ano, sem a juntada do respectivo documento.

Assim, defiro o pedido de dilação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a parte autora juntar o comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003903-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018586/2011 - PAULO RECALDES DA CUNHA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, ficou-se inerte. Reitere-se a intimação da parte autora, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo da revisão do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa, sob

pena de extinção do feito sem exame do mérito. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora. Intime-se.

0002593-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018684/2011 - REINALDO FERREIRA (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002591-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018685/2011 - IDRENO ANACLETO BUENO (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002587-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018686/2011 - DENIS ANGELO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002581-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018687/2011 - WALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002592-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018689/2011 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA PILAN (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002588-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018690/2011 - APARECIDA RODRIGUES BATISTA (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002586-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018691/2011 - GABRIEL RODRIGUES GODOY GARCIA (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002584-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018692/2011 - EDER FERREIRA GOMES (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002582-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018693/2011 - VALDECIR ROCHA DE LIMA (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002576-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018694/2011 - FABIO GOMES (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000595

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005826-62.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018699/2011 - PAULO DA SILVA RICARTE (ADV. MS009581 - PAULO DA SILVA RICARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0000904-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018643/2011 - PRUDENCIO PAES NETO (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003830-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018697/2011 - WALDIR RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003211-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018671/2011 - GETULIO JAQUES (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006589-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018673/2011 - GENIVALDO DE MELO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006587-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018674/2011 - WILDEMAR FRANCO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006583-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018675/2011 - JOSE CARLOS DA MATA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001231-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018676/2011 - RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0003239-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018646/2011 - ANALIA GERALDINA DA SILVA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0006666-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018695/2011 - DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006820-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018681/2011 - ARY CANDIDO TEODORO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001858-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018682/2011 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006664-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018688/2011 - HUGOLINO DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0003495-73.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018498/2011 - MARIA ROSA PINHEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ARILENE ROSA DE FREITAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Diante do exposto:

I - RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (16/10/03);
II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

a) condenar a Funasa a aplicar no pagamento da GDASST que era devida às partes autoras os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, de outubro de 2003 (prescrição quinquenal) a abril de 2004, no montante de 37,5 pontos e de junho de 2004 até a extinção dessa gratificação - operada em 29/02/2008, por força da Medida Provisória 431/08 -, no valor de 60 pontos. Observada a compensação dos valores já repassados a menor (10 pontos e 30 pontos, respectivamente), bem como a proporcionalidade da cota de pensão a que faz jus cada uma das autoras: 50% para a Sra. Maria Rosa Pinheiro e 1/16 para cada uma das autoras Sra. Amélia Cristina Rosa de Freitas e Sra. Arilene Rosa de Freitas, na forma já explicitada na fundamentação.

b) O pagamento das parcelas respeitará a correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

P. R. I. C.

0005870-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014623/2011 - JOAO CARLOS RODRIGUES CHAGAS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

01) reconhecer como atividades exercidas mediante condições especiais os períodos laborados de 04\02\74 a 26\06\88, no exercício da atividade de técnico I na empresa NEC do Brasil Ltda, sujeito a ruído acima de 80db, bem como o período de 04\07\88 a 28\04\95, quando o autor exercera a atividade de engenheiro eletricitista na empresa PHT Sistemas eletrônicos S.A, convertendo em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, devendo o INSS proceder à averbação;

02) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (09\05\07).

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a dER 09\05\07, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% a contar da citação. A partir de 30 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009. O montante a ser pago a título de prestações vencidas, obedecerá o calculo apresentado pela contadoria do juízo, com observância do limite de alçada na data de ajuizamento da ação, consoante termo de renúncia juntado pela parte autora.

À vista do caráter alimentar do benefício, imperativo reconhecer a necessidade premente de sua implantação; com efeito, com fulcro no art. 4º da lei 10.259/01, condeno o INSS a implantar no prazo de 30 (trinta) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com RMI fixada pelos calculos da contadoria, que passam a fazer parte da presente decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0002521-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018717/2011 - ERENIR SARDY SILVEIRA (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV./PROC. MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO). Do fundamentado, recebo e acolho os presentes embargos para, extirpando contradição (lei 9.099/95, art. 48), revogar os dispositivos "1" e "2" da sentença embargada. Corrijo a sentença para que o dispositivo seja unicamente de improcedência de todos os pedidos.

Mantenho as disposições sobre custas, honorários e gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004288-12.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018729/2011 - DEJANICE ANSELMO FERREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do fundamentado, recebo e acolho os presentes embargos para, extirpando omissão (lei 9.099/95, art. 48), corrigir a sentença e determinar que a data de início do benefício seja 17/10/2008.

Mantenho as disposições sobre custas, honorários e gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006929-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018700/2011 - DOCE MAURO CORDEIRO (ADV. MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI, MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO

Diante do exposto, não atendida a determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.

Cancele-se a perícia agendada.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95..

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000596

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0000385-37.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA RITA ROCHA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001005-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JHEFERSON VASCONCELOS PAULINO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001009-18.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002137-73.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002666-58.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ZILDA LOPES VAZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002947-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003173-24.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TOANES MARIO DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003197-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA EDINA DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003283-23.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDOMIRO DOS SANTOS NETO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003904-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004511-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARINO SOARES DE SOUZA (ADV. MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004998-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA RODRIGUES DIAS (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005541-98.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE JANDIVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005700-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDETE SOARES DUARTE (ADV. MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE e ADV. MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006098-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARZELINDA FATIMA GOMES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0015931-69.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAMAO RAMIRES ACOSTA E OUTROS (ADV. MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA); DAMIANO ACOSTA - ESPÓLIO(ADV. MS008618-DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA); JOAO RAMIRES ACOSTA ; GABRIELA RAMIRES ACOSTA ; RAMONA RAMIRES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM